

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ
ESCOLA DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ADRIELE FERNANDA ANDRADE PRÉCOMA

**ESTADOS PLURINACIONAIS CONSTITUCIONALIZADOS NA BOLÍVIA E NO EQUADOR:
um ponto não final da longa luta pela descolonização**

CURITIBA

2016

ADRIELE FERNANDA ANDRADE PRÉCOMA

**ESTADOS PLURINACIONAIS CONSTITUCIONALIZADOS NA BOLÍVIA E NO EQUADOR:
um ponto não final da longa luta pela descolonização**

Dissertação apresentada no Programa de Pós-graduação da Pontifícia Universidade Católica do Paraná como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre em Direito.

Área de Concentração: Direito Socioambiental e Sustentabilidade.

Linha de Pesquisa: Estado, Sociedades e Meio Ambiente.

Orientadora: Professora Dra. Heline Sivini Ferreira

CURITIBA

2016

Dados da Catalogação na Publicação
Pontifícia Universidade Católica do Paraná
Sistema Integrado de Bibliotecas – SIBI/PUCPR
Biblioteca Central

P923e
2016

Andrade Précoma, Adriele Fernanda
Estados plurinacionais constitucionalizados na Bolívia e no Equador: um ponto não final da longa luta pela descolonização / Adriele Fernanda Andrade Précoma; orientadora, Heline Sivini Ferreira – 2016
192 f. ; 30 cm

Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2016.
Bibliografia: f. 181-192

1. Constituições – Bolívia – 2. Constituições – Equador. 3. Constituições – América Latina. 4. Direito constitucional. 5. Estado nacional. 6. Índios – Direitos fundamentais. I. Ferreira, Heline Sivini II. Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

Doris 3. ed. – 341.24

ADRIELE FERNANDA ANDRADE PRÉCOMA

**ESTADOS PLURINACIONAIS CONSTITUCIONALIZADOS NA BOLÍVIA E NO EQUADOR:
um ponto não final da longa luta pela descolonização**

Dissertação apresentada no Programa de Pós-graduação da Pontifícia Universidade Católica do Paraná como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre em Direito. Área de Concentração: Direito Socioambiental e Sustentabilidade. Linha de Pesquisa: Estado, Sociedades e Meio Ambiente.

BANCA EXAMINADORA

Professora Dra. Heline Sivini Ferreira
Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUCPR

Professor Dr. Carlos Frederico Marés de Souza Filho
Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUCPR

Professor Dr. José Luiz Quadros de Magalhães
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

Curitiba, 31 de março de 2016.

Para minha mãe Lenita, com transbordante gratidão, admiração e amor.
E para Paulina, guerreira que contribuiu para preencher este trabalho com um sentido maior.

Somos todos irmãos
mas não porque tenhamos
a mesma mãe e o mesmo pai:
temos é o mesmo parceiro
que nos trai.

Somos todos irmãos
não porque dividamos
o mesmo teto e a mesma mesa:
divisamos a mesma espada
sobre nossa cabeça.

Somos todos irmãos
não porque tenhamos
o mesmo braço, o mesmo sobrenome:
temos um mesmo trajeto
de sanha e fome.

Somos todos irmãos
não porque seja o mesmo sangue
que no corpo levamos:
o que é o mesmo é o modo
como o derramamos.

Ferreira Gullar

AGRADECIMENTOS

“Companheirxs, me ajudem, que eu não posso andar só.
Eu sozinha ando bem, mas com vocês ando melhor”

Os meus primeiros agradecimentos são para a Professora Heline, minha orientadora, e para o Professor Marés. Às vésperas de terminar a faculdade de Direito, em 2010, me receberam no ‘Grupo de Pesquisa de pesquisa Meio Ambiente: Sociedades Tradicionais e Sociedade Hegemônica’, desde então foram para mim grandes exemplos de dedicação e de realização de um sentido maior através da profissão. Agradeço toda a confiança e incentivos, refletidos na liberdade para que eu escrevesse minha própria trajetória.

À Professora Heline, por não me deixar perder oportunidades que me renderam experiências e aprendizados muito importantes. Aos retoques finos e precisos nos trabalhos. Ao Professor Marés, ao lado de quem tive a oportunidade de estar em campo, e por me fazer as perguntas mais curtas e mais profundas, que permaneceram ecoando em mim durante os meus estudos, alimentando reflexões. Vocês têm minha imensa admiração.

Também agradeço ao professor Rosembert, pelas inspirações através das falas que me fizeram evitar cristalizar pensamentos para avançar na crítica, e por ter me mostrado alguns dos caminhos necessários aos meus estudos.

Agradeço por todo o apoio também dos amigos do Grupo. Dani, queridíssima, compartilhando junto com Carol os memes que tão bem representavam nossos momentos de tese/dissertação, uma segurando a outra! E por terem me apresentado a reflexão de que fazemos o caminho ao caminhar, verso de Antonio Machado. Ener, embora apontasse o reconhecimento de por vezes haver dores no crescimento, descontraía a busca de conhecer, tornando mais leve a caminhada. Raul, parceria importante no projeto dos Avá-Guarani, contribuindo para me aproximar da vida real, às vezes deixada de lado no meio das teorizações acadêmicas – risco que superamos no Grupo, experiências que fazem de nossa pesquisa outra. Liana, a quem admiro por toda a coragem de se fazer presente em tantos mundos, por mais inacessíveis, distantes e diversos, guiada pela fortaleza de seus propósitos. Manuel, por todo o apoio, acadêmico e existencial, presente sempre, importante demais. Ange, por quando nos demos as mãos para segurar ânimos à flor da pele, e seguirmos caminhando, cada uma a seu ritmo. Você é uma doçura! Aos amigos que foram chegando em seguida, Bruna, com as boas trocas de apoio mútuo, sinto como uma companheirona ao lado de quem estive em algumas lutas, espero que sejam muitas mais. Flavinha, pelos sentimentos expressados na mensagem que muito me emocionou e me deu forças para a banca.

Alejo, querido amigo, também orientador deste trabalho! Firmou comigo parceria forte, me levou pra aprender sobre a Bolívia e a fazer amigos por lá, a Eli e a Pau. Agradeço por terem me mostrado e me incluído em laços tão belos de amizade, e por terem me acompanhado tão de perto, de uma forma tão amável, fazendo acontecer conversas de grande valor – este trabalho é muito melhor por vocês!

Dai e Eva, sempre lá pros mais diversos suportes. E ainda como ótimas companhias de viagensinhas inesquecíveis, poucas mas boas!

À Hellen, que conheci na importante experiência do ICA, com a força de um olhar firme nos olhos para eu firmar o olhar para mim mesma.

Aos Nepeanxs Isa e Emiliano, que me receberam na UFSC. Emiliano, por compartilhar ideias sobre o Constitucionalismo Latino-Americano, fontes importantes para meu trabalho. Isa, pelo carinho e acolhimento de uma curitibana que também tem coração caloroso.

Ao Jefferson e à Drica, que, além da UFSC, trilharam comigo bons momentos com sensíveis papos no (pouco, ah...) que pudemos aproveitar sob o sol de Florianópolis.

A todxs vocês, meu agradecimento, admiração e carinho. Embora passemos tanto tempo na solitude exigida pela dedicação à pesquisa, sabemos estar mais fortes porque estamos juntxs e porque há apoio mútuo, companheirismo, amizade.

Ao Pai Beto, à mãe Lenita, às irmãs Dani e Gio, gratidão imensa. Família de quem sempre tive o incentivo e apoio incondicional que revela o amor deste mesmo quilate, amor com confiança e com liberdade para eu fazer minhas próprias escolhas, em meu tempo. Por formarem o lar que me recolheu para este trabalho acontecer, o chão de onde posso alçar meus vãos. Pelas corujices que enchem o trabalho de prazer pelo carinho recebido. Pela paciência e compreensão. Amo vocês!

Também à família maior. À vovó Irene, com a porta sempre aberta para os cafés da tarde e almoços de domingo, as ocasiões especiais daquela caprichada feijoada no fogão à lenha, ou macarrão ao forno. As couves, alfaces, alfaces do padre do seu quintal e ao sempre acolhedor sofá para momentos gostosos e preguiçosos. E por nos colocar nas suas orações, pelas águas bentas, enfim, todo esse carinho a seu modo que sempre me renovou as energias. Ao vovô João, que mesmo nesses últimos momentos de vida me deu aulas e mais amostras de nossas raízes na simplicidade, na alegria, no tratar as pessoas como iguais. Ao vovô Mário e também sua sempre alegria, na saúde e na doença, no lindo exemplo de sair mesmo do hospital com essa alegria e expressando gratidão a cada um. Às mulheres todas da família, tias e primas, das quais me orgulho, mulheres fortes, guerreiras amorosas. Minha prima e comadre Jaque, e sua filhota minha afilhada Bia, tão linda e inteligente, ao lado de quem posso curtir bons momentos de criança! E às crianças

iluminadas da família, que alimentam meu coração de alegria, de pureza, de esperança, amor, amor e mais amor.

Aos meus amigos e amigas de fora da academia, pela felicidade de ter muitxs e bons/boas, aqui vou mencionar somente xs que me acompanharam nesta trajetória do mestrado. Kamika, serzinho que me dá força, me dá esperança em um mundo melhor, que me mostra tantos caminhos e percepções de forma tão doce e singela que talvez lhe passe despercebido, é minha professora, e fico feliz de ser também minha aluna. Amo as nossas trocas. Joyce, a irmã-amiga-mãe-confidente-psicóloga, parceira dos forrós e sambas, caranguejada e caminhada, mensagens matinais, também essenciais para manter o ânimo. Camile, sempre me encorajando, ainda que os tempos e ventos vão querendo nos distanciar, há a essência comum que temos bem sabido cultivar. Julie, pelo apoio mesmo na distância de nossos cotidianos. Ao Ale, meu amado, que a distancinha de Sampa nos proporcionou estar juntos em deliciosos momentinhos de minhas passagens por ali, sempre gostoso estar ao seu lado. Gisele, amiga de infância, apesar de quase não a ver, sua amizade permanece como uma das minhas fortalezas, até por estar, em paralelo, seguindo rumos acadêmicos como eu, orgulho de ti, exemplo pra mim.

A esses, que contribuíram para esta parcela na minha vida, muito obrigada. Amo vocês!

O trabalho neste tempo de mestrado foi total: mente, alma, espírito, e corpo, com uma intensidade que me fez outra.

RESUMO

O Estado-Nação foi a forma de organização política e controle hegemônico das sociedades concebida na Modernidade europeia que se quis impor mundialmente como modelo para a composição de um cenário propício à expansão do mercado capitalista. Na formação dos Estados na América Latina, com terras dotadas de uma imensa sociodiversidade, fazia-se necessária uma homogeneização das diversas sociedades para formatar os países no modelo do Estado-Nação. As incursões para forjar uma inexistente identidade nacional, única, mediante processos de supressão violenta das identidades próprias de cada sociedade autóctone sempre foram enfrentadas resistentemente pelos povos indígenas. Com a acumulação de experiências de lutas desde a época da invasão dos europeus, foi se formando um movimento indígena que conseguiu articular-se em âmbito nacional no Equador e na Bolívia com a proposta de refundar os Estados como Plurinacionais, no intuito de abrir espaço à livre determinação dos povos indígenas em contraposição à colonização permanente pelo Estado-Nação. Com essa demanda, os movimentos indígenas conseguiram levar esses países a processos constituintes, e, embora suas propostas tenham sofrido significativas modificações no embate de forças durante esses processos, conseguiram a inclusão da plurinacionalidade nas Constituições do Equador, em 2008, e da Bolívia, em 2009. Ao se estudar a bibliografia sobre a origem do modelo de Estado-Nação, identificando-o como fruto da Modernidade europeia, e verificando como se formaram os Estados Nacionais na América Latina com a pretensão de formatá-los nos moldes desse Estado-Nação, buscou-se compreender as razões das históricas lutas indígenas de resistência aos processos colonizadores de supressão da sociodiversidade, e entender o fundamento das demandas indígenas pela refundação dos Estados como Plurinacionais como via para descolonização. Além disso, o estudo a respeito das teorias que compreendem os movimentos de refundação dos Estados na América Latina dentro de um movimento constitucionalista pluralista chamado de Novo Constitucionalismo Latino-Americano e das teorias elaboradas nesse contexto no sentido de conceituar a plurinacionalidade, foi, finalmente, submetido à pesquisa sobre a história de lutas indígenas que confluíram na demanda da plurinacionalidade e ao estudo dos processos constituintes, além de confrontado com o exame dos textos constitucionais construídos nesses países, enfocando mais detidamente a Bolívia por ter sido onde o Estado Plurinacional foi mais bem estruturado constitucionalmente. Esse cotejo das teorias do Novo Constitucionalismo Latino-Americano e das teorias de refundação dos Estados como Plurinacionais com a história e críticas das mais recentes experiências constituintes do Equador e da Bolívia fez-se necessária para averiguar a realidade dos diagnósticos teóricos que apontam para uma profunda ampliação da participação democrática nessas experiências enfocadas. Essa análise, portanto, permitiu ampliar o campo de estudo das teorias que vem sendo formuladas em torno das Constituições da América-Latina, agregando compreensões sobre as origens e desenvolvimento dos pleitos de refundação dos Estados que se radicam nas experiências de lutas indígenas pela descolonização, revelando que o aprofundamento democrático com as Constituições da Bolívia e do Equador não se deu em termos tão promissores, a despeito do que vem defendendo os teóricos do Novo Constitucionalismo Latino-Americano.

Palavras-chave: Estado-Nação. Sociodiversidade. Novo Constitucionalismo Latino-Americano. Estados Plurinacionais. Constituições da Bolívia e do Equador.

ABSTRACT

The Nation-State was the form of political organization and hegemonic control of societies born in the European Modernity to be imposed world-wide as the model to the creation of a propitious political scenario for the expansion of the capitalist market. In the Latin America States formation, composed with lands with enormous social diversity, the homogenization of diverse societies inside the countries was seemed as required to the formatting of these countries in the Nation-State model. The incursions to forge a nonexistent unique national identity by process of violent suppression of the already existing own identities of each autochthonous societies were always faced with resistance by the indigenous populations. With experience accumulated from battles since the European invasion times, an indigenous movement was formed, capable of articulating in national ambit in Ecuador and Bolivia, with the proposal of refounding the States as Plurinational States, with the intention of opening space to the free determination of indigenous populations in contraposition to the permanent colonization from the Nation-State. With that demand, the indigenous movements were capable of bringing these countries to constituent processes, and, though their proposals suffered significant modifications by shock of the forces during these processes, they managed to include the Plurinationality in the Constitution of Ecuador in 2008 and of Bolivia in 2009. In studying the bibliography about the origin of the Nation-State model, identifying it as product of the European Modernity and verifying how the National States were formed in Latin America with the purpose of formatting in Nation-State models, it was sought to comprehend the reasons of the historic indigenous resistance fights against the colonization process of social diversity suppression, and to understand the foundations of the indigenous demands to refounding the States as Plurinational as a way to decolonization. Beyond that, the studies about the theories that comprise the States refoundation movements of the Latin America States inside a pluralist constitutional movement called Latin American New Constitutionalism and the studies about the theories elaborated in this context about the concepts of Plurinationality were finally submitted to the research about the history of indigenous fights that resulted in the demand of plurinationality and to the studies of the constituent processes, yonder of being confronted with the examination of the constitutional texts built in these countries, focusing more closely in Bolivia because it was where the Plurinational State was constitutionally better structured. This collation of the theories of Latin American New constitutionalism and the theories of refounding of the States as Plurinational with the history and critics of the most recent constituent experiences of Ecuador and Bolivia made itself necessary to ascertain the concreteness of the theoretical diagnosis that point to a profound ampliation of democratic participation in these focused experiences. This analysis, therefore, allowed the expansion of the studies field of theories that are been formulated around the Latin American Constitutions, adding comprehensions about the origins and development of the States refounding pleas that root on the indigenous decolonization fight experiences, revealing that the democratic deepening with the Constitutions of Bolivia and Ecuador were not given in so promising terms, despite what has been defended by the Latin American New Constitutionalism theorists.

Key words: Nation-State; Social diversity; Latin-American New Constitutionalism; Plurinational States; Bolivian and Equatorian Constitutions.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AC – Asamblea Constituyente

AP – Alianza País (Ecuador)

CEPS – Centro de Estudios Políticos e Sociais

CIDOB – Central de Pueblos y Comunidades Indígenas del Oriente Boliviano

CNTCB – Confederación Nacional de Trabajadores Campesinos de Bolivia

CNMCIQB-BS – Confederación Nacional de Mujeres Campesinas Originárias e Indígenas Bartolina Sisa (Bolivia)

COB – Central Obrera Boliviana

COICA – Coordinadora de las Organizaciones Indígenas de la Cuenca Amazónica

CONACNIE – Consejo Nacional de las Nacionalidades Indígenas de Ecuador

CONAICE – Confederación de Nacionalidades y Pueblos Indígenas de la Costa Ecuatoriana

CONAIE – Confederación de Nacionalidades Indígenas del Ecuador

CONAMAQ – Consejo Nacional de Ayllus y Markas del Qullasuyu (Bolivia)

CONFENIAE – Confederación de las Nacionalidades Indígenas de la Amazonia Ecuatoriana

CPE – Constitución Política del Estado (Bolivia)

CRE – Constitución de la República del Ecuador

CSCB – Confederación Sindical de Colonizadores de Bolivia

CSCIB – Confederación Sindical de Comunidades Interculturales de Bolivia

CSUTCB – Confederación Sindical Única de Trabajadores Campesinos de Bolivia

CSTB – Confederación Sindical de Trabajadores de Bolivia

ECUARUNARI – Ecuador Runacunapac Riccharimui – Confederación de Pueblos de la Nacionalidad Kichwa del Ecuador

FEI – Federación Ecuatoriana de Indios (Ecuador)

FENOC – Federación Nacional de Organizaciones Campesinas (Ecuador)

FENOCIN – Federación Nacional de Organizaciones Campesinas, Indígenas y Negras (Ecuador)

INRA – Instituto Nacional de Reforma Agrária (Bolivia)

IOC – Indígena Originário Camponês (Bolivia)

LECAC – Ley Especial de Convocatoria de la Asamblea Constituyente (Bolivia)

MAS-IPSP – Movimiento al Socialismo – Instrumento Político por la Soberanía de los Pueblos (Bolivia)

MIP – Movimiento Indígena Pachakuti (Bolivia)

MIR – Movimiento de Izquierda Revolucionaria (Ecuador)

MITKA – Movimiento Indio Tupac Katari (Bolivia)

MNR – Movimiento Nacionalista Revolucionario (Bolivia)

MUPP-NP – Movimiento de Unidad Plurinacional Pachakutik – Nuevo País (Ecuador)

PCE – Partido Comunista Ecuatoriano

PI – Partido Índio (Bolivia)

PIR – Partido de la Izquierda Revolucionaria (Bolivia)

PMC – Pacto Militar-Campesino (Bolivia)

PODEMOS – Poder Democrático Social (Bolivia)

PSE – Partido Socialista Ecuatoriano

PS-FA – Partido Socialista – Frente Amplio (Ecuador)

PSP – Partido Sociedad Patriótica 21 de Enero (Ecuador)

REPAC – Representación Presidencial para la Asamblea Constituyente y el Referéndum Autonómico (Bolivia)

TCP – Tribunal Constitucional Plurinacional (Bolivia)

TIPNIS – Territorio Indígena y Parque Nacional Isiboro Sécuré (Bolivia)

TLC – Tratado de Libre Comercio

UN – Unidad Nacional (Bolivia)

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1 A FORMAÇÃO DOS ESTADOS NACIONAIS NA AMÉRICA LATINA	17
1.1 O nascimento do modelo de Estado-Nação Moderno europeu	18
1.1.1 O Estado Moderno europeu e seus elementos estruturantes.....	18
1.1.2 O Estado Moderno europeu como Estado-Nação	24
1.2 A formação dos Estados Nacionais na América Latina e a desconsideração da sociodiversidade	28
1.2.1 A invasão da América Latina e a expansão dos modelos hegemônicos europeus.....	28
1.2.2 A formação dos Estados Nacionais na América Latina no período das Independências	38
1.2.3 O pós Independências e o impedimento dos Estados e povos latino-americanos de se autodeterminarem.....	43
1.3 A pretensão de formatar os Estados Latino-Americanos como Estados-Nação	51
2 A REFUNDAÇÃO DOS ESTADOS COMO PLURINACIONAIS NA AMÉRICA LATINA NA PERSPECTIVA DOUTRINÁRIA.....	54
2.1 A refundação do Estado na Bolívia e no Equador no contexto doutrinário do Novo Constitucionalismo Latino-Americano.....	54
2.1.1 O Novo Constitucionalismo Latino-Americano	55
2.1.2 A refundação do Estado na Bolívia e no Equador no contexto doutrinário do Novo Constitucionalismo Latino-Americano	63
2.2 A refundação dos Estados na América Latina e horizontes de descolonização	65
2.3 A plurinacionalidade como perspectiva de descolonização dos Estados	80
3 DA ESTRUTURAÇÃO DO MOVIMENTO INDÍGENA AO ENUNCIADO DA PLURINACIONALIDADE NA CONSTITUIÇÃO DO EQUADOR.....	92
3.1 A estruturação do movimento indígena equatoriano e as demandas de reconhecimento do Estado Plurinacional.....	96
3.2 A plurinacionalidade no processo constituinte do Equador de 2007 a 2008.....	105
3.3 A plurinacionalidade enunciada na Constituição da República do Equador de 2008	110
4 DA REMONTAGEM DA MEMÓRIA DE LUTAS ATÉ A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO ESTADO PLURINACIONAL NA BOLÍVIA.....	124
4.1 A memória de lutas sociais e organização dos movimentos indígenas por um Estado Plurinacional	124
4.2 O Estado Plurinacional no processo constituinte da Bolívia de 2006 a 2009.....	141
4.3 O Estado Plurinacional na Constituição Política da Bolívia de 2009	153
CONCLUSÃO.....	173
REFERÊNCIAS	181

INTRODUÇÃO

O Estado-Nação foi uma forma de organização política e de controle das sociedades concebida na Modernidade europeia, que se pretendeu impor como modelo mundialmente, de forma a compor um cenário propício à expansão capitalista. A implantação do modelo de Estado-Nação resultava numa invisibilidade das diversas sociedades que compunham os Estados, no propósito de integrá-las a um modelo social, cultural, político, econômico únicos, o da chamada sociedade hegemônica, em torno da qual se queria fazer uma nação unificada.

Numa América Latina de grande diversidade social, para formatar os países no modelo do Estado-Nação que pressupõe a forja de uma identidade nacional única, faziam-se necessários processos de homogeneização das diversas sociedades que compunham o continente. Os métodos utilizados para essa homogeneização envolviam formas de supressão violenta das identidades próprias de cada sociedade autóctone, sempre enfrentadas resistentemente pelos povos indígenas.

Com a acumulação de experiências de lutas desde a época da invasão dos europeus, foi se formando um movimento indígena que conseguiu articular-se nacionalmente no Equador e na Bolívia em torno da proposta de refundar os Estados como Plurinacionais, no intuito de abrir espaço à livre determinação dos povos indígenas em contraposição à colonização permanente pelo Estado-Nação. Com essa demanda, os movimentos indígenas, aliados a outros movimentos sociais, conseguiram levar esses países a processos constituintes, e, embora suas propostas tenham sofrido significativas modificações no embate de forças durante esses conflituosos processos, conseguiram a inclusão da plurinacionalidade nas Constituições do Equador, em 2008, e da Bolívia, em 2009.

Assim, no Equador e na Bolívia a proposta de refundação dos Estados como Estados Plurinacionais adveio de lutas sociais, com marcado protagonismo do movimento indígena por serem reconhecidos como nações que não se queriam reconhecer como Estados autônomos, mas como nações próprias que compõem seus respectivos Estados. Com isso, verifica-se que a proposta veio fazer frente à moderna concepção de Estado-Nação unificado, modelo cuja implantação foi tentada nesses países, porém sem sucesso por não encontrar bases reais para se construir uma identidade nacional.

Frente a esses acontecimentos, a doutrina vem se dedicando a estudar as Constituições do Equador e da Bolívia como localizadas no ápice dentro de um movimento constitucionalista pluralista no qual se insere o Novo Constitucionalismo Latino Americano, marcado por características como uma intensificação da participação popular desde a ativação, também durante os processos constituintes e inclusive na aprovação do texto

constitucional, além da abertura constitucional a novas formas de participação democrática, privilegiando formas participativas diretas. Nesse movimento, as Constituições do Equador e da Bolívia despontam abrindo o ciclo da plurinacionalidade, no qual ocorre a refundação do Estado para inclusão de nações originárias indígenas como sujeitos com direito à autodeterminação.

Assim, o estudo do tema dos Estados Plurinacionais no Equador e na Bolívia, enfocando os antecedentes localizados nas demandas dos movimentos indígenas, ganha importância no sentido de ampliar o debate encerrado nas doutrinas a respeito da temática do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, debate despregado da análise das ações dos principais sujeitos desses processos, priorizando teorizações desconcertadas das bases sociais. Então, um cotejo da doutrina sobre o Novo Constitucionalismo Latino-Americano e das teorias de refundação dos Estados como Plurinacionais com a história e críticas das mais recentes experiências constituintes nesses países possui relevância para averiguar a realidade dos diagnósticos teóricos que apontam para uma profunda ampliação da participação democrática nessas experiências enfocadas. Com o estudo dos antecedentes e dos processos constituintes pode-se conferir os limites dados pelas incursões e diferentes resistências aos projetos das organizações indígenas, e verificar que, ainda assim, conseguiram amear algumas conquistas no texto constitucional.

Diante dessa justificativa, pretendeu-se neste trabalho de dissertação responder em que medida as demandas sociais por Estados Plurinacionais, protagonizadas pelo movimento indígena, foram contempladas nas Constituições e pelas teorias acerca da plurinacionalidade. Hipoteticamente, com base no que se referem os estudiosos do Novo Constitucionalismo Latino-Americano¹, as Constituições da Bolívia e do Equador marcam um ciclo de aprofundamento democrático, com processos constituintes marcados por intenso protagonismo popular, o que se refletiu em textos constitucionais muito inovadores, nos quais foram contempladas as demandas dos movimentos sociais.

Em busca de verificar a hipótese aventada a partir do que figura nas teorias acerca dos Estados Plurinacionais dentro do estudo doutrinário do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, adotou-se como objetivo geral verificar as razões de haver uma luta pela reconfiguração dos Estados como Estados Plurinacionais e a trajetória dessas lutas que levaram a Bolívia e o Equador a se reconhecerem como Estados Plurinacionais em suas Constituições, analisando os alcances das demandas sociais em serem contempladas nas constituições e avaliando se há motivo de tantas celebrações por parte das teorias acerca do Estado Plurinacional que as consideram tão democráticas.

¹ Como Raquel Yrigoyen Fajardo (2010), Rodrigo Uprimny (2011), Antônio Carlos Wolkmer (2010), Roberto Viciano Pastor e Rubén Martínez Dalmau (2011).

Para se alcançar esse objetivo geral de pesquisa, necessário se fez cumprir passos nos objetivos específicos, que foram: (i) estudar a bibliografia sobre a origem do modelo de Estado-Nação, identificando-o como fruto da Modernidade europeia, e verificando como se formaram os Estados Nacionais na América Latina com a pretensão de formatá-los nos moldes desse Estado-Nação, em busca de compreender as razões das históricas lutas indígenas de resistência aos processos colonizadores de supressão da sociodiversidade, e entender o fundamento das demandas indígenas pela refundação dos Estados como Plurinacionais como via para descolonização; (ii) fazer um levantamento das teorias que compreendem os movimentos de refundação dos Estados na América Latina dentro de um movimento constitucionalista pluralista chamado de Novo Constitucionalismo Latino-Americano e das teorias da plurinacionalidade; (iii) pesquisar a história de lutas sociais e da organização dos movimentos indígenas que confluíram na demanda da refundação dos Estados como Plurinacionais nos conturbados processos constituintes mais recentes da Bolívia (2006-2009) e do Equador (2007-2008), e verificar como restaram configurados os Estados Plurinacionais nos textos constitucionais provenientes desses processos constituintes.

No que se refere à metodologia empregada, fez-se uso do método de abordagem dedutivo e do método de procedimento monográfico, tendo sido utilizadas as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, bem como a análise dos textos constitucionais da Bolívia e do Equador.

Para que os objetivos propostos pudessem ser alcançados, a dissertação foi estruturada em quatro capítulos. No primeiro deles, inicialmente se dedicou à remontagem das origens do Estado-Nação na Modernidade europeia e o modo como essa forma de organização social se expandiu como um modelo a ser imposto mundialmente. Em seguida, passou-se a verificar como se pretendeu que o modelo europeu de Estado-Nação fosse adotado na formação dos Estados Nacionais na América Latina, desde o período das Independências, desconsiderando a grande sociodiversidade característica do continente. Demonstrou-se que essa intenção de homogeneizar os Estados latino-americanos em formas unificadas de organização social deu-se de forma violenta, e que os povos indígenas desde a invasão europeia sempre resistiram a essas imposições coloniais que visavam impedir sua livre determinação. Analisou-se, ainda, que não somente os Estados quiseram suprimir a diversidade dos povos alocados em seu interior após a divisão do continente nos Estados, mas também os próprios Estados latino-americanos permanecem sem se autodeterminarem livremente, porque são submissos numa relação de dependência frente aos países centrais do capitalismo, situação que deságua em retroalimentar a subalternização dos povos no interior dos Estados.

Vencida essa primeira etapa de essencial importância para compreender as razões das históricas lutas indígenas de resistência aos processos colonizadores de supressão da sociodiversidade, de forma a possibilitar o entendimento das demandas indígenas pela refundação dos Estados como Plurinacionais como via para descolonização, no segundo capítulo se dispôs ao estudo das teorias que compreendem os movimentos de refundação dos Estados na América Latina dentro de um movimento constitucionalista pluralista chamado de Novo Constitucionalismo Latino-Americano, além do estudo das teorias elaboradas em torno de compreender e conceituar a plurinacionalidade.

Por fim, no terceiro capítulo dedicado ao Equador e no quarto capítulo dedicado à Bolívia, levantou-se a história de lutas sociais e organização dos movimentos indígenas em cada um desses países, que confluíram na demanda pelo reconhecimento desses Estados como Estados Plurinacionais, pleito que atravessou os últimos processos constituintes experimentados nesses países e chegou a se fazer presente nos textos constitucionais promulgados em 2008 no Equador e em 2009 na Bolívia. Contextualizados os antecedentes dos processos constituintes e analisados os principais debates durante os trabalhos das respectivas Assembleias Constituintes em torno da plurinacionalidade, finalizou-se a pesquisa com a análise de como se deu a constitucionalização dos Estados Plurinacionais nos países em estudo, de forma a proporcionar a verificação se os textos constitucionais traduziram as demandas sociais.

Essa análise, portanto, permitiu ampliar o campo de estudo das teorias que vem sendo formuladas em torno das Constituições Latino-Americanas, agregando compreensões sobre as origens e desenvolvimento dos pleitos de refundação dos Estados que se radicam nas experiências de lutas indígenas pela descolonização. Assim, foi possível apresentar que, embora o aprofundamento democrático com as Constituições da Bolívia e do Equador e seus processos constituintes sejam tidos como muito promissores pelos teóricos do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, o enfrentamento do projeto do Estado Plurinacional advindo do movimento indígena com posições contrapostas resultou em textos constitucionais que contêm contradições nas quais se refletem tais embates.

1 A FORMAÇÃO DOS ESTADOS NACIONAIS NA AMÉRICA LATINA

O Estado-Nação foi a forma de organização política e controle hegemônico das sociedades concebida na Modernidade europeia, tendo de lá se expandido como modelo a ser adotado mundialmente. Pretendeu-se impor como uma ordem unívoca e, portanto, alheia a qualquer forma de diversidade que pudesse contrariar os seus pressupostos homogeneizantes.

A legitimação desse Estado-Nação enquanto unidade monopolizadora do poder de comando, da organização social e da força da sanção veio sendo arquitetada cuidadosamente por juristas, filósofos e cientistas políticos ao longo dos tempos. Esse Estado serviu para possibilitar a abertura dos mercados, que estavam em franco desenvolvimento na Europa e que iniciavam sua maior fase de expansão no século XVI. Nesse momento, foram rompidas as distâncias dos mares com as chamadas 'grandes navegações' e levou-se a cabo a invasão, chamada de 'conquista', do continente latino-americano, o 'Novo Mundo', pelos europeus.

Já nos processos de Independências das então colônias do Novo Mundo, embora fosse o propósito de algumas correntes das lutas independentistas, não foi possível obter a libertação dos povos subjugados nos processos da Conquista - aqueles povos que aqui sempre estiveram e que passaram a ser chamados de índios pelos europeus. O obtido nas lutas pelas Independências foi a separação das antigas colônias na pretendida forma de Estados-Nação, atropelando a sociodiversidade² existente para a construção engenhosa de uma identidade nacional, em nome do objetivo de que os Estados latino-americanos se tornassem organizações autônomas em relação às metrópoles europeias. Formalmente, as lutas independentistas obtiveram sucesso ao resultarem em países independentes com seus próprios centros de poder, porém a autonomia permaneceu parcial, uma vez que esses novos centros de poder no interior de cada Estado Nacional latino-americano mantiveram-se rendendo obediência às metrópoles econômicas que foram se alternando, prolongando-se o colonialismo.

Trata este capítulo, dentro do limitado recorte de uma dissertação acadêmica, de transcorrer essa trajetória histórica desde o nascimento do modelo de Estado-Nação na Modernidade europeia até a formação dos Estados Nacionais na América Latina, nos quais

² Explica Carlos Marés (2006, p. 33) que a sociodiversidade refere-se à diversidade de culturas, à diversidade social. Vale ressaltar o apontamento de Rosember Ariza Santamaría (2010, p. 5) de que em novembro de 2001 elaborou-se uma Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural em resposta aos desafios da mundialização em matéria cultural. Esta declaração considera pela primeira vez que a diversidade cultural é, para o gênero humano, tão necessária como a diversidade biológica para os organismos vivos. Como aponta Rosane Lacerda (2014, p. 90), "o que essa diversidade revela é a existência de complexos conjuntos de saberes e de práticas, de visões de mundo e de modos de vida, de variados modelos e formas de relações sociais, políticas e jurídicas, diversos entre si e oriundos de matrizes originárias, não eurocênicas. Uma diversidade que traz para os Estados latino-americanos exigências e desafios profundos e de múltiplas dimensões", além de nutrir os países deste continente com uma imensa riqueza cultural.

se tentou adotar aquele modelo de Estado-Nação. Esse estudo mostra-se como caminho indesejável para que se possa avançar na compreensão das propostas de refundação do Estado como Plurinacional constante nas Constituições da Bolívia e do Equador, justamente porque essa refundação aparece como tentativa de superar a implantação de Estados-Nação em terras da América Latina, artificial implante muito inadequado por, além de não contemplar, visar suprimir a sociodiversidade latino-americana.

1.1 O nascimento do modelo de Estado-Nação Moderno europeu

A compreensão da formulação teórica do Estado na Modernidade europeia, formatado como Estado-Nação, será a seguir analisada, para, na sequência, se avançar na concepção de como esse modelo estatal chegou à América Latina.

1.1.1 O Estado Moderno europeu e seus elementos estruturantes

O Estado, durante sua concepção e implantação mundialmente como forma determinada de organização social, foi uma construção a que se dedicaram legitimar teóricos da cultura ocidental elevados a alto renome³. Esses teóricos foram alçados a alto prestígio e tiveram suas ideias difundidas muito amplamente, e a criação do Estado, por eles legitimada, serviu a dar estrutura social à ordem econômica capitalista que se queria e ainda se quer dominante mundialmente.

A organização social com determinadas características que a conceituam como Estado surgiu localizada espaço-temporalmente na Europa da Modernidade. Esse Estado Moderno começou a se delinear a partir do século XV em Portugal, França, Espanha e Inglaterra mediante lutas nas quais o rei buscava afirmar seu poder perante os senhores feudais, unificando o poder interno, os exércitos e a economia, para então afirmar seu poder diante dos poderes externos, dos impérios e da Igreja, como elucida José Luiz Quadros de Magalhães (2012, p. 23).

A primeira vez que o termo Estado (do latim, *status*, estar firme) foi usado para designar uma situação permanente de convivência numa sociedade política ocorreu no livro *O Príncipe* de Maquiavel, escrito em 1513, em que o autor defende a centralização do poder político nas mãos dos reis. Assim, a obra é tida como o princípio da teoria do Estado Moderno. A partir de então se difundiu na Europa o uso da palavra significando “sociedade política dotada de certas características bem definidas”, como explica Dalmo de Abreu Dallari (2011, p. 51).

³ Como Jean-Jacques Rousseau, John Locke e Thomas Hobbes, que serão em seguida mencionados.

[...] o nome de Estado é um novo nome para uma realidade nova: a realidade do Estado precisamente moderno, a ser considerado como uma forma de ordenamento tão diverso dos ordenamentos precedentes que não podia mais ser chamado com os antigos nomes (MORAIS; STRECK, 2010, p. 40).

Nessa concepção do Estado Moderno, essa forma de organização social foi dotada dos elementos estruturantes povo, território, soberania e finalidade (DALLARI, 2011, p. 71-72).

Como explica Paulo Bonavides (2011, p. 136), na formação do Estado Moderno, para que o rei impusesse seu poder, foi necessária uma justificativa teórica que se deu com o conceito de soberania. Para tanto, a soberania foi concebida como um poder uno, supremo e incontestável. Jean-Jacques Rousseau (1977, p. 37-46), em 1792 ao escrever seu *O Contrato Social*, modifica a concepção de ser o governante detentor do poder soberano para o entendimento de que o povo seria dele detentor, sendo o governante o delegado do povo através do contrato social. O autor agrega a noção de que o poder do soberano fica, embora tido como absoluto, vinculado ao contrato social – sendo esse o ato pelo qual existe o poder do soberano, portanto violá-lo seria o mesmo que anular tal poder. Não seria possível, então, o soberano agir de forma a revogar esse contrato originário, nem poderia alienar parte ou submeter a outro soberano o exercício da soberania. Aqui, então, a soberania concebe-se com as características de inalienabilidade e indivisibilidade.

Como anota Luigi Ferrajoli (2007, p. 27-38), a soberania do Estado moderno apresenta-se em duas perspectivas, a soberania interna e a externa. A primeira, a soberania interna, trata-se da “insubordinação a um poder superior” no interior do Estado e a soberania externa refere-se à “independência e impermeabilidade” com relação a outros Estados. Considerando essas duas perspectivas, José Luiz Bolzan de Moraes e Lênio Streck (2010, p. 138-139) explicam a soberania como a característica de um poder juridicamente incontestável, “pelo qual se tem a capacidade de definir e decidir acerca do conteúdo e aplicação das normas, impondo-as coercitivamente dentro de um determinado espaço geográfico, bem como fazer frente a eventuais injunções externas”.

Em suma, a soberania caracteriza-se por ser una, superior aos demais poderes; indivisível, incidindo sobre a universalidade dos fatos ocorridos no Estado; inalienável, e imprescritível, sem prazo determinado de duração e com aspiração de existir permanentemente (DALLARI, 2011, p. 81). Em termos políticos, soberania trata-se da plena eficácia do poder (MORAIS; STRECK, 2010, p. 168).

Com relação ao povo, explica Dalmo de Abreu Dallari (2011, p. 95-100) como sendo o elemento pessoal, essencial à constituição e existência do Estado, uma vez que sem povo não haveria Estado. Para ele o Estado constitui-se e por ele o Estado atua. Paulo Bonavides (2011, p. 81-82) traz como conceito jurídico de povo o “conjunto de pessoas

vinculadas de forma institucional e estável a um determinado ordenamento jurídico”. Explica que o vínculo de cidadania prende os indivíduos ao Estado e os constitui como povo, incluindo tanto os que estão no território ou fora, mas ligados a certo sistema de poder ou ordenamento normativo por tal vínculo. Não bastaria, para o referido autor, dizer que povo é o elemento humano como sujeito de direitos e obrigações, pois outros grupos sociais também apresentam tais caracteres. Necessário, logo, dizer do vínculo da cidadania a um sistema de leis, num ordenamento estatal, para referir-se ao povo como elemento do Estado.

O autor ainda contrapõe o conceito jurídico ao conceito sociológico de povo, compreendido como “toda a continuidade do elemento humano, projetado historicamente no decurso de várias gerações e dotado de valores e aspirações comuns” (BONAVIDES, 2011, p. 82-83). Nessa acepção consideram-se critérios de natureza quantitativa, étnica, cultural, linguística, religiosa e econômica para conceituar o povo, examinando-se as condições reais em que se apresentam os grupamentos humanos.

O território, como elemento que compõe o Estado Moderno, conceitua-se como o espaço sobre o qual o Estado exerce o monopólio de ocupação, e por meio do qual é delimitada a ação soberana estatal, como indica Dalmo de Abreu Dallari (2011, p. 86-93). Para o autor, a ordem jurídica estatal estaria protegida pelo “princípio da impenetrabilidade”, pelo qual não convivem duas ou mais soberanias num mesmo lugar e ao mesmo tempo. José Luiz Bolzan de Moraes e Lênio Streck (2010, p. 164) indicam território como o “*locus* sobre o qual será fixado o elemento humano e terá lugar o exercício do poder e aplicação do ordenamento jurídico-positivo estatal”. No mesmo sentido, Paulo Bonavides (2011, p. 94-95) ensina-o como sendo a base geográfica do poder.

Com relação à finalidade como último elemento constitutivo do Estado Moderno, Dalmo de Abreu Dallari (2011, p. 71-72) remete à ideia de que o Estado possui uma finalidade para justificar sua existência, e indica haver uma estreita relação entre os fins do Estado e as funções que ele desempenha. A finalidade do Estado aparece em Dalmo de Abreu Dallari (2011, p. 103-108) como a “busca pelo bem comum de um certo povo, situado em determinado território”. Informa, ainda, o autor que “Estado, como sociedade política, tem um fim geral, constituindo-se em meio para que os indivíduos e as demais sociedades possam atingir seus respectivos fins particulares”.

Paulo Bonavides (2010, p. 119-120) ressalta que para apreender o que seja a finalidade do Estado é preciso verificar as ideias dominantes em cada época, adotando um critério metodológico histórico que implica em situar o problema historicamente, e então submetê-lo às reflexões da filosofia, história, política e direito. Nesse sentido, a finalidade é reconhecida como um elemento do Estado, contudo, sem que se possa dotá-la de uma

definição genérica de qual seria a finalidade do Estado, pois isso somente se define no contexto de cada sociedade, e em cada momento histórico.

Composto pelos elementos acima mencionados, nos dizeres do professor Carlos Marés (2003, p. 105), esse Estado advindo da Modernidade europeia, com sua proposta universalista, de lá se foi disseminado ao mundo de forma imperativa por meio de guerras, revoluções e imposições. Portanto, esse Estado foi uma construção teórica, mas também prática na medida em que se impôs mediante lutas.

Sem pretensões nem condições de esgotar o assunto neste espaço, pois foram vários os pensadores que se demoraram nas reflexões fundamentais à arquitetura desse modelo de organização social do Estado, convém destacar alguns expoentes da chamada corrente contratualista, que despontaram como grandes influenciadores dos sistemas posteriormente adotados como hegemônicos. Dentre esses chamados contratualistas, difundiram-se amplamente as teorias de Locke, Hobbes e Rousseau, analisados abaixo.

Thomas Hobbes (1979, p. 53), no seu *Leviatã* publicado em 1651, formula a teoria de legitimidade do poder do Estado considerando que se compõe “pelos poderes de vários homens, unidos por consentimento numa só pessoa”. O autor pretende demonstrar a necessidade inafastável de um Estado para organizar a sociedade em face de que, naturalmente, os homens se encontram numa situação de guerra de todos contra todos. Essa situação, que o autor denomina de ‘estado de natureza’, na qual os homens não estão civilizados, contrapõe-se à situação de quando passam a ser civilizados, ou seja, organizados em sociedade civil sob a forma de Estado. Para tentar comprovar este ‘estado de natureza’ de guerra, o autor formula teoricamente a concepção de os homens serem voltados naturalmente a competirem entre si, raiz da discórdia e uma constante desconfiança entre eles. Ignorando diversas formas de conceber o mundo, o autor embasa sua teoria concebendo como universal esse pensamento individualista que levaria à permanente condição de tensão causada pela competitividade, condição essa que levaria ao medo e, portanto, resultaria em os homens concordarem com as restrições de suas liberdades mediante o acordo para a criação do Estado, como modo de garantir sua própria conservação e para uma atingirem uma condição de vida melhor do que no ‘estado de natureza’ de guerra generalizada.

O autor aponta como embrutecidas as sociedades sem Estado, apontando como tais os povos da América, para ele sociedades sem qualquer forma de governo. O Estado, para ele, é a forma de garantir a propriedade e obter o progresso social, sem o que a sociedade permaneceria miserável – como no ‘estado de natureza’ em que “não há propriedade, nem domínio, nem distinção entre o meu e o teu” (HOBBS, 1979, p. 76-77).

Portanto, para Thomas Hobbes (1979), entre os homens é necessário um pacto para tornar constante e duradouro o acordo de um “poder comum que os mantenha em

respeito, e que dirija suas ações no sentido do benefício comum”. Através deste pacto, conferindo a uma só pessoa ou a uma assembleia de homens “que possa reduzir suas diversas vontades, por pluralidade de votos, a uma só vontade”, a multidão une-se numa só pessoa chamada Estado, representado pelo Leviatã como um Deus dotado de “tamanho poder e força que o terror assim inspirado o torna capaz de conformar as vontades” (HOBBES, 1979, p. 105-106).

Nesse ideário de Thomas Hobbes (1979) verifica-se a tendência de universalizar suas compreensões da natureza humana como individualista e competitiva, de sociedade como forma organizada hierarquicamente debaixo do poder coercitivo estatal e de progresso necessariamente ligado à propriedade privada, sem apreender outras visões, compreensões e organizações sociais, e muito menos considerar formas próprias de sociedades capazes de se sustentar sem a submissão pela força ou mediante formas diferenciadas de governo.

Já com relação às ideias políticas de John Locke (1994, p. 35-39), que exerceram profunda influência sobre o pensamento ocidental e serviram de base teórica às revoluções burguesas na Inglaterra e na França, no seu *Segundo Tratado sobre o Governo*, publicado em 1690, o autor refuta a ideia de Thomas Hobbes (1979) sobre a violência original, posicionando-se diversamente sobre o chamado ‘estado de natureza’. Na visão de John Locke, o estado natural dos homens é de liberdade para ordenação das ações e regulação das posses, estando todos os homens obrigados apenas a executar as leis da natureza dentre as quais está a obrigação de não prejudicar ninguém e a própria igualdade entre os homens, portanto inadmissível a subordinação de um homem por outro. Assim, vivem naturalmente os homens em igualdade, ninguém tendo mais poder e jurisdição que outrem, pelo contrário, todos possuem o direito de castigar os transgressores das leis da natureza desde que com a devida proporcionalidade.

John Locke (1994, p. 35-39) explica que o pacto de “concordar, mutuamente e em conjunto, em formar uma comunidade, fundando um corpo político” faz cessar o ‘estado de natureza’, de modo a superar suas imperfeições, sendo esse o pacto que ocorre nos Estados independentes. Releva o autor (LOCKE, 1994, p. 66-67) que a sociedade civil tem como finalidade principal preservar a propriedade, sem a qual a sociedade política não poderia subsistir. Para isso a comunidade toma o poder de fazer leis, de julgar as ofensas e de castigar.

O terceiro contratualista dentre os aqui citados, Jean-Jacques Rousseau (1977), entende a sociedade civil formada a partir de um pacto social pelo qual cada homem aliena seus direitos a favor de toda a comunidade, de forma que “submetendo-se cada um a todos, não se submete a ninguém em particular” (ROUSSEAU, 1977, p. 36). “O que o homem perde pelo contrato social é a liberdade natural e um direito ilimitado a tudo o que lhe diz respeito e pode alcançar. O que ele ganha é a liberdade civil e a propriedade de tudo o que

possui” (ROUSSEAU, 1977, p. 39). Explicando os termos dessa sua sentença, o autor diferencia liberdade natural, tida como aquela sem outros limites que não os das forças individuais, de liberdade civil, aquela limitada pela vontade geral. Diferencia também posse, como consequência unicamente da força ou direito do primeiro ocupante, de propriedade, um direito fundamentado num título positivo que faz alguém proprietário de um bem excluindo os demais, resultando que tal bem já não faça mais parte da comunidade. Logo, também para esse autor há o vínculo da sociedade civil à proteção da propriedade privada face às propriedades comunitárias.

Explica, ainda, que, formada a sociedade civil como corpo moral coletivo, todos se obrigam mutuamente para com o todo de que fazem parte, e quando se ofende a um dos membros todos os demais se ressentem. Diz no trecho: “Cada um de nós põe sua pessoa e poder sobre uma suprema direção da vontade geral, e recebe ainda cada membro como parte indivisível do todo” (ROUSSEAU, 1977, p. 37).

A despeito de divergirem principalmente em relação às circunstâncias humanas no ‘estado de natureza’ – Thomas Hobbes (1979) defendendo que essa circunstância é de guerra generalizada entre os homens diferentemente de John Locke (1994) e Jean-Jacques Rousseau (1977) que vão pelo sentido de que os são homens bons, em princípio –, verifica-se que os três autores acima referidos defendem a passagem desse estado natural em que preponderava a liberdade total dos homens para um ‘estado civil’, no qual os homens pactuam para formar o Estado como corpo coletivo.

Verifica-se, portanto, de comum entre as teorias dos três autores, a passagem de um estado natural em que preponderava a liberdade total dos homens a um estado civil, em que os homens pactuam para formar o Estado como corpo coletivo. Cerne das três teorias também está o Estado como instrumento de proteção das propriedades particulares, logo, servindo de estrutura para o capitalismo que se estava desenvolvendo.

Como se percebe, nessas teorias o Estado toma emprestada a soberania do povo e assim legitima seu poder, porém isso ocorre mais retoricamente do que efetivamente. Nesse sentido, explica Carlos Marés (2003, p. 105-114) que a soberania do Estado teria viés libertário porque fundamentada na soberania do povo. Logo, a soberania nasce ligada à ideia de democracia e participação popular, mas, na prática, os Estados nacionais tomam para si a soberania do povo e abandonam os fundamentos de sua teoria formadora, esquecendo-se do povo. Daí, então, aquela soberania que era de todos degenera-se em poder de alguns.

Amalgamados os elementos que o compõe, estruturou-se o Estado Moderno: um poder único, soberano, a ser exercido na totalidade de um dado território, e imposto sobre as pessoas estigmatizadas como povo – estigma porque em sentido homogeneizante, e não

como se pode conceber formando uma nação autêntica e não imposta na artificialidade do Estado-Nação, como se tratará neste próximo item.

1.1.2 O Estado Moderno europeu como Estado-Nação

Fundamentado, portanto, em muitas elucubrações teóricas, o Estado é inaugurado formalmente com a Constituição, tendo a constituição francesa pós-Revolução uma das primeiras constituições escritas do mundo. No intento, concebe-se que o povo outorga ao Estado poderes e prerrogativas que eram seus como direitos naturais, e tais direitos passam a ser expressos na Constituição que deveria garantir a manutenção da soberania popular (MARÉS, 2003, p. 105-106).

Também após a Revolução Francesa de 1789 constrói-se a ideia nova de Nação como uma pessoa 'super-humana', de caráter mitológico, como descreveu Bertrand de Jouvenel (1978, p. 116-117). Para o autor, na época da Revolução, a luta contra as imagens de caráter mitológico associadas à pessoa do rei levou à criação de uma nova imagem, também mitológica, que é a Nação. Tal criação teria ocorrido porque vista como necessária outra imagem para substituir a do rei, sem o que, pensava-se, a unidade política se dissolveria.

Dessa maneira a Nação ocupa o lugar de uma nova forma de sentimento religioso, e funda-se verdadeiro culto à Nação como inovação fundamental na política, pois que o princípio da unidade do povo não mais estaria corporificado numa só pessoa como fora durante tanto tempo, mas na Nação, capaz de ocupar toda uma extensão territorial. A Nação, como um ser transcendente, passou a ocupar o lugar do rei, e exigia-se a ela verdadeira devoção (JOUVENEL, 1978, p. 118-119). Maria Mies (1993, p. 141) também ressalta que a concepção de nação, remetida à ideia de local de nascimento, a terra-mãe, foi utilizada como forma de incutir uma identificação emocional com o Estado, tentando promover a lealdade dos cidadãos.

Pelo olhar de José Luiz Quadros de Magalhães (2012), desde os primórdios da formação do Estado Moderno na Europa, a necessidade de unificação dos súditos debaixo de um só poder foi basilar para construir essa forma de organização social. Para que o poder do Estado pudesse ser reconhecido na figura, inicialmente, do rei, este não poderia se identificar com nenhum grupo étnico interno, de forma que a diversidade de grupos preexistentes ao Estado nacional não gerasse conflitos que ameaçassem o exercício do poder soberano. Daí que a tarefa principal do Estado era "criar uma nacionalidade (conjunto de valores de identidade) por sobre as identidades (ou podemos falar mesmo em nacionalidades) preexistentes", e essa tarefa foi cumprida mediante a "imposição de valores comuns que deveriam ser compartilhados pelos diversos grupos étnicos, pelos diversos

grupos sociais para que assim todos reconhecessem o poder do Estado, soberano” (MAGALHÃES, 2012, p. 23). Esses valores comuns foram forjados com base na intolerância cultural e religiosa, ou seja, na negação da diversidade fora de padrões e limites determinados como fatores de unificação.

Assim unidos conceitualmente Estado e Nação, a forma de organização social do Estado-Nação parte desse pequeno ponto no espaço e no tempo – a Modernidade europeia –, e domina o mundo, retaliando-o em Estados nacionais, cada qual regido por sua Constituição. Esse Estado-Nação, concebido como dotado de poder de governo dentro de um território definido e incidente sobre um povo, exerce tal poder por meio do Direito e tem esse poder limitado pelo Direito, ao mesmo tempo em que o Estado coloca-se como o único legitimado a emanar leis a que deve todo o povo se submeter. A lei, cuja criação foi monopolizada pelo Estado, equaliza formalmente os indivíduos da sociedade, e os compreende como um só povo componente de uma mesma Nação, ditos cidadãos desse Estado-Nação. Verifica-se, portanto, que houve a reunião forçada num mesmo Estado de pessoas sem uma identidade que essencialmente as unisse como nação, mas a ideia de nação foi utilizada por sua conotação emocional para tentar dotar de uma artificial unidade o Estado.

Mesmo Rousseau (1977, p. 62-63) chegou a tratar da dificuldade em reunir sob o mesmo ordenamento pessoas muito distintas, que levaria o povo a não se identificar com seus concidadãos, gerando uma confusão e uma mistura que ocultaria aquilo que deveria defini-los como povo, elemento do Estado. Nessa análise, verifica-se que o ideário de Estado-Nação é criado justamente porque não há uma verdadeira unidade do povo apta a formar o elemento unificado do Estado. Essa criação tenta conter as contradições da sociedade que se queria unificar, tentando legitimar esse Estado-Nação como ente superior capaz de conter todos os indivíduos, desconsideradas as coletividades em suas sociedades espontâneas.

É como se o Estado formado pela soberania do povo fosse legítimo, mas depois de formado o Estado, ao povo só sobrasse o direito de ser cidadão desse Estado, individualmente, e não reconhecido em coletividades organizadas. Desse modo, “o reconhecimento da cidadania individual implicaria a desconstituição de qualquer ente coletivo que não fosse o próprio Estado” (MARÉS, 2003, p. 112).

O Estado-Nação, então, foi o modelo de organização social difundido mundialmente mediante a imposição de uma fictícia homogeneização no interior dos países, causadora de um abaloamento de diversos povos debaixo de uma artificial identidade nacional, ignorante e supressora das identidades próprias de cada cultura que formavam originariamente nações por afinidades comunitárias.

Explica Anthony Smith (1992) como a Nação “deveria ser ‘construída’, pedaço a pedaço” (SMITH, 1992, p. 337), e como essa construção era feita com métodos ocidentais, tais como desarraigando camponeses e artesãos impelindo-os para as cidades, padronizar e incluir pela via da assimilação linguística e com o uso de meios de comunicação e da educação de massa. Com isso, lograva-se transformar “essa massa maleável mas desunida em um “público” educado, que acabaria se unindo por laços originados na própria densidade e homogeneidade das mensagens recebidas” (SMITH, 1992, p. 337).

Verifica-se, logo, que o processo de assimilação cultural para assegurar a construção de unidades nacionais passava por um desenraizamento dos povos com suas culturas originárias, para a imposição de uma nova cultura. José Murilo de Carvalho (2003) esclarece que “mais do que qualquer outra comunidade, as nações requerem para sua sobrevivência a construção de uma identidade coletiva, para contrabalançar os muitos elementos divergentes que todas têm de enfrentar” (CARVALHO, 2003, p. 398). Como na realidade inexistia tal identidade nos Estados-Nação, ela precisa ser construída ainda que à base de criação de mitos, de heróis, e até mesmo incutindo memórias e valendo-se de esquecimentos e de erros históricos⁴.

Advindo da racionalidade moderna castradora da diversidade, geradora de uma “monocultura das mentes”⁵ que desemboca na cultura, organização política, econômica, social etc., ocorre uma tentativa de homogeneização das comunidades sociais autênticas debaixo dessa inautêntica, artificial organização social dos Estados-Nação. Isso porque “negação da multiplicidade, o Estado é a expressão da lógica do Um, que se separa do corpo da sociedade, tornando-se uma instância exterior e superior” (NOVAES, 2003, p. 18).

A invenção do Estado como Estado-Nação tenta dar legitimidade ao Estado como forma imposta de organização social, monopolizador dos poderes (punitivo, de julgamento, de regulação jurídica). Para tanto, traveste-se o Estado de uma roupagem fictícia de Nação, tentando se aproximar das formas de agregação social comunitárias, da concepção da sociologia de união em sociedade por comunhão de valores de que fala Dalmo de Abreu Dallari (2011, p. 136-137). Há, conforme ensina o autor, importante diferenciação de base sociológica entre Estado e Nação, estando o primeiro formado sobre as bases do que se chama de sociedade e o segundo com base na formação de comunidade. Ambas possibilidades de convivência humana, porém a sociedade forma-se por atos de vontade, vínculos jurídicos para um fim comum, mesmo com diferenças culturais

⁴ Como melhor se verá no item 1.2, a maior parte dos livros de história mostra apenas a versão dos ‘vencedores’, elevados a heróis, ocultando a atuação dos povos, vistos como ‘vencidos’ (LÉON-PORTILLA, 1987).

⁵ A expressão é da autora indiana Vandana Shiva (2012, p. 25-23), em obra de mesmo título, para designar a monocultura mental criada pela dominação do saber científico cujo paradigma é a racionalidade moderna. Esse saber científico se coloca como único a ser considerado, e eclipsa os demais saberes locais. Nesse pensamento da Modernidade, a “diversidade tem de ser erradicada como uma erva-daninha, e as monoculturas uniformes - de plantas e pessoas - têm de ser administradas de fora porque não são mais auto-reguladas e autogeridas”.

e sem necessariamente haver afinidades espirituais e psicológicas. Já a comunidade existe independentemente da vontade, “existindo como fato antes mesmo que os seus membros tomem consciência de que ela existe”; acontece por afinidade psicológica, por vínculos sentimentais, evoluindo para uma confiança recíproca e, dadas as afinidades, desenvolvem-se nela costumes comuns.

O autor ainda indica que a coincidência entre Estado e Nação, ao contrário do que se tenta artificialmente sustentar desde a Modernidade, é cada vez mais difícil. Explica que se torna impraticável o ideal moderno afirmado pelo princípio das nacionalidades - em que cada nação deveria constituir um Estado - num cenário de plurinacionalismo, no qual o que se chama povo (como elemento formador do Estado) é composto por indivíduos de várias nações (exceto em pequenos Estados), visto que num mesmo Estado há grupos sociais bem distintos. Há nações com membros que se encontram em vários Estados⁶ e Estados com indivíduos de várias nações⁷, por isso os Estados devem buscar unidade com harmonização de convivência das comunidades, com proibição de discriminação, e assegurando participação de todos no processo político. Mesmo assim, vê-se que o ideário de Estado-Nação ainda é explorado, buscando ressaltar pontos em comum para uma imagem nacional, simbólica e de efeitos emocionais de forma a tentar formar uma consciência de comunidade, visando uma maior integração do povo e reduzindo o que seria tida como causas de conflitos (DALLARI, 2011, p. 136-137).

Como ficção, porém, esta aparente unidade que se tenta firmar não se vale a tal fim, pelo contrário, só consegue aprofundar ainda mais os conflitos por tentar impor uma formatação social escolhida para se impor sobre as diversas outras.

A respeito dessa contraposição entre a figura do Estado e as sociedades múltiplas, Adauto Novaes (2003, p. 16):

A extrema diversidade da organização social dos primitivos, isto é, sociedades múltiplas, e, portanto, o espaço da liberdade, contrapõe-se ao Um, à figura do Estado que destrói as diferenças e institui o poder centralizador.

Arquitetado o Estado-Nação como organização social hegemônica desconsiderando as nações originárias e as demais formadas na trajetória histórica humana, aglutinando povos diversos debaixo de uma estrutura homogeneizante afeita ao controle e

⁶ Exemplo de uma nação presente em vários Estados são os Guarani, articulados pelo Conselho Continental da Nação Guarani (CCNAGUA), formado por indígenas do Brasil, Argentina, Paraguai, Uruguai e Bolívia. Consta no Estatuto do CCNAGUA como um de seus fins: “Reivindicará el libre tránsito de los Pueblos Guaraní transfronterizos, considerando que los mismos son anteriores a la creación de las fronteras políticas y conforman una territorialidad regional, por la que se llama la Nación Guaraní” (CONSEJO CONTINENTAL DE LA NACION GUARANI, 2015).

⁷ A Bolívia e o Equador, estudados nesta dissertação, reconheceram constitucionalmente que são Estados Plurinacionais, embora várias sejam as sociedades plurinacionais latino-americanas, ainda que sem se reconhecerem oficialmente como Estados Plurinacionais. As discussões serão aprofundadas no segundo e terceiro capítulo deste trabalho.

exploração das terras e dos povos, obteve-se a estrutura para a expansão dos mercados mundiais, preparando o campo para o desenvolvimento e expansão capitalista.

O capitalismo, como apontado por Vital Moreira (1978, p. 12), é um fato não somente econômico, mas também jurídico e político, e assim exige uma determinada ordem jurídica e um Estado. Anthony Smith (1992, p. 341), por sua vez, aponta o Estado como “forma e agente de uma força maior, de um capitalismo industrialista de desenvolvimento desigual”. Verifica, com isso, não ser o Estado autônomo, revelando, ao contrário, a “liderança autônoma de um capitalismo de desenvolvimento desigual e de seus agentes burgueses”.

Partindo da Europa e sendo adotado nas colônias, os Estados-Nação serviram para viabilizar a expansão mundial do comércio que estava se complexando no século XVI, no ensejo das chamadas ‘grandes navegações’, então chegando à América.

1.2 A formação dos Estados Nacionais na América Latina e a desconsideração da sociodiversidade

Compreendidos os contextos e principais fundamentos do Estado-Nação como artefato de origem europeia moderna, passa-se ao estudo a respeito de como se quis impô-lo como modelo de aparelhamento das diversas sociedades da América Latina.

1.2.1 A invasão da América Latina e a expansão de modelos hegemônicos europeus

A chegada de Cristóvão Colombo à América em 1492 abriu a temporada de invasões, chamada de ‘conquista’ da América. Após essa primeira viagem, outras tantas se seguiram para os conquistadores tentarem conhecer e dominar o extenso continente do dito ‘mundo novo’. Desde os primeiros contatos, além das terras, os europeus depararam-se com os povos que nelas habitavam, compondo uma imensa variedade de nações culturalmente muito diferentes entre si, algumas delas organizadas em impérios como os incas, maias e astecas. Essa ampla gama de culturas compunha um leque imenso de sociodiversidade⁸, compondo a exuberância do cenário juntamente com a magnânima biodiversidade⁹ da natureza com a qual os povos possuíam umbilical ligação.

Essa condição do continente americano de ser essencialmente bio e sociodiverso foi sendo descrita pelos colonizadores, porém a reação diante de tamanha

⁸ Vide conceito de sociodiversidade na nota de rodapé 2 deste trabalho.

⁹ Biodiversidade refere-se à diversidade biológica. A Convenção da ONU sobre Diversidade Biológica define da seguinte maneira a diversidade biológica (art. 2º): “significa a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas”.

diversidade foi tentar aniquilá-la por meio do processo de colonização. Para explorar e para colonizar o 'mundo novo', tamanhas diversidades foram sendo destruídas por diferentes meios como a exploração, a retirada, ou a substituição de culturas da natureza e humanas.

Os espanhóis relataram essas diversidades em suas narrativas acerca da natureza e das civilizações pré-colombianas. Dentre essas narrativas, a título de exemplo há cartas escritas por Hernan Cortez (2011, p. 29-30) acerca da exploração e Conquista do México por ele mesmo protagonizada, nas quais relata sobre as coisas daquela terra de clima quente, suas riquezas, sua gente e seus costumes. Disse que a terra era muito formosa, com todo o tipo de animais e caças, com vasta riqueza em espécies alimentares, com largas praias e cordilheiras; contou acreditar que havia muito ouro naquelas terras, uma vez que os índios portavam vários objetos cunhados desse material.

Por mais que haja vários fatores de diferenciação nos processos de colonização – como a origem do colonizador, o contingente indígena e a presença ou ausência africana, dentre outros componentes –, sobressai-se na América Latina uma unidade como produto resultante da expansão ibérica e o seu processo de homogeneização, como considera Darcy Ribeiro (1986, p. 17). Neste item do presente trabalho serão abordados os processos colonizadores na América Latina nessa unidade, para a compreensão de como se tentou implantar o modelo europeu hegemônico de Estado-Nação no continente, mesmo que se saiba que há especificidades em cada país.

Aos primeiros contatos dos europeus com os habitantes dessas terras constatou-se o espírito amigável, pacífico e acolhedor de alguns desses povos nativos. Mesmo extremamente receptivos com os espanhóis, até porque os estrangeiros foram vistos inicialmente como deuses por muitos indígenas, os autóctones não foram livrados das incursões de extrema crueldade dos forasteiros europeus no intuito de dominação. Diante da constatação de que aqueles, a princípio recebidos como deuses, eram em realidade sanguinários homens cegos pela busca de ouro e prata, os nativos passaram a resistir aos processos da chamada 'conquista' por diversas formas: por enfrentamentos, por fuga, e até por suicídios e sacrifícios de descendentes. Mesmo essas últimas formas eram vistas como saídas melhores do que definharem pelas condições sub-humanas dos trabalhos a que os brancos os submetiam (LAS CASAS, 1997, p. 33-158).

Hernan Cortez (2011, p. 13-32) também registra, em suas cartas de relato da exploração do México, vários momentos de resistência dos indígenas a esses movimentos exploratórios. Em alguns momentos iniciais, os indígenas abandonavam os povoados e se refugiavam nas montanhas. Diante dos ataques e da destruição pelos espanhóis dos povoados indígenas, resistiam os indígenas com arcos, flechas, lanças, escudos, ordenando que os estrangeiros fossem embora. Com a força das armas de fogo e cavalaria, porém, permanecem os espanhóis nas terras para explorá-las, e para tentar impor sua cultura sobre

a dos índios, no intuito de afastá-los de suas origens religiosas pagãs e doutriná-los no cristianismo, além de submetê-los ao poder da Coroa Espanhola.

A resistência dos diversos povos indígenas aos processos de 'conquista' perdurou por muitos anos. Um dos notáveis exemplos está nas lutas dos incas por quarenta anos, cujo senhorio teve fim apenas em 1572, com a morte de Túpac Amaru (LÉON-PORTILLA, 1987, p. 92).

A colonização na América Latina ocorreu com vistas a explorar profundamente os recursos naturais, transferindo-os às metrópoles. Além disso, visava transformar o Mundo Novo em uma nova Europa, nos moldes da velha – ou seja, com o propósito de estender, o quanto fosse possível, os modelos culturais da Europa, dominando as formas nativas. Portanto, desde a colonização o processo transformador a que foram submetidas as terras latino-americanas e os povos desta terra foi no sentido de uniformização dentro do modelo europeu de identidade nacional única. Para os indígenas, esse processo foi de extrema crueldade e imposições – foram vitimados por um verdadeiro etnocídio, termo explicado por Mahr-Lot (1990, p. 131) como a destruição de etnias por um alinhamento autoritário a partir do modo europeu de vida e cristandade colocado como superior e, logo, como modelo ao qual deveriam ser integrados os autóctones.

Este projeto da Conquista, de trazer o modo de vida e as instituições da metrópole para o outro lado do Atlântico, foi se realizando mediante a transposição de culturas de alimentos, de vestimentas, de costumes, da religião. Logrou-se submeter parte dos indígenas a alguns hábitos europeus, ao cristianismo e ao uso da língua dos colonizadores mediante diversos processos, como o dos missionários religiosos, o de trabalho servil e o de tomada de suas terras. Aos poucos se construía uma “Espanha além-mar”, intenção revelada claramente pelo batismo de províncias com nomes, por exemplo, de Nova Espanha e Nova Castela (MAHN-LOT, 1990, p. 134-136). Esse processo era exaltado pelos conquistadores como “séculos de fecunda colonização: auras civilizadoras”, momento de crescimento espiritual (PERICOT Y GARCÍA, 1936), ou seja, colocavam-se como detentores de uma cultura tão superior a ponto de dever ser sobreposta às demais.

Como explica Aníbal Quijano (2011, p. 209-210), nesses processos de colonização, primeiramente foram expropriadas as populações colonizadas; em segundo lugar reprimiram tanto quanto puderam as formas de produção de conhecimento dos colonizados, seus padrões de produção de sentidos, seu universo simbólico, seus padrões de expressão e de objetivação da subjetividade; e em terceiro lugar forçaram os colonizados a aprender parcialmente a cultura dos dominadores em tudo que fosse útil para a reprodução da dominação, seja no campo da atividade material, tecnológica, como da subjetiva, especialmente a religiosidade judaico-cristã. Todo esse processo implicou uma colonização da cultura, especificadamente a colonização das perspectivas cognitivas, dos

modos de produzir e outorgar sentido aos resultados da experiência material ou intersubjetiva, do imaginário, do universo de relações entre as pessoas. Mas Darcy Ribeiro (1988, p. 112) ressalta que os indígenas não eram “um barro tão moldável”, e permaneciam pela resistência com sua cultura.

Com tudo isso, vê-se que, desde o primeiro momento de encontro com os povos daqui, o ânimo dos europeus não era de consideração da cultura autóctone, mas de imposição da cultura europeia. Os diversos povos, cada um com suas formas próprias de organização social, de relações comunitárias, de parentesco, de religiosidade, de usos e costumes e de ordenamento jurídico, foram vistos como selvagens e atrasados em comparação com a civilização europeia.

Com essa intenção de domínio dos europeus sobre os povos da América e sobre suas terras, criou-se o conceito de raça, classificação unilateral que possibilitou determinar quais eram as raças superiores que poderiam prevalecer sobre as demais, constituindo hierarquias, conforme elucida Aníbal Quijano (2011, p. 202-203). Por sobre essa ideia de raça justificou-se a colonialidade¹⁰, pela visão da cultura europeia como mais evoluída, e, portanto, a que deveria ser implantada como modelo civilizatório na tentativa de extirpar a sociodiversidade.

Os europeus foram chegaram como se estivessem expandindo suas fronteiras agrícolas, “extraíndo riquezas, devastando o solo e substituindo a natureza existente por outra”. Além das terras e da natureza nela existente, exploram as gentes que nelas estavam (MARÉS, 2009, p. 33). Nos processos da Conquista, romperam-se as bases das então imperiais civilizações incas, maias e astecas através de guerras e da implantação da economia mineira, que extinguiu, além de vidas pelo intenso trabalho forçado, sistemas coletivos de cultivos. Os índios, logo, eram o combustível do sistema produtivo colonial, sendo obrigados escultores, arquitetos, engenheiros e astrônomos indígenas a executar forçadamente trabalhos em situação degradante de extração mineira (GALEANO, 2010, p. 70-72), já que os colonizadores não levavam em conta a cultura originária, ao contrário, queriam exterminá-la.

Charles Gibson (2012, p. 269-274) aponta que a pesquisa sobre a história indígena do período colonial esteve confinada principalmente a período posterior a 1940, quando se reúnem e comparam dados demográficos demonstrando uma elevada população à época da ‘conquista’ e um agudo declínio dali em diante. Segundo o autor (2012, p. 274-275), a ‘conquista’ foi mais rápida e eficiente “contra os Estados indígenas organizados, uma vez que estes se renderam aos espanhóis como entidades unificadas” (GIBSON, 2012, p. 275). Nas sociedades que ele identificou como menos organizadas e mais simples, os índios

¹⁰ A colonialidade encontra-se no padrão de poder hegemônico, quando uma cultura impõe-se sobre outras no intento de dominá-las (QUIJANO, 2011). O item 1.2.3 detém-se melhor ao tema.

possivelmente tenham continuado lutando e cada comunidade tenha resistido isoladamente. Nesse intenso e destruidor processo de 'conquista' para colocar os índios sob a jurisdição espanhola, subjugaram-nos a todo espectro de controle e influências estrangeiras, legais e ilegais, ainda que alguns povos tenham logrado resistir em rebeliões e isolamento.

Quanto ao tratamento e o manejo da população indígena, porém, embora existisse uma concordância quanto à legitimidade e necessidade de explorá-la para levar adiante a empresa colonial, havia também um profundo desacordo sobre o modo de organizar e dirigir a questão. Por um lado havia a defesa de que a colonização das terras americanas deveria ser conduzida como um assunto privado, sem intervenção do poder real, e por outro havia a defesa por parte da Coroa de que deveria se impor o interesse público sobre os interesses dos conquistadores. Embora opostos, no embate havia o interesse comum de exploração da população nativa. Com a denúncia por parte de freis – dentre os quais Bartolomé Las Casas, Pedro de Córdova e Antón de Montesinos – da exploração sem medida e limites, de extrema crueldade e destruidora da população indígena, que a estava levando à extinção em algumas regiões, a Coroa pode embasar seu interesse de limitar o poder privado de maneira que pudesse angariar uma maior cota da riqueza arrancada dos índios. Assim, naquelas denúncias dos freis a Coroa encontrou apoio ideológico e moral para fazer os ajustes de seus interesses que agora coincidiam com a necessidade de dar certa proteção aos indígenas (DÍAZ POLANCO, 2006, p. 61). Contudo, a Coroa nunca teve a capacidade de fazer cumprir as leis de proteção dos índios, nenhuma delas, portanto, pôde frear o trato desumano que recebiam por parte dos colonizadores e inclusive por parte de funcionários coloniais e religiosos. Sem acabar com os maus tratos aos índios, algumas das leis somente serviram para legitimar sua exploração para normatizar a vida na colônia (COLQUE JIMÉNEZ, 2013, p. 63).

Durante a primeira metade do século XVI, os espanhóis tiveram praticamente liberdade total para escravizar os índios. Sem embargo, ao lado da escravidão, outro instituto viria a ter efeitos práticos similares em relação à população indígena, a *encomienda* que, junto com a escravidão deram causa a uma verdadeira devastação populacional (DÍAZ POLANCO, 2006, p. 66-67). Sobre o instituto da *encomienda*, explica Charles Gibson (2012, p. 274-275) como a atribuição de grupos de índios a colonos espanhóis escolhidos, os *encomenderos*, a quem os índios deveriam fornecer trabalho e pagar tributos. Começou como um substitutivo para a escravidão, era para ser um meio-termo entre a extrema escravidão praticada pelos primeiros colonizadores e o sistema de trabalho livre. Héctor Díaz Polanco (2006, p. 66), porém, ressalta que era um regime sobre os índios tidos como súditos livres, apesar de que, na prática, não se verificava uma diferença substancial com a escravidão, considerada a voracidade dos *encomenderos* em explorar os índios como seus vassallos, sobrecarregando-os e maltratando-os, ainda que o fizessem em desrespeito do

instituto legal pelo qual os *encomenderos* tinham como responsabilidade zelar pelo bem-estar de seus índios e convertê-los à cristandade. Nem os índios e nem as terras eram propriedades dos *encomenderos*, que apenas os possuíam e os podiam explorar, portanto, uma vez vacante, os índios passavam a tributários diretamente do monarca. Gradualmente, a Coroa foi debilitando o poder dos *encomenderos* e foi se negando a redesignar a particulares os indígenas das *encomiendas* vacantes, que passavam a ser integrados como tributários da Coroa (DÍAZ POLANCO, 2006, p. 67-68). À medida que as *encomiendas* individuais revertiam-se à Coroa, os índios voltavam à autoridade real direta sob o instituto chamado *corregimiento* ou *alcadía mayor*, no qual um funcionário do rei passava a responsável por uma jurisdição colonial local, com o dever de exercer localmente a justiça, a exação do tributo índio, implementar a lei real e manter a ordem na comunidade indígena (GIBSON, 2012, p. 276), resultando em favor do poder real que ampliou seu controle socioeconômico e político sobre a sociedade colonial e elevou o número de seus tributários (DÍAZ POLANCO, 2006, p. 68).

Em teoria, as novas disposições deveriam conformar um sistema em que os índios pagassem tributos, mas pudessem vender sua mão-de-obra livremente. Porém, como uma grande massa indígena não tinha sido separada das condições de produção em suas comunidades, não tinham interesse algum em se apresentar ao mercado. Como não foram voluntariamente, mas os colonizadores precisavam do trabalho indígena, o poder público encetou formas de entregar os trabalhadores ao mercado que deles necessitava. Por conseguinte, o regime de trabalho que efetivamente operou manteve a compulsão sobre a população autóctone. Aqueles que desejassem trabalhadores índios deveriam recorrer à nova instituição chamada *mita*, *cuatequil*, ou *repartimiento*, pela qual os funcionários reais, os *repartidores*, recebiam as solicitações de mão-de-obra e procediam o recrutamento forçoso de trabalhadores índios para as áreas agrícolas, mineiras, de obras públicas ou serviços domésticos (DÍAZ POLANCO, 2006, p. 68-69). O regime da *mita* nas minas peruanas gerou um fluxo tão alto de trabalhadores que assumiu proporções de migrações em massa (GIBSON, 2012, p. 291-292). Mas a *mita* acabava sendo mais uma forma de dissimulação de condições de escravidão, tal como a *encomienda* (COLQUE JIMÉNEZ, 2013, p. 73).

Outra forma servil de trabalho acontecia na América espanhola rural. Era a *peonaje*, servidão por dívida, em que obrigavam os índios a trabalhar mediante adiantamento de dinheiro. Por empréstimos subsequentes, o dono da fazenda garantia que a dívida nunca fosse saldada, e ainda o filho do devedor herdava o débito do pai, fazendo com que geração após geração fossem os índios mantidos na *hacienda*. Assim, os fazendeiros tinham trabalho com um mínimo de despesas. Mas, em vista que o conjunto de pressões sobre o meio de vida do índio era tão grande, muitos dos trabalhadores índios não

precisavam ser segurados pela dívida, pois sua condição de sem terra, sem poder pagar seus tributos, sem recursos para alimentar sua família, os índios acabavam se mudando voluntariamente para as *haciendas*. Outra parte dos indígenas executavam trabalhos urbanos, tais como a *obraje*, trabalho em oficina de produção de roupas de lã em condições análogas à escravidão. A mão-de-obra indígena era utilizada, logo, nas principais categorias de trabalho como mineração, transporte, agricultura, construção e serviço militar, sendo que as severas condições de trabalho e doenças a que eram expostos levaram muitos indígenas à morte (GIBSON, 2012, p. 291-296). Os regimes opressivos e coativos da população indígena, ainda que ocasionalmente tenham sido suavizados, perduraram por todo o regime colonial. Gêneros como os tributos foram abolidos somente nos albores da independência, tendo perdurado mesmo em alguns países já independentes. A servidão pela *peonaje*, que se havia generalizado, em alguns países do continente estendeu-se ao longo do século XIX (DÍAZ POLANCO, 2006, p. 71).

Houve unidades indígenas que sobreviveram ao processo de fragmentação das estruturas políticas maiores da América nativa como as vilas, chamadas *pueblos*, vilas principais, chamada *cabeceras*. As comunidades locais tinham relativa independência e o rei fazia uma aliança com o governante indígena local, considerado *señor natural*. Os chefes indígenas dessas unidades, por vezes herdeiros dos postos por regras de sucessão indígenas e, por outras vezes, usurpadores de poder, tiveram os vários títulos que os designavam chefes substituídos pelo termo cacique. Esses caciques locais dispunham de grande poder em suas comunidades, então os espanhóis os subjugavam com favores ou pela força. Houve um processo de hispanizar politicamente as vilas de índios, categorizando os índios como funcionários: *cabildos* (conselhos da vila), *alcaldes* (juizes), *regidores* (vereadores) etc. Com o decorrer dos anos e com as enormes perdas demográficas na América indígena, porém, foi havendo uma perda de status pelos governos indígenas, e uma crescente miscigenação colocou em questão o conceito de governos índios nas vilas. No declínio dos *cabildos*, alguns perderam terras e privilégios, outros abandonaram as comunidades indígenas e migraram para as cidades, juntando-se aos mestiços, mulatos, negros e o proletariado urbano. Esses mestiços, mulatos, negros também se infiltraram nos *cabildos*, contribuindo para o declínio do conceito de governo índio da vila. Então, no fim do período colonial, os mestiços e espanhóis se apropriaram de alguns postos do conselho e mesmo do cargo de *alcalde mayor* (GIBSON, 2012, p. 276-283).

Importa frisar que, o governo imperial espanhol respeitava apenas teoricamente a propriedade índia da terra, quando em realidade os espanhóis apossavam-se de zonas urbanas valiosas como Tenochtitlán e Cuzco, e quando as autoridades do governo foram encarregadas de fazer concessões de terra deram prioridade aos espanhóis a pretexto de que esses precisavam de mais terras para sua agricultura em grande escala e pecuária.

Nessa mentalidade, aos índios, com seu cultivo intensivo e de pequena escala, além da prática da caça e outras finalidades comunitárias, não era necessário disponibilizar tanta terra. Com isso, chega-se a “um consenso segundo o qual todas as terras da América que no final passaram às mãos espanholas foram usurpadas dos índios” (GIBSON, 2012, p. 296), ainda que por vezes essas usurpações tomassem forma de negociações aparentemente voluntárias pelos índios individuais. Eram somente aparentemente voluntárias porque essas negociações acabavam sendo a única forma de sobrevivência das comunidades indígenas, que ficaram muito enfraquecidas no período colonial. Quando os indígenas precisavam de dinheiro para pagar o tributo da vila, parecia-lhes preferível arrendar ou vender a propriedade aos espanhóis do que ser preso por atraso no pagamento, ou, ainda, desapropriar terras de pessoas da comunidade para disponibilizar em aluguel ou venda, sempre a preços reduzidos. A lei colonial espanhola considerava essas vendas como contratos voluntários legítimos, independentemente das condições da transação. Além disso, várias transferências foram feitas por meio de práticas ilegais de ameaças e falsificações, subornos e doações forçadas. Em casos extremos, todas as terras de uma comunidade eram perdidas por incorporação a uma *hacienda*. Mais comum no período colonial, entretanto, era a perda de uma parcela das terras comunitárias, o que permitia que a comunidade sobrevivesse de forma independente, mas aumentava a probabilidade de sua subordinação econômica à *hacienda* (GIBSON, 2012, p. 296-298).

A resistência a esses violentos processos dos colonizadores europeus sempre foi exercida pelos povos, resistência essa que permanece até hoje, como se verá logo nos próximos parágrafos. A história tradicional, contudo, privilegia o ponto de vista dos colonizadores, exaltando covardes como heróis, e muito pouco se conta dos feitos nas lutas de resistência, esses, sim, heroicos, dos povos daqui. “Essa memória coletiva, em que pese a sua importância, é mantida amplamente desconhecida e ignorada pela historiografia oficial e pelos estudos acadêmicos” (LACERDA, 2014, p. 127), dada uma visão depreciativa das insurgências populares. Nesse sentido, Josefina Oliva Coll (1986, p. 9) aponta que a história tradicional apresenta a ‘conquista’ como “uma façanha prodigiosa” dos invasores espanhóis que dominavam a milhares de “seres primitivos e selvagens”, mas uma leitura das crônicas demonstra que a oposição dos indígenas foi sistemática, decidida e valente, chegando a ser suicida pelo desfalque das armas indígenas contra as armas de fogo, cavalos e cães amestrados dos invasores. Os índios também resistiam com o incêndio de povoados e plantações ante a aproximação de tropas invasoras, com a fuga, com os abortos provocados pelas mulheres desesperadas ante a escravidão e a fome que esperavam seus filhos e mesmo com suicídios, quando convencidos de sua impotência diante do jugo do opressor. Eram, portanto, diversas as formas da resistência indígena.

Isso de exaltarem os nomes dos conquistadores como os maiores capitães de todos os tempos é comprovado ao abrir vários livros da versão histórica tradicional, que comumente trazem a versão dos ‘vencedores’¹¹. Vasco Nuñez de Balboa, Cortés, Pizarro, Valdivia, Soto, Jiménez de Quesada, Irala e Alvar Núñez Cabeza de Vaca, Hernan Cortez são alguns dos nomes exaltados como heróis. Por outro lado, há estudiosos que trazem à tona nomes que se quiseram fazer esquecidos, como a antropóloga mexicana Josefina Oliva de Coll, em cujo trabalho relata como a oposição indígena contou com várias ações de valor, apesar de os nomes dos protagonistas muitas vezes serem ignorados “pois os cronistas antigos tinham o costume de não nomear os heróis autóctones”, apesar de haver inúmeros exemplos de valentia. A autora repassa da história muitas vezes esquecida grande elenco dos indígenas que protagonizaram a resistência diante dos colonizadores: nomes como Acuera, Aracare, Belehé-Qat, Camire, Cuauhtémoc, Manco Capac, Nicaroguán, Paramacay, Tecum Umán, Tettlepanquetzal, Túpac Amaru, Tupac Katari e tantos mais (OLIVA DE COLL, 1986, p. 92). No Brasil, dentre inúmeros heróis autóctones olvidados pela história, ao menos o nome de Sepé Tiaraju fica aqui mencionado em representação de um batalhão de lutadores indígenas no país¹².

Apesar de todos os processos colonizadores acima narrados, que tentaram ceifar radicalmente a vida, cultura e dignidade dos indígenas, a esperança de renascimento cultural estimulou várias sublevações indígenas. A relatada como a maior delas foi a revolta indígena que eclodiu em 1780-1781 na região andina. Liderada por Tupac Amaru II e Micaela Bastidas, a rebelião que sitiou Cusco – símbolo do poder incaico – por um mês aconteceu com base nos ideais índios de recuperar a figura do Inca, a moral e a religião incaica, reverter a submissão dos indígenas e a exploração dos negros escravos, avivar a consciência contra a injustiça do sistema colonial agravada pelas reformas borbônicas¹³. Tudo isso implicava num rechaço frontal à monarquia espanhola. Preso em maio de 1782, Tupac Amaru teve sua língua cortada e foi esquartejado em praça pública, atando-se suas extremidades a quatro cavalos estimulados para distintas direções. Ainda assim, seu desejo de que vivessem em harmonia índios, negros, *criollos* e mestiços ficou em suspenso, como uma esperança possível, como um exemplo de valor espiritual e de reflexão política e ética, como aponta Ileana Almeida (2012, p. 121).

¹¹ Como consta num dos vários livros com essa parcial versão dos conquistadores: PERICOT Y GARCÍA, Luis. América Indígena. Tomo 1: El hombre americano – los pueblos de America. In: BERETTA, Antonio Ballesteros (org.). **Historia de América y de los pueblos americanos**. Barcelona: Salvat Editores, 1936.

¹² Sepé Tiaraju liderou a resistência guarani contra o determinado pelo acordo entre Portugal e Espanha no Tratado de Madrid em 1750, pelo qual os guaranis deveriam abandonar as sete aldeias da margem oriental do rio Uruguai (LUGON, 2010, p. 193-200).

¹³ As medidas das reformas borbônicas voltavam-se para ainda maior controle econômico sobre as colônias, com aumento de impostos, maior número de aduanas para mais arrecadações e aprofundamento da pressão sobre os trabalhadores nas minas, trabalho este obrigatório pelo regime da *mita*.

Espraiando-se essa revolta para a Bolívia, em La Paz a rebelião teve como lideranças Tomás Katari, sucedido pelas rebeliões encabeçadas por Tupac Katari, Bartolina Sisa e Gregoria Apaza (MENDIETA, 2005, p. 355-370). Nessas rebeliões foram milhares de indígenas envolvidos, muitos mortos em combate, inclusive seus líderes com execuções emblemáticas em praça pública. Os signos da resistência permanecem, *volveré y seré millones* - frase pronunciada por Tupac Katari antes de sua execução - permanece como palavra de ordem de movimentos sociais atuais indianistas, dentre os quais o katarismo (ANDRADE, 2014, p. 222).

Para compreender a real importância desse fato, há de se descolonizar a leitura feita em praticamente todos os livros de história, que narram essas rebeliões como simples anedotas, porque protagonizada por indígenas e não pelos atores tidos como oficiais. Em realidade, há de se perceber esses feitos indígenas como a mais legítima guerra por independência, pois encabeçada pelos povos andinos, os autóctones, como trata Rafael Puente (2011b). Para o autor, que relê criticamente a história boliviana, há no plural “As Guerras de Independência”: a primeira das sublevações de Tupac Katari e posteriormente as independentistas de 1825.

Percorridas nessas breves linhas algumas passagens do período colonial, pode-se dizer verificado, como resultado desde os primeiros encontros entre os europeus e os povos da América Latina, que “os índios padeceram e padecem – síntese do drama de toda a América Latina – a maldição de sua própria riqueza” (GALEANO, 2010, p. 76). Por serem os donos das terras sobre as quais os europeus tinham o intento de domínio e exploração, terras essas que guardam elementos da natureza valorados economicamente, os índios sofreram e permanecem sofrendo toda a sorte de agruras de que se tratou brevemente neste item.

O encerramento da era colonial na América Latina foi fruto de um complexo processo histórico que se estendeu pelo século XVIII, ligado às transformações econômicas e políticas na Europa. Com as guerras napoleônicas, os impérios ibéricos se desorganizaram. A Espanha não conseguia diversificar a economia de suas colônias americanas por causa de barreiras protecionistas criadas nos principais mercados europeus pelo mercantilismo em desenvolvimento. Além disso, a incapacidade da Espanha para abastecer suas colônias com produtos manufaturados deu azo para que as próprias colônias buscassem alternativas na produção interna e no contrabando (com marco especial para a penetração comercial inglesa), situação que possibilitou a formação de uma burguesia local pelo influxo da diversificação comercial e gerou conflitos com a metrópole (FURTADO, 1978, p. 37-39). A fraqueza do governo real e sua necessidade de renda davam às elites condições para resistências ao distante governo imperial (LYNCH, 2009, p. 25).

Essa dinâmica foi o motor da ruptura da relação colonial que ocorreu mediante lutas de independência cruéis e prolongadas a partir da primeira metade do século XIX e sobre as quais se tratará neste item posterior.

1.2.2 A formação dos Estados Nacionais na América Latina no período das Independências

Do momento da chegada dos europeus nas terras da América Latina até a formação dos Estados Nacionais, nos processos de Independências dos países latino-americanos, houve uma trajetória de resistências dos povos autóctones diante, primeiramente, dos conquistadores das metrópoles europeias, e, posteriormente, das elites então em formação nesses países.

Elucidado no item anterior a dinâmica que vem desembocar nos processos de lutas de independência a partir da primeira metade do século XIX, passa-se a tratar da formação dos Estados na América Latina neste período das Independências. Será analisado como, mesmo com a sempre presente resistência dos povos desde a invasão estrangeira até os processos de estruturação dos Estados latino-americanos, adotou-se o modelo das metrópoles ibéricas, transplantando-o às novas terras. Assim ensina Antônio Carlos Wolkmer (2008, p. 15), assinalando que nas possessões coloniais do centro e do sul da América, Espanha e Portugal “edificaram os primeiros grandes impérios europeus no Atlântico, transmitindo, com o processo de colonização, formas decisivas de organização socioeconômicas, político-jurídicas, culturais e institucionais”.

O processo das Independências na América Latina será aqui analisado no que coincidem os países, ainda que cada qual tenha seus processos próprios. Como circunstâncias coincidentes, Maria Ligia Coelho Prado (1986, p. 4) aponta o fato de todos os países latino-americanos terem servido como colônias por mais de trezentos anos e passado a politicamente independentes no princípio do século XIX.

Através das elites dominantes, as ideias liberais da Inglaterra e da França alcançaram as colônias, principalmente a Argentina de intensa atividade comercial e a Venezuela com desenvolvimento agrícola voltado à exportação. Esses países foram dois dos três polos desde os quais o movimento independentista irradiou-se para as demais colônias espanholas. O terceiro polo foi o México, produtor de prata. Assim explica Celso Furtado (1978, p. 33-39) acerca de como as lutas de independência formaram-se a partir de dois movimentos: um da burguesia, que buscava ascender ao poder com ideias liberais e progressistas de matriz europeia, e se integrar às correntes em expansão do comércio internacional; e outro das forças que buscavam romper com estruturas dominantes impostas

pelo regime colonial, visando integrar os indígenas no quadro político-social e definir uma personalidade cultural autônoma.

Alguns povos autóctones foram favoráveis às Independências por acreditarem estar nelas uma possibilidade de melhoria de sua condição, quando as bandeiras de independência conjunta com a de redenção social eram erguidas por alguns líderes de lutas. Os povos, porém, mais do que pela independência lutaram pela terra, pelo pão e pelo fim do servilismo. Logo, eram lutas sociais quando se colocavam a favor da independência por associarem-na à redenção social. Porém vários povos colocaram-se contra movimentos encabeçados pelas elites que os exploravam, ficando a favor da Coroa que, de certo modo, defendia os nativos como livres por direito natural (POMER, 1995, p. 11-15).

As lutas pelas Independências que prevaleceram foram as encabeçadas pela burguesia local, visando afastar a metrópole que passara a ser um 'sócio incômodo', pois dificultava as transações mercantis, impunha restrições ao desenvolvimento de certos setores produtivos, entregava o comércio além-mar a um grupo de monopolistas privilegiados, confiscava para si uma parte considerável do excedente econômico produzido pelo trabalho dos índios, limitava o acesso da aristocracia local *criolla*¹⁴ aos postos fundamentais da administração pública e impedia poderosos economicamente de se instalarem no cume da hierarquia social. As classes dominantes não podiam explorar livremente os povos nativos por restrições reais, além do que os tributos dos índios eram compartilhados com a Coroa. Aqueles que já detinham a maior parte do poder econômico (os latifundiários, donos de minas e grandes mercadores), com as lutas pelas Independências na América espanhola passariam também a deter o poder político (LYNCH, 2009, p. 19-60). Com as Independências, por fim, o comércio foi liberado, a aristocracia *criolla* ocupou o vértice da pirâmide política e a riqueza expropriada dos nativos não perdia mais a parte tributada à Espanha. O latifúndio, a servidão e a escravidão prolongaram-se. A Inglaterra começa a se desenhar como um novo senhor, engendrando meios para ficar com parte considerável da riqueza produzida nos novos Estados (PRADO, 1986, p. 2-3).

Em momento algum da construção, na América Latina, dos Estados Nacionais e de suas leis, os povos do continente foram consultados. Esses povos nunca concordaram em ser súditos desses Estados e dessas leis inventadas pelos brancos (MARÉS, 2014, p. 359-360). Nunca se pretendeu que aquele contrato social imaginário devesse ser acordado também em línguas indígenas. Nesse contexto, os Estados latino-americanos, ao serem constituídos, relegaram seus povos indígenas. Como diz Carlos Marés (2009, p. 61-62):

¹⁴ *Criollo* era o termo que designava o branco nascido nas colônias espanholas e, de modo particular, o espanhol nascido na América (FALS BORDA, 1979, p. 30).

Não porque estivessem muito longe, geograficamente, dos centros de poder, nem porque tivessem se omitido nas lutas de independência. Ao contrário, os povos indígenas tiveram em cada um dos novos países participação decisiva nas lutas de independência, mas ganharam apenas o direito, de difícil exercício, de serem chamados de cidadãos.

Isso porque as Independências eram parte de um projeto liberal de nações, pois os homens que lideraram as lutas independentistas estavam influenciados pelo ideário liberal burguês advindo de seus estudos europeus. Como diz Maria Ligia Coelho Prado (1986, p. 12), estavam presentes nos projetos dos líderes liberais “as ideias de liberdade, de igualdade jurídica, da legitimidade da propriedade privada, da educação como remédio para os grandes males, da necessidade do império da lei, do progresso e da felicidade geral do povo”.

Os ideais de liberdade de que falavam, por exemplo, o General Santander e Simón Bolívar, tidos como heróis da libertação, tratavam da liberdade de adquirir propriedade com a venda de sua força de trabalho, ou seja, uma liberdade individualista moderna, e da liberdade como rompimento com a metrópole espanhola para criar “nações livres para comercializar com todos os países, livres para produzir” (PRADO, 1986, p. 13).

Ainda que Simón Bolívar, no curso das marchas de Independência, tenha decretado a libertação de escravos – até mesmo para serem destinados ao serviço do exército libertador –, não era o mote da libertação incluir os povos negros e índios na participação política de formação dos Estados. A libertação dos escravos ficava restrita ao ideário liberal de torná-los individualmente livres como cidadãos da nova República, e transformar os indígenas em mera força de trabalho, pois despojados de suas terras comunais somente poderiam se tornar proprietários individuais. Como resultado, fortaleceram-se as oligarquias fundiárias ao contarem com medidas que facilitavam a compra de propriedades de antigos índios comunitários, e o poder se organizou mantendo os privilégios da oligarquia *criolla* – oligarquia essa que, apesar de não ser europeia, não se sentia tampouco americana, pois não se identificava com os índios e mestiços (BELOTTO; CORRÊA, 1983, p. 15-22).

Simón Bolívar (1983), em carta ao editor da Gazeta Real da Jamaica em setembro de 1815, analisava a situação favorável de se criarem governos novos na América, pois apesar das grandes diferenças entre as castas (negros, índios, espanhóis e mestiços), não havia riscos de grandes insurgências dado o caráter dócil do índio, sem pretensões de exercer autoridade, e a passividade dos escravos africanos. Ficava demonstrado seu ideário de subalternização política dessas castas nos novos governos que se pretendiam implantar (BOLÍVAR, 1983, p. 40-43). Apesar disso, tem seu reconhecimento como um herói da libertação de países latino-americanos com relação à metrópole espanhola, além de idealizador de uma integração latino-americana.

Logo, “as lutas realmente criaram países independentes, soberanos, que foram constituídos no modelo europeu, portanto escreveram suas Constituições e adotaram leis garantidoras de direitos, especialmente os de propriedade” (MARÉS, 2009, p. 236). Assim, os Estados, que desde a Europa foram criados exercendo sua soberania para garantir os direitos individuais de propriedade no formato de Estado-Nação, com a mesma razão foram criados na América Latina (MARÉS, 2003, p. 235).

[...] a partir de guerras de libertação, nacionalistas, individualistas e protetoras da propriedade privada, por elites locais que se apoiaram nos povos indígenas, nos negros a quem prometeram liberdade, e na massa de pobres das cidades e dos campos. Os ideais libertários apenas fizeram com que todos os trabalhadores livres pudessem vender sua força de trabalho e quem a pagasse poderia acumular riquezas porque seria livre a aquisição de propriedades.

Para unificar os povos originários no projeto de construção dos Estados-Nação na América Latina foram utilizados alguns processos, tais como a obtenção da cidadania, a imposição do cristianismo, a escolarização obrigatória, o ensino da língua oficial do Estado e a unificação das vestes. Assim, o Estado-Nação forjou-se como um dos principais protagonistas da história contemporânea, verdadeira “máquina de dominação de um componente étnico sobre os demais, dentro de sociedades multiétnicas” nos dizeres de Darcy Ribeiro (1986, p. 115). Esses Estados foram formados dentro da lógica pela qual qualquer instância de agrupamento de pessoas com produção de normas de conduta diferenciadas e específicas deveria ser suprimida da convivência social, o que “foi fatal para os povos indígenas que se viram na contingência de serem aceitos como cidadãos e perderam sua consciência de povo” (MARÉS, 2003, p. 247).

Assim os Estados foram sendo formados aqui seguindo a cartilha dos países europeus, na tentativa de implantação do artificial formato de Estado-Nação homogêneo que ignorava e desrespeitava a imensa sociodiversidade dos países latino-americanos, sob a regência de constituições liberais que visavam atender aos interesses das elites em desenvolvimento nesses novos Estados, desconsiderando os povos originários.

Então, os processos de formação dos Estados durante as lutas de Independência na América Latina, a despeito de terem sido oportunidade de libertação dos povos destas terras, mostraram-se, por fim, como lutas pela implantação de Estados que serviriam às elites locais em formação, descendentes dos europeus colonizadores. Embora, por vezes, o nome do povo tenha sido invocado durante as lutas de Independência, os interesses que preponderaram foram os elitistas, de cunho econômico, logo. Isso porque interessava às elites ganharem autonomia frente às metrópoles, deixar de pagar os cada vez mais altos impostos, e aumentarem seus próprios lucros (FURTADO, 2009, p. 19-73), e, para este intento, não havia lugar para incluir os povos originários.

Preponderantes os intentos elitistas, o continente latino-americano foi retaliado pela divisão em Estados Nacionais. De modo a controlar, em nome da soberania nacional, as sociedades preexistentes que deveriam ser transformadas em um povo único dentro de cada unidade territorial estatal, importaram-se as estruturas dos Estados-Nação europeus. Os novos Estados, logo, não se constituíram com base em identidades preexistentes nas terras latino-americanas (POMER, 1995, p. 15), mas sim com a sobreposição de um modelo hegemônico alienígena. Isso se refletiu na permanência da situação de opressão, consequência da ineficácia dos sistemas econômico, político e jurídico na América Latina baseados em modelos importados do dito primeiro mundo, descontextualizados da condição material e cultural do ser e pensar latino-americano (ARAGÃO, 2004, p. 216).

Diferente da Europa com a burguesia, onde os Estados foram criados com participação de uma sociedade organizada politicamente, aqui os Estados foram impostos para definir grupos sociais e legitimar o espaço para negociações entre as oligarquias rurais e burguesias estrangeiras. Nesse contexto, nasce um tipo de Estado na América Latina que se afirma politicamente soberano internamente, porque assim exigido pelo conceito sobre o Estado, porém economicamente dependente de relações internacionais – relação díspar até hoje não equalizada, o que se traduz na manutenção do colonialismo nos países latino-americanos (WOLKMER, 2008, p. 12-13). Desse modo, formaram-se aqui os Estados-Nação pelo padrão colonial, pelo qual um Estado é imposto sobre populações divididas em muitas comunidades étnicas diferentes, reunidas para conquistar a condição de Estado independente, utilizando o Estado para criar uma nação unificada a partir dessas etnias diversas (SMITH, 1992, p. 348-349).

Maria Ligia Coelho Prado (1986, p. 2-3) ressalta que, mesmo havendo o rompimento político das colônias latino-americanas com suas metrópoles após a independência, a dominação social permaneceu até mais violenta, dadas as necessidades impostas pelo comércio capitalista internacional. A escravidão e a exploração do trabalho indígena mantiveram-se, e as sociedades não se tornam mais igualitárias, estendendo-se por todo o século XIX o movimento para destruir as estruturas político-jurídicas coloniais. E, ainda, aponta a referida autora, “continuamos a ser sempre os sócios minoritários, no grande jogo do capitalismo internacional” (PRADO, 1986, p. 3).

Portanto, a conquista da Independência e os Estados Nacionais formados na América Latina mantiveram os povos alijados da construção desses países. Utilizando a estrutura dos Estados europeus e a tática de uniformização pela invenção de uma identidade nacional - porém sem qualquer processo de democratização social, como ocorreu na formação de alguns países da Europa -, tentou-se forjar os Estados Latino-Americanos sobre uma plastificada identidade única, desconsiderando a imensa sociodiversidade que compunha a realidade desta terra.

Esta supressão da sociodiversidade pela adoção de um modelo de Estado unitário que aqui se fez excludente da maioria dos povos, bem como a situação de dirigismo por Estados economicamente fortes dos rumos dos Estados Latino-Americanos mantém uma situação permanente de colonialidade, sobre a qual se exporá no seguinte item.

1.2.3 O pós Independências e o impedimento dos Estados e povos latino-americanos de se autodeterminarem

Com o estudo acerca das lutas pelas Independências na América Latina relatado no item anterior, pode-se compreender que, muito embora tenham resultado na formação de Estados Nacionais separados de suas metrópoles, tais lutas independentistas não resultaram num processo material de descolonização.

Explica Raúl Prada Alcoreza (2011, p. 127) que, em princípio, pensava-se que a descolonização seria alcançada com as independências das colônias em relação ao império, mas mesmo após as independências não foram resolvidos os problemas de soberania, reproduzindo-se novas formas de dependência que foram chamadas de neocolonialismo. Ademais, mantêm-se as estruturas raciais da colonização, reproduzindo-se o colonialismo interno.

Orlando Fals Borda (1979, p. 25-27) interpreta que, no período pós-Independências, houve apenas uma “mudança marginal”¹⁵ pois não se constituiu uma verdadeira revolução econômica e social, ou seja, não se verificou uma “discrepância estrutural que distinguisse a nova era da época colonial recém passada”, até porque a velha ordem com sistema de valores senhoriais que formava um monopólio cultural não fora questionada seriamente. Ao contrário, os Estados Nacionais formados com base nos ideais liberais possibilitaram que o monopólio cultural se tornasse ainda mais arraigado, além de permitir a assunção do poder político pelas elites locais, que já detinham o poder econômico.

Como explica Maria Ligia Coelho Prado (1999, p. 76), nas décadas de 1820 e 1830, os liberais detiveram-se a pensar a democracia defendendo a limitação dos direitos políticos, a serem restritos a proprietários, excluindo os setores populares, desclassificando-os como sujeitos políticos por ignorantes e despreparados. Não julgavam possível que “os índios, os mestiços ou os brancos pobres fossem capazes de aprender por eles mesmos as regras do jogo democrático e decidir quem melhor os representaria politicamente”.

¹⁵ Para Fals Borda (1979, p. 28), “a mudança marginal ocorre quando as modificações nos componentes da ordem social são graduais, parciais ou menores, de modo que o sistema valorativo não fica em cheque nem são sentidas, na organização social e econômica, consequências mensuráveis que poderiam fazer surgir uma nova ordem social”.

Para Aníbal Quijano (2011, p. 236-237), o projeto de desenvolvimento de Estados-Nação modernos nunca foi efetivamente concretizado na América Latina, uma vez que não aconteceu aqui a descolonização da sociedade. O autor entende que nos processos de independência houve apenas uma rearticulação da colonialidade sobre novas bases institucionais. Ele explica, ainda, que a homogeneização nacional da população, segundo o modelo eurocêntrico de nação, somente poderia ser alcançada através da democratização da sociedade e do Estado. Antes de mais nada, essa democratização deveria implicar o processo de descolonização das relações sociais, políticas e culturais entre as raças ou grupos e elementos europeus e não europeus, porém a estrutura de poder seguiu organizada no eixo colonial. Apontado isso, constata que a construção do Estado-Nação foi conceituada e trabalhada contra a maioria da população: os índios, negros e mestiços, de modo que a colonialidade continua a exercer seu domínio na maior parte da América Latina.

A esse respeito explica José Luiz Quadros de Magalhães (2012, p. 24-25) que o fator comum da formação dos Estados Nacionais na América Latina a partir das lutas de independência do século XIX é o fato de esses Estados terem sido construídos para uma parcela minoritária da população, homens brancos e descendentes de europeus, pois não interessava às elites que os não brancos se sentissem integrantes do Estado, mesmo que fossem a maioria. O autor aponta a diferença desse processo com o ocorrido na Europa, “onde foram construídos Estados nacionais para todos que se enquadrassem ao comportamento religioso imposto pelo poder dos Estados, após a expulsão dos considerados mais diferentes”. Na América, ao contrário, o intuito não era incluir, mas manter os indígenas e negros à margem do Estado, ou mesmo que fossem exterminados (MAGALHÃES, 2012, p. 25).

Nesse contexto, Aníbal Quijano (2011, p. 236-238) aponta que não se logrou em nenhum Estado latino-americano formar uma sociedade plenamente nacionalizada nem tampouco um genuíno Estado-Nação moderno, possível na Europa através de uma homogeneização nacional da população pelo que seria um processo radical e global de democratização da sociedade e do Estado. O autor considera que o entrave para a formação de Estados-Nação de modelo moderno na América Latina é a questão da colonialidade do poder, forma de dominação baseada na ideia de raças classificadas como superiores e inferiores, o que serviu de instrumento para legitimar a imposição de umas raças sobre outras.

Isso quer dizer que a colonialidade do poder baseada na imposição da ideia de raça como instrumento de dominação foi sempre um fator limitante desses processos de construção do Estado-Nação baseados no modelo eurocêntrico, seja em menor medida como no caso norteamericano ou de modo decisivo como na América Latina. [...] Por tudo isso, a colonialidade do poder estabelecida sobre a ideia de raça

deve ser admitida como um fator básico na questão nacional e do Estado-Nação. O problema é, porém, que na América Latina a perspectiva eurocêntrica foi adotada por grupos dominantes como própria e levou-os a impor o modelo europeu de formação de Estado-Nação para estruturas de poder organizadas em torno de relações coloniais¹⁶.

Catherine Walsh (2008, p. 136-139) expõe que a colonialidade forma-se em quatro eixos: a colonialidade do poder, do ser e do saber, e a colonialidade da mãe natureza e da vida. Para a autora, o primeiro eixo, termos em que também trabalha Aníbal Quijano (QUIJANO, 2011, p. 236-238) como já exposto, refere-se ao estabelecimento de um sistema de classificação social baseado numa hierarquia racial e sexual, bem como numa formação e distribuição de identidades sociais hierarquizadas, sendo classificados como superiores os brancos, e inferiores os mestiços, índios e negros. Essa classificação racial vem servindo desde o período colonial para a dominação social e a exploração do trabalho debaixo de uma hegemonia do capital. A colonialidade do poder, em suma, evidencia uma estrutura ou matriz de poder colonial que parte dos interesses do capitalismo e que cruza praticamente todos os âmbitos da vida.

Um segundo eixo é a colonialidade do saber, posicionando o eurocentrismo como a perspectiva única do conhecimento, descartando a existência e viabilidade de outras racionalidades epistêmicas e outros conhecimentos, evidenciado nos sistemas educativos homogeneizados¹⁷. A colonialidade do ser é a exercida por meio da inferiorização, subalternização e mesmo desumanização, considerando bárbaros os povos indígenas, ou até inexistentes, como muitas vezes se quer fazer dos povos e comunidades negras. Civilizados são considerados apenas os indivíduos formados sob a égide da racionalidade da Modernidade. Por último, a autora revela uma colonialidade da mãe natureza e da vida, com base na divisão natureza/sociedade, descartando as relações espirituais entre a humanidade e a natureza como desde a ancestralidade concebidas. A desconsideração da relação de sacralidade com a mãe natureza em muitos povos ameríndios deu azo à ilimitada exploração e controle da natureza pelo indivíduo moderno dito civilizado (WALSH, 2008, p. 136-139). Com essa matriz de colonialidade forma-se a base e toma força a ambiguidade fundacional do caráter uninacional do Estado de sociedade excludentes latino-americanas, nos dizeres de Catherine Walsh (2008, p. 136-139).

Assim, na transposição do modelo europeu para a formação dos Estados

¹⁶ Tradução livre da autora: "Esto quiere decir que la colonialidad del poder basada en la imposición de la idea de raza como instrumento de dominación, ha sido siempre un factor limitante de estos procesos de construcción del Estado-nación basados en el modelo eurocéntrico, sea en menor medida como en el caso norteamericano o de modo decisivo como en América Latina. [...] Por todo eso, la colonialidad del poder establecida sobre la idea de raza debe ser admitida como un factor básico en la cuestión nacional y del Estado-nación. El problema es, sin embargo, que en América Latina la perspectiva eurocéntrica fue adoptada por los grupos dominantes como propia y los llevó a imponer el modelo europeo de formación del Estado-nación para estructuras de poder organizadas alrededor de relaciones coloniales" (QUIJANO, 2011, p. 236-238).

¹⁷ Sobre os sistemas educativos homogeneizados e o nefasto impacto sobre a diversidade cultural ver documentário dirigido por Carol Back: "Escolarizando o mundo" (2011).

Nacionais da América Latina, os elementos teóricos do Estado-Nação, da legitimidade de base popular e da nacionalização da sociedade restaram esvaziados pela prática de imposição da institucionalidade estatal sem a participação dos povos. O Estado-Nação europeu de uma homogeneidade construída sobre as bases de uma democratização social e política não aconteceu na América Latina porque aqui permaneceu a colonialidade do poder baseada na ideia de raça como instrumento de dominação. Então, os grupos dominantes construíram os Estados Nacionais Latino-Americanos desconsiderando os povos que compunham majoritariamente as populações desses Estados.

Vandana Shiva (1993, p. 141) explica como na implantação do Estado Moderno nos países da América Latina houve a dominação sobre os territórios delimitados, desconsiderando as relações que os povos tinham com suas terras, uma relação de sacralidade, a terra entendida como mãe, ventre da vida. Para a implantação dos Estados, essa relação deveria ser suprimida pelo que se entenderia como território estatal, fundado no desenraizamento dos povos. A abordagem da terra como mãe e dos indivíduos como seus filhos e não seus donos era partilhada por muitos dos povos nativos. Ignorando esse saber, foi implantada pela cultura do homem branco outra relação com a terra, “universalizada primeiro pelo colonialismo e depois pelo desenvolvimento, que vê a terra apenas como território a ser conquistado e possuído” (SHIVA, 1993, p. 141), fato que demonstra a colonialidade do saber e da mãe natureza e da vida, como estuda Catherine Walsh (2008, p. 136-139).

Tal como primado pelo projeto expansionista europeu de civilização, não poderia haver território e povo sem tutela estatal, pois isso não se admite pelo Estado Moderno e suas relações internacionais. Pois que inadmitidos territórios indígenas independentes, sem Estado. E, como os povos indígenas não quiseram se constituir como Estados independentes, foram submetidos aos Estados formados, e no interior desses Estados, muitas vezes, os povos são impedidos de se autodeterminarem (MARÉS, 2009, p. 67).

Além da dominação hegemônica interna em nome da soberania estatal por sobre as sociedades originárias e tradicionais, os Estados latino-americanos não lograram até hoje tornarem-se livres da submissão a países economicamente ricos. Como aponta Maria Ligia Coelho Prado (1986, p. 2-3), a economia latino-americana permaneceu controlada pela Inglaterra durante todo o século XIX e após, pelos Estados Unidos. Assim que “se sustentam as regras impostas pelo capital, isto é, quem manda é o lucro, seja às custas de quem quer que seja”.

No seu *O Capital*, Karl Marx (1983, p. 372) explica que o desenvolvimento industrial europeu teve como fator relevante a ocupação e a exploração das colônias, bem como a destruição das formas autóctones de economia a fim de consolidar a dominação pelas metrópoles. Como explica o autor, o sistema colonial fez amadurecer o comércio e a

navegação, alavancando a concentração de capital. Num contexto de expansão das manufaturas na Europa, as colônias asseguravam um mercado de escoamento e a potencialização da acumulação por meio do monopólio de mercado. Ademais, o tesouro obtido por pilhagem, escravização e assassinatos nas colônias refluiu à metrópole e transformava-se em capital. Dessa forma, verifica-se que o colonialismo foi uma das condições necessárias ao desenvolvimento industrial e à expansão capitalista.

Base da expansão capitalista, o colonialismo continuou e se reconfigurou em novas formas, então chamado neocolonialismo, mantendo-se presente nos países periféricos do capitalismo. Nessa historicidade latino-americana caracterizada como uma “trajetória construída pela dominação interna e pela submissão externa”, nas palavras de Antônio Carlos Wolkmer (2008, p. 11), um contínuo processo de descolonização permanece sendo a luta nos países latino-americanos e verifica-se que a situação de colonialismo na América Latina mantém-se e opera nestes dois sentidos. O primeiro sentido é do o Estado para dentro, no formato Estado-Nação que se tentou impor como forma de dominação das sociedades alocadas debaixo de seu poder, porque ocupantes do território estatal, na tentativa de impedir o desenvolvimento de formas de organização sociais próprias como as formas comunais preexistentes nas sociedades indígenas. O outro é nas relações internacionais, revelada na dependência econômica dos Estados latino-americanos com relação aos países centrais do capitalismo. Essa dependência acaba resultando em Estados nacionais da América Latina que continuam explorando suas classes de trabalhadores e seus recursos naturais, mesmo que essa exploração da natureza enseje continuar violando direitos dos povos tradicionais, importando mais atender os interesses do capital internacional para a ele se integrar - ainda que sempre de forma subalternizada.

Nesse sentido, analisa Antônio Carlos Wolkmer (2004, p. 3):

Certamente, os ecos das contradições dos países da América Latina não de ser encontrados na conjugação dos fatores internos e externos, pois a dependência é produto tanto das condições criadas pelo sistema de dominação político-econômico mundial quanto das relações de classes e da ação étnico-cultural dos agentes e dos grupos da esfera de cada Nação e cada Estado.

Para entrar no mercado mundial, submetem-se os países latino-americanos aos desmandos dos países centrais do capitalismo. Ao invés de primar pela integração do continente latino-americano, cujo projeto ainda está por ser concretizado desde quando traçada como objetivo de líderes como Bolívar no período das lutas de Independências, cada país foi se relacionando isoladamente com países industrializados, e então deles se tornando serviçais e disponibilizando a exploração de seus recursos naturais e de seu povo (GALEANO, 2010).

Dessa integração latino-americana ao capitalismo mundial, configurada como um capitalismo dependente, trata Rui Mauro Marini (1973, p. 140-153). A América Latina, como explica o autor, desenvolve-se em estreita consonância com a dinâmica do capitalismo internacional desde quando colônia, produzindo metais preciosos e gêneros exóticos cujo fluxo para a Europa proporcionou por lá o desenvolvimento do capital comercial e bancário que acabaram por propiciar a criação da grande indústria. No período da Revolução Industrial, que corresponde ao período da independência política da América Latina, a Inglaterra despontou como centro ao qual se articularam os novos países latino-americanos que, ignorando-se entre si, passam a produzir e exportar bens primários em troca de manufaturas, definindo a divisão internacional do trabalho na qual se especializam os países industriais como produtores mundiais de manufatura, especialização industrial essa possibilitada justamente pela contraposta especialização dos países periféricos (como os latino-americanos) em exportar matéria-prima e produtos agropecuários.

Nesse cenário, consideradas as constantes depreciações dos produtos primários no mercado mundial, a relação dos países no capitalismo mundial não se trata de integração, mas de uma contínua exploração dos países exportadores de matéria-prima e alimentos pelos países industrializados. Diante da depreciação de seus produtos, os capitalistas produtores de matéria-prima e alimentos lançam mão de uma maior exploração do trabalhador para tentar aumentar seus lucros. De acordo com Rui Mauro Marini (1973, p. 153):

[...] as nações desfavorecidas pela troca desigual não buscam tanto corrigir o desequilíbrio entre os preços e o valor de suas mercadorias exportadas [...] mas procuram compensar a perda de renda gerada pelo comércio internacional por meio do recurso de uma maior exploração do trabalhador.

Dessa maneira, a sobreposição de explorações e desigualdades recai sempre sobre os ombros mais débeis, que arcam com o peso do custo do lucro gozado por quem os explora, de modo a fortalecer ainda mais os já mais fortes economicamente.

Essa situação de exploração constante manifesta a permanente colonialidade. Ao compreender esses mecanismos da dependência e da colonialidade, constatam-se as tramas destrinchadas por Enrique Leff (2001, p. 32-35) ao demonstrar que, no sistema econômico globalizado, somente se considera a dívida financeira contraída com altas taxas de juros pelos países ditos subdesenvolvidos, o que os mantém numa imutável situação de subalternização nesse sistema, sem condições de ter uma produção sustentável, pois seus recursos são dessangrados para saldar essa impagável dívida, mantendo-os dependentes. Contudo, nesse jogo da dívida não há somente o cálculo estritamente financeiro que coloca em posição de endividado o chamado Terceiro Mundo, ou os países do 'Sul', mas a dívida

oculta do Primeiro e Segundo Mundos, os países do ‘Norte’¹⁸ que consistem na dívida ecológica e na dívida da razão.

A dívida ecológica é referente à subvalorização dos recursos naturais, como os hidrocarbonetos, por meio da qual o desenvolvimento do Norte é sustentado e os países do Sul são mantidos na situação de dependência. Como os custos e potenciais ecológicos são considerados externalidades econômicas, incomensuráveis em termos dos valores do mercado, essa dívida fica ocultada. Num avanço da ecologização da globalização econômica, os países do Norte postam-se numa falsa ‘filantropia ecológica’¹⁹ para acobertar a exploração das riquezas do Sul a preços insignificantes, aprofundando ainda mais a dívida ecológica e resultando na continuidade da devassa à natureza. Nesse contexto, os não contabilizados custos da deterioração ambiental, que incluem vítimas humanas, resultam numa dívida ecológica não só impagável, mas incomensurável. Portanto, como essa dívida não poderá ser dirimida no campo da globalização econômica, alguns povos indígenas, grupos sociais, uma parte do movimento ambientalista etc. vem se distinguindo dos processos de negociação e valorização econômica da natureza, manifestando-se pelo fim da sujeição a essa ordem capitalista “na qual não se vislumbra uma equidade possível” (LEFF, 2001, p. 38).

A dívida da razão está relacionada com a imposição da razão constitutiva da Modernidade, que embora tenha legado o conhecimento científico, o pensamento crítico, a democracia, impôs a escravizante razão econômico-tecnológica e a razão do poder sobre as quais se pauta a globalização econômica geradora de uma “retotalização do mundo sob o valor unidimensional do mercado, superexplorando a natureza, homogeneizando culturas, subjugando saberes e degradando a qualidade de vida das maiorias” (LEFF, 2001, p. 40). Essas duas dívidas ocultadas que o autor desvela levam à percepção de que “As atuais estratégias de apropriação da natureza, movidas pelos imperativos da globalização e da sustentabilidade, parecem atualizar o espólio e sujeição de quinhentos anos dos povos

¹⁸ Nessa designação de países do Norte e do Sul compreende-se a diferenciação entre os que se encontram em vias de desenvolvimento (Sul), diferentemente dos do Norte, os desenvolvidos economicamente. Os países do Sul foram, ou ainda são, colônias dos do Norte. Nos dizeres de Boaventura Sousa Santos (2010, p. 43): “*El Sur global no es entonces un concepto geográfico, aun cuando la gran mayoría de estas poblaciones vive en países del hemisferio Sur. Es más bien una metáfora del sufrimiento humano causado por el capitalismo y el colonialismo a escala global y de la resistencia para superarlo o minimizarlo. Es por eso un Sur anticapitalista, anticolonial y antiimperialista. Es un Sur que existe también en el Norte global, en la forma de poblaciones excluidas, silenciadas y marginadas como son los inmigrantes sin papeles; los desempleados; las minorías étnicas o religiosas; las víctimas de sexismo, de la homofobia y del racismo*”.

¹⁹ Enrique Leff (2001, p. 37) exemplifica dois fatos para demonstrar a falsidade na ‘filantropia ecológica’ do Norte. Um deles remonta a crise financeira dos anos 1980, quando países como os latino-americanos aceitaram abater parte de sua dívida financeira em troca de natureza, o que seria reconvertido num mecanismo para financiar a conservação da natureza. Mas outros países examinaram melhor a proposta, verificando a necessidade de manterem seu poder de decisão no manejo das reservas naturais, e perceberam que “os montantes que os organismos ecologistas estavam dispostos a inverter não eram significativos em relação aos montantes da dívida”. Outra dissimulação está nos empréstimos e doações para a proteção da natureza e a pesquisa da biodiversidade, pois se verifica que esses donativos do Norte não são para proteger a natureza, mas para apropriar-se da riqueza genética sem uma justa compensação aos países do Sul pelas regalias provenientes da comercialização da biodiversidade e saberes deles espoliados – agora de uma forma mais sofisticada.

indígenas” (LEFF, 2001, p. 37). Sujeição e espólio, esses, nos quais se suprimem a natureza, os povos e seus saberes para dominá-los, submetê-los e explorá-los sem nenhuma ou ínfima compensação.

Ainda, considerando “o hiper-consumo do Norte e a superexploração ecológica do Sul, a pilhagem, a rapina e a devastação dos recursos do mundo ‘subdesenvolvido’ que alimentou o desenvolvimento industrial” (LEFF, 2001, p. 35), e que as “miragens do progresso” (LEFF, 2001, p. 34), que levam a constante busca pelo crescimento econômico engendrada tanto pelos países do Norte quanto pelos do Sul²⁰, mantêm essa roda de superexploração dos países do Sul, da sua natureza e seus saberes. Assim fica mantida a dependência financeira dos países do Sul somente por se ocultarem as demais dívidas e a necessidade dos países do Norte dos recursos dos países do Sul. O endividamento financeiro sem fim dos países periféricos para com os centrais do capitalismo revela-se, portanto, como mais uma das grandes ficções – como o próprio Estado-Nação –, que mantêm a relação de dependência que impede a soberania dos Estados subalternizados e explorados.

Por todo o exposto, seguem os Estados latino-americanos e seus povos sem se autodeterminar. Os povos porque seus Estados Nacionais os impedem, e os Estados Nacionais porque os Estados centrais do capitalismo os impedem, considerando também que os desmandos vindos de fora dos Estados Nacionais impõem, muitas vezes, o impedimento que os Estados Nacionais por sua vez impõem aos seus povos.

A percepção de Raúl Prada Alcoreza (2011, p. 47) traduz essa realidade latino-americana:

Deixamos atrás uma história de colonização e dominação polimórficas estendidas no mundo, onde a geopolítica da economia-mundo e do sistema mundial capitalista divide o planeta entre centro e periferia, racializando a exploração da força de trabalho e controlando as reservas e recursos naturais, estabelecendo uma divisão do trabalho planetário, convertendo os países periféricos em exportadores de matérias-primas e reservas de mão de obra barata, transferindo-lhes mais tarde, a alguns desses países que ingressam tardiamente na revolução industrial, tecnologia obsoleta, tirando o lugar da indústria pesada, considerada de elevados e maciços investimentos de capital, mas com baixos rendimentos a médio e longo prazo, preferindo optar por circulação e investimento de capital financeiro, que rende grandes benefícios a curto prazo. Deixamos atrás a ilusão que provocaram os Estado-nação subalternos, uma vez concluídas as guerras de independência e as lutas de libertação nacional, a ilusão de nossa independência e igualdade no concerto das nações, no marco hierárquico das Nações Unidas. Dramaticamente descobrimos que a descolonização não foi alcançada, tampouco a independência e, menos ainda, logramos o estabelecimento de condições de igualdade entre os estados. Os Estado-nação centrais, especialmente aqueles sob a segurança da ONU, continuam a impor suas condições ao resto do mundo, sem se importarem com o direito internacional e com o direito das nações à autodeterminação²¹.

²⁰ Porém só os do Norte apresentam condições de gozar dos efeitos positivos do crescimento econômico, pois os do Sul estão endividados e continuam dentro do sistema da dependência, que os mantém subalternizados.

²¹ Tradução livre da autora: “Dejamos atrás una historia de colonización y dominaciones polimorfas desplegadas en el mundo, donde la geopolítica de la economía-mundo y del sistema-mundo capitalista divide el planeta entre centro y periferia, racializando la explotación de la fuerza de trabajo y controlando las reservas y recursos

Por isso, a descolonização, fim e meio das lutas na América Latina, precisa operar em pelo menos dois sentidos: o da revisão, considerados os contextos de cada país, das estatalidades, em busca de uma nacionalização própria, livrando-se da formatação descabida do Estado-Nação que pretendeu dizimar a sociodiversidade intrínseca da América Latina; e a descolonização no sentido das relações internacionais.

O olhar nesta pesquisa é para o interior, para os povos, e, portanto, serão feitas reflexões a respeito da reconfiguração dos Estados como Plurinacionais, como experiências em busca de construir novas estatalidades próprias latino-americanas. Esta reconfiguração, contudo, para romper com o paradigma do Estado-Nação moderno embasado na ficção de um contrato social imaginado pelas elites, necessariamente precisa ser construída desde baixo, ou seja, necessário ser pensada pelos próprios povos qual a forma de organização social que lhes convêm. Portanto o exame aqui será focado nas experiências dos Estados Plurinacionais da Bolívia e do Equador, justamente porque a refundação desses Estados adveio de pleitos dos movimentos sociais, ainda que, como se verá nos capítulos 3 e 4, não tenham sido as propostas iniciais desses movimentos as que prevaleceram nos textos constitucionais, dado que nas negociações das constituintes os projetos dos movimentos sofreram severas modificações. Esse olhar para o interior, contudo, não pode limitar a compreensão das relações com o capitalismo mundial, pois que, como dito, elas são determinantes das relações também no interior dos Estados. Ainda que com menor afinco, essas interferências não de ser consideradas neste trabalho.

1.3 A pretensão de formatar os Estados Latino-Americanos como Estados-Nação

Neste capítulo demonstrou-se como o Estado-Nação moderno veio da Europa à América Latina, mas restou sem adequação à realidade deste continente, não diferente de outras sujeições a modelos europeus (culturais, religiosas, educacionais etc.) que se quis fazer implantar nestas terras na intenção das elites de dominação dos povos no interior dos

naturales, estableciendo una división del trabajo planetaria, convirtiendo a los países periféricos en exportadores de materias primas y reservas de mano de obra barata, transfiriéndoles más tarde, a algunos de estos países que ingresan tardíamente a la revolución industrial, tecnología obsoleta, desplazando la industria pesada, considerada de alta y masiva inversión de capital, pero con bajos rendimientos a mediano y largo plazo, prefiriendo optar por eso por la circulación y la inversión del capital financiero, que rinde grandes beneficios a corto plazo. Dejamos atrás entonces la ilusión que provocaron los Estado-nación subalternos, una vez concluidas las guerras de independencia y las luchas de liberación nacional, la ilusión de nuestra independencia e igualdad en el concierto de las naciones, en el marco jerárquico de las Naciones Unidas. Descubrimos dramáticamente que no se logró la descolonización, tampoco la independencia y menos haber logrado establecer condiciones de igualdad entre los estados. Los Estado-nación centrales, sobre todo los que están en la franja de seguridad de Naciones Unidas, siguen imponiendo sus condiciones al resto del mundo, sin importarles el derecho internacional y el derecho de las naciones a la autodeterminación” (PRADA ALCOREZA, 2011, p. 47).

países e de ingresso desses novos países no mundo globalizado das relações capitalistas, porém sempre em condição subalterna.

Nessa inadequada tentativa de implantação do Estado-Nação à realidade sociodiversa latino-americana, resta frustrado o intento ainda por mais um fator: na adaptação das teorias contratualistas, foi ignorada a soberania popular como base de legitimação do Estado, pois as elites que lideraram as Independências não tinham interesse em incluir os povos, pelo contrário, visavam criar uma estrutura estatal imposta verticalmente e forte o suficiente para deformar as tão variadas nuances sociais, aplainando-as, suprimindo sua riqueza de sociodiversidade, de forma a governá-los uniformemente. Tornar os cidadãos servos, nos termos de Juan Ramón Capella (1998).

Então o Estado-Nação, inventado com fundamento na equalização formal de povos para melhor exercer seu poder soberano sobre eles e sobre um território delimitado, e supostamente criado para perseguir o bem comum desse equalizado povo, revela-se impotente na América Latina para realizar esse compromisso, pois ignorou que devesse ser erigido com legitimidade popular e porque está posto a serviço dos países centrais do capitalismo. Em nome da homogeneização a que se propunha, cometeu etnocídios, causando irreparáveis perdas na sociodiversidade: implicou na extinção de modos únicos de entender e viver no mundo, de línguas, de conhecimentos.

Denunciando este fato, David Kopenawa (2015), xamã e liderança Yanomami, aponta que o Estado não é bom para os indígenas, é “como um grande animal, como uma cobra grande, que engole os povos indígenas” (KOPENAWA, 2015). Mais verdadeira descrição não há, constatando a realidade.

A reflexão de Paiaré, líder da resistência do povo Gavião da Montanha contra a construção da hidrelétrica de Tucuruí, sobre as leis dos brancos serve igualmente ao Estado: “A lei é uma invenção, se a lei não reconhece os direitos dos povos indígenas, que os brancos inventem outra lei” (MARÉS, 2014, p. 359). Simples assim, se o Estado como invenção dos brancos não respeita os povos indígenas, que os brancos inventem outro Estado. Ou seja, que inventem outra forma de organização social que respeite os povos.

A sociodiversidade latino-americana, apesar de tudo isso, persiste, pois o mosaico de povos que a compõe resiste de variadas formas. Héctor Díaz Polanco (2006, p. 112-120) aponta que a partir dos anos 80 começou a ocorrer nos vários países latino-americanos um levante dos movimentos indígenas face aos Estados que os subalternizam. Essa organização concatenada dos movimentos sociais desvela a face colonial do Estado que se quis implantar na América Latina como Estado-Nação, revelando suas contradições interiores.

Traça Walter Mignolo (2008, p. 298-299) que tal resistência deu-se no âmbito intracultural, com uma organização interna das comunidades indígenas e afro para

sobreviverem ao confronto com a invasão estrangeira, e também com uma organização externa “para lutar contra as infiltrações imperiais/coloniais nas suas cidades, na organização econômica e social, nas culturas, nas terras e nas organizações econômicas” (MIGNOLO, 2008, p. 298). Ressalta essas lutas nos seguintes momentos: primeiramente, o confronto com autoridades imperiais/coloniais; segundo, após as Independências, com os interesses dos *criollos* e mestiços com ‘sonhos europeus’ de desenvolvimentismo liberal; finalmente, e mais recentemente, o confronto com as corporações transnacionais “que dilapidam as florestas, as praias e as áreas ricas em recursos naturais; e também em confronto com os estados-nacionais que defendem o Livre Comércio de acordo com os desígnios de Washington” (MIGNOLO, 2008, p. 299), valendo acrescentar o enfrentamento a governos que querem nacionalizar a exploração de recursos mesmo que às custas da devastação da natureza e violação a direitos dos povos tradicionais.

Com essas resistências por dentro e para fora, vê-se o crescimento da força das nações originárias no interior dos países que se quis unificar como Estados-Nação homogêneos, formato irresolúvelmente em situação crítica. “De fato, o que está em recessão é a classificação étnica sobre a qual os estados-nação foram imaginados” (MIGNOLO, 2008, p. 299). Estão se acelerando e aumentando “o espectro variado dos projetos indígenas e afros, em suas dimensões políticas e epistêmicas”, Walter Mignolo (2008, p. 299).

Visto, portanto, que as lutas descoloniais necessitam passar pela revisão da forma de estatalidade hegemônica uninacional, a partir deste ponto o presente trabalho passará a tecer uma análise das possibilidades e limites da refundação de Estados como Plurinacionais na América Latina como instrumento de descolonização. Dado que as lutas das nações originárias explicitam a colonialidade que os submeteu por tantos séculos e impõem a necessidade da descolonização, essa necessidade será abordada a partir do próximo capítulo e perpassará todo o trabalho a partir daqui, pois a descolonização se coloca como fim nas refundações do Estado como Plurinacionais na Bolívia e no Equador, fim esse exigente de um processo complexo.

2 A REFUNDAÇÃO DOS ESTADOS COMO PLURINACIONAIS NA AMÉRICA LATINA NA PERSPECTIVA DOUTRINÁRIA

O Estado-Nação europeu veio servindo de paradigma para o restante do mundo, manifestando-se na imposição de uma ordem social unívoca, ignorando a realidade da sociodiversidade nos espaços territoriais que foram sendo delimitados para definir os países. Porém, os povos, debaixo desse manto de uma surreal calma homogênea, nunca deixaram de existir, resistindo em suas diversidades.

Diante das pressões entre um Estado-Nação cuja homogeneização se pretendia impor e uma realidade marcadamente sociodiversa, sobrelevam-se propostas de refundação dos Estados, podendo ser entendida como um importante instrumento da luta pela libertação dos povos e pela descolonização dos Estados.

2.1 A refundação do Estado na Bolívia e no Equador no contexto doutrinário do Novo Constitucionalismo Latino-Americano

Compreendida a trajetória, sumariamente percorrida no descritivo do primeiro capítulo, do intento de formatar os Estados na América Latina nos moldes do Estado-Nação europeu; consideradas as consequências decorrentes dessas “ideias fora de lugar”²², em principal a tentativa de supressão das nações próprias do continente; e olhando para a América Latina atual –, vê-se que até há pouco quase nada se havia avançado no sentido da libertação dos povos, apesar de esse ideal ter sido levantado como mote de lutas libertárias anteriores.

No movimento recente, tratado pela doutrina como sendo uma corrente de constitucionalismo pluralista em âmbito mundial a partir dos anos de 1980, e do Novo Constitucionalismo Latino-Americano²³, a partir dos anos de 1990 – a serem analisados

²² A expressão “ideias fora do lugar”, usada por Roberto Schwartz (1977) em ensaio apontando como descabida a implantação de ideias liberais europeias no Brasil, cabe também neste contexto. Também critica os transplantes institucionais e normativos Uprimny (2011, p. 129): “Una discusión constitucional recurrente en América Latina, y que se remonta a los tiempos de la independencia, atañe a la autenticidad de nuestros procesos constitucionales; esto es, si se trata de la adopción de instituciones y ordenamientos adaptados a los desafíos sociales y políticos de nuestras naciones, o si nuestros constituyentes han intentado copiar instituciones o ideas que pueden funcionar en otros contextos pero que resultan ineficaces o producen efectos perversos en nuestras complejas realidades. Ya Bolívar, en su conocido Manifiesto de Cartagena de 1812, criticaba a los primeros constituyentes por imaginar “repúblicas aéreas” totalmente inadaptadas a nuestra realidad indómita. No se trata de que no sea posible usar el derecho comparado o intentar ciertos trasplantes normativos o institucionales, pues es natural que un país procure aprender de las experiencias constitucionales ajenas. La pregunta genuina es si las reflexiones constitucionales y los proyectos planteados, incluso si toman parcialmente ideas o instituciones de otros países, responden o no a los problemas fundamentales de una sociedad, o si, por el contrario, se trata de ideas o instituciones fuera de lugar”.

²³ Pedro Brandão (2015) estuda essas correntes constitucionalistas latino-americanas sistematizando o estudo feito por diversos autores, relatando como veio recebendo diversas denominações por parte desses estudiosos. Aqui será tratado como Novo Constitucionalismo Latino-Americano, nome mais difundido e genérico, sem maiores adjetivações, embora Pedro Brandão trabalhe chamando de Novo Constitucionalismo Pluralista Latino-

adiante –, verifica-se que se está tentando superar aquelas modernas formatações de artificial homogeneização pelos Estados-Nação.

Como defende Raquel Yrigoyen Fajardo (2010, p. 11), mudanças constitucionais são importantes exemplos de transformações nos continentes do Sul, dentre eles a América Latina. Essas mudanças, encabeçadas por movimentos sociais emergentes (indígenas, de mulheres, de direitos humanos, de ecologistas etc.), questionam os dogmas da teoria do Direito e do Estado, o modelo de Estado-Nação e Estado de Direito e mesmo a definição de direitos.

Também Rodrigo Uprimny (2011, p. 131) avalia positivamente o constitucionalismo latino-americano, contudo não deixa de considerar a ineficácia das reformas constitucionais. Para ele o recente constitucionalismo latino-americano tem relevância por tentar enfrentar alguns dos problemas fundamentais das nossas sociedades, como a precariedade do Estado de Direito, a profunda diversidade e heterogeneidade social e étnica, a debilidade do poder judicial, a persistência de formas de discriminação e desigualdade social, étnica e de gênero muito profundas, a violação massiva dos direitos fundamentais da população, tudo isso em um marco de um mundo globalizado e com desafios ecológicos crescentes.

Uma parte de relevo desses movimentos constitucionalistas são as propostas de refundações do Estado no sentido de superar a formatação do Estado-Nação, e será sobre este aspecto que se iniciará a tratar neste capítulo, dando enfoque ao estudo dos Estados refundados como Plurinacionais no Equador e na Bolívia.

2.1.1 O Novo Constitucionalismo Latino-Americano

Os povos indígenas, como tratado no primeiro capítulo, foram afastados dos Estados na América Latina, em Constituições que primeiramente os desconsideravam e, como aponta Pedro Brandão (2015, p. 25), posteriormente, passaram a visar sua integração à sociedade hegemônica que se pretendia organizar nos moldes do Estado-Nação moderno europeu.

Na análise das dinâmicas de inserção dos povos indígenas nas Constituições dos países, verifica-se que sob a égide de um constitucionalismo liberal, vigente desde as independências dos países latino-americanos no século XIX, ficaram excluídos os povos originários dentro de um modelo monocultural que não admitia outros sistemas normativos vigorando além do sistema estatal e mantinha os indígenas alijados da participação política.

Já com o constitucionalismo social do século XX, ainda que passassem a ser reconhecidos direitos aos povos indígenas, revelava-se o objetivo de integrar os indígenas ao Estado e ao mercado, de modo a enquadrá-los na modulação do Estado-Nação. Ou seja, mantinha-se o intuito de forjar uma monoculturalidade e uma tutela estatal sobre os indígenas (BRANDÃO, 2015, p. 25-28).

Frente a esse histórico de exclusão e desconsideração das culturas indígenas, começa a se erigir, a partir dos anos 1980, o constitucionalismo pluralista, fruto de processos de questionamentos à monoculturalidade, ao colonialismo e à própria configuração do Estado. Nessa vertente constitucionalista pluralista, passam a ser previstos novos direitos aos povos indígenas, inclusive se reconhecendo a diversidade cultural e jurídica no interior dos Estados, que precisam passar por transformações para atender esse reconhecimento da diversidade, restando, portanto, abalado o modelo de Estado-Nação (BRANDÃO, 2015, p. 25-28).

Esse constitucionalismo pluralista é apresentado por Raquel Yrigoyen Fajardo (2010, p. 11) como desenvolvido em três ciclos de reformas constitucionais pluralistas. Tais reformas partiram do reconhecimento do direito à diversidade cultural, com o multiculturalismo, chegando ao reconhecimento de novos direitos indígenas, ao pluralismo jurídico interno e a uma redefinição do Estado - inicialmente como Estado Pluricultural chegando até o Estado Plurinacional -, sendo que até mesmo os direitos humanos se redefiniram com a inclusão de direitos da natureza.

Nesse estudo, a autora identifica o primeiro ciclo do constitucionalismo de caráter pluralista com o multiculturalismo²⁴, no tempo localizado nos anos 1980, pelo qual há a introdução do direito individual e coletivo à identidade cultural, além da inclusão de alguns direitos indígenas, porém sem avanços com relação ao pluralismo jurídico. O Canadá, pioneiro em 1982 na adoção do constitucionalismo multicultural, foi seguido pelos países centro-americanos: Guatemala em 1985, que reconhece a configuração multiétnica e

²⁴ O multiculturalismo pode ser conceituado como a “coexistência de formas culturais ou de grupos caracterizados por culturas diferentes no seio de sociedades ‘modernas’” (SANTOS; NUNES, 2003, p. 26); o multiculturalismo teria caráter pluralista - uma vez que “aceita diversos pensamentos sobre um mesmo tema, abolindo o pensamento único”, abrindo-se para o diálogo entre diversas culturas “para a convivência pacífica e com resultados positivos a ambas” - e, por isso mesmo, coloca-se como um desafio às democracias liberais pautadas na ideia de igualdade formal (ARBOS; SOUZA FILHO, 2010, p. 32-33). Walsh (2008, p. 140) ensina que há diferenças entre multi e pluriculturalismo, com diferentes gêneses, não obstante seja feito o uso de ambos os termos indistintamente. O pluricultural e multicultural caracterizam a situação diversa e indicam a existência de múltiplas culturas num determinado lugar, pleiteando assim seu reconhecimento, tolerância e respeito. O multiculturalismo, conforme a autora, tem raízes em países ocidentais, num relativismo cultural que oculta a permanência de desigualdades sociais. Atualmente tem grande uso global, orientando políticas estatais e transnacionais de inclusão num modelo de corte neoliberal que busca incluir no mercado. O pluricultural, por outro lado, mais utilizado na América do Sul, reflete a realidade da região em que povos indígenas e negros convivem por séculos com branco-mestiços e onde houve significativa mestiçagem e mistura racial. “Enquanto o «multi» aponta uma coleção de culturas singulares sem relação entre elas no marco de uma cultura dominante, o «pluri» tipicamente indica uma convivência de culturas no mesmo espaço territorial ainda que sem uma profunda inter-relação equitativa” (WALSH, 2008, p. 140, tradução minha), diferentes ambos, portanto, do que propõe a interculturalidade - que para além de reconhecer, tolerar as diversidades, coloca-as em pé de igualdade para que dialoguem entre si e aprendam mutuamente, mediante trocas dialógicas.

multicultural do país, e Nicarágua em 1987, que declara a natureza multiétnica do povo e seus direitos culturais, linguísticos e territoriais (YRIGOYEN FAJARDO, 2010, p. 11).

No segundo ciclo, pela autora tratado como o ciclo do pluriculturalismo, na década de 1990 influenciado pelo advento da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), pode-se identificar para além das conquistas do ciclo anterior rompendo com o monismo jurídico, com fórmulas do pluralismo jurídico com o reconhecimento das autoridades, do direito indígena e das funções jurisdicionais ou de justiça, apesar de terem permanecido limites à jurisdição própria indígena no artigo 9º, itens 1 e 2 da Convenção em referência²⁵. Ademais, as constituições desse ciclo incorporam uma lista nova e longa de direitos indígenas, como direito à consulta e participação. Esse modelo é implantado na Colômbia (1991), México (1992), Paraguai (1992), Peru (1993), Bolívia (1994), Argentina (1994), Equador (1996) e Venezuela (1999). Porém, a implantação desse modelo ocorre paralelamente com reformas políticas do Estado no marco da globalização que flexibilizaram mercados, com abertura às transnacionais e retração de direitos sociais. Logo, esse segundo ciclo foi marcado por contrastes e foi inconsistente pela adoção simultânea de direitos indígenas e de políticas que permitiram novos despojos territoriais indígenas. O Brasil, para a autora, ficaria no limbo entre esse ciclo e o segundo. Os artigos 231 e 232 de sua Constituição de 1988 antecedem em um ano a adoção da Convenção 169 da OIT, mas já contém alguns tópicos debatidos na revisão da Convenção 107 da OIT, razão por que a dita constituição brasileira está no umbral do segundo ciclo (YRIGOYEN FAJARDO, 2010, p. 12-13).

Por fim, o terceiro ciclo, chamado de ciclo plurinacional, irrompe na primeira década do século XXI com os processos constituintes da Bolívia (2006-2009) e do Equador (2007-2008), onde ocorre a refundação do Estado para inclusão de nações originárias indígenas como sujeitos com direito à autodeterminação, tendo como traço característico a institucionalização da jurisdição indígena, para a autora verdadeiro marco de um projeto descolonizador (YRIGOYEN FAJARDO, 2010, p. 13).

Como se exporá a partir daqui, para além dessa primeira esfera classificatória das reformas constitucionais pluralistas como trabalha Raquel Yrigoyen Fajardo (2010, p. 11-13), há doutrinadores que vem se dedicando a analisar os movimentos constitucionais da América Latina no século XX, uma vez que estão despontando com características específicas, tendo como eixo central a busca pela legitimidade democrática, ou seja, com

²⁵ Na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, em seu artigo 9º, a Justiça Indígena é expressamente reconhecida em matéria penal, mas possui as seguintes restrições: “1. Desde que sejam compatíveis com o sistema jurídico nacional e com direitos humanos internacionalmente reconhecidos, os métodos tradicionalmente adotados por esses povos para lidar com delitos cometidos por seus membros deverão ser respeitados. 2. Os costumes desses povos, sobre matérias penais, deverão ser levados em consideração pelas autoridades e tribunais no processo de julgarem esses casos”.

participação política, cidadania ativa e primazia da soberania popular durante processos constituintes e inclusive no exercício do poder constituinte derivado²⁶.

Rodrigo Uprimny (2011, p. 109-121) analisa que desde meados da década de 1980, mas especialmente a partir dos anos de 1990, a América Latina passa por um período intenso de mudanças constitucionais, pois quase todos os países adotaram novas Constituições (como os casos do Brasil em 1988, Colômbia em 1991, Paraguai em 1992, Equador em 1998 e 2008, Peru em 1993, Venezuela em 1999 e Bolívia em 2009, etc.) ou introduziram reformas constitucionais muito importantes (como na Argentina em 1994, México em 1992 e Costa Rica em 1989). O referido autor aponta que há diferenças entre as alterações constitucionais nos distintos países, seja, por exemplo, pela origem e natureza do processo, por sua intensidade ou por sua orientação.

O autor considera que, quanto à origem e natureza das reformas constitucionais, houve casos resultantes da queda de regimes militares, como no Brasil e Argentina, e casos de reformas para reforçar regimes democráticos com problemas de legitimidade, como México e Colômbia, e ainda casos em que a nova Constituição vincula-se à derrubada do sistema de partidos anterior e à ascensão de novas forças políticas, como o chavismo na Venezuela, o movimento indígena na Bolívia e o correísmo no Equador. Quanto à intensidade das mudanças constitucionais, explica que, enquanto vários países adotaram novas Constituições às vezes muito distintas das anteriores, como Brasil, Colômbia, Venezuela, Bolívia e Equador, outros mantiveram as Constituições existentes e introduziram mudanças menores, mas não sem importância, como Argentina, México e Costa Rica. Por último, com relação às peculiaridades em respeito à orientação das reformas constitucionais, o autor exemplifica que as Constituições equatoriana de 2008 e boliviana de 2009 diferenciam-se da peruana de 1993 porque as primeiras são expressões de um movimento popular em ascensão e representam um constitucionalismo transformador e experimental com claras orientações anticapitalistas e anticolonialistas; e a peruana foi aprovada por uma assembleia constituinte dominada por Fujimori, num momento de domínio do Consenso de Washington sobre a reforma do Estado e, portanto, com orientações neoliberais (UPRIMNY, 2011, p. 109-110).

Apesar dessas diferenças, a onda de reformas constitucionais na América Latina apresenta alguns traços comuns, tais como: a modificação do entendimento de unidade nacional, o reconhecimento da laicidade do Estado ou ao menos sua abertura à diversidade religiosa, o amparo a grupos tradicionalmente discriminados, o aumento de direitos

²⁶ Além de no momento da constituinte, a participação popular em formatos aprofundados de democracia que rompem com a prevalência da representação política é basilar no Novo Constitucionalismo Latino-Americano. Dá-se relevo aos “referendos aprobatórios e aos novos mecanismos de participação popular e democracia qualitativa, igualitária, inclusiva para as comunidades indígenas com respeito as suas formas decisórias” (FAGUNDES; WOLKMER, 2011, p. 385).

individuais e coletivos, o reconhecimento da multiculturalidade ou até da plurinacionalidade e das competências próprias da jurisdição indígena, o forte compromisso com a igualdade e erradicação de todas as formas de discriminação, a busca e previsão de mecanismos para efetivação dos direitos fundamentais, a configuração de um Estado Social e Democrático de Direito e a opção por vincular suas economias às de seus vizinhos - pois em quase todas as reformas constitucionais proclamou-se explicitamente a adesão aos princípios de integração latino-americana -, a ampliação e o fortalecimento da democracia e dos espaços de participação cidadã, uma reorganização territorial do poder com processos de descentralização, o fortalecimento de instâncias de controle de poder e do Judiciário para atingir um maior equilíbrio entre os órgãos do poder público a fim de superar os excessos do poder presidencial²⁷ etc.

Em suma, o autor indica que se pode dizer haver uma tendência comum e nova do constitucionalismo latino-americano recente no reconhecimento e revalorização do pluralismo e da diversidade em quase todos os campos, portanto, seria um constitucionalismo de orientação indigenista, multicultural e inclusive plurinacional, com forte matriz igualitária proponente de uma democracia incluyente – com capacidade de incorporar à democracia e aos benefícios do desenvolvimento setores tradicionalmente excluídos das sociedades latino-americanas (UPRIMNY, 2011, p. 122-123).

Para além desses traços comuns que permitem se falar em um Novo Constitucionalismo Latino-Americano, Rodrigo Uprimny (2011, p. 127) aponta dois temas que diferenciam as tendências dos países em suas reformas constitucionais, que seriam a relação entre Estado e economia e o tema da diversidade e autonomias das comunidades étnicas. Diz que os processos constitucionais contemplaram debates sobre a reforma do Estado derivada das estratégias reformadoras impulsionadas pelos organismos financeiros internacionais, sendo que houve Constituições mais amigáveis com o mercado e mais próximas ao Consenso de Washington (como a peruana) e outras mais dirigistas e que proporião uma agenda superadora do capitalismo, nas do Equador e da Bolívia.

Com relação ao reconhecimento da diversidade étnica, Rodrigo Uprimny (2011, p. 127-128) detecta ao menos três tipos distintos de constitucionalismos: uns mantendo um pluralismo liberal (como o chileno, o uruguaio e o costarricense) por não reconhecerem direitos especiais a grupos e comunidades étnicas; outros seriam uma forma de constitucionalismo multiétnico e multicultural, como o colombiano especialmente pela jurisprudência de sua Corte Constitucional; e, finalmente, as recentes Constituições equatoriana e boliviana vão mais longe porque estabelecem um Estado Plurinacional e intercultural.

²⁷ O autor mostra que os esforços por conter o excessivo poder presidencial na América Latina terminaram sendo bastante moderados (UPRIMNY, 2011, p. 121).

Mesmo com a vastidão do continente e sua diversidade, que enseja a mesma variedade nas suas constituições, são traçadas algumas linhas mestras comuns às constituições que surgem na América Latina para não cair no descuido das generalizações homogeneizantes. Assim identificam como Novo Constitucionalismo Latino-Americano aquele surgido de um contexto de lutas comunitárias, protagonizado por sujeitos em processos de libertação buscando satisfazer suas necessidades fundamentais, mesmo que para tanto seja necessário contestar o próprio Estado e suas normas oficiais. Isso advém da compreensão de que os movimentos sociais evidenciam-se como fontes de produção jurídica, numa nova concepção de juridicidade que detém influência na materialidade do direito estatal (ARAGÃO, 2004, p. 223-224).

Para Roberto Viciano Pastor e Rubén Martínez Dalmau (2011, p. 315), o Novo Constitucionalismo Latino-Americano pode ser visto como uma corrente doutrinária em configuração, apresentando alguns traços comuns. O primeiro deles são os processos constituintes democráticos, uma vez que diferencia esta corrente constitucionalista no campo da legitimidade pela natureza das assembleias constituintes.

Explicam os autores que desde as constituições fundacionais, os países da América Latina haviam experimentado processos constituintes representativos das elites e afastados da natureza soberana essencial do poder constituinte, porém desde a segunda metade da década de 1980, com a queda dos regimes militares, aparecem na América Latina mudanças constitucionais que apontam para um novo paradigma constitucional, mas ainda nessa fase permanecem marcados pelo constitucionalismo de Estado Social europeu e norteamericano. Para eles, o Novo Constitucionalismo Latino-Americano origina-se no processo constituinte colombiano de princípios da década de 1990, mesmo que tenha sido fruto de reivindicações sociais anteriores (MARTÍNEZ DALMAU; VICIANO PASTOR, 2011, p. 315-317).

Esse processo colombiano contou com as principais características do Novo Constitucionalismo: respondeu a uma proposta social e política, precedida de mobilizações, e confiou a uma assembleia constituinte democrática - apesar dos obstáculos e da apropriação por parte de setores políticos tradicionais de boa parte do processo - a reconstrução do Estado através de uma nova constituição. Nesse sentido, explicam os autores que somente os textos com origem genuinamente democrática podem entender-se como integrantes do novo paradigma constitucional; portanto, não consideram a Constituição brasileira de 1988, a peruana de 1993, a reforma argentina de 1994 e a Constituição equatoriana de 1998 dentro desse marco constitucionalista. Fazem parte do novo paradigma constitucional os processos constituintes venezuelano de 1999, o equatoriano de 2007-2008 e o boliviano de 2006-2009 (MARTÍNEZ DALMAU; VICIANO PASTOR, 2011, p. 315-317).

Portanto, diferentemente dos processos constituintes dos constitucionalismos de marca europeia ou norte-americana, resultantes de acordos entre elites políticas e econômicas, no Novo Constitucionalismo Latino-Americano os processos constituintes ocorrem com intensa participação popular, por isso chamado de “constitucionalismo sin padres”, ou seja, constitucionalismo sem pais, uma vez que ninguém, exceto o povo, pode sentir-se progenitor da Constituição (MARTÍNEZ DALMAU, 2008, p. 5-6).

Também Boaventura de Sousa Santos (2010, p. 111) considera que a refundação dos Estados Plurinacionais sobre a base da soberania popular fica evidenciada no fato de que os processos constituintes e o poder de reforma no Equador e na Bolívia foram marcados pelo protagonismo popular, com a mobilização social para formação do poder constituinte permanente, diferentemente do constitucionalismo tradicional em que o poder constituído se afasta da participação do povo.

Ainda, diferem o Novo Constitucionalismo Latino-Americano, segundo Roberto Viciano Pastor e Rubén Martínez Dalmau (2011, p. 322), quatro características formais: seu conteúdo inovador (originalidade), a extensão (amplitude, com numerosos artigos), a capacidade de conjugar elementos tecnicamente complexos com linguagem acessível (complexidade), e rigidez no câmbio constitucional. As constituições se apartam de modelos prévios, característicos dos transplantes ou enxertos constitucionais anteriores, estando a originalidade e a perda do medo da invenção presentes nesses novos textos latino-americanos.

Entre os elementos materiais comuns nos textos do Novo Constitucionalismo Latino-Americano estaria o estabelecimento de mecanismos de legitimidade e controle sobre o poder constituído através de novas formas de participação democrática, principalmente de formas diretas, tratando-se de uma absorção do Estado pelo coletivo, mediante a ação direta do povo. Outros aspectos são a profusa carta de direitos nas constituições, visando à integração de povos historicamente marginalizados como os indígenas; o novo papel do Estado na economia diante da necessidade de superar as desigualdades econômicas e sociais, incorporando simbioticamente vários modelos econômicos; e a dinâmica integradora latino-americana, mais que puramente econômica, mas visando possibilidades reais de integração dos povos (MARTÍNEZ DALMAU; VICIANO PASTOR, 2011, p. 324-328).

Antônio Carlos Wolkmer (2010, p. 151-154) faz uma outra classificação do Novo Constitucionalismo Latino-Americano. Para o autor, o Novo Constitucionalismo Latino-Americano foi impulsionado a partir de um primeiro ciclo, por ele chamado de ciclo social e descentralizador das Constituições Brasileira (1988) e Colombiana (1991). Para ele, a Constituição Brasileira expressa valores nitidamente pluralistas e multiculturais, a exemplo no seu artigo 1º, inciso V, quando proclama como um de seus eixos fundamentais o

pluralismo político pautado na convivência e interdependência de diversos grupos sociais; e, no seu artigo 231, ao reconhecer aos povos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças, tradições e direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam – o que rompe com o integracionismo vigente até então, por força do Estatuto do Índio. A Constituição Colombiana, por sua vez, recebeu o destaque do autor pelos seus artigos 1º, ao proclamar dentre seus princípios a democracia participativa e o pluralismo; e pelo reconhecimento de diversas jurisdições tais como a indígena (artigo 246), juízes de paz (art. 247), jurisdição arbitral e conciliadores (art. 116) e jurisdição eclesiástica (art. 42).

O segundo ciclo, segundo o autor, seria o representado pela Constituição Venezuelana (1999), que deu encaminhamento a um constitucionalismo participativo e pluralista, mediante a mescla da representação com democracia participativa (artigos 62 e 70), inclusive prevendo o Poder Judicial Cidadão como instância máxima do Poder Público Nacional (art. 273) (WOLKMER, 2010, p. 151-154).

A entrada no terceiro ciclo, para Antônio Carlos Wolkmer, designado também por Constitucionalismo Andino ou indígena, fica demarcada pelas vanguardistas Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009), dentro do que ele entende poder-se chamar de constitucionalismo plurinacional comunitário, identificado com um paradigma não universal e único de Estado de Direito, mas coexistente com outras sociedades interculturais (como as indígenas, comunais, urbanas, e camponesas) e com práticas de pluralismo igualitário jurisdicional no qual convivem instâncias legais diversas em (supostamente)²⁸ igual hierarquia (jurisdição ordinária estatal e jurisdição indígena/camponesa).

Ainda que haja diversas leituras e classificações desse que seria um amplo movimento constitucionalista de viés pluralista, dentro do qual se insere o Novo Constitucionalismo Latino-Americano, nesse espaço não se dedicará mais a esmiuçar a respeito dessas diversas vertentes de estudo²⁹. Para fins deste texto, basta demonstrar, mesmo de forma panorâmica, os estudos de alguns juristas que compreendem essas correntes constitucionais dentro de uma abertura para a refundação de Estados em revisão ao formato de Estado-Nação, na finalidade de abarcarem de forma a sociodiversidade.

De suma, quis-se extrair desses estudos que, embora com diferentes perspectivas, se reconhece nas Constituições do Equador e da Bolívia o desponte como pioneiros no aprofundamento de uma democracia emancipatória dos povos autóctones historicamente relegados à margem da organização social formatada no modelo de Estado moderno (FAGUNDES; WOLKMER, 2011) quando propõem a refundação plurinacional de seus Estados.

²⁸ Aqui se atinge uma autonomia indígena relacionada à administração da Justiça, com a ressalva de que não podem ser contrárias às leis e constituições dos Estados, pelo que se pode dizer ainda haver uma hierarquização, embora a Constituição tenha mais do que nunca avançado no sentido do pluralismo jurídico.

²⁹ Trabalho feito por Pedro Brandão (2015) em livro que publicou sua dissertação de Mestrado em Direito.

2.1.2 A refundação do Estado na Bolívia e no Equador no contexto doutrinário do Novo Constitucionalismo Latino-Americano

As mais recentes Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009) caracterizam-se por inaugurar, conforme a doutrina referenciada no item anterior, um terceiro ciclo tanto das reformas constitucionais pluralistas³⁰, quanto do Novo Constitucionalismo Latino-Americano³¹, uma vez que apresenta marcantes traços de ruptura com linhagens eurocêntricas de Direito e de Estado. Este ciclo inaugura-se com as propostas de refundação dos Estados como Plurinacionais, em formulações que superam a do Estado-Nação supressora da sociodiversidade.

Rodrigo Uprimny (2011, p. 111-112) ressalta que, na maioria das reformas e dos novos textos constitucionais da América Latina, modifica-se substancialmente o entendimento da unidade nacional, frisando-se não ser essa fruto de uma homogeneização das diferenças culturais como tentavam fazer alguns projetos constitucionais em décadas passadas. Pelo contrário, a unidade nacional passa a ser vista como o acentuado reconhecimento das diferenças e uma valorização do pluralismo em todas as suas formas.

Ainda, aponta Rodrigo Uprimny (2011, p. 112-113), essas reformas constitucionais amparam, sobretudo, a grupos tradicionalmente discriminados, como os indígenas e as comunidades negras, inclusive com reconhecimento de direitos especiais e diferenciados de cidadania em alguns países, com o estabelecimento de circunscrições especiais de representação política para essas comunidades, com a incorporação de suas línguas como oficiais e com reconhecimento de um poder judicial próprio e autonomia em seus territórios para decisão de conflitos de acordo com suas próprias cosmovisões. Nessa tendência de reconhecimento da diversidade e outorga de direitos especiais às comunidades indígenas, constam as recentes Constituições do Equador e da Bolívia como as que apresentam maior acuidade ao pleitearem a existência de uma nação de povos ou de um Estado plurinacional e ao constitucionalizarem concepções provenientes da tradição indígena, como a noção de *Buen Vivir* e direitos associados a essa ideia, além do reconhecimento de uma maior autonomia aos povos indígenas para decidirem assuntos que os atinjam³².

Há, logo, importantes características que fundamentam o destaque do ciclo inaugurado pelas Constituições do Equador e da Bolívia, tais como: a configuração do Estado como Plurinacional e a inclusão da cosmovisão indígena nos textos constitucionais,

³⁰ Classificação de Raquel Y. Fajardo.

³¹ Classificação de Antonio C. Wolkmer.

³² Essas questões serão trabalhadas no item 3.3, que analisa a Constituição equatoriana de 2008, e no item 4.3, que analisa a Constituição boliviana de 2009.

com a previsão da busca pela Vida em Plenitude³³, ou Bem Viver, e com o reconhecimento de direitos da natureza (direitos da Pachamama no Equador e a Mãe Terra na Bolívia).

Num esperançoso vislumbre disso que se vem delineando atualmente nessas correntes constitucionalistas pluralistas, Darcy Ribeiro (1986, p. 114-115) há tempos mirou um horizonte com mais espaço para a autoafirmação dos povos oprimidos. Enxergou que, por toda parte, dezenas de povos reencontrariam sua própria identidade étnica e sua causa de luta contra a opressão nacional. E que o futuro dos Estados Nacionais seria mais amplo que o dos Estados burgueses, configurando-se mais como federações multiétnicas do que como nações unitárias, sendo “mais tolerantes no plano cultural, admitindo em seu seio multiplicidade de contingentes étnicos sem hegemonia de nenhum deles sobre todos” (RIBEIRO, 1986, p. 115).

Tão estreito era, ontem, o espaço em que a civilização européia, organizada em quadros nacionais unitários, abrigava e oprimia as microetnias discrepantes da hegemonia, como amplo começa a ser, hoje, o espaço que elas reivindicam e efetivamente começam a ocupar. Até povos aparentemente inviáveis por seu pequeno vulto de minorias imponderáveis dentro dos quadros nacionais – como as microetnias indígenas – se alçam, pretendendo ser, para sempre, eles próprios em sua singularidade e se autodeterminarem.

No Equador e na Bolívia os povos indígenas demandam ser reconhecidos não só como culturas diversas, mas como nações originárias, ou nacionalidades. Ou seja, buscam o reconhecimento como sujeitos políticos coletivos com direito a participar nos novos pactos de Estado, que se configuram assim como Estados Plurinacionais (YRIGOYEN FAJARDO, 2010, p. 13).

O uso do termo nacionalidade não por acaso foi reivindicado pelo movimento indígena do Equador, mas como estratégia política coletiva para se autodefinir, com autonomia organizativa e social própria, no processo de reconstituição da identidade indígena pela afirmação de que “os povos indígenas se consolidam como nacionalidades através de seu processo histórico” (MESQUITA, 2011, p. 8-10). Para Ileana Almeida (2012, p. 120), quando adquirirem consciência como nacionalidades, os povos indígenas detêm a

³³ Fernando Huanacuni Mamani (2010, p. 7) explica que os termos utilizados em espanhol para descrever o *suma qamaña* (em aymara) ou *sumak kawsay* (em quechua) são *vivir bien*, utilizado na Bolívia, e *buen vivir*, utilizado no Equador (no Brasil, traduzido como Bem Viver, conforme MORAES, 2014). Porém indica que é necessário refletir melhor para uma tradução mais fidedigna dos termos aymaras e quechuas. Estudando os significados dos termos originais, chega-se a uma melhor tradução com o conceito de Vida em Plenitude (*vida en plenitud*). Na cosmovisão dos povos indígenas originários, primeiro está a vida em relações de harmonia e equilíbrio, pelo que “qamaña” se aplica a quem “sabe viver”; já o termo de “suma qamaña” se traduz como viver bem, mas essa tradução não explica a magnitude do conceito. Para Huanacuni Mamani, melhor seria recorrer à tradução dos termos originais em ambas as línguas. Desde a cosmovisão aymara, “del jaya mara aru” o “jaqi aru”, “suma qamaña” se traduz da seguinte forma: - Suma: plenitude, sublime, excelente, magnífico, belo; - Qamaña: viver, conviver, estar sendo, ser estando. Então a tradução que mais se aproxima de “suma qamaña” é Vida em Plenitude, atualmente traduzida como viver bem. Por outro lado, a tradução do kichwa ou quechua, (runa simi), é a seguinte: - Sumak: plenitude, sublime, excelente, magnífico, belo(a), superior; - Kawsay: vida, ser estando, estar sendo. Daí que a melhor tradução seria a mesma que em aymara: Vida em Plenitude.

acelerada assimilação à nação dominante de seus traços específicos, assimilação a que opõem suas próprias línguas, culturas, tradições, territórios, atividades econômicas. Ao defenderem sua identidade indígena defendem seus valores e superando os estereótipos utilizados pelo poder político.

Além de importantes avanços emancipatórios para esses povos, garantidos com o reconhecimento de serem pertencentes a nacionalidades autônomas dentro dos Estados Plurinacionais equatoriano e boliviano, esses países inserem em suas cartas políticas a cosmovisão indígena, alçando-se como um revolucionário avanço na marcha da descolonização com o reconhecimento oficial da cultura autóctone (WILHELMI, 2013, p. 319). Logo, marcam a refundação desses Estados como Plurinacionais a inserção de elementos da cosmovisão indígena nos textos constitucionais, como o princípio da Vida em Plenitude e o reconhecimento dos direitos da natureza³⁴.

Como visto, no classificado doutrinariamente como um terceiro ciclo do constitucionalismo pluralista e do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, reconfigura-se o Estado como Plurinacional, com abertura para a inclusão da cosmovisão indígena nos textos constitucionais significando o acolhimento e valorização da sociodiversidade pela nova ordem estatal e jurídica.

2.2 A refundação dos Estados na América Latina e horizontes de descolonização

Como apreciado no primeiro capítulo, o Estado-Nação foi modelo da Europa moderna que se quis implantar na América Latina para colonizar e manter sob um controle centralizado as diversas nações que compunham os países então em processos de delimitação no continente. Essa formatação de organização social que se pretendia fazer homogênea mediante a integração numa ordem social unívoca imposta hegemonicamente sobre as demais preexistentes, e sua permanência como modelo de organização social perseguido até a atualidade, denota a continuidade da situação colonial das sociedades latino-americanas que não lograram reconhecer sua sociodiversidade e projetar uma forma própria de organização social apta a abarcar e não suprimir essa sua realidade sociodiversa, impedindo a autodeterminação dos povos como nações mediante a permanência da colonialidade.

Em vários países latino-americanos, incluindo-se o Equador e a Bolívia, constata-se uma continuidade colonial. Frente a isso, “nas últimas décadas têm aparecido em distintas partes da América Latina diversas expressões de ruptura, de luta contra as injustiças socioambientais (e culturais)” (WILHELMI, 2013, p. 319), tendo as mobilizações

³⁴ Sobre os quais se tratará em breves linhas no item 2.3 e nos itens referentes às Constituições de cada país (3.3 e 4.3).

indígenas enorme peso nessa ruptura, com o crescimento de suas reivindicações e protagonismo político na América Latina desde a década de 1970. Esse é o cenário dos processos constituintes do Equador e da Bolívia,

[...] que não poderiam ser compreendidos sem se atentar ao modo como distintos movimentos sociais rurais e urbanos; sindicais e comunitários; de bairros e distritos; de mulheres urbanas e de mulheres camponesas e indígenas; ecologistas etc. conseguiram se erguer [...]. Em suma, os processos constituintes equatoriano e boliviano devem ser entendidos como movimentos que buscam romper a mencionada linha de continuidade colonialista, constituindo, portanto, propostas descolonizadoras (WILHELMI, 2013, p. 322-324).

Repensar o Estado mostra-se como parte inafastável do projeto de descolonizatório, como assinalam Lucas Machado Fagundes e Antonio Carlos Wolkmer (2011, p. 395):

[...] pode-se notar que os movimentos de refundação do Estado latino-americano surgem da exigência histórica por espaço democrático, congregam interesses a partir do abandono da posição de sujeitos passivos na relação social com poderes instituídos. A constatação da pluralidade de nações permite exibir uma resposta à indagação acima. Pode-se converter o modelo colonial de nação em instância emancipatória, quando houver o rompimento com os laços e as práticas exclusivistas das concepções liberal-individualista que mantinham as mesmas nações no “cabresto” político-jurídico monista.

O Estado Plurinacional é uma dessas tentativas de projeto de uma estatalidade própria de países da América Latina, na qual apostam movimentos sociais da Bolívia e do Equador. Boaventura de Sousa Santos (2007, p. 45) apóia essa aposta frisando que necessitamos inventar a democracia em sentido intercultural e o Estado em sentido plurinacional, pois o Estado liberal moderno não voltará, por sua crise ser irreversível.

Aquele velho modelo de Estado-Nação, uno, indivisível, absolutamente soberano, passa por crises multifacetadas³⁵ que expõem os seus limites dentro do modelo proposto pela Modernidade europeia. Mas Raúl Prada Alcoreza (2011, p. 47) é bem realista em suas reflexões a respeito da complexidade de se passar do Estado-Nação ao Estado Plurinacional. Trata-se de superar a modernidade e suas criações: soberania, Estado, relação Estado e sociedade, separação entre governantes e governados numa matriz de dominação e diagramas de poder que atravessam corpos e territórios.

Rosembert Ariza Santamaría (2010, p. 3) aponta que na refundação do Estado a partir da América Latina enfrenta-se a dicotomia entre a supremacia do Estado-Nação e o surgimento do Estado Plurinacional, combatendo-se a ideologia por detrás do Estado-Nação

³⁵ Diversos autores tratam das crises do Estado, dentre os quais, alguns são: MORAIS, 2011, p. 18-25 e os autores da obra organizada por NOVAES, 2003. Também iniciei alguns estudos publicados em ANDRADE PRÉCOMA, 2013.

- de eliminação da diversidade para preservar uma nação única -, e encarando a pluriculturalidade sem perder de vista a unidade nacional.

Com o levante do povo juntamente com a manifestação de sua pluralidade³⁶, o Estado-Nação homogêneo não pode mais sobreviver. A organização popular e sua frente montada diante da sociedade hegemônica impede a permanente tentativa de abortamento das nações intrauterinas de cada território estatalizado, retaliado pelo ideário do Estado moderno. Propícias põem-se as condições para a geração dos Estados Plurinacionais, mesmo que seja difícil a tarefa difícil de superar o Estado-Nação.

Boaventura de Sousa Santos (2010, p. 70-71) aponta algumas dificuldades para a refundação do Estado, para ele em número de sete: primeira: não é fácil transformar uma instituição que em sua forma moderna possui mais de 300 anos; segunda: o Estado está presente muito além que em sua institucionalidade, então sua refundação é mais que uma luta política, mas uma luta social, cultural, por símbolos, mentalidades, hábitos e subjetividades; terceira: a luta não é apenas dos grupos sociais oprimidos, precisa de alianças com grupos e classes sociais mais amplas; quarta: trata-se de uma demanda civilizatória, então necessita de um diálogo intercultural para chegar a uma convergência mínima de vontades políticas muito diferentes; quinta: refundar o Estado não significa mudar apenas sua estrutura política, institucional, organizacional, mas também suas relações sociais, a cultura e em especial a economia; sexta: refundar o Estado para os aliados do movimento indígena seria criar algo novo, enquanto que para uma parte significativa do movimento indígena o Estado refundar tem raízes em formas que precederam a 'conquista' e que lograram sobreviver; sétima: o fracasso da refundações mais ambiciosas pesa na imaginação³⁷.

Nos Estados Plurinacionais em construção no Equador e na Bolívia há o reconhecimento dos povos com autonomia dentro do Estado, que, apesar de formar uma unidade, é composto por nações diversas. Implica que cada nação tem autonomia para manter sua cultura de forma ampla, com sua língua, com seus costumes, com seus regramentos sociais, com seus sistemas jurídicos próprios. Esses Estados Plurinacionais visam ser uma via de rompimento com as bases uniformizadoras e intolerantes do Estado-Nação, nas quais todos os grupos sociais devem se conformar a valores únicos. Forma-se a proposta de uma nova ordem social, econômica e política multiparadigmática, em que o formato europeu não mais tem espaço para ser universal, colocado em seu devido lugar de ser regional e cultural, ao contrário de como se pretenderam ser - modelo para todas as civilizações (MAGALHÃES, 2012, p. 29-32).

³⁶ Alusão à expressão sobre o povo "que se redescobre plural" (MARÉS, 2003, p. 240).

³⁷ O autor menciona o Estado dos Soviets como o modelo que fracassou.

Essa modulação de Estado Plurinacional põe-se como *Estados Experimentais* para Boaventura de Sousa Santos (2010, p. 133), dentro do que o autor classifica como um corajoso pioneirismo do Equador e da Bolívia. Para ele, os Estados refundados no Equador e na Bolívia são Estados Experimentais reflexivos no sentido que se reconhecem abertos, assumindo a transitoriedade das soluções, sendo postos constantemente a avaliações. Explica o autor como o experimentalismo é descolonizador³⁸, pois faz frente ao Estado moderno eurocêntrico que colocava suas instituições e leis como que ‘inscritas em pedra’, engessadas. Sabendo-se da alta conflitividade que envolve o processo de refundação do Estado, com o experimentalismo é possível uma suspensão relativa dos conflitos, mantendo o povo durante um tempo prolongado com o poder constituinte e, portanto, uma tensão continuada entre poder constituinte e poder constituído (SANTOS, 2010, p. 110).

Urge desconstruir o mal entendido histórico engendrado pela concepção moderna de Estado-Nação, compreendendo que “o que é diverso não está desunido, o que está unificado não é uniforme”³⁹. Então a lógica da integração dos povos à unidade homogeneizante e simplificadora do Estado moderno⁴⁰, que pretendia resumir as diversas culturas em seu interior em uma só, eleita arbitrariamente para se impor como cultura hegemônica, essa lógica passa a ser modificada com as correntes constitucionalistas pluralistas, conquistando em ciclos a autonomia dos povos (YRIGOYEN FAJARDO, 2010, p. 11).

Álvaro Garcia Linera (2009, p. 17-18), o vice-presidente da Bolívia, rebate as discussões acerca de que a plurinacionalidade poderia desintegrar a unidade do país, defendendo uma unidade plural nos seguintes termos:

No fundo, toda sociedade do mundo - e Bolívia não é exceção - é dividida internamente por regiões, línguas, culturas, classes sociais. A questão é: como construímos unidade? Uma opção é a colonial, que construiu a unidade anulando o resto e somente valorizando uma parte: em 183 anos de vida republicana se reconheceu um idioma, uma cultura, uma cor da pele e se anulou o restante. Esta é uma forma falha de construir unidade, ou seja, anulando a diversidade, colocando-a debaixo do tapete e fazendo-nos acreditar que somos todos uniformes e homogêneos. Isso não se sustenta, as pessoas sob os tapetes saltam e nos fazem saltar todos. [...] A outra maneira de construir unidade é abrigar diversidade de classes e a diversidade étnica, e juntando-as, ao invés de anulá-la e homogeneizá-la, complementando-a e enriquecendo-a. O mestiço é enriquecido com o aymara, o

³⁸ Os termos do experimentalismo defendido por Boaventura de Sousa Santos podem ser resumidos da seguinte forma: - de fato não temos todas as soluções e respostas para a refundação do Estado, portanto mantemos a abertura para ir procurando respostas passo a passo; - a autoavaliação é constante, possibilitando que se verifique se está num bom caminho e que as definições possam ser revisadas após essas avaliações; - como não há receitas e modelos prontos, o experimentalismo deve ser encarado como uma realidade; - o processo histórico de reforma permanece aberto, mantido o povo organizado pacificamente e com o poder constituinte não absorvido pelo poder constituído (SANTOS, 2009, p. 53).

³⁹ Tradução da autora da frase “lo que es diverso no está desunido, lo que está unificado no es uniforme” (SANTOS, 2007, p. 44).

⁴⁰ Acerca dessa simplificação, Santos (2007, p. 34): “Habiendo tantas culturas en Europa, ¿por qué, repentinamente, una cultura es la cultura del Estado? Se escoge una cultura, ¿por qué? Porque se tiene la Idea de que de entre varias culturas en um Estado sólo una, la que se considera más desarrollada, merece ser la cultura oficial. Todas las otras no cuentan”

aymara com o guarani, o quechua com o mestiço, cada um tem o mesmo direito e cada um enriquece a cultura dos outros, então temos uma espécie de unidade superior, complexa, e não a unidade simples, falsa e falha. [...] Então, por que não construir uma unidade onde esteja presente o que realmente somos: eu falo castelhano, perfeito; eu falo aymara, muito bem; pratico lógicas comunitárias, bem-vindo; pratico lógicas individuais, também bem-vindo. Essa é a ideia do Estado Plurinacional, o reconhecimento da diversidade de culturas, instituições, civilizações, línguas, em igualdade de condições e em complementaridade e enriquecimento mútuo⁴¹.

Alberto Acosta (2012, p. 142) afirma que a plurinacionalidade não nega a nação, mas propõe outra concepção de nação, reconhecendo que não há uma só nação ou nacionalidade; assume-se uma nação de nacionalidades diversas.

Em consonância, ensina Boaventura de Sousa Santos (2010, p. 84) que há de se considerar a plurinacionalidade não como uma negação da nação, mas como a compreensão de sua inconclusão, levando a conceitos de nação que superem a polarização entre nação cívica e nação étnico-cultural. Nessa perspectiva, a criação de espaços internacionais internos nos países revela-se como uma nova forma de experimentalismo.

Mesmo que ainda vistos como *experimentais*, esses Estados de cunho Plurinacional apontam para o norte de emancipação dos povos filhos das terras deste continente, relegados desde a colonização irrefreada para os misteres dos interesses das classes hegemônicas proprietárias das terras, interesses para os quais o subjugamento e a dominação dos povos originários faziam-se prementes.

Há quem veja essa formulação de Estados Plurinacionais como *Estado de transição*, como Rosembert Ariza Santamaría (2015, p. 167). Objetivo claramente expresso nos textos constitucionais do Equador e da Bolívia é a transição para a descolonização, transição essa que não está circunscrita a um espaço restrito e determinado de tempo e só terá fim quando concretizada realmente plena a autonomia dos povos⁴².

⁴¹ Tradução da autora do trecho: “En el fondo, toda sociedad en el mundo - y Bolivia no es la excepción -, está dividida internamente por regiones, idiomas, culturas, clases sociales. La pregunta es: ¿cómo construimos unidad? Una opción es la colonial, que construyó la unidad anulando al resto y solamente valorando una parte: en 183 años de vida republicana se reconoció un idioma, una cultura, un color de piel y se anuló al resto. Ésta es una forma fallida de construir unidad, es decir, anulando la diversidad, metiéndola bajo la alfombra y haciéndonos creer que todos somos uniformes y homogéneos. Eso no aguanta, la gente debajo de la alfombra salta y nos hace saltar a todos. [...] La otra forma de construir unidad es recogiendo la diversidad clasista y étnica, y ensamblándola, en vez de anularla y homogenizarla, se la complementa y se la enriquece. Lo mestizo se enriquece con lo aymara, lo aymara con lo guaraní, lo quechua con lo mestizo, cada uno tiene el mismo derecho y cada uno de ellos enriquece la cultura del resto, entonces tenemos un tipo de unidad superior, compleja, no la unidad simple, falsa y fallida. [...] Entonces, por qué no construir una unidad donde esté presente lo que somos realmente: soy castellano hablante, perfecto; soy aymara hablante, muy bien; practico lógicas comunitarias, bienvenido; practico lógicas individuales, también bienvenido. Ésa es la idea del Estado Plurinacional, reconocimiento de la diversidad de culturas, de instituciones, de civilizaciones, de idiomas, en igualdad de condiciones y en complementariedad y enriquecimiento mutuo” (GARCIA LINERA, 2009, p. 17-18).

⁴² Boaventura de Sousa Santos (2010, p. 63-66) aponta como a luta pela autodeterminação dos povos indígenas da América Latina tem início com a Conquista e só terá fim com a plena autodeterminação desses povos. Com isso, o autor aponta que a transição política para o fim do colonialismo na América Latina não é mensurável em marcos de início e fim, nem dentro de concepções lineares de tempo, e nem mesmo dentro de conceitos totalizantes – como se costuma verificar nos textos que estudam a transição de ditaduras para democracias, o que o autor aponta como “literaturas canônicas de transição”.

Alberto Acosta (2012, p. 143-144) traça o racismo como uma das mais vincadas marcas da colonização, o que resulta em que as nacionalidades e povos originários, bem como as comunidades afro, sejam os grupos humanos mais empobrecidos, explorados e vulneráveis. Diante disso exsurge o projeto de Estado Plurinacional, para abrir espaço político a esses grupos historicamente marginalizados com vistas à descolonização.

Também Raúl Prada Alcoreza (2011, p. 57) constata a descolonização como um dos sentidos fundamentais do Estado Plurinacional, no horizonte da emancipação das nações e povos indígenas originários. Para ele, uma descolonização que deve compreender não só o reconhecimento de línguas, da interculturalidade e intraculturalidade, mas também executar transformações institucionais, com a incorporação das instituições indígenas no Estado. Portanto, trata-se de uma descolonização complexa, que envolve o pluralismo institucional, administrativo, normativo, de gestões. Também deve significar uma descolonização das práticas, das condutas, dos comportamentos, levando a uma descolonização dos imaginários, configurando uma revolução cultural; uma descolonização que implique a constituição de novos sujeitos, de novos campos de relações intersubjetivas, a criação de novas subjetividades, de novos imaginários sociais. Continua o autor acerca da descolonização:

Uma descolonização que implique o desmonte da velha máquina estatal, que não pode deixar de ser se não colonial; trata-se da maquinaria que chega com a Conquista, que se consolida na colônia, que é restaurada e modernizada nos períodos republicanos, que acaba vivendo uma crise múltipla, de legitimidade, representatividade, política, econômica e cultural. O Estado-Nação fracassa em seu projeto, a revolução industrial, o desenvolvimento nacional, o romper a cadeia perversa da dependência. O Estado Plurinacional se encontra mais além dos umbrais do Estado-Nação, definitivamente se abriu outro horizonte, outras tarefas, outras finalidades, outros objetivos estratégicos, com a tarefa principal de descolonização. [...] A revolução do Estado Plurinacional é uma revolução descolonizadora, que abre para outro projeto civilizatório e cultural⁴³.

Raúl Prada Alcoreza (2011, p. 48) também vai apontar um horizonte de transição para ir mais além do mundo capitalista e do mundo moderno, sendo que nesta transição há que se preparar terreno, criando as condições para a superação do capitalismo. Vê-se, logo, que as discussões acerca do Estado Plurinacional marcam o começo de um processo de descolonização. Como vê Alberto Acosta (2012, p. 150-151), um novo horizonte histórico está emergindo, implicando na emancipação do eurocentrismo, uma emancipação que

⁴³ Tradução da autora do trecho: "Una descolonización que implique el desmontaje de la vieja maquinaria estatal, que no puede dejar de ser sino colonial; se trata de la maquinaria que llega con la Conquista, que se consolida en la Colonia, que se restaura y moderniza en los periodos republicanos, que termina viviendo una crisis múltiple, de legitimidad, de representación, política, económica y cultural. El estado-nación fracasa en su proyecto consustancial, la revolución industrial, el desarrollo nacional, el romper con la cadena perversa de la dependencia. El Estado plurinacional se encuentra más allá de los umbrales del Estado-nación, definitivamente se ha abierto otro horizonte, otras tareas, otras finalidades, otros objetivos estratégicos, siendo la tarea primordial la descolonización. (...) La revolución del Estado plurinacional es una revolución descolonizadora, aperturante de otro proyecto civilizatorio y cultural" (PRADA ALCOREZA, 2011, p. 57).

convoca uma luta social para prescindir do capitalismo. Aníbal Quijano (2009, p. 111-113) também verifica estar emergindo esse novo horizonte, pois vê que essa emancipação já está ocorrendo, inclusive ao se descobrir que já temos tecnologia social para prescindir do capitalismo. Diz o autor ser “tempo de lutas e de opções. América Latina foi o espaço original e o momento inicial de formação do capitalismo colonial/moderno. Hoje é, por fim, o centro da resistência mundial e da produção de alternativas contra esse padrão de poder⁴⁴.”

Também Alejandro Médici (2010, p. 11) frisa tratar-se de constituições de transição, partindo do unitário da forma de Estado moderna, ao plurinacional, intercultural, descentralizado a partir de um eixo descolonizador e de desconstrução do Estado liberal.

A descolonização, como entende Patricia Chavez (2010, p. 24), consta como a superação dos elementos coloniais que negam as formas organizativas sociais originárias e o respeito à diferença. Deve ser pensada como um processo político, ideológico, sociológico cujo propósito é dar fim a uma situação colonial de um território habitado por povos e nações submetidas a uma série de submissões e explorações, tal como na América Latina.

A descolonização está carregada de uma complexidade que precisa ser compreendida em todos os seus âmbitos. Raúl Prada Alcoreza (2011, p. 128-129) consegue destrinchar algumas das facetas da colonialidade para tratar da descolonização, e importa citar diretamente seus dizeres para que não se perca o grave teor de suas ideias:

Então temos uma gama de situações no processo de expansão do colonialismo e da colonialidade: a descolonização política ou institucional; a neocolonização em condições de independência aparente, o que significa o estabelecimento da dependência e da subordinação dentro do sistema mundial capitalista; o colonialismo interno, que significa a reprodução das estruturas coloniais nas sociedades pós-coloniais; o surgimento de problemas de identidade e de culturas subalternas nessas sociedades; a emergência de novas lutas emancipadoras no marco de modernidades pluralistas em tempos heterogêneos. A partir desta perspectiva, a descolonização significa muitas coisas; independência política das ex-colônias; luta anti-imperialista, soberania, condições de igualdade e de equidade nas relações de intercâmbio; desintegração das estruturas coloniais, reconstituição das instituições pré-coloniais e reterritorialização, desconstrução da institucionalidade da colonialidade e de seu âmbito de relações hierárquicas e discriminatórias, a desmontagem do Estado colonial, emergência e irradiação de projetos civilizatórios e culturais encobertos; suspensão dos mecanismos de dominação, a suspensão da dominação masculina, a destruição do Estado patriarcal, reconhecimento das identidades proliferantes, a circulação de saberes; surgimento de modernidades alternativas, pluralistas e heterogêneas. Toda essa gama de significados forma parte do mapa conceitual, de significados e sentidos da descolonização. Mas não poderíamos desconfigurar o mapa conceitual se não incorporamos à problemática descolonizadora a dimensão subjetiva; trata-se da desconstituição dos sujeitos colonizados, a desconstrução da subjetividade colonizada, trata-se de refazer o trajeto do labirinto colonial em relação ao imaginário social; pode-se dizer que esta é a quebra da mentalidade colonizada, de sua liberação em relação às estruturas psicológicas e psíquicas submetidas, no que diz respeito à condutas e comportamentos, costumes e práticas reiterativas das relações coloniais, assim

⁴⁴ Tradução da autora do trecho: ““Es um tiempo de luchas y de opciones. América Latina fue el espacio original y el momento inicial de formación del capitalismo colonial/moderno. Hoy es, por fin, el centro mismo de la resistencia mundial y de la producción de alternativas contra este patrón de poder” (QUIJANO, 2009, p. 111).

também de cerimônias e simbolizações que cristalizaram as formas da colonização e colonialidade⁴⁵.

O autor ainda acrescenta que o trabalho é árduo no sentido da descolonização. Passa por reconhecer que o colonialismo está cristalizado em diagramas de poder, estruturas, instituições e práticas de dominação, para poder desatar as redes de dominação da colonização e da colonialidade, o que necessita de uma grande ruptura, epistemológica, ética, cultural, política e subjetiva. Tarefa que exige uma revolução cultural em múltiplos níveis: na formação, educação, pedagogia; na criação e recriação de imaginários; nas práticas, no uso de linguagens; na produção, distribuição e consumo; na territorialização; nos mapas institucionais, suas regras e procedimentos; na industrialização etc. Portanto, a descolonização não pode ser um discurso e uma retórica, implica numa transformação profunda e expansiva de todos os planos ocupados pelas tecnologias do poder da colonização. Também não se trata de mudar as elites e manter toda a lógica colonial, dando apenas uma roupagem nova num teatro político que termina por reproduzir a reiteração das formas polimorfos de dominação. A descolonização, logo, é uma ruptura completa, múltipla, plural, com práticas de liberação que desconstruam as relações de forças e de poder, as formas de dominação inscritas na superfície do corpo e internalizadas no imaginário (PRADA ALCOREZA, 2011, p. 129-130).

Daí a necessidade de ter passado pelo estudo desde o processo colonial, passando pela formação dos Estados Nacionais na América Latina, para captar as relações de tipo colonial como fenômeno social de longa duração, como revelado por Roberto Choque Canqui (2010, p. 37-38). Assim se verifica que a descolonização passa por conhecer a dimensão do processo colonial desde a invasão espanhola até os nossos dias. A

⁴⁵ Tradução da autora do trecho: "Entonces tenemos una gama de situaciones en el proceso la diseminación del colonialismo y la colonialidad: la descolonización política o institucional; la neocolonización en condiciones de aparente independencia, lo que significa el establecimiento de la dependencia y de la subordinación en el marco del sistema mundo capitalista; el colonialismo interno, lo que significa la reproducción de las estructuras coloniales en las sociedades postcoloniales; la emergencia de problemas de identidad y de culturas subalternas en estas sociedades; la emergencia de nuevas luchas emancipadoras en el marco de modernidades pluralistas en tiempos heterogéneos. Desde esta perspectiva la descolonización quiere decir muchas cosas; independencia política de las excolonias; lucha antiimperialista, soberanía, condiciones de igualdad y de equidad en las relaciones de intercambio; desestructuración de las estructuras coloniales, reconstitución de las instituciones precoloniales y reterritorialización, deconstrucción de la institucionalidad de la colonialidad y de su ámbito de relaciones jerárquicas y discriminadoras, desmontaje del Estado colonial, emergencia e irradiación de proyectos civilizatorios y culturales encubiertos; suspensión de los mecanismos de dominación, suspensión de la dominación masculina, destrucción del Estado patriarcal, reconocimiento de las identidades proliferantes, circulación de saberes; emergencia de modernidades alternativas, pluralistas y heterogéneas. Toda esta gama de significados forma parte del mapa conceptual, de significados y de sentidos de la descolonización. Pero no podríamos deconfigurar el mapa conceptual si es que no incorporamos a la problemática descolonizadora la dimensión subjetiva; se trata de la deconstitución de los sujetos colonizados, de la deconstrucción de las subjetividades colonizadas, se trata de desandar el laberinto colonial en lo que respecta a los imaginarios sociales; se podría decir que se trata de la desestructuración de las mentalidades colonizadas, de su liberación en lo que respecta a estructuras psicológicas y psíquicas sometidas, en lo que respecta a valorizaciones dominantes inhibitorias, también en lo que respecta a conductas y comportamientos, a costumbres y prácticas reiterativas de las relaciones coloniales, así también de ceremonias y simbolizaciones que cristalizaran formas de la colonización y la colonialidad" (PRADA ALCOREZA, 2011, p. 128-129).

resistência a todas as formas de subjugação do processo colonial evidencia a experiência de luta incansável de nossos povos, submetidos àquela série de opressões e submissões.

No olhar de Alejandro Mé dici (2011, p 343), a descolonialidade dirige-se a desvelar as complexas relações raciais, étnicas, epistêmicas e de gênero que a primeira descolonização, aquelas que deveriam ter ocorrido com as Independências, deixou intactas debaixo da sombra da modernidade e da colonialidade.

Walter Mignolo (2008, p. 313) vem explicar que não se trata de tomar o poder do Estado, porque o poder não está aí alocado, mas sim no povo. Daí a importância do movimento descolonial como modo distinto e um modelo político tal como o das crescentes forças das nações indígenas destacadamente presente na história boliviana. Diz que “A consciência entre os líderes e participantes de questões indígenas que clama por uma mobilização que determina que o poder não pode ser tomado”, isso porque “o poder não está no Estado, mas nas pessoas politicamente organizadas” (MIGNOLO, 2008, p. 313).

Segundo o referido autor, a descolonialidade significa “a) desvelar a lógica da colonialidade e da reprodução da matriz colonial do poder (que, é claro, significa uma economia capitalista); e b) desconectar-se dos efeitos totalitários das subjetividades e categorias de pensamento ocidentais” (MIGNOLO, 2008, p. 313). Tomar a opção decolonial significa, então, aprender a desaprender, uma vez que nossos cérebros estão programados pela razão imperial/colonial, como diz Mignolo (2008, p. 290). “A opção descolonial demanda ser epistemicamente desobediente”, romper com a epistême eurocentrada, e é justamente o que estamos testemunhando em países como a Bolívia e o Equador: “um ato de desobediência epistêmica que afeta o estado e a economia” (MIGNOLO, 2008, p. 323-324).

Nina Pacari (apud MIGNOLO, 2008, p. 315-318)⁴⁶ oferece uma sinopse da sobrevivência histórica e de luta das Nações Indígenas, apontando que essa resistência ocorreu internamente em suas sociedades, com a manutenção de suas culturas, e externamente, alçando os levantamentos indígenas ou revoltas frente à estrutura de poder imperante. Nesse sentido, tem-se:

[...] nossos anciãos salvaguardaram e fortaleceram nossas identidades e instituições por duas vias simultâneas: 1) a interna, radicada na fortaleza dos usos e costumes, na recriação dos mitos e dos ritos, na reconstituição dos povoados e territórios, bem como na reconstrução da memória ancestral e coletiva para projetar-se num futuro com inclusão social que não é outra coisa que o posicionamento do princípio da diversidade; 2) a externa, que permitiu utilizar os mecanismos como as rebeliões, levantamentos indígenas ou revoltas contra o abuso e o despojo promovido pela

⁴⁶ Este pensamento da autora foi expresso em uma conferência, conforme citado por Mignolo (2008, p. 318): PACARI, Nina. **La incidencia de la participación política de los pueblos Indígenas: Un cambio irreversible**. Conferência apresentada e discutida no Seminário de Verão, “O pensamento descolonial”, organizado pela Universidad Complutense de Madrid, El Escorial, Jul. 24-29, 2006. Não foi possível encontrar a publicação original da autora, razão porque foi trazida a citação de Walter Mignolo.

estrutura de poder imperante⁴⁷.

Tendo sobrevivido, a sociodiversidade levanta-se. E na Bolívia e no Equador, organizada, expressa a vontade de constituir outro Estado, por meio de novas Constituições. Ocorre o que Aníbal Quijano (2009, p. 113) aponta como “pasar de la resistencia a la alternativa”.

Alejandro Mé dici (2010, p. 5) lê que as novas Constituições desses Estados expressam a vontade de realizar uma viragem descolonizadora, um ‘giro decolonial’, através de um diagnóstico crítico sobre a base da mobilização das maiorias populares que reconhecem a permanência de uma modernidade do Estado na Bolívia e Equador, que só pode ser entendida juntamente com a colonialidade do poder então interpelada pelas mobilizações sociais surgidas desde as fronteiras ou margens de múltiplas pertenças culturais historicamente silenciadas ou marginalizadas pelo Estado eurocêntrico monocultural e mono-organizativo.

Catherine Walsh (2008, p. 133-135) enfoca as inovações e rupturas que “mostram novas formações, construções e articulações sócio-políticas e epistêmicas de Estado e de Sociedade, formações, construções e articulações que são resultado e parte das estratégias de ação e luta dos movimentos ancestrais” cuja insurgência político-epistêmica abre horizonte de uma virada de caráter descolonial, que requer além de resistir também se insurgir, expondo os padrões do poder colonial que persistem para, então, sugerir e construir alternativas de uma “mudança radical e descolonizadora que tem como objetivo, não só acabar com o Estado colonial e o modelo neoliberal [...] mas sim também construir entre todos uma pátria diferente”. O sentido é

Imaginar e ao mesmo tempo construir uma consciência e uma prática do Estado, Sociedade e País aonde cabem todos, um país aonde as diferenças ancestrais não só contribuam, mas que também sejam constitutivas desta imaginação e construção (WALSH, 2008, p. 133).

Os atuais esforços de repensar e refundar os Estados, portanto, estão assim contribuindo para a construção e significação do compreendido como descolonialidade, porém descolonialidade não como categoria teórico-abstrata, mas como eixo de luta dos povos sujeitos à violência estrutural desde a colonização; eixo de luta assumido como atitude, projeto e posicionamento político, social e epistêmico diante e apesar das

⁴⁷ Tradução da autora do trecho: “[...] nuestros mayors salvaguardaron y fortalecieron nuestras identidades e instituciones por dos vías simultáneas: 1) la interna, radicada en la Fortaleza de los usos y costumbres, en la recreación de los mitos y los ritos, en la reconstitution de los pueblos y territorios, así como en la reconstrucción de la memoria ancestral y colectiva para proyectarse en un futuro con inclusion social que no es otra cosa que el posicionamiento del principio de la diversidad; 2) la externa, que permitió utilizar los mecanismos como los “alzamientos”, “levantamientos indígenas” or “revueltas” en contra del abuso y del despojo promovido por la estructura del poder imperante” (PACARI apud MIGNOLO, 2008, p. 318).

estruturas, instituições e relações de sua subjugação (WALSH, 2008, p. 135).

Interpreta Alejandro Médici (2010, p. 7-9) que nos últimos processos constituintes do Equador e da Bolívia buscou-se readequar as novas constituições jurídico formais à constituição real das formações sociais boliviana e equatoriana através do intento de refundar seus respectivos Estados como Plurinacionais e interculturais, tendo o pluralismo social e a interculturalidade como bases da justiça social entendida como igualdade, porém não como homogeneidade monocultural.

Isso porque, como elucida Catherine Walsh (2008, p. 139), a matriz de colonialidade estruturou e segue estruturando as sociedades da América Latina, fundando-se como marco para a vida na sociedade nacional. Aí se encontra a base da nação e seu modelo de Estado e sociedade excludentes, de caráter uninacional e cujas estruturas e instituições têm natureza monocultural, como produto da colonialidade, com seu modelo 'civilizatório' e universalizante assumido como próprio pelos grupos dominantes nacionais e imposto a todos.

Dessas elucidações pode-se compreender que a refundação do Estado é uma das frentes da luta decolonial, sendo o plurinacional e intercultural propostas de transição decolonial (WALSH, 2008, p. 139). Nas reflexões de Catherine Walsh (2008, p. 144), portanto, o Estado é lugar possível para construir a descolonialidade, surgindo neste horizonte as propostas de Estado Plurinacional.

A mirada aqui estudada, advinda de processos de lutas em que o Estado se constitui em aspiração da coletividade, não rechaça outras possíveis interpretações anti-estatais. Olhar o Estado como 'campo de luta', considerado como um "referente decisivo para a batalha do poder econômico-político" (VEGA CAMACHO, 2010, p. 113), possibilita enxergar que a batalha também se desenvolve em seu interior.

Em propostas de um projeto de Estado que possibilite condições de vida e reprodução dos viventes, o *vivir bien* dos povos, dos cidadãos e das comunidades, como aponta Oscar Vega Camacho (2010, p. 113), radicam-se a potência de processos constituintes de uma nova forma estatal, alternativa e, portanto, transformadora da ordem existente das instituições, normativas, práticas e estruturas de autoridade.

Das experiências dos povos indígenas na relação com a política do Estado os povos indígenas vêm propor "alternativas aos Estados, dentro do Estado" (SOUZA FILHO, 2009, p. 196), sendo, portanto, o interior dos Estados Nacionais sem dúvida uma das frentes de luta popular.

Ainda assim, as lutas em torno do Estado vão além de nos processos constituintes, são em verdade permanentes, uma vez que o Estado é espaço de expressão do poder político, e o Estado sintetiza um espaço de dominação. Frente a Estados excludentes, surge a necessidade de construir outro Estado, um que assuma as múltiplas

diversidades existentes, normalmente marginalizadas ou subjugadas, daí que o Estado Plurinacional põe-se na mira de várias sociedades. Mas para sua construção não basta enunciar-se na Constituição - como consta nas do Equador e da Bolívia - pois a realidade não muda com a Constituição, havendo muito o que fazer na prática (ACOSTA, 2012, p. 140-141).

Pode-se até entender, como aponta Raúl Prada Alcoreza (2011, p. 56-57), que o Estado Plurinacional já não é um Estado no pleno sentido da palavra, pois o plural desconfigura o caráter unitário do Estado moderno. Trata-se de uma nova forma política, nova forma de relação entre a sociedade e suas formas de organização política, um novo mapa institucional. Logo, podendo-se dizer que essa forma política da condição plurinacional descolonizadora encontra-se mais além do Estado, ou ainda, constatar que “a abertura do horizonte do Estado plurinacional, o que equivale dizer a morte do Estado-Nação, do Estado moderno, do Estado liberal”⁴⁸ (PRADA ALCOREZA, 2011, p. 64).

Essa interpretação é cabível em vista do estudo dos elementos clássicos do Estado moderno estudados no primeiro capítulo desta dissertação em comparação com a refundação do Estado como Plurinacional.

Dos quatro elementos, quais sejam povo, território, soberania e finalidade do Estado moderno, nenhum deles persiste no Estado Plurinacional em termos absolutos tal qual sua concepção clássica, como se analisará.

Com relação à soberania, verifica-se o prejuízo de sua compreensão na conceituação clássica - bastante fechada numa noção de poder do Estado único e acima de qualquer outro - visto que a plurinacionalidade implica numa multiplicidade dos centros de poder, ou seja, uma descentralização do poder estatal mediante o reconhecimento de autoridades e autogoverno nas diversas nações que compõem os Estados. Desse modo, a soberania interna não permanece em seu conceito moderno, tendo como grande exemplo o reconhecimento da justiça indígena no Estado Plurinacional, como assinala Boaventura de Sousa Santos (2012, p. 16-17).

A respeito da soberania externa, ou seja, na que tange ao Estado em sua relação com os demais Estados, há duas facetas a se refletir: a soberania externa e a soberania interna. Por um lado a soberania externa deve ser fortalecida no Estado Plurinacional, dadas suas pretensões descolonizatórias – pois já se demonstrou que uma das relações de colonialidade existe entre Estados, na relação de dependência mantida com os Estados centrais do capitalismo, como trata Rui Mauro Marini (1973). Desse modo, os Estados Plurinacionais devem fortalecer-se frente aos demais Estados de modo a agir soberanamente em seu interior, blindando-se dos desmandos dos países centrais do

⁴⁸ Tradução da autora do trecho: “la apertura del horizonte del Estado plurinacional, lo que equivale decir la muerte del Estado-nación, del Estado moderno, del Estado liberal” (PRADA ALCOREZA, 2011, p. 64).

capitalismo que por vezes implicam em subjugar os povos no interior dos Estados, mantendo assim o colonialismo não só externo como interno que aqui se percebem intrincados.

Por outro lado, a soberania externa deve ser flexibilizada, pois os Estados Plurinacionais abrem perspectiva de integração entre os povos e nações, além de afeitos especialmente à integração latino-americana⁴⁹ – como apontou Rodrigo Uprimny (2011, p. 109-121) e como se depreende do artigo 265 da Constituição Política do Estado (CPE) boliviano (BOLÍVIA, 2009) e no preâmbulo e principalmente no artigo 423 da Constituição da República (CR) do Equador (ECUADOR, 2008).

O elemento território, no Estado-Nação moderno concebido como o lugar onde o Estado exerce seu poder absoluto soberanamente, determinado pelas fronteiras dos países, também não permanece intacto diante da garantia às nacionalidades dos direitos sobre seus territórios. A soberania territorial antes unicamente exercida pelo Estado é relativizada, logo, pela autoridade que as nações possuem sobre seus territórios.

Modifica-se também a compreensão de povo com uma conotação única, elemento subjetivo sobre quem o Estado exerce soberanamente seu poder, sujeito homogeneizado na configuração de cidadãos individualizados do Estado-Nação. No Estado Plurinacional reconhece-se a diversidade de povos e nações no interior de um mesmo Estado, com autoridades próprias.

Por fim, com respeito à finalidade do Estado, que se queria detentor do condão de primar pelo ‘bem comum de todos’ também não permanece, porque não é mais tão-somente o Estado único ator nessa busca, mas apenas um dos atores, ao lado de cada nação e sua própria concepção do que seja ‘bem’.

Além dos variados atores na busca pela finalidade estatal, outras concepções do que seria ‘bem comum’ podem ser adotadas. Num exercício de diálogo intercultural, nas Constituições da Bolívia e do Equador foi incluída a vertente advinda de algumas etnias indígenas, que é a Vida em Plenitude/*Buen Vivir*. O ‘bem comum’ antes referente apenas ao povo, elemento humano, agora considera a vida em harmonia entre diferentes povos e também com a natureza, que passa a ser titular de direitos. Muda-se a compreensão, saindo de um estrito antropocentrismo, além de mudar a visão de monopólio de ditar o que é o ‘bem comum’, mediante a possibilidade de livre determinação dos povos e nações.

Então, com relação à busca pela Vida em Plenitude, há uma reestruturação do Estado de cunho Moderno por marcar uma finalidade complexa do Estado. Não mais se designa aquela genérica busca pelo ‘bem de todos’, esvaziado de sentido por não se fazer

⁴⁹ Rui Mauro Marini (1991, p. 234) traça o vínculo entre a integração latino-americana e o livre desenvolvimento dos povos e etnias: “Não nos cabe, senão, lutar por uma América Latina integrada política e economicamente, mediante estruturas supranacionais capazes de assegurar a seus povos e etnias o direito de se desenvolver sem restrições”.

preencher expressamente. No Equador, a Constituição coloca os direitos dentro do capítulo do Bem Viver, preenchendo de sentido a finalidade do Estado, mostrando as diretrizes para sua realização, o que dá concretude ao novo projeto estatal (ECUADOR, 2008). A Bolívia o faz descrevendo o *Vivir Bien*, anunciado em sua Constituição (BOLÍVIA, 2009) e na *Ley marco de la Madre Tierra y Desarrollo Integral para Vivir Bien*.

A Vida em Plenitude é uma finalidade a ser obtida com a participação de todos, de forma igualitária – entre homens e mulheres, das diversas nações interiores de cada país, e para isso mesmo necessita de uma sociedade mais igual. Assim, o que se prima é a igualdade, dentro das liberdades, e numa aura de solidariedade/fraternidade sem a qual é impossível tornar concreto esse projeto de outro Estado.

A ideia de Estado Plurinacional pode superar as bases uniformizadoras e intolerantes do Estado nacional, onde todos os grupos sociais devem se conformar aos valores determinados na constituição nacional em termos de direito de família, direito de propriedade e sistema econômico, entre outros aspectos importantes da vida social. [...] A grande revolução do Estado Plurinacional é o fato de que este Estado constitucional, democrático participativo e dialógico, pode finalmente romper com as bases teóricas e sociais do Estado nacional constitucional e democrático representativo (pouco democrático e nada representativo dos grupos não uniformizados), uniformizador de valores e, logo, radicalmente excludente (MAGALHÃES; AFONSO, 2011, p. 273).

Com essas considerações pode-se verificar que nessa fase transitória das sociedades há distensões conceituais muito sensíveis na refundação do Estado como Plurinacional. Nessa fase experimental ou de transição, ainda permanece visto como necessário o Estado, mesmo que tão recauchutado que muito se distancie daquele moderno – advindo de províncias europeias que prepotentemente queriam alçar-se a universais –, tão transfigurado em relação as suas origens a ponto de até ser visto como uma superação do Estado moderno.

Com essas lutas no campo do Estado, mas contra o Estado na formatação moderna de Estado-Nação, pode-se e espera-se que esta transição esteja na marcha da completa autonomia dos povos, talvez até independentemente da existência de Estados, como Pierre Clastres enxergava em algumas sociedades ditas primitivas que prescindem da “autoridade de hierarquia, a relação de poder, a sujeição dos homens, o Estado” para vida em sociedade, não necessitam da violência estatal, do domínio violento de dominantes sobre dominados (CLASTRES, 1979, p. 196-197), onde a vida social é dirigida pela própria sociedade e não por chefes – que se porventura existem, não detêm autoridade a que a sociedade deva obediência, mas apenas exercem alguma atividade de comando em âmbito restrito, em obediência à sociedade (CLASTRES, 1979, p. 199-205).

Mesmo que o Estado na América-Latina tenha servido, como visto, à opressão e até ao extermínio dos povos, Carlos Marés (1997, p. 180) enxerga ainda necessária a

manutenção do aparato estatal porque uma sociedade totalmente descentralizada ficaria mais à mercê do capital. Ele aponta que enquanto não se apresente uma revolução social que encaminhe para a fraternidade universal

[...] a luta dos povos indígenas há de ser pela manutenção de um Estado tão débil que não os impeça de realizar plenamente sua cultura, religião e direito, mas tão forte que possa reprimir a todos aqueles que violenta ou sutilmente tentam impedi-los de realizar plenamente sua cultura, sua religião e seu direito.

Essa ideia emparelha-se a de Rui Mauro Marini (1991, p. 234), assim disposta:

Tudo ocorre como se estivéssemos assistindo ao começo do fim do Estado-nação, enquanto expressão necessária e única de afirmação – e negação – das nacionalidades que o desenvolvimento do capitalismo mundial ergueu. Em seu lugar [...] desenha-se a tendência à constituição de entidades internacionais maiores e, em contradição aparente, de entidades nacionais menores e mais estreitamente vinculadas às raízes históricas, étnicas e culturais de cada povo. Integração internacional e direito das nacionalidades à plena autonomia – tal parece ser o marco que começa a forjar o mundo de amanhã.

A proposta do Estado Plurinacional parece aproximar desse Estado tanto-melhor, tão fraco que não impeça a autonomia dos povos e tão forte que impeça qualquer violação a seus direitos, como manifestado ser o mote da luta indígena pelo Professor Carlos Marés (2009, p. 194).

Nesse mesmo sentido, Boaventura de Sousa Santos (2010, p. 84) aponta que o Estado Plurinacional faz frente tanto diante do estrangeiro (para ter suas 'veias fechadas', ou seja, não mais escoar seus recursos naturais para os países do Norte) quanto contra o colonialismo interno. Portanto, com este duplo viés de descolonização, tanto interna quanto externamente, pautam-se os Estados Plurinacionais.

Por fim, há de se frisar que, além do reconhecimento de cada nação autônoma com o plurinacionalismo, os Estados da Bolívia e do Equador incluíram, por meio de suas Constituições, alguns importantes elementos da cosmovisão indígena para nortearem as finalidades do Estado: a busca pela Vida em Plenitude e os direitos da natureza; e esses elementos definem que o projeto de país deve orientar-se por caminhos muito distintos dos que os conduziram as economias capitalistas, dependentes, extrativistas e agroexportadoras do presente, como aponta Boaventura de Sousa Santos (2010, p. 83).

Tudo isso marca profundas alterações no Estado como concebido na Modernidade europeia sob a forma de Estado-Nação. Não mais único e homogêneo, o Estado passa a ser reconhecido como composto heterogêneo de diversas nações, sem se impor hegemonicamente sobre elas e sem renegar suas particularidades. Com isso, a sociodiversidade vê-se com espaço para se desenvolver.

Embora tantas anunciações de mudanças, há de acompanhá-las alertadamente, pois, como aponta Boaventura de Sousa Santos (2010, p. 67), o Estado é dos dispositivos da Modernidade ocidental, bem como a propriedade privada, onde as mudanças aparentemente profundas e rápidas ocultam permanências muito estáveis, apontando o autor que nos últimos trezentos anos não houve mudanças profundas nesses domínios.

2.3 A plurinacionalidade como perspectiva de descolonização dos Estados

Diante da tentativa de forja de uma identidade nacional única dos Estados da América Latina, os povos resistem e persistem em existir diversos como são, mais ou menos afastados dessa organização social que se pautou numa artificial uniformização. Alguns desses povos, retirados de seus territórios, vivem em contato maior com a sociedade nacional, outros vivem em graus maiores ou menores de isolamento com relação à sociedade hegemônica.

Esses povos não necessariamente querem formar Estados independentes. Alguns querem somente viver livremente em seus territórios, enquanto outros se veem impelidos a lutar por uma maior participação no Estado, até mesmo para poderem fazer frente contra as opressões que ainda hoje sofrem. Para tanto precisam da revisão de alguns conceitos do Estado para alcançarem a garantia de sua autonomia (MARÉS, 1997, p. 178).

O substrato das lutas dos povos está em fazer frente ao fato de o Estado ter sido constituído de forma unilateral, o que põe em cheque o fundamento desse Estado apenas teoricamente legitimado na soberania popular. Trata-se, portanto, de enfrentar o “Estado cada vez mais carente de fundamento ante o grito dos povos indígenas que o põem de cara com seu pecado original de ter sido constituído de maneira unilateral e, em essência, por ser uninacional” (SARANGO MACAS, 1997, p. 312).

Aponta Alcides Vadillo (1997, p. 331) que a Bolívia, mesmo sendo um país de maioria indígena, tem em sua história constitucional a marca de que nenhuma conquista dos indígenas aconteceu por iniciativa do Estado, mas somente mediante lutas dos movimentos sociais. Para ele, a luta dos povos indígenas contra o Estado não ocorre por serem os povos anarquistas ou revolucionários, mas por insuficiência do Estado diante da pluralidade de culturas.

Além da insuficiência, há se apontar que os indígenas foram, muitas vezes, vítimas desse Estado e de agentes privados (SANTOS, 2010, p. 120). Daí que Luis Fernando Sarango Macas (1997, p. 453) diz que o pleito dos povos indígenas é abrir um espaço jurídico dentro do qual possam ser fortalecidos e reconhecidos.

Assim, recaracterizar o Estado como Plurinacional pode ser visto como uma tentativa de suplantar a artificialidade do Estado como um bloco homogêneo identificado

como formado por uma só nação. Informa Fernando Antônio de Carvalho Dantas (2003, p. 505) que o Estado Plurinacional ou multicultural, realidade em países como o Canadá, a Espanha, a Colômbia, é uma maneira de reconhecimento de nações diferenciadas sem desintegrar a unidade nacional. Boaventura de Sousa Santos (2010, p. 81) ainda cita exemplos de outros Estados plurinacionais como a Bélgica, Suíça, Nigéria, Nova Zelândia, etc⁵⁰.

O Estado Plurinacional como alternativa em resposta ao modelo e pensamento único presente no Estado-Nação moderno adquire relevância. Raúl Prada Alcoreza (2011, p. 52-53) destaca que em plena crise do capitalismo, a condição plurinacional, a proliferante condição do plural, adquire outra conotação, convertendo-se em uma alternativa ao mundo e pensamento único.

Catherine Walsh (2008, p. 142) conceitua a plurinacionalidade num sentido básico que permitiria dizer que todos os países da América do Sul seriam plurinacionais, em realidade, por mais que assim não se reconheçam. De acordo com a autora:

Em sua forma mais básica e dentro do contexto da América do Sul, a plurinacionalidade é um termo que reconhece e descreve a realidade de um país na qual povos, nações ou nacionalidades indígenas e negras – cujas raízes predatam o Estado Nacional – convivem com brancos e mestiços. Neste sentido praticamente todos os países da região são países plurinacionais ainda que não se reconheçam assim⁵¹.

A igualdade jurídica arquitetada pelo Direito, fundamento do Estado Moderno, foi uma abstração do diferente que possibilitou sua exclusão. Isso em vista de que a constituição precoce das Américas em Estados Nacionais fez surgir uma cultura política de exclusão das populações locais indígenas e negras, que queriam (e que resistiram para) continuar a viver em comunidades (MARÉS, 2003, p. 107).

Sob essa ficção, e conforme o Direito e o Estado enquanto totalidade social homogênea, os índios e demais povos seriam membros individuais da comunidade nacional

⁵⁰ Raul Prada posiciona-se que os Estados Plurinacionais da Europa não deixam de seguir a formatação moderna de Estados, limitando-se ao multiculturalismo, recorrendo inclusive a formas confederadas como no caso Suíço. A nova concepção de condição plurinacional das formas políticas tal como da Bolívia e do Equador diferem-se, pois se decodificam a partir da vontade coletiva da descolonização e implicam, ademais, no reconhecimento da condição multisocietal, de multi-institucionalidade (PRADA ALCOREZA, 2011, p. 56). Álvaro Garcia Linera (2009, p. 18) também repisa no vanguardismo da Bolívia com relação à plurinacionalidade: “Es una lectura vanguardista de la convivencia de pueblos, culturas y civilizaciones. Ciertamente somos el primer Estado Plurinacional del mundo que coloca esto en su CPE. Hay elementos que ya fueron practicados por otros Estados en la parte lingüística: Canadá, Bélgica o India. Pero donde sí somos vanguardistas, al menos en América Latina, es en la igualdad de culturas, pueblos y de idiomas; pero además a nivel mundial somos vanguardistas porque reconocemos varias matrices organizativas, varias civilizaciones, varias maneras de entender el mundo, las técnicas, la salud, la naturaleza, la justicia, y eso está escrito en nuestra CPE”.

⁵¹ Tradução da autora do trecho: “En su forma más básica y dentro del contexto de América del Sur, la plurinacionalidad es un término que reconoce y describe la realidad de un país en la cual pueblos, naciones o nacionalidades indígenas y negras – cuyas raíces predatan el Estado nacional – conviven con blancos y mestizos. En este sentido prácticamente todos los países de la región son países plurinacionales aunque no se reconocen así” (WALSH, 2008, p. 142).

– cada um como cidadão –, mas neste ideal de integração, a sociodiversidade foi ignorada, porque não se podiam tolerar outras formas de vida comunitária. Contemporaneamente, porém, verifica-se que “o reconhecimento da sociodiversidade não afeta o princípio da unidade política nacional, porque não interfere na unidade funcional do Estado” (DANTAS, 2003, p. 506-508).

A guinada pelo ponto de vista da sociodiversidade é premente. Nesse sentido, tem-se:

Nos dias atuais, o reconhecimento das diferenças étnicas se impõe, dada a complexidade da formação étnico-social dos Estados, que reclama espaços instituintes de direitos em favor da vida, no sentido de superar os paradigmas absolutos da modernidade no que se refere à noção de pessoa e de identidades, reduzidas nos conceitos homogêneos de cidadania e nacionalidade (DANTAS, 2003, p. 502).

O Estado-Nação de radical homogeneizador, com dificuldades em tratar da sociodiversidade, desde a Modernidade era visto como uma forma de manter uma ficcional unidade nos Estados para garantir a imposição hegemônica de uma classe sobre outras classes e sociedades nos interiores desses Estados⁵². Para tanto negava a diversidade intrínseca das sociedades. Isso, porém, está sendo revisto profundamente na reformulação de Estados ditos Estados Plurinacionais.

Carlos Marés (1997, p. 329) indica que o pleito da plurinacionalidade não tende a desfazer a unidade dos Estados, pelo contrário, tende a tornar essa unidade mais forte, uma vez que os Estados-Nação artificiais, com constituições unilaterais, sempre mantêm o risco de separação e desconstituição do Estado. Professor Carlos Marés (1997, p. 457-458) ainda frisa como ponto crucial o de o Estado ser reconstruído forte, mas não opressor. Diz que a crítica ao Estado não é no sentido de jogá-lo fora, como querem os neoliberais, mas para torná-lo mais forte com o empoderamento dos povos. Enxerga que somente dessa forma será possível a resistência face aos avanços constantes das multinacionais. Boaventura de Sousa Santos (2009, p. 54) trata em termos de um Estado forte democraticamente para aguentar os níveis de descentralização.

Etapa inafastável, logo, é a democratização da sociedade, proporcionando um processo de nacionalização próprio e não a partir de modelos estrangeiros, apto a reformular os Estados de forma genuinamente latino-americana, como dito por Aníbal

⁵² Fernando Henrique Cardoso (1977, p. 82-86) reconhece a utilização dessa ficção na formação dos Estados Latino-Americanos. Para ele, o Estado tem um aspecto ideológico, e que expressa basicamente uma relação de dominação entre classes sociais. Estado significa necessidade de expressar a parte como se fosse o todo, apresentando misticamente o interesse como se fosse do conjunto. O autor ainda explicou que a ideia de dominação do Estado vem conjunta com a de hegemonia. Esta, portanto: “supõe a capacidade de um grupo social para dirigir o conjunto da nação na medida em que é capaz de transformar os seus valores em valores do conjunto dessa nação. Esse processo requer para seu desenvolvimento a existência de formas culturais e formas de expressão ao nível ideológico que garantam a direção da nação pelos que controlam o Estado”.

Quijano (2011, p. 236-238). Os Estados Plurinacionais que aqui vem surgindo podem estar aproximando a América Latina desse formato de Estado mais autêntico, um Estado reconstituído mais próximo à realidade, logo, reconhecendo-se plurinacional, viabilizando a autonomia das nações indígenas.

O Estado Plurinacional enfrenta o conceito de nação cívica reconhecendo um outro conceito de nação: a pertença comum a uma etnia, uma cultura ou religião; sendo, logo, possível a coexistência de uma nação cívica com várias nações culturais no mesmo espaço geopolítico do Estado, como explica Boaventura de Sousa Santos (2010, p. 81). Para o autor, a plurinacionalidade marca o fim da homogeneidade institucional do Estado (SANTOS, 2010, p. 84). Dito de outro modo, o Estado-Nação fundamentado na construção hegemônica e arbitrária da homogeneização da sociedade civil e do território nacional é desconstruído pelo Estado Plurinacional (SANTOS, 2010, p. 93).

Os Estados Plurinacionais em construção no Equador e na Bolívia são vislumbrados como estando no atual (mas sempre dinâmico) ápice de experiências no continente latino-americano de formas aprofundadas de democracia com a capacidade de conferir autonomia e autogoverno aos diferentes povos conviventes num mesmo Estado, sem que essa convivência suprima as identidades culturais específicas como vinha ocorrendo no modelo de Estado-Nação que se pretendeu aqui implantar, de cunho monista, centralizador e homogeneizante. Como aponta Boaventura de Sousa Santos (2010, p. 95-96), a plurinacionalidade carrega consigo a ideia de formas mais avançadas e complexas de participação; ao lado da participação cidadã de raiz republicana liberal, reconhece a participação de povos ou nacionalidades.

Aclarada a situação histórica da América Latina, carregada de racismo e com uma democracia débil, a construção de um Estado Plurinacional converte-se não somente em um objetivo, mas numa necessidade com vistas a vencer tais problemas, em busca de uma democracia verdadeiramente includente⁵³.

Eis que outro ponto de relevo na refundação dos Estados em curso no Equador e na Bolívia é o aprofundamento das formas de exercício da democracia para além da representativa majoritária. Essa forma continua sendo utilizada, mas a ela somam-se formas de democracia consensual, dialógica e participativa (MAGALHÃES, 2012, p. 29).

Sobre a democracia participativa, sua efetivação passa pela participação e o controle social que devem ser características do Estado Plurinacional, e estabelecem outra relação entre Estado e sociedade, convertendo o Estado em instrumento da sociedade, como diz Raúl Prada Alcoreza (2011, p. 59). Fazem com que se desenvolva uma construção

⁵³ Alberto Acosta (2009, p. 15-17) tece a consideração da necessidade de um Estado Plurinacional para a sociedade equatoriana, marcada pelo racismo e pela falta de democracia. Esta realidade, porém, é observada em toda a América Latina.

coletiva da decisão política, da construção das leis e da gestão pública. Converte-se a participação social na matriz da nova política e o controle social traz abertura e transparência na execução das políticas públicas, expandindo os alcances do acesso à informação e prestação de contas à sociedade. Diz o autor que a participação social é o verdadeiro governo do povo, sendo que a democracia suspende os mecanismos de dominação e questiona a especialização do aparato público, avançando a uma nova concepção da gestão pública que agora tem que ser plurinacional, comunitária e intercultural. A efetividade da democracia participativa passa pela garantia do direito à consulta livre, prévia e informada previsto na Convenção 169 da OIT.

Ainda, para haver um Estado Plurinacional necessita-se de uma representação proporcional ou igualitária de todos os povos e nações, como aponta Luis Tapia (2015, p. 81-84), devendo estar as diferentes forças políticas presentes no parlamento e no Executivo. Mais que reconhecer é necessário articular a diversidade política a fim de construir realmente um pluralismo político no qual haja uma cultura política que permita a convivência democrática e cogoverno entre diferentes povos e culturas.

A plurinacionalidade como via de conquista de autonomia às diversas nações internas dos Estados engloba o reconhecimento da jurisdição indígena (SANTOS, 2010, p. 88-90), ou seja, efetivamente deve ser reconhecido o pluralismo jurídico. A justiça indígena, parte de um projeto constitucional de plurinacionalidade, questiona frontalmente a concepção de nação pela qual se regia o Estado liberal moderno, diz Boaventura de Sousa Santos (2012, p. 22).

A plurinacionalidade, ademais, carrega consigo a ideia de interculturalidade, na explicação de Boaventura de Sousa Santos (2009, p. 37). Para ele, a plurinacionalidade é o mandato político para a promoção da interculturalidade (SANTOS, 2010, p. 103). Aponta que no marco da plurinacionalidade, a interculturalidade, como intercâmbio entre diferentes culturas, só é possível de se realizar como democracia intercultural, que compreende, dentre outros caracteres, a coexistência de diferentes formas de deliberação democrática, diferentes critérios de representação democrática, reconhecimento de direitos coletivos dos povos e de novos direitos fundamentais como direito à água, à terra, à soberania alimentaria, aos recursos naturais, à biodiversidade, às matas e aos saberes tradicionais; e à educação orientada para formas de sociabilidade e de subjetividade assentadas no recíproco respeito entre as diversas culturas (SANTOS, 2010, p. 98-99).

O autor ainda acrescenta que a interculturalidade não é simplesmente cultural, mas política, além de pressupor uma cultura comum, compartilhada. Cada sociedade organiza sua plurinacionalidade, vai criando formas de convivência intercultural (SANTOS, 2009, p. 37-38).

Juan Carlos Pinto Quintanilla (2010, p. 66) refere-se à promoção da interculturalidade como uma função essencial do Estado Plurinacional, sendo uma transversal necessária no processo de encontro entre distintas visões de país para permitir a convivência e o respeito, além da mútua aprendizagem nesta tarefa estratégica de construir uma cidadania multicultural. Alberto Acosta e Esperança Martinez (2009, p. 193) explicam, por sua vez, que a plurinacionalidade contém necessariamente a interculturalidade, mas a interculturalidade é mais limitada, portanto não contém a plurinacionalidade.

Luis Tapia (2015, p. 69) interpreta como uma das conotações do Estado Plurinacional o reconhecimento da existência de uma pluralidade e diversidade de espaços políticos heterogêneos que poderiam coordenar-se e até complementarem-se ao formarem parte de um mesmo regime político multicultural. Tal reconhecimento implica, inarredavelmente, confirmar esses espaços políticos heterogêneos na qualidade de formas de autogoverno como o autor aponta existir na Bolívia, onde a pluralidade de nações implica que existem populações que falam diferentes línguas, mantêm tradições religiosas e culturais diferentes, com suas próprias estruturas de autoridade, suas cosmovisões, ou seja, são outras sociedades. Nessas condições, um governo plurinacional incide num reconhecimento mútuo entre as diferentes culturas que chegam a conformar a nova forma de unidade política. Implica no fato de haver uma diversidade e pluralidade de estruturas de autoridade que correspondem às diferentes nações e espaços públicos, cada qual com sua história e organização de participação política, além daquelas que organizam para a interação intercultural.

Complementa essa ideia a concepção de Augustín Grijalva Jiménez (2012, p. 95), para quem o Estado Plurinacional não se reduz a uma Constituição que inclui um reconhecimento puramente culturalista às vezes somente formal, por parte de um Estado em verdade instrumentalizado para o domínio de povos com culturas distintas, se não um sistema de foros de deliberação intercultural autenticamente democrático.

Catherine Walsh (2008, p. 140-141) aponta a interculturalidade como princípio ideológico do projeto político do movimento indígena equatoriano, assentada na necessidade de uma transformação radical das estruturas, instituições e relações da sociedade, por isso é eixo central de um projeto político alternativo para atacar a colonialidade da estruturação social e o caráter monocultural, hegemônico e colonial do Estado.

Essa interculturalidade difere-se do multiculturalismo que se limita a reconhecer, tolerar e incorporar o diferente dentro da matriz e estruturas estabelecidas. Pelo contrário, visa a interculturalidade implodir, a partir da diferença, as estruturas coloniais de poder, então reconceitualizando, refundando estruturas, colocando numa relação equitativa diversas formas de pensar, atuar e viver (WALSH, 2008, p. 141).

Boaventura de Sousa Santos (2012, p. 20) também ressalta a diferença entre o multiculturalismo liberal daquele consagrado nas Constituições da Bolívia e do Equador, com o Estado Plurinacional e seu componente intercultural. Diz o autor que o multiculturalismo liberal reconhece na sociedade a existência de culturas não eurocêntricas na medida em que operem unicamente nas comunidades que as adotam e, portanto, não interfiram na cultura dominante no resto da sociedade. Já o novo Estado plurinacional e seu componente intercultural não exige simplesmente um reconhecimento da diversidade, em verdade celebra a diversidade cultural e o enriquecimento recíproco entre as várias culturas.

Catherine Walsh ainda diz que a plurinacionalidade e a interculturalidade são complementares. A autora destaca a importância da plurinacionalidade como repensar, refundar o uninacional, colonial e excludente dentro de um projeto de Estado e sociedade que se constrói a partir da pluralidade e das diferenças ancestrais. Mas aponta a insuficiência da plurinacionalidade sozinha para cumprir tal mister, estando aí a dimensão central e constitutiva da interculturalidade (WALSH, 2008, p. 142-143).

Para possibilitar a interculturalidade, necessário reconhecer a tradição, história, práticas culturais, cosmovisões, justiça, formas de organização social, Direito e os idiomas. A ideia do Estado Plurinacional reside no reconhecimento da igualdade de culturas, de idiomas, de práticas da sociedade a partir de sua composição diversa (GARCIA LINERA, 2009, p. 14-15).

O reconhecimento dos idiomas próprios como oficiais, e a garantia de poderem ser educados nesses seus idiomas e comunicarem-se com eles perante os diversos órgãos estatais vem superar o processo de dominação e colonialismo brutal frente a um idioma, como consta nos dizeres de Álvaro Garcia Linera (2009, p. 17)⁵⁴, e é primordial à tradução intercultural, que é a “inteligibilidade recíproca entre as experiências de mundo” (SANTOS, 2010, p. 46).

Para Catherine Walsh (2012, p. 145), a inclusão do *sumak kawsay* ou *Buen Vivir*, tratado aqui como Vida em Plenitude, é expressão da interculturalidade nas Constituições de ambos os países. Alberto Acosta (2012, p. 155) considera a constitucionalização da Vida em Plenitude, ideia que implica outra relação com a natureza e está diretamente vinculada com saberes e tradições indígenas, como um esforço para dar visibilidade a saberes e concepções que estiveram ocultadas e subjugadas por longo tempo, na busca por delimitar marcos para uma sociedade que se define como plurinacional. Com base nisso, o autor

⁵⁴ “El Estado Plurinacional además se traduce en el reconocimiento práctico, institucional de la igualdad de oportunidades los pueblos, de los idiomas oficiales, reconocimiento de todas las identidades, posibilidad de ser educado en su propio idioma si uno lo desea y si no, sólo aprender el castellano, reconocimiento de los idiomas indígenas en igualdad de condiciones en la escuela, colegio, universidad e instituciones (...) Ésa es la idea de Estado Plurinacional: igualdad de culturas, supresión del colonialismo, de la discriminación por idioma, por color de piel o por apellido, igualdad de oportunidades entre un indígena y un mestizo entre un mestizo y un indígena, absolutamente para todos los cargos, valoración de lo que somos, si es mestizo” (GARCIA LINERA, 2009, p. 17).

aponta ser possível argumentar que esses princípios ético-morais são uma das fundamentações da plurinacionalidade, sendo o *Buen Vivir* uma condição que pode ser expressada de diferentes formas.

A Vida em Plenitude revela-se como um encontro de diferentes culturas, na explicação de Eduardo Gudynas e Alberto Acosta (2012, p. 5), não se tratando de “mero exercício multicultural ou de justaposição de culturas, mas é um encontro intercultural, entendendo-se que existe um plano de igualdade entre diferentes culturas, mas que, ao mesmo tempo, opera uma descolonização” diante de um olhar de superioridade dos saberes europeus.

O reconhecimento nas Constituições da Bolívia e do Equador da visão de mundo indígena aparata o movimento pela descolonização desses países. Conferindo oficialidade à cosmovisão dos povos autóctones, marca a libertação do domínio universalizante do paradigma científico mecanicista advindo da Modernidade europeia, abrindo horizontes a um novo, ou um retorno ao ancestral, paradigma da complexidade – para o qual a ciência do Norte recentemente acordou, e vem preparando suas metodologias, com a ecologia profunda e a metodologia da complexidade⁵⁵ que em seguida são abordados.

Com esse paradigma da complexidade que se abre no ocidente torna-se possível compreender o mundo de forma holística, não em seus sistemas de fenômenos isolados, mas na interação dos diversos fenômenos. Compreende-se que a vida frutificou na Terra pela interação de diversos fenômenos e elementos, e veio se desenvolvendo por meio de simbioses (MORIN; KERN, 2001, p. 50-56). Dessa compreensão, ainda, entende-se a vida num emaranhado, na teia da vida, cujos elementos formadores não se dissociam, não são isoláveis, nem destacáveis, mas interconectados, cada qual com seu valor intrínseco e dentro das interações em que atua (CAPRA, 2006). Com esse olhar para a complexidade, o planeta Terra é visto como um sistema de interações que se autorregula, tal e qual um organismo vivo, a Gaia (LOVELOCK, 2006), a Terra-viva (HARDING, 2008) – como a ciência do Norte vem compreendendo há pouco tempo, e ainda com muita resistência de vários setores ortodoxos da ciência – mas já há milênios conhecida pelos povos ancestrais, como a Pachamama de alguns povos indígenas da América Latina, como aponta Raúl Eugénio Zaffaroni (2010, p. 125) no trecho:

⁵⁵ Estudiosos da epistemologia da complexidade, Edgar Morin apresenta-a em contraposição ao paradigma científico simplificador e reducionista advindo da Modernidade. Esse último, utiliza a técnica da disjunção, ou separação das partes para estudá-las, e unifica o que é diverso, reduzindo (MORIN, 2011, p. 59). O paradigma da simplificação buscava produzir conhecimento científico dissipando a complexidade dos fenômenos para revelar uma ordem simples a que eles obedeceriam; porém, ainda que esse paradigma tenha servido a progressos do conhecimento científico e da reflexão filosófica, significa uma mutilação mais do que a expressão de realidades e fenômenos, pois despedaça e fragmenta o tecido complexo das realidades (Ibidem, p. 5-12). Diferentemente, o paradigma da complexidade não dissipa o caos, não separa para compreender o todo, pelo contrário, estuda o complexo formado pelas interações entre os elementos, até mesmo porque o estudo das partes isoladamente não compreende a realidade, pois nada há isolado, mas sempre em suas interações (Ibidem, p. 13-16).

Gaia chega da Europa e a Pachamama é nossa, mas esses são somente nomes da Terra, na qual não só estamos, mas fazemos parte dela. Trata-se de um encontro entre uma cultura científica que se alarma e outra tradicional que já conhecia há séculos o perigo que hoje vêm anunciar, e também seu remédio⁵⁶.

Além da Vida em Plenitude, outra marca da incorporação da cosmovisão ancestral dos povos autóctones está na Constituição do Equador, que dedica um capítulo inteiro aos direitos da natureza, rompendo com dogmas em matéria de titularidade de direitos ao entender que ela vai além dos seres humanos (WILHELM, 2013, p. 314-315). Essa ruptura, mediante o reconhecimento dos direitos da natureza e a cultura do Bem Viver/Vida em Plenitude é compreendida pela ciência ocidental como um marco jurídico da virada do antropocentrismo ao ecocentrismo, como aponta Germana Moraes (2014, p. 3). A previsão dos direitos da natureza ou da Pachamama (Mãe Terra) visa proteger a natureza não como meio de satisfazer os interesses das pessoas, mas sim de proteger seus próprios valores, considerados como importantes em si mesmos, reconhecendo a natureza como sujeito de direitos (MORAES, 2014, p. 3). Na Bolívia, ainda que não dedique um trecho tão extenso aos direitos da natureza como a Constituição do Equador, aponta no preâmbulo da Constituição boliviana a consideração da terra em que vivem como “sagrada Mãe Terra” (BOLÍVIA, 2009).

Pela inclusão da Vida em Plenitude e do respeito aos direitos da natureza na ordem jurídica, formaliza-se o respeito e consideração da cultura dos povos originários, que compreendem a Terra como uma mãe, geradora da vida. Passa a ser considerada a Pachamama na Constituição do Equador e a Mãe Terra na Bolívia, e também a ciência ocidental com seus métodos se aproxima da cosmologia ancestral, com a formulação da Teoria de Gaia.

Outra das pedras fundamentais da plurinacionalidade é a abertura de portas para a recuperação do coletivo, do comunitário, do diverso, uma vez que se abre a concepção de que a nação cívica pode coexistir com várias nações culturais, inclusive as formas de organização social que antecederam a invasão europeia (ACOSTA, 2012, p. 149).

Assim, a plurinacionalidade implica em reconhecer nessas diversas sociedades a pluralidade política, econômica, jurídica, cultural e linguística, como especificado no artigo 1º da Constituição Política do Estado boliviano. E, mais que reconhecer, garantir a livre determinação desses povos e sociedades, direito que ademais já havia sido consagrado nas

⁵⁶ Tradução livre da autora: “Gaia llega de Europa y la Pachamama es nuestra, pero esos son sólo nombres de la Tierra, en la que no sólo estamos, sino que formamos parte de ella. Se trata de un encuentro entre una cultura científica que se alarma y otra tradicional que ya conocía desde siglos el peligro que hoy le vienen a anunciar, y también su remedio” (ZAFFARONI, 2010, p. 125).

Declarações internacionais sobre Direitos dos Povos Indígenas e sobre a Concessão de Independência aos Países e Povos Coloniais, como informa Bartolomé Clavero (2012).

Boaventura de Sousa Santos afirma que o reconhecimento da plurinacionalidade carrega consigo a noção de autogoverno e autodeterminação, sem necessariamente a ideia de independência (SANTOS, 2010, p. 81), isso porque os povos e nações que compõem um Estado Plurinacional não necessariamente querem se tornar Estados independentes, ainda que queiram se autodeterminar e governar. A ideia de autogoverno que subjaz a plurinacionalidade tem muitas implicações: um novo tipo de institucionalidade estatal, uma nova organização territorial, uma democracia intercultural, um pluralismo jurídico, a interculturalidade, políticas públicas de novo tipo (saúde, educação⁵⁷, seguridade social), novos critérios de gestão pública, de participação cidadã, de serviços e servidores públicos.

Ademais, uma economia plural que articule as diferentes formas de organização econômica é essencial ao Estado Plurinacional, em cuja sociedade multicivilizatória coexistem distintos sistemas econômicos que têm lógicas civilizatórias diferentes, tanto em sua concepção de desenvolvimento como em sua produção e distribuição de ganhos, como aponta Rebeca Burgoa (2010, p. 53).

Tanto no Equador quanto na Bolívia a plurinacionalidade vem marcada, além de pelas identidades culturais, pela demanda de controle dos recursos naturais, como expõe Boaventura de Sousa Santos (2010, p. 84). A própria concretude da plurinacionalidade passa pelo controle político e econômico dos recursos naturais, sem o que a plurinacionalidade queda simplesmente discursiva (SANTOS, 2009, p. 39). Como pensa o autor, no marco das autonomias originárias há de ter um controle sobre o acesso aos recursos que estão em seus territórios porque, de outra maneira, sua autonomia seria esvaziada (SANTOS, 2009, p. 59). Nesse sentido, Rebeca Burgoa (2010, p. 44) frisa que a reconstrução do Estado Plurinacional inspira-se num forte elemento axiológico forte: o *Vivir Bien* como princípio e como fim, que exige uma gestão diferenciada dos recursos naturais.

Para além dos conceitos, o Estado Plurinacional necessita, para ser concretizado, de uma estruturação e organização funcional do Estado, como Burgoa (2010, p. 49) chama atenção. Deve estar caracterizada a plurinacionalidade pela consideração da pluralidade em todos os âmbitos, pela incorporação e controle social nos órgãos do Poder Público. Noutras palavras, a plurinacionalidade deve ser um eixo transversal de toda a organização do Estado (ACOSTA; MARTINEZ, 2009, p. 186).

A plurinacionalidade, por todo o exposto, verifica-se como conceito bastante complexo, não se limitando ao simples reconhecimento da diversidade de povos e

⁵⁷ Diz Álvaro Garcia Linera (2009, p. 16): “Estado Plurinacional, en términos institucionales, significa toda una transformación de la lógica de aprendizaje, educación en varios idiomas, funcionarios públicos obligados a aprender gradualmente”. Na educação e em todos os demais âmbitos de atuação estatal há de se perseguir o respeito à pluralidade cultural que prega o Estado Plurinacional.

nacionalidades. Precisa ser compreendida também, nas palavras de Alberto Acosta (2009, p. 18) como uma declaração pública do desejo de incorporar perspectivas diferentes com relação à sociedade e à natureza.

Ainda que não se pretenda e nem se deva buscar uma teoria geral do Estado Plurinacional – dadas as diferenças das sociedades, como bem consideram Alberto Acosta e Esperanza Martinez (2009, p. 186), e mesmo por se tratar de uma proposta de refundação estatal construída coletivamente, portanto se deixar cair na vala da pretensão de alçar um pensamento universal seria resvalar justamente no ponto nodal da crítica feita à colonialidade: querer-se em posição de supremacia sobre o *outro* criado na Modernidade, e desse patamar impor-se hegemonicamente –, da varredura feita neste item através das abordagens teóricas pelos diversos autores que trabalham a temática da plurinacionalidade, tenta-se extrair alguns elementos que comporiam a essência do Estado Plurinacional.

Pode-se pontuar, em suma, com base na doutrina apresentada neste capítulo, que o sentido da construção do Estado Plurinacional é a **descolonização**, e por isso mesmo necessita ser uma construção coletiva que dê azo a uma outra forma de organização social com a inclusão dos setores populares historicamente marginalizados na forma Estado-Nação. Fica bem frisado, contudo, que a plurinacionalidade implica em não desfazer a **unidade estatal**, mas esta reconhecer a pluralidade de nações em seu seio. Assim, a **livre determinação** de povos e nações no seio da unidade estatal deve ser garantida através da possibilidade de autogoverno. Para mais, num Estado Plurinacional deve haver o reconhecimento e garantia da pluralidade em diversos aspectos, tais como **pluralidade política, econômica, jurídica, cultural e linguística**. Tais pluralidades não ficarão isoladas, dada a **interculturalidade**, que compõe a ideia de Estado Plurinacional, superando o multiculturalismo. A interculturalidade engloba reconhecer e dialogar com diversas cosmovisões (exemplo, a Vida em Plenitude e direitos da natureza), além de formas de se praticar a **democracia intercultural** (com uma **representatividade** adequada das diversas nações e povos e **formas democráticas para além da representativa**, como as várias formas de exercer uma democracia participativa e também garantidos os espaços de democracia comunitária). Com tudo isso, a plurinacionalidade deve ser um **eixo transversal de toda a organização do Estado** e em suas políticas públicas, devendo estar caracterizada em todos os órgãos do Poder Público.

Para finalizar este capítulo, que visou trabalhar as concepções teóricas da refundação do Estado como Plurinacional, e já abrindo espaço ao que será tratado no terceiro capítulo, a respeito do pleito da plurinacionalidade pelos movimentos sociais, cabe citar mais a seguinte passagem de Catherine Walsh (2008, p. 150):

De todas as lutas exercidas nos últimos anos pelos movimentos sociopolíticos ancestrais na América do Sul, talvez as mais transcendentais são as que apontam para a refundação e descolonização do Estado. Acabar com o Estado ainda colonial e o modelo neoliberal [...] é traçar e assumir iniciativas que passam da resistência à insurgência, ou seja, da posição defensiva a processos de caráter ofensivo que pretendem insurgir e reconstruir. Ali está a parte transcendental: transformar o Estado entendido como uma estrutura-instituição de exclusão e dominação de modelo imposto a uma entidade reconcebida a partir de realidades e pluralidades próprias. Portanto, o que é realmente inovador das novas constituições equatoriana e boliviana não é a introdução de novos elementos, mas sim sua tentativa de construir novas lógicas e formas de conhecer, pensar, ser e viver com parâmetros radicalmente distintos⁵⁸.

Oscar Vega Camacho (2010, p. 111) ressalta dois elementos constituintes do processo de refundação do Estado como Plurinacional, quais sejam: o caráter coletivo da construção da proposta de um Estado Plurinacional, pois é um pleito da ação coletiva dos movimentos sociais e indígenas; e um segundo elemento de que são lutas pela descolonização. Da descolonização tratamos aqui nesse capítulo. Das lutas pela construção da proposta de Estado Plurinacional passamos a tratar neste próximo capítulo.

⁵⁸ Tradução da autora: “De todas las luchas ejercidas en los últimos años por los movimientos sociopolíticos ancestrales de América del Sur, tal vez las más transcendentales son las que apuntan la refundación y descolonización del Estado. Acabar con el Estado aún colonial y el modelo neoliberal [...] es trazar y asumir iniciativas que pasan de la resistencia a la insurgencia, es decir, de la posición defensiva a procesos de carácter ofensivo que pretenden in-surgir y re-construir. Allí está la parte transcendental: transformar el Estado entendido como estructura-institución de exclusión y dominación de modelo impuesto a una entidad re-concebida a partir de realidades y pluralidades propias. Por ende, lo realmente novedoso de las nuevas constituciones ecuatoriana y boliviana no es la introducción de nuevos elementos, sino su intento de construir unas nuevas lógicas y formas de conocer, pensar, ser y vivir bajo parámetros radicalmente distintos” (WALSH, 2008, p. 150).

3 DA ESTRUTURAÇÃO DO MOVIMENTO INDÍGENA AO ENUNCIADO DA PLURINACIONALIDADE NA CONSTITUIÇÃO DO EQUADOR

Como tratado no primeiro capítulo, os Estados Nacionais Latino-Americanos formaram-se alijando da participação política as camadas sociais populares, dentre as quais os indígenas, e impondo-lhes uma condição subalterna colonial controlada por uma casta minoritária das elites que se forjou de maneira hegemônica, acarretando uma constante negativa de direitos e ingerências contrárias aos interesses populares. Essa situação resultou numa sobreposição da questão étnica com a de classe, como aponta Roseane Lacerda (2014, p. 91-92) ao elucidar que a relação entre os indígenas e a pobreza “encontra-se diretamente relacionada ao histórico processo de supressão de seus territórios tradicionais e recursos naturais, iniciado com a colonização e que hoje leva à inevitável queda na qualidade de vida”, além de se relacionar com a “concomitante quebra de suas instituições políticas, sociais e culturais”.

Nestes últimos capítulos será exposto que, por mais que nos Estados da Bolívia e do Equador tenha havido a tentativa de assimilar os indígenas, substituindo “identidades étnicas específicas por identidades “corporativas” (cooperativas, sindicatos, associações) vinculadas à sociedade de classes” (LACERDA, 2014, p. 97) como condicionante para o acesso dos indígenas a direitos territoriais e à interlocução com os organismos governamentais, impondo aos índios uma necessidade de identificação de classe para a incorporação política e acesso a recursos, mesmo assim a condição étnica não foi suprimida, o que gerou entre os grupos indígenas uma condição dupla – étnica e de classe.

Toda essa situação de exclusão e tentativa de assimilação, porém, nunca foi admitida passivamente pelos indígenas, pelo contrário, foi encarada com fortes resistências desde a ‘conquista’ até hoje, portanto, desde os primórdios de formação desses Estados excludentes, esse modelo estatal foi alvo de constantes lutas populares (LACERDA, 2014, p. 92), como elucidado no primeiro capítulo.

Aglutinando frentes de lutas no interior desses Estados, os movimentos indígenas foram se fortalecendo a partir dos anos de 1970, exercendo importante papel de pressão política através de diversas formas de mobilizações. Nos anos de 1980 e 1990, várias organizações indígenas se formam, representando articulações nacionais de base étnica ou interétnica⁵⁹, geralmente articuladas com “forças políticas tradicionais (partidos e sindicatos)” (LACERDA, 2014, p. 97-98).

Nos anos de 1990, considera-se ter havido uma irrupção dos movimentos

⁵⁹ Em 1980 surge a União das Nações Indígenas (UNI) no Brasil e a *Asociación Interétnica de Desarrollo de la Selva Peruana* (AIDSESP). Em 1982, a *Confederación de Pueblos Indígenas del Oriente Boliviano* (CIDOB), em 1986 a *Confederación de Nacionalidades Indígenas del Ecuador* (CONAIE) e em 1990 o *Consejo de Organizaciones Maya de Guatemala* (COMG), entre outros (LACERDA, 2014, p. 97-98).

indígenas, quando se fizeram visíveis e converteram-se em atores políticos de primeira ordem nos diferentes cenários estatais na América Latina. Levantando a bandeira de seu reconhecimento como grupos diferenciados excluídos da construção dos Estados-Nação, demandaram a participação na tomada de decisões desde suas próprias formas e modos de organização, além de introduzirem reivindicações sobre o território, o respeito a sua cultura e língua e a capacidade de se autogovernarem. Tratou-se de um fenômeno generalizado no continente, como aponta Jorge Resina de la Fuente (2012, p. 37). Por mais que não fossem acontecimentos diretamente entrelaçados, não foi casualidade que poucas semanas depois do levantamento dos indígenas equatorianos em junho de 1990 acontecesse a marcha por território e dignidade protagonizada pelos indígenas bolivianos de terras baixas, eventos sobre os quais se tratará neste e no próximo capítulo. Não eram casos isolados, pois os indígenas latino-americanos começaram a ter encontros e a gerar redes em nível regional, fortalecendo sua identidade e impulsionando seu caráter organizativo como movimento social (RESINA DE LA FUENTE, 2012, p. 38).

Dentro da campanha *500 años de Resistencia India*, iniciada em 1989 por distintos povos e nacionalidades em contraponto às comemorações pelos 500 anos da ‘conquista’ espanhola, aconteceu em Quito o *I Encuentro Continental de Pueblos Indios* nos dias 17 a 21 de julho de 1990, com a participação de representantes de 120 nações índias e de organizações internacionais. Na ocasião, além de declararem o rechaço às comemorações dos 500 anos da invasão europeia nos territórios ancestrais indígenas, ressaltaram que a luta anticolonial e anti-imperialista de seus povos estava já cada vez menos isolada e mais organizada. Consideraram que os problemas dos índios não eram distintos, em muitos aspectos, de outros setores populares – como a pobreza, a marginalização, a discriminação, a opressão e a exploração, produtos do domínio neocolonial do imperialismo e das classes dominantes de cada país – razão por que se faziam absolutamente necessárias e impostergáveis alianças dos indígenas com outros setores como camponeses, trabalhadores, demais setores marginalizados e intelectuais comprometidos com sua causa, para assim destruir o sistema dominante e opressor e construir uma nova sociedade pluralista, democrática e humana. As alianças, contudo, deveriam fortalecer e afirmar a identidade própria dos povos índios, e deveriam ser realizadas num marco de igualdade e respeito mútuo. Os povos e nações indígenas declararam-se, no evento, convencidos de que a autodeterminação e o regime de autonomia plena só poderia ser obtida com a prévia destruição do atual sistema capitalista e a anulação de toda forma de opressão sociocultural e exploração econômica (DECLARAÇÃO DE QUITO, 1990)⁶⁰.

⁶⁰ Declaração de Quito, elaborada no *I Encuentro Continental de Pueblos Indios*, disponível em: <http://www.cumbrecontinentalindigena.org/quito_es.php>. Acessado em: 17 fev. 16.

Ainda, verificando que nos Estados nacionais latino-americanos as constituições e leis eram expressões jurídico-políticas que negavam seus direitos, posicionaram sua estratégia geral de luta prioritariamente na exigência de uma transformação integral e profunda do Estado e da sociedade nacional, criando uma nova nação que permitisse o exercício pleno de autodeterminação, pois consideraram que sem autogoverno índio e sem controle sobre seus territórios não poderia existir autonomia. Nessa direção, frisaram a importância da luta para exigir modificações das Constituições para que se estabelecessem nelas os direitos dos povos índios, especificadamente as faculdades do autogoverno em matéria jurídica, política, econômica, cultural e social. Também apontaram que os povos índios adotavam diversas autodenominações (nacionalidades, povos, nações) que não coincidiam necessariamente com as utilizadas pelos acadêmicos, mas ressaltaram que cada povo índio tem o direito de adotar a denominação que se adapte a suas lutas políticas segundo seu projeto político em cada país (DECLARAÇÃO DE QUITO, 1990).

Jorge Resina de la Fuente (2012, p. 38-39) analisa como ativadores desses processos de forte emergência do movimento indígena no continente o contexto internacional do fim da Guerra Fria e a propagação da globalização que significou a explosão de identidades locais. Além disso, os anos de 1990 foram de intensa aplicação de políticas neoliberais que provocaram o aprofundamento das diferenças sociais em países já muito desiguais. Também a redemocratização política e começo de regulação de aspectos étnicos nas Constituições e legislações e um crescente apoio internacional especialmente por parte de grupos ambientalistas e de direitos humanos foram fatores que influenciaram na forte visibilidade da luta dos movimentos indígenas.

Além desses fatores exógenos, fatores endógenos, ou seja, ocorridos no interior dos países, contribuíram para essa visibilidade. Dos anos de 1930 aos de 1960, com políticas nacionalistas que impulsionaram práticas assimilacionistas e integracionistas do índio ao modelo de cidadania nacional, com programas de corte assistencialista, somadas às vertentes de partidos políticos de esquerda que deixavam o fator étnico em segundo plano numa compreensão classista, seguidos de acontecimentos como reformas agrárias, processos migratórios do campo às cidades, democratização de sistemas políticos, aplicação de modelos neoliberais, chegada de ONGs europeias e estadunidenses, formação de uma intelectualidade índia, foram alguns dos fatores internos que contribuíram para a constituição de movimentos indígenas nos diferentes contextos nacionais e para que esses começassem a se dotar de estruturas organizadas com alta densidade de comunidades de base, com uma elite política e intelectualidade própria e com um discurso que converteu o étnico a fator de mobilização. São discursos de identidade étnica arraigados profundamente na tradição, mas com capacidade de sair dela para dialogar com a modernidade (RESINA DE LA FUENTE, 2012, p. 39-41). Ao estudo desses processos no interior do Equador e da

Bolívia serão dedicados os primeiros itens deste e do próximo capítulo.

Portanto, com o acúmulo de lutas e a consciência da subalternização colonial intermediada pelos Estados que se queriam formatar como Estados-Nação, os povos indígenas organizaram-se em movimentos sociais no interior dos Estados e em redes regionais para exercer pressões políticas para a modificação dessa estrutura estatal. Nesse contexto, uma das propostas que despontou foi a do Estado Plurinacional, incluídas nas mais recentes Constituições da Bolívia e do Equador, cada qual com suas especificidades. Nesses países, de expressiva população indígena – estimada em 35% no Equador e 70% na Bolívia (GREGOR BARIÉ, 2004, p. 45)⁶¹ –, a proposta do Estado Plurinacional como um componente central das lutas e estratégias descolonizadoras dos movimentos indígenas nas últimas três décadas levou a assembleias constituintes e alcançou ser constitucionalizada no Equador em 2008 e na Bolívia em 2009 (WALSH, 2008, p. 142-143)⁶².

Boaventura de Sousa Santos (2012, p. 12-13) demonstra bem esse contexto de lutas indígenas desafiadoras do Estado moderno colonial ao dizer que o que distingue as lutas indígenas das restantes lutas sociais no continente é o fato de reivindicarem uma precedência histórica e uma autonomia cultural que desafiam todo o edifício jurídico e político desse Estado. Por essa razão, considera o autor que as lutas indígenas possuem potencial para radicalizar (no sentido de ir às raízes) os processos de transformação social, sobretudo ao assumirem uma dimensão constituinte.

Tendo sido dado, no capítulo anterior, um enfoque teórico do que a doutrina vem construindo conceitualmente como Estado Plurinacional e compreendendo-o dentro de um movimento constitucionalista pluralista chamado Novo Constitucionalismo Latino-Americano, nestes últimos capítulos essa proposta de Estado Plurinacional será verificada desde sua raiz nas demandas dos movimentos indígenas. Levada a proposta a processos constituintes nesses países, serão apresentadas algumas discussões em torno da questão nas respectivas Assembleias Constituintes e, finalmente, serão examinadas como foram consignados os Estados Plurinacionais nas Constituições de cada país. Portanto, nestes últimos capítulos o estudo teórico será submetido à pesquisa sobre a história de lutas indígenas que confluíram na demanda da plurinacionalidade levada a processos constituintes nos quais estiveram presentes os movimentos indígenas desses países, além de serem confrontadas as teorias com o exame dos textos constitucionais construídos nesses países, enfocando mais detidamente a Bolívia por ter sido onde o Estado

⁶¹ Esses dados de 2004 são, porém, eivados de incertezas que revelam a inexistência de censos específicos e a dúvida quanto à metodologia a ser aplicada, inclusive por envolver a discussão sobre critérios de reconhecimento identitário (LACERDA, 2014, p. 88-90). Chega a ser gritante a margem de diferença entre censos, que variam tanto conforme as definições adotadas nos critérios relativos à identidade. No Equador, por exemplo, em 2001 houve fontes que apontaram para 6% de população indígena, enquanto outras calcularam entre 35 e 40% (RESINA DE LA FUENTE, 2012, p. 43).

⁶² Como será apresentado neste capítulo 3 e no capítulo 4.

Plurinacional foi mais bem estruturado constitucionalmente.

3.1 A estruturação do movimento indígena equatoriano e as demandas de reconhecimento do Estado Plurinacional

Na sua independência, em 1830, o Estado equatoriano formou-se para ser amoldado como Estado-Nação. Desde então, esteve regido por constituições que espelhavam um país dominado por elites e oligarquias, em detrimento da participação dos povos e comunidades originárias (CONAIE, 2007). Inicialmente, as constituições do país não especificavam os indígenas como sujeitos de direito, e, posteriormente, passaram a primar pela integração dos indígenas à sociedade hegemônica (TORRES GALARZA, p. 45).

No século XX, juntamente com trabalhadores e camponeses, os povos originários compuseram forte oposição às práticas oligárquicas, buscando maior participação na vida política (MAGALHÃES; AFONSO, 2011, p. 271). Na região andina do Equador, localizada numa faixa entre a floresta amazônica e o litoral, a ocupação da terra no período da ‘conquista’ deu-se com a implantação de fazendas individuais nas quais predominava o regime do *huasipungo*. Nesse regime, a prestação de trabalho por parte dos indígenas era recompensada com um título de posse de um pequeno lote individual de terra no interior da fazenda chamado *huasipungo*. Nesse primeiro contexto, a resistência indígena não tinha muita margem para confrontos com o Estado colonial e, posteriormente, o Estado republicano, então entrava em embate diretamente com os fazendeiros, frente aos abusos e crueldades na exploração do trabalho indígena (LACERDA, 2014, p. 121-122).

Essa submissão ao sistema do *huasipungo* direcionou os indígenas do Equador à “canalização de suas lutas para a via político partidária de esquerda” (LACERDA, 2014, p. 122), vinculação não totalmente alheia à consideração da identidade étnica. Dessa forma o *Partido Comunista del Ecuador* (PCE) criou, em 1930, a *Federación Ecuatoriana de Índios* (FEI), comandado por Dolores Cacuango⁶³, federação que foi a principal catalisadora das mobilizações e demandas indígenas até início dos anos de 1970. Porém, a relação com o PCE não permitia total independência da visão eurocêntrica, reproduzindo-se o racismo e a escassez de participação dos indígenas na tomada de decisões (LACERDA, 2014, p. 122-123).

Com a criação da *Federación Nacional de Organizaciones Campesinas* (FENOC) em 1968, da *Confederación de Pueblos de la Nacionalidad Kichwa del Ecuador* (ECUARUNARI) em 1972, e da *Confederación de Nacionalidades Indígenas de la Amazonia*

⁶³ Vale ressaltar a presença constante de lideranças femininas à frente dos movimentos das comunidades e de organizações sindicais e partidárias no Equador, sendo Dolores Cacuango uma das precursoras dessa tradição (LACERDA, 2014, p. 123-124).

Ecuatoriana (CONFENIAE) em 1980, a *Federación Ecuatoriana de Índios* (FEI) deixou a exclusividade no papel de catalisadora das demandas indígenas (LACERDA, 2014, p. 123-124). A ECUARUNARI atuando nas montanhas e a CONFENIAE na selva amazônica deram início a uma representação de corte étnico, ou seja, “orientada pelas demandas específicas dos povos indígenas enquanto identidades étnica e culturalmente diferenciadas” (LACERDA, 2014, p. 123). A FENOC atuando nas regiões montanhosas e da costa, inicialmente deu continuidade à representação classista iniciada pela FEI, mas em 1988 passou a abarcar a questão da diversidade étnica, incluindo o ‘I’ de indígenas na sigla, passando a FENOI, e em 1996 adotando a denominação de *Federación Nacional de Organizaciones Campesinas, Indígenas y Negras* (FENOCIN). As organizações articuladoras das regiões das montanhas (ECUARUNARI) e da Amazônia (CONFENIAE) confluíram na articulação nacional do *Consejo Nacional de las Nacionalidades Indígenas de Ecuador* (CONACNIE), que em 1986 deu lugar à *Confederación de Nacionalidades Indígenas del Ecuador* (CONAIE). Posteriormente, criada em 2007, a *Coordinadora de Organizaciones Indígenas de la Cuesta Ecuatoriana* (CONAICE) atuante na região litorânea, agregou-se à CONAIE que então se constituiu como entidade nacional, articulando as três confederações regionais: a CONFENIAE da região amazônica, a ECUARUNARI da região andina e a CONAICE da região *costeña* (RODRÍGUEZ, 2012, p. 203).

Para Fernando Sarango Macas (1997, p. 311), no Equador, país com doze nacionalidades indígenas, a criação da CONAIE foi primordial para a autonomia do movimento indígena, para o rompimento de intervenções dos ‘protetores de índios’ e para a recuperação da identidade como indígenas e não mais sob a denominação de camponeses, assim garantindo um projeto político próprio baseado na sua própria cosmovisão e filosofia. Edwin Cruz Rodríguez (2012, p. 203-206) frisa que a CONAIE, em que pese ter que lidar com tensões internas por sua própria composição aglutinadora de organizações com diferentes demandas e concepções, conseguiu abarcar as duas dimensões da luta indígena: a étnica e as reivindicações de classe. Manteve o movimento articulado com o projeto de construção do Estado Plurinacional, ao qual agregaria a luta contra o neoliberalismo, que permitiu a união com diversos outros setores também opostos às políticas neoliberais. Dessa forma, transitou de uma luta setorial centrada nas demandas indígenas a uma luta nacional.

Em 1988, a FENOI e a FEI submeteram o Projeto de Lei de Nacionalidades Indígenas do Equador ao Congresso, projeto que serviria de base para a (então já redesignada) FENOCIN, vir conjuntamente com a CONAIE afirmar a busca por um Estado Plurinacional (LACERDA, 2014, p. 126). O texto, elaborado com a participação de todas as

organizações nacionais, com apoio do Monseñor Leonidas Proaño⁶⁴ e do representante socialista Enrique Ayala, tentava conciliar juridicamente as ideias de nação equatoriana e nacionalidades indígenas, pleiteando a necessidade de uma reforma constitucional para o reconhecimento dessas nacionalidades. Além disso, o texto inseria pela primeira vez o problema do território, sendo que, para as organizações indígenas, essa demanda territorial não supunha mero repartimento de terras, mas a disposição de um espaço para a reprodução da vida social, organizativa e cultural. Para tanto, a demanda de autonomia implicava um sistema de administração próprio em forma de autogoverno comunitário com competências específicas, vinculada com a demanda de descentralização. No texto também havia o pleito da consulta às comunidades para explorar recursos naturais em seus territórios (RODRÍGUEZ, 2012, p. 213-215).

Contra os intentos da Lei de Nacionalidades colocaram-se as elites agrárias e alguns setores das Forças Armadas, alegando que significava um desmembramento da pátria. Mesmo por parte do governo argumentava-se que as organizações indígenas camponesas estavam sendo utilizadas para a desintegração nacional (RODRÍGUEZ, 2012, p. 216). Com isso, se percebeu que até quando as demandas indígenas restringiam-se a uma exigência de respeito a suas culturas, as elites não as sentiram como uma ameaça, porém a partir do momento que as demandas plurinacionais ampliaram os aspectos culturais ao âmbito político, suas possíveis implicações passaram a ser percebidas como potencialmente revolucionárias e, então, as demandas indígenas perderam o apoio que antes conseguiam obter por passarem a desafiar as classes dominantes (BECKER, 2015, p. 20).

Diante dessas alegações dos opositores, as organizações indígenas dedicaram esforços para precisar suas concepções de plurinacionalidade e autonomia territorial, demonstrando que não eram contrários à existência de um estado unitário (RODRÍGUEZ, 2012, p. 217). Era preciso que o movimento indígena subvertesse as noções dominantes sobre a nação para desafiar o domínio estatal excludente, possibilitando a percepção da plurinacionalidade como um exercício de democracia inclusiva, dentro do processo contínuo de aprofundamento da democracia. Para a CONAIE, a plurinacionalidade era considerada um eixo transversal que deveria atravessar toda as estruturas estatais, em forma de representação e participação. Seu projeto de Estado Plurinacional envolvia respeitar tradições culturais e cultivar alianças com os movimentos sociais de organizações não indígenas, pois reconhecia o fato de problemas, como a pobreza, serem enfrentados não

⁶⁴ No Equador, a relação com setores mais 'progressistas' da Igreja Católica teve papel importante na formação do movimento indígena, sendo proeminente a atuação do Monseñor Proaño. Desde quando assumiu como bispo, em 1954, executou ações que possibilitaram o acesso à educação e alfabetização de centenas de indígenas, além de ter colaborado com a organização de comunidades de base, associações e até mesmo com o surgimento da *Confederación de Pueblos de la Nacionalidad Kichwa del Ecuador* - ECUARUNARI (MALDONADO BRAVO, 2015, p. 202).

somente pelos indígenas, de modo que não se tratava de um projeto político somente para os índios (BECKER, 2015, p. 19-21).

Por suas demandas, os movimentos indígenas equatorianos experimentaram formas variadas de luta como as marchas, levantes e bloqueios de estrada. Dentre algumas dessas experiências, as marchas à capital Quito tiveram como precursora a grande marcha de dezembro de 1961, mobilizando pela FEI cerca de doze mil indígenas pela reforma agrária. Dois anos depois dessa marcha houve a primeira reforma agrária no Equador que, apesar de ter representado avanço para populações que se libertaram do sistema de dominação do *huasipungo*, como observa Emiliano Maldonado Bravo (2015, p. 197), essa reforma agrária tinha o propósito de reduzir processos organizativos em curso e evitar o surgimento de novos processos revolucionários como o cubano em 1959. Foi feita dentro da ideologia militar desenvolvimentista que visava o aumento de exportações, e foi levada a cabo mediante a redução e enfraquecimento das organizações comunais indígenas, com modelos de loteamento particular e a inserção no comércio de forma individualizada, além da inserção de grandes grupos populacionais no mercado de trabalho agrícola e modernização agrícola. Ainda, muitas vezes as áreas destinadas aos indígenas eram áreas públicas próximas a parques ambientais ou regiões com pouca fertilidade e sem qualquer infraestrutura, o que acarretou num processo de empobrecimento do campesinato indígena.

Outra marcha notável ocorreu em 1992, com os povos amazônicos demandando a titulação de seus territórios e o reconhecimento da plurinacionalidade do Estado. Dentre os *levantamientos*⁶⁵, dos mais expressivos foi o *Levantamiento del Inti Raymi* entre maio e junho de 1990 (LACERDA, 2014, p. 125-126), verdadeiro marco para o movimento indígena equatoriano. Além de resultar na retomada do diálogo com o governo⁶⁶, a rebelião proporcionou visibilidade à causa indígena e fez perceber a imensa capacidade convocatória, o nível organizativo e a consolidação do movimento indígena, levando ao reconhecimento do potencial das políticas de identidade para mobilizar as massas por mudanças sociais (BECKER, 2015, p. 38).

Em maio de 1990, um grupo de indígenas e camponeses tomou a igreja de Santo Domingo, em Quito, como pressão pela solução de conflitos de terras, e em junho o

⁶⁵ Explica Rosane Lacerda (2014, p. 125) que *levantamientos* são “espécie de manifestação de desobediência civil envolvendo a paralização de atividades laborais e a realização de bloqueios de estradas e ocupação dos espaços públicos com manifestações e protestos”.

⁶⁶ O contexto desse Levantamento de 1990 liga-se à chegada ao governo de Rodrigo Borja (1988-1992) pelo Partido Izquierda Democrática, que introduziu o tema da plurinacionalidade em sua campanha presidencial, abrindo espaço ao diálogo sobre as demandas das populações indígenas (RODRÍGUEZ, 2012, p. 207). Em maio de 1989, firmou-se o *Acuerdo de Sarayacu* entre CONAIE e governo, tratando de boa parte das demandas indígenas com a predisposição do governo em resolvê-las. No mesmo ano também se firmou convênio com o Ministério de Educação e Cultura para implementar a educação bilíngue no país em cooperação com organizações indígenas. Porém, logo se viu não haver real interesse do governo em resolver os problemas dos indígenas, tanto que os acordos não foram cumpridos e o convênio com o Ministério teve o financiamento bloqueado (MALDONADO BRAVO, 2015, p. 215).

movimento prosseguiu com marchas até distintas províncias, combinando várias formas de protesto como cerco de povoados, tomada de fazendas, bloqueio de estradas, interrupção de provisão de alimentos das cidades e enfrentamentos com a polícia. A mobilização partiu, portanto, das comunidades e foi essa pressão desde baixo que levou a CONAIE a convocar o levantamento *del Inti Raymi* (RODRÍGUEZ, 2012, p. 206). Como pressão para o atendimento das principais demandas indígenas, somadas às manifestações contrárias à comemoração dos 500 anos do 'Encontro de dois mundos' exaltando a 'descoberta' da América pelos espanhóis, eclodiu o levantamento nacional que adquiriu grandes proporções. Portanto, o levantamento não era meramente conjuntural, mas anunciava guardar antecedentes que remontavam os 500 anos de resistência à opressão e exploração dos indígenas. Foi fortemente reprimido pela polícia, exército e grupos paramilitares ligados aos fazendeiros, sendo alguns indígenas levados à morte e outros tantos à prisão (MALDONADO BRAVO, 2015, p. 215-221).

Com essa carga histórica de processos de exploração e dominação desde a invasão europeia, o movimento anunciava a busca por consolidar um projeto social alternativo para proporcionar o exercício de seu direito à autodeterminação. Nesse sentido, dentre os pontos centrais das demandas dos povos indígenas no Levantamento de 1990, figuraram o direito sobre a terra e a exigência do reconhecimento do Equador como um Estado Plurinacional para democratizar a sociedade equatoriana, com a reforma do artigo 1º da sua Constituição para declarar o país um Estado Plurinacional (MALDONADO BRAVO, 2015, p. 215-221). Após o acontecimento, a CONAIE converteu-se numa referência no âmbito dos movimentos sociais do país, por um lado atuando em confronto com o Estado e por outro em colaboração na transformação institucional (RESINA DE LA FUENTE, 2012, p. 100-102). E, como outros efeitos desse levantamento, as lideranças do movimento afirmaram sua identificação como nacionalidades ou povos indígenas, dotando o problema com o status de nacional e não reduzido a etnias, que passava uma ideia de minorias e de um problema de menor relevância para o Estado. Com essa afirmação como nacionalidades, questionavam o caráter uninacional do Estado, percebido como a continuação da dominação colonial, e negavam subsumir-se à identidade nacional mestiça (RODRÍGUEZ, 2012, p. 207-208).

No mesmo ano de 1990, em julho, houve em Quito o *I Encuentro Continental de Pueblos Indios*, que, como mencionado no início deste capítulo, teve a participação de representantes de 120 nações índias e de organizações internacionais, que declararam a necessidade de alianças entre o movimento indígena com outros setores populares marginalizados, e definiram como estratégia geral de luta a exigência de uma transformação integral e profunda do Estado e da sociedade nacional para criar uma nova nação que permitisse o exercício pleno da autodeterminação, com alterações constitucionais nos

países em prol dos direitos indígenas (DECLARAÇÃO DE QUITO, 1990). Portanto, a partir desse ano de 1990, como resultado de um acumulado de lutas concretas dos povos indígenas, um novo projeto político passou a ser construído “baseado na autodeterminação dos povos, nas suas milenárias formas de organização comunitária e no poder popular” (MALDONADO BRAVO, 2015, p. 223).

Após esses importantes fatos, advieram dois ciclos de políticas neoliberais no Equador com reformas estruturais no sentido da redução do Estado e da liberalização econômica: o primeiro, entre 1992 e 1996, em que se intensificaram as reformas, e o segundo, entre 2000 e 2002. Nesses períodos, incrementou-se a repressão, via perseguições, criminalizações e mortes de militantes de esquerda, mas houve também uma ampliação e fortalecimento de um conjunto de novas organizações populares, especialmente indígenas (MALDONADO BRAVO, 2015, p. 213-214). O movimento indígena fez-se presente na luta contra a implementação dessas reformas neoliberais em ambos os ciclos, o que permitiu ao movimento indígena estabelecer alianças com setores não indígenas também atuantes contra tais reformas. Nesse sentido, a CONAIE converteu-se numa articuladora do descontentamento com as reformas neoliberais (RODRÍGUEZ, 2012, p. 217-218).

Com o projeto neoliberal a pleno vapor, em 1995, o movimento indígena e demais movimentos sociais (juvenis, ecologistas, feministas etc.) começaram a formar uma articulação nacional chamada *Coordinadora de Movimientos Sociales del Ecuador*, em busca de uma unidade e da construção de um projeto comum (MALDONADO BRAVO, 2015, p. 225). Além disso, ainda que as organizações indígenas tivessem manifestado rechaço à participação eleitoral, seus dirigentes verificaram uma necessidade de atuação no interior do Estado, então o movimento indígena decidiu participar das eleições em 1996 (RODRÍGUEZ, 2012, p. 222-223). Mas, como até nos partidos de esquerda não havia predisposição para uma reestruturação que abarcasse as necessidades das novas forças políticas e nem para construir alianças em pé de igualdade com os movimentos sociais, voltaram-se a construir o projeto político do *Movimiento de Unidad Plurinacional Pachakutik Nuevo País* (MUPP-NP). Com forte influência das organizações indígenas⁶⁷, foi constituído em 1996 para ser uma alternativa eleitoral edificada pelos movimentos sociais para viabilizar a disputa dos espaços de representação institucional (MALDONADO BRAVO, 2015, p. 226).

Os resultados nas eleições de 1996 foram vistos como um triunfo político, pois

⁶⁷ Significou uma ruptura inédita na história política equatoriana “marcada por um controle elitista e segregador desses espaços, sobretudo, no que se refere à relação com os povos originários” (MALDONADO BRAVO, 2015, p. 226). Diferentemente dos indígenas bolivianos com longa experiência de partidos políticos - como se relatará no capítulo 4 -, até a formação do *Pachakutik* em 1996 os índios equatorianos nunca haviam tido uma representação própria na política institucional, o que foi viabilizado pela reforma política que abriu possibilidade para que o MUPP-NP e a CONAIE participassem em eleições sem que formassem e nem se submetessem a um partido político (RODRÍGUEZ, 2012, p. 223-224).

mesmo sem obterem grande colocação em âmbito nacional, conquistando apenas um deputado nacional, foram eleitos sete deputados provinciais e mais de setenta autoridades locais (RODRÍGUEZ, 2012, p. 223-224). Esse ingresso nas frentes de atuação institucional gerou adaptações no movimento. As estratégias eleitorais envolveram negociações acerca da identidade do movimento indígena, redefinindo-se em função das relações com os demais atores sociais que participaram do MUPP-NP, e inclusive houve mudanças nos discursos para a participação eleitoral. Ainda assim, manteve-se um núcleo que articulava os movimentos num todo, funcionando o *Pachakutik* como um articulador de setores indígenas e não indígenas para além da participação eleitoral, também na plataforma de unidade nacional com reconhecimento da plurinacionalidade e a oposição às políticas neoliberais (RODRÍGUEZ, 2012, p. 225)⁶⁸.

Com o país enfrentando grave crise econômica que somente se aprofundava com as políticas neoliberais, a pressão popular intensificou-se com os movimentos sociais reivindicando uma transformação profunda no sistema político através da abertura de um processo constituinte. Contudo, dada a sub-representação popular na Assembleia Constituinte de 1997/1998⁶⁹, ensejou-se um processo constituinte alternativo que, paralelamente ao processo constituinte oficial, mobilizou os indígenas em todo o país para debaterem suas teses, chegando-se à aprovação de uma 'Constituição do povo' na qual constava o reconhecimento do caráter plurinacional do Estado. Apesar de não acolhida pela Constituinte oficial, essa proposta de Constituição do Estado equatoriano da CONAIE permitiu ao movimento fazer públicas suas demandas e estabelecer importantes alianças (RODRÍGUEZ, 2012, p. 227-228). Assim se chegou em 1998 a uma Constituição de perspectiva ainda integracionista, pela qual o Estado foi reconhecido como pluricultural e multiétnico (LACERDA, 2014, p. 220). Mas dada a forte atuação dos movimentos sociais, nessa Constituição ampliaram-se direitos e garantias fundamentais, com atenção especial a direitos coletivos, sobretudo para as populações indígenas e afrodescendentes. Por outro lado, legalizou-se um sistema econômico marcadamente neoliberal, com o esvaziamento do papel do Estado sobre a economia (MALDONADO BRAVO, 2015, p. 232).

Novos protestos contra a crise econômica e políticas de ajuste entre 1998 e 2000 permitiram mais articulações dos indígenas com outros setores, firmando a CONAIE na principal entidade de contestação social. Dentre outras mobilizações, em julho de 1999,

⁶⁸ Após essa experiência eleitoral também houve uma série de debates, divisões internas no seio do próprio movimento indígena e dos demais movimentos sociais sobre rumos e decisões pragmáticas a serem tomadas pelo conjunto de grupos tão diversificados, além da continuidade das lutas sociais e autonomia dos movimentos sociais que não se deveria olvidar. Outro fenômeno resultante da criação do *Pachakutik* e da atuação nas esferas de representação política foi a formação de uma cúpula de dirigentes indígenas que assumiu a lógica política hegemônica e foi se desvinculando das bases do movimento (MALDONADO BRAVO, 2015, p. 228-230).

⁶⁹ Os assembleístas foram convocados por mecanismos eleitorais que facilitaram a permanência dos partidos políticos tradicionais, dando um caráter marcadamente neoliberal à Assembleia Constituinte de 1998, como anota Emiliano Maldonado Bravo (2015, p. 231).

as organizações indígenas promoveram a primeira tomada de Quito, com 12.000 indígenas sitiando por uma semana o Palácio do Governo e o Congresso, protestando por temas econômicos e não especificamente relacionados com as reivindicações indígenas. Remontando anteriores iniciativas da CONAIE em disputa de legitimidade com as instituições do Estado como na constituinte alternativa à Assembleia Constituinte oficial em 1997, nessas mobilizações também foram convocados diversos movimentos para atuarem em espaços parlamentares populares, o que fortaleceu ainda mais o movimento indígena. Em 2000, a CONAIE e outros movimentos sociais conseguiram instalar os Parlamentos Populares em todas as províncias, cada qual enviando delegados ao Parlamento dos Povos do Equador no qual chegaram à resolução de uma plataforma articuladora dos atores sociais que ali confluíram. Chamou-se atenção para a necessidade de uma mudança total do modelo neoliberal por uma economia solidária, justa, ambientalmente sustentável, com reconhecimento da plurinacionalidade e da diversidade cultural, produtiva e democrática (RODRÍGUEZ, 1992, p. 230-231).

Novas mobilizações em 2000 e 2001 frente às medidas econômicas levaram os indígenas a estabelecer alianças ainda mais heterogêneas com outros setores sociais, com os indígenas fazendo demandas muito diversas de seus interesses particulares. Nesses eventos, o movimento indígena convertia-se na força de choque de outros movimentos sociais sem tanta capacidade de mobilização como a dos indígenas. Nessa conjuntura, verificou-se uma viragem de reivindicações puramente étnicas para reivindicações nacionais que comprometiam outros setores da população, expressando-se o lema “nada somente para os índios”⁷⁰. Nesse contexto afloraram novamente discursos dos opositores do movimento, dentre os quais elites, meios de comunicação e setores populares mestiços, arguindo que os indígenas eram uma minoria que atentava contra o desenvolvimento do país (RODRÍGUEZ, 1992, p. 232-233).

Nas eleições de 2002, o *Pachakutik* e a CONAIE decidiram não participar com candidatura própria, mas algumas de suas organizações apoiaram o Coronel Lúcio Gutierrez. Para a consolidação dessa aliança, supostamente Lucio Gutiérrez teria se comprometido com uma plataforma programática proposta pelas organizações indígenas. Eleito presidente com essa aliança indígena-militar, o coronel nomeou do *Pachakutik* quatro ministros (da agricultura, educação, turismo e relações internacionais), sendo dois deles dirigentes indígenas: Luis Macas na agricultura e Nina Pacari nas relações internacionais (MALDONADO BRAVO, 2015, p. 241-242). Porém, os indígenas no governo foram se surpreendendo com a aproximação cada vez maior do presidente com o governo

⁷⁰ Esse lema foi adotado no levantamento de janeiro de 2001, mobilização contra a alta dos preços nos combustíveis, o rechaço à reforma tributária e sobre a dívida externa, duramente reprimida acarretando em seis mortes, detenções e torturas a dirigentes (RODRÍGUEZ, 1992, p. 232-233).

estadunidense e à direita majoritária no Congresso, além das negociações com o Fundo Monetário Internacional e a continuidade de medidas de ajuste como a subida de preços da gasolina e dos serviços públicos. Isso levou à saída dos membros indígenas dos cargos assumidos. Contudo, o movimento saiu do governo um tanto deslegitimado frente a suas bases e demais setores que os apoiaram, pois enquanto estiveram no governo não fizeram uma oposição organizada frente às medidas do governo, deslegitimação que terminou minando a capacidade de mobilização e convocatória do movimento. Não obstante, o balanço sobre a passagem do movimento pelo governo não se pode dizer totalmente negativo, pois os indígenas puderam finalmente fazer parte da vida pública equatoriana, transformando os imaginários sobre eles (RODRÍGUEZ, 2012, p. 236-237).

O governo de Lúcio Gutiérrez, marcado por arbitrariedades aumentava a instabilidade política no país. Várias manifestações e marchas de oposição ao governo começaram a eclodir, sendo que em abril, grandes mobilizações chegaram a reunir 70 mil pessoas em Quito pedindo a saída do presidente. Não houve na ocasião protagonismo indígena, embora as organizações indígenas apoiassem as mobilizações, não conseguiram repetir a capacidade de convocatória com as suas bases como nos anos anteriores. Tais manifestações tiveram forte participação juvenil e urbana, em certa medida de forma desarticulada e espontânea, sem preponderância das organizações que tradicionalmente articulavam os levantamentos. O movimento ficou identificado como movimento dos foragidos, dada a acusação do presidente de que os manifestantes se tratavam de um 'bando de foragidos'. Frente às mobilizações, uma onda repressiva se alastrou pelo país, chegando a ser decretado estado de emergência nacional em abril de 2005, com suspensão de direitos civis e políticos e colocando Quito sob controle do exército. Por fim, o presidente fugiu do país, sendo nomeado seu vice Alfredo Palacios, que indicou o economista Rafael Correa como Ministro de Economia e Finanças. Correa colocou-se contra a continuidade das políticas econômicas precedentes, adotando posição nacionalista e anti-imperialista que lhe garantiu bastante popularidade na sociedade equatoriana, apesar da atuação de apenas 4 meses no cargo (MALDONADO BRAVO, 2015, p. 243-244).

O presidente Alfredo Palacios continuou os projetos econômicos neoliberais, pretendendo firmar um Tratado de Livre Comércio (TLC) com os Estados Unidos. Para impedir, em março de 2006, a CONAIE e a FENOCIN convocaram uma série de mobilizações contra o TLC e outras demandas nacionais para além das étnicas, como a revisão do contrato de exploração de petróleo pela empresa norte-americana Ocidental (OXY), o não envolvimento do Equador no Plano Colômbia e sua guerra às drogas, que a base militar norte-americana de Manta passasse para o controle equatoriano e pela convocatória de uma nova Assembleia Constituinte (RODRÍGUEZ, 2012, p. 238-239).

Como 2006 era ano eleitoral, as organizações indígenas vinham discutindo qual

estratégia adotar no próximo pleito presidencial, algumas acreditando ser o momento de lançar um candidato indígena – ideia fortalecida em vista da experiência boliviana com a eleição do primeiro presidente indígena da história daquele país, Evo Morales –, mas outros se posicionando que não se deveria lançar uma candidatura. Por outro lado, o Movimento País (Pátria Altiva e Soberana), fundado no início de 2006 por intelectuais e líderes políticos dentre os quais Rafael Correa, posteriormente chamado *Movimiento Alianza País* (AP), propunha a construção de uma grande frente de esquerda para as eleições presidenciais, sob o lema de uma ‘Revolução Cidadã’, dentro do que seria fundamental contar com o apoio das organizações indígenas. Para tanto, Rafael Correa propôs ao MUPP-NP e à CONAIE a construção dessa frente de esquerda por meio de alianças eleitorais e programáticas, indicando a proposta de Correa sair como presidente e o indígena Luis Macas (então presidente da CONAIE) como seu vice. As propostas de alianças, porém, não foram aceitas, e a partir daí começou um distanciamento entre Rafael Correa e as organizações indígenas. O MUPP-NP, com o apoio da CONAIE, lançou Luis Macas como candidato à Presidência da República (MALDONADO BRAVO, 2015, p. 245-246). No segundo turno, em que disputavam Rafael Correa e o oligarca Álvaro Novoa, parte do movimento indígena apoiou Rafael Correa porque ao menos compartilhavam quanto a convocar uma nova Assembleia Constituinte (RODRÍGUEZ, 2012, p. 239).

Rafael Correa eleito, ao tomar posse em 15 de janeiro de 2007, cumpriu com a proposta de campanha de convocar uma Assembleia Constituinte. Porém, como a antiga Constituição não contemplava essa possibilidade e havia forte resistência no Congresso e no Tribunal Supremo Eleitoral tomados em sua maioria por partidos políticos tradicionais, o presidente buscou legitimar a convocatória na soberania popular mediante consulta pública para aprovar a abertura de um processo constituinte, consulta que ocorre em 15 de abril de 2007, finalmente aprovando por 82% dos eleitores (LACERDA, 2014, p. 221-222). A respeito da Assembleia Constituinte trata-se o próximo item.

3.2 A plurinacionalidade no processo constituinte do Equador de 2007 a 2008

Em agosto de 2007, teve início a campanha eleitoral para a Assembleia Constituinte, sendo que as regras adotadas com relação às candidaturas contrariaram o reivindicado pelas organizações indígenas ao impossibilitarem a representação direta das nacionalidades e povos indígenas, permanecendo restrita aos partidos políticos e aos movimentos políticos independentes. Dessa forma, as candidaturas foram divididas entre vários partidos e movimentos, sobretudo o *Alianza País* (AP) do Presidente Rafael Correa, o *Pachakutik* e o *Movimiento Intercultural* (MI). Realizadas as eleições em 30 de setembro, a maior parte dos constituintes indígenas se elegeu através do *Alianza País*, que conquistou

80 das 130 cadeiras, e o *Pachakutik* conseguiu eleger apenas 4 constituintes (LACERDA, 2014, p. 224). Portanto, resultou favorável à influência de Rafael Correa, pois o grupo que apoiava o presidente obteve a maioria das vagas na Assembleia Constituinte (RESINA DE LA FUENTE, 2012, p. 67).

No mês seguinte, a *Confederación de Nacionalidades Indígenas del Ecuador* (CONAIE), articuladora das organizações indígenas de todo o Equador, convocou uma marcha indígena até à capital em apoio à instalação da Assembleia Constituinte, chegando em 24 de outubro de 2007 em Quito com cerca de 9.800 manifestantes que entregaram aos constituintes eleitos a proposta de Constituição elaborada pela Confederação. O evento demonstrava que a CONAIE era ainda a organização social com maior poder de convocatória, indicando que a Assembleia Constituinte deveria proporcionar um espaço de participação e ponte do movimento indígena e os diferentes movimentos sociais com o governo nacional. Além disso, a proposta de Constituição apresentada pela CONAIE aparecia como o único projeto integral, frente a outras propostas parciais (LACERDA, 2014, p. 225).

A CONAIE teve a preocupação de elaborar sua proposta de Constituição ‘desde baixo’, ou seja, partindo de suas bases sociais, de modo que fosse apresentada na Assembleia com sustento nacional. Para tanto, engendrou durante um ano esforços de ampla mobilização de suas bases. Nesse processo, foram sistematizados os principais documentos produzidos sobre o tema de transformações do Estado equatoriano demandadas pelo movimento indígena, e realizaram-se várias assembleias nacionais e reuniões com os conselhos nacionais e regionais da CONAIE para definir a posição da organização (LACERDA, 2014, p. 222-223). Dessa forma, na proposta apresentada pela CONAIE estava refletido o pensamento dos povos e nacionalidades indígenas, sistematizada em inúmeras oficinas e debates com as comunidades, e continha seu projeto político histórico de plurinacionalidade. Acolhia também, conforme consta na apresentação do texto, a proposta de outros setores sociais tais como mulheres, ambientalistas, juntas de água, povos negros, emigrantes, grupos LGBT, trabalhadores, intelectuais, acadêmicos, crianças e adolescentes, declarando ser firme a convicção que a liberação da sociedade exige a participação e a luta do conjunto dos povos explorados e oprimidos, por isso fortalecem espaços de diálogo intercultural para que a proposta seja integral e reflita a realidade plurinacional do Equador (CONAIE, 2007).

Em 30 de novembro de 2007, instalou-se em Montecristi a Assembleia Constituinte, funcionando com 10 mesas temáticas que receberam centenas de propostas de organizações e personalidades (LACERDA, 2014, p. 226). No discurso de abertura dos trabalhos da Assembleia Constituinte, o presidente Rafael Correa postou-se fechado ao amplo debate acerca de variados temas (como aborto e matrimônio entre homossexuais), o

que é incompatível com o poder constituinte, e ainda tentou esvaziar a importância das identidades coletivas que estavam lutando pelo seu reconhecimento como nacionalidades quando afirmou que naquele momento já não haveria uma identificação pessoal, compondo todos uma 'unidade nacional' (MALDONADO BRAVO, 2015, p. 265-266).

Sabido, pelo visto no item anterior, que desde o levantamento indígena do *Inti Raymi* de 1990 a defesa do reconhecimento de um Estado Plurinacional por meio de um processo constituinte era pauta da CONAIE, e que essa reivindicação foi sendo dotada de maior consistência política e aprimoramento teórico ao longo dos processos de resistência e luta dos anos de 1990 e 2000, na Assembleia Constituinte de Montecristi foi novamente recolocada a proposta de um Estado Plurinacional alocado como eixo central do projeto político e da proposta de texto constitucional apresentada pela CONAIE e pelos representantes do MUPP-NP (MALDONADO BRAVO, 2015, p. 267).

Mas entre os movimentos indígenas e camponeses não havia uma posição única. Compondo a base política do governo de Rafael Correa, a *Confederación Nacional de Organizaciones Campesinas, Indígenas y Negras* (FENOCIN), vinculada ao *Partido Socialista Frente Amplio* (PS-FA), e a *Federación Ecuatoriana de Indios* (FEI), vinculada ao *Partido Comunista del Ecuador* (PCE), primaram por uma postura marcadamente classista. Além disso, como a FENOCIN possui bases nos Andes e no litoral, e considerando-se que se observa nos camponeses da região litorânea um forte processo de mestiçagem além da influência das comunidades negras, trata-se de uma organização não composta somente por indígenas, cuja unidade foi construída pelo vínculo de classe como camponeses. A tudo isso soma-se o fato de que, a partir de quando o MUPP-NP e a CONAIE recusaram a aliança proposta pelo *Movimiento Alianza PAIS* (AP) nas eleições de 2006, houve um distanciamento e rejeição por parte do presidente de projetos e pautas dessas organizações indígenas (MALDONADO BRAVO, 2015, p. 266), resultando que a base política do governo, de que a FENOCIN era parte, não apoiasse a plurinacionalidade proposta pela CONAIE.

Nesse embate, a FENOCIN contrapunha a plurinacionalidade por considerá-la incompatível com a luta de classes, que era sua prioridade em detrimento da luta étnica. Com essa perspectiva, ressaltavam que a interculturalidade seria uma proposta comprometida com a unidade do país, diversamente da plurinacionalidade com suas demandas de autonomias que trariam risco para a unidade equatoriana podendo ser utilizadas por um movimento separatista da direita⁷¹. Outro argumento era que a plurinacionalidade tinha caráter ambíguo e não científico, afirmação feita com base em uma concepção de identidade necessária entre Estado e Nação. Além disso, entendiam que a desigualdade vivenciada pelos indígenas resultava unicamente das contradições de classe e

⁷¹ Faziam essa afirmação por observarem o movimento separatista da região da meia lua da Bolívia, que será exposto no item 4.2 do próximo capítulo.

não do modelo colonial eurocêntrico-moderno que coloca as identidades e saberes dos indígenas em situação de subalternidade, portanto acreditavam que a solução dessa desigualdade se daria pela via de uma política de igualdade econômica (LACERDA, 2014, p. 227-229).

Portanto estava latente no processo constituinte equatoriano de 2007-2008 o enfrentamento entre a CONAIE, com o projeto político de um Estado Plurinacional, e a FENOCIN, juntamente com o *Partido Socialista Frente Amplio* (PS-FA) que compunha a base governista da *Alianza País* na Assembleia, com a proposta de um Estado intercultural mantendo a perspectiva de corte classista (MALDONADO BRAVO, 2015, p. 269). Nesse cenário de divergências, o avanço com relação ao debate acerca da plurinacionalidade transcorria com dificuldades.

Assim a CONAIE implementou uma série de debates extraparlamentares, além de recorrer a manifestações como mecanismo de pressão e para dar visibilidade a sua proposta (RESINA DE LA FUENTE, 2012, p. 68). Em março de 2008, cerca de 20 mil manifestantes convocados pela CONAIE reafirmavam a necessidade da construção de um Estado Plurinacional, sem o que se estaria negando a participação do movimento indígena e de todos os demais setores no processo de transformação no Equador (LACERDA, 2014, p. 227-228). Mesmo assim, até abril de 2008 o governo não havia se aberto à proposta da plurinacionalidade, proposta que tentava omitir em benefício do conceito de interculturalidade defendido pela FENOCIN e de maior agrado para Rafael Correa e para a maioria da AP. Isso fazia notório o desinteresse do governo ao longo do processo constituinte de considerar e debater com profundidade as demandas da CONAIE, que por isso foram apresentadas de forma pública em atos massivos com mobilizações de milhares de indígenas (RESINA DE LA FUENTE, 2012, p. 68).

A FENOCIN e outras organizações camponesas, como a FEI, a FENACLE e a FEINE, realizaram também uma grande marcha em março de 2008, na cidade de Quito, para pressionar os constituintes para o reconhecimento da interculturalidade como eixo transversal da nova Constituição, além de outras demandas agrárias. Nessa manifestação, concentrada em frente do Palácio Presidencial, o presidente Rafael Correa manifestou-se dizendo que não permitiria setores radicais que buscam entender a plurinacionalidade como uma aliança de territórios onde pretendam mandar em detrimento do legítimo governo do Estado equatoriano (MALDONADO BRAVO, 2015, p. 270). O presidente tentava, ainda, deslegitimar o movimento indígena com o argumento de que representava somente 2% da população⁷², motivo que seria suficiente para ignorá-lo (RESINA DE LA FUENTE, 2012, p.

⁷² Como mencionado na introdução deste capítulo, os resultados de censos sobre a porcentagem da população indígena variam muito dependendo das definições adotadas nos critérios relativos à identidade. Não por acaso o presidente fez referência a censos que consideram baixa porcentagem populacional de indígenas no país, com

67).

No entanto, apesar desses enfrentamentos, como aponta Emiliano Maldonado Bravo (2015, p. 270), os posicionamentos centrados no eixo da plurinacionalidade e da interculturalidade colocados em oposição eram, em realidade, uma falsa dicotomia:

Essa questão foi uma das principais polêmicas no interior do bloco governista da AP, pois constituintes como Alberto Acosta e Monica Chuji, vinculados historicamente aos movimentos sociais indígenas, buscaram demonstrar que se tratava de uma falsa dicotomia, já que a Interculturalidade e a Plurinacionalidade são complementares.

Não obstante ser falsa a dicotomia entre a interculturalidade e plurinacionalidade, as tensões foram pauta de reuniões periódicas com o presidente Correa para que se chegasse a uma postura única na Constituinte, alcançando-se em abril de 2008 que os assembleístas do *Pachakutik* e da AP decidissem que a interculturalidade e a plurinacionalidade eram complementares, considerando que a interculturalidade – definida como a possibilidade de ter diálogo e colaborações entre grupos diversos – somente seria possível com um modelo de Estado que provesse a plurinacionalidade. Diante desse posicionamento da bancada oficialista, o presidente Correa modificou seu discurso mencionando a plurinacionalidade não mais como sinal de perigo, mas como respeito à diversidade (LACERDA, 2014, p. 229-230).

Apesar disso, os questionamentos e acusações ao movimento indígena com respeito à plurinacionalidade persistiam, e o debate em torno da questão não chegava ao fim em razão da forte oposição dos assembleístas do governo e da direita. Houve também o choque do movimento indígena com o presidente Correa pelo tema do consentimento informado reivindicado pela CONAIE especialmente em relação à exploração mineral e petroleira em territórios indígenas e expressamente contraposto pelo presidente, que se prendia ao mecanismo da consulta prévia já presente na Constituição de 1998, isso porque tinha alianças eleitorais com setores empresariais de modelo extrativista (LACERDA, 2014, p. 230-231).

No meio dessas tensões acerca da plurinacionalidade e do consentimento prévio, a Assembleia Constituinte recebeu a visita de James Anaya, relator especial da ONU para os direitos humanos e liberdades fundamentais dos indígenas, que constatou que não havia motivos para temer supostos riscos de separatismo com a proposta de plurinacionalidade, uma vez que não há uma concepção única e acabada a respeito do tema, que não possui um significado jurídico no direito internacional e nem possui um sentido comum a partir dos direitos internos dos países. Portanto, seu significado e suas

propósito de deslegitimar o movimento indígena por supostamente ser representante de uma minoria populacional, porém com base em dados altamente questionáveis.

implicações devem ser compreendidos a partir da proposta formulada pelo movimento indígena, e depende do contexto específico em que é pleiteado e dos atributos que lhes são consignados (LACERDA, 2014, p. 231).

Após essas discussões, em 7 de junho e em 8 de julho, foram ainda submetidos a debates em plenário os Informes de Maioria e de Minoria da Mesa Constituinte nº 3 (Estrutura e instituições do Estado) relativos ao caráter e elementos constitutivos do Estado. A formulação da maioria contemplava a proposta de Estado intercultural e plurinacional sobre a base uma unidade indissolúvel, mas permanecia no Informe de Minoria apontamentos de que o reconhecimento da plurinacionalidade tratava-se de uma nacionalidade fragmentada, com o reconhecimento de estados menores dentro do território nacional, firmando-se na perspectiva da realidade multicultural do Estado. Durante os debates, os opositores da plurinacionalidade majoritariamente da base liberal-conservadora embasavam sua oposição, por exemplo, no fato de não haver precedentes do Estado Plurinacional em outras Constituições, além se prenderem a afirmar a nacionalidade equatoriana como única e fundamentada na mestiçagem, considerando os mestiços como heróis da independência e fundadores da Bolívia e alegando que os mestiços seriam excluídos no Estado Plurinacional. A maioria dos pronunciamentos, contudo, foi favorável à aprovação da proposta da plurinacionalidade juntamente com a interculturalidade. Então, em 11 de julho de 2008, o texto foi submetido e aprovado pelo plenário (LACERDA, 2014, p. 235).

Apesar de críticas à celeridade imposta pelo governo para aprovar o texto constitucional⁷³, em 25 de julho de 2008 foram encerrados os trabalhos da Assembleia Constitucional de Montecristi (MALDONADO BRAVO, 2015, p. 279). O texto da constituição foi submetido a referendo, e, em 28 de setembro de 2008, com 63,99% dos votos, aprovou-se a nova Constituição de Montecristi⁷⁴ (LACERDA, 2014, p. 279). Em seguida inicia a análise de como foi consignado nessa Constituição o Estado Plurinacional do Equador.

3.3 A plurinacionalidade enunciada na Constituição da República do Equador de 2008

Como exposto nos dois itens precedentes, o movimento indígena equatoriano articulado na CONAIE levou à Assembleia Constituinte de 2007-2008 sua demanda de

⁷³ Até mesmo o presidente da Assembleia, Alberto Acosta, retirou-se do cargo em junho de 2008 por discordar da celeridade dada ao processo e com os rumos que o Executivo vinha adotando. O assessor da presidência da Assembleia Constituinte, Ramiro Ávila Santamaria, apontou que com a pressão do Executivo para a publicação do texto final da Constituição que seria submetido a referendo, no trabalho de sistematização ocorreram reduções e alterações nos artigos aprovados pelo pleno da Assembleia Constituinte. Nesse processo, dos mais de 500 artigos que formavam a Constituição aprovada na Constituinte, foram publicados como texto final 444 artigos (MALDONADO BRAVO, 2015, p. 279).

⁷⁴ O *Pachakutik* mobilizou movimento pelo 'Sim Crítico' à Constituição, pois "ao mesmo tempo em que reconhecia os avanços obtidos, apontava-os como insuficientes para as demandas de um Estado que se declarava plurinacional e descolonizado" (LACERDA, 2014, p. 279).

refundação do Estado equatoriano como Plurinacional. Superando oposições ao seu projeto, conseguiu fazer incluir a plurinacionalidade na Constituição equatoriana de 2008. Contudo, visto que o texto constitucional foi o resultado possível dentro de um contexto de disputas, principalmente em torno do projeto do movimento indígena, essa Constituição deu tratamento sensivelmente limitado à plurinacionalidade pleiteada extensivamente pelos indígenas (LACERDA, 2014, p. 237-238).

A Constituição equatoriana de 1998, embora fizesse referência à autodefinição dos povos indígenas como nacionalidades no artigo 83, no artigo 1º definia o Estado equatoriano como pluricultural e multiétnico. Verifica-se, portanto, um avanço na Constituição de 2008, uma vez que a fórmula da Constituição anterior limitava-se ao reconhecimento da pluralidade cultural e étnica, enquanto a atual Constituição avançou numa ênfase política e de interação intercultural com as nacionalidades e povos indígenas (GRIJALVA JIMÉNEZ, 2012, p. 30). Na Constituição da República do Equador de 2008, o enunciado da plurinacionalidade consta no título I, referente aos elementos constitutivos do Estado, no capítulo primeiro que versa sobre os princípios fundamentais, no artigo 1º que diz ser o Equador um Estado constitucional de direitos e justiça, social, democrático, soberano, independente, unitário, intercultural, plurinacional e laico (ECUADOR, 2008).

Como visto no item anterior, somente após muita discussão chegou-se ao acordo para introduzir a plurinacionalidade no artigo 1º da Constituição, ainda que com um detalhe que não deixa de ser significativo do processo: na redação, a interculturalidade figurou justamente antes (RESINA DE LA FUENTE, 2012, p. 68-69). Aliás, a plurinacionalidade ficou em penúltimo lugar, após diversas outras adjetivações atribuídas ao Estado equatoriano, o que demonstra não ter sido conferida prioridade ao caráter de plurinacional do Estado.

Rosane Lacerda (2014) considera que, em termos gerais, a Constituição equatoriana de 2008 pode ser vista como “um passo firme do rumo da emancipação”, contudo as importantes conquistas obtidas viriam acompanhadas de visíveis limitações (LACERDA, 2014, p. 237). Percebe-se claramente grande distância entre a proposta das organizações indígenas aglutinada na proposta da CONAIE. Pela proposta de Constituição apresentada pela CONAIE, o texto do artigo 1º traria que o Equador se constitui um Estado plurinacional, soberano, comunitário, social e democrático de direito, independente, laico, solidário, com equidade de gênero e unitário (CONAIE, 2007). Nessa proposta da CONAIE, como não podia deixar de ser, o caráter plurinacional do Estado estava ressaltado como sua primeira característica, e, para deixar límpida a intenção de que o projeto da plurinacionalidade não significava ruptura da unidade estatal, estava também inserto expressamente o termo ‘unitário’.

Para Emiliano Maldonado Bravo (2015), a temática da plurinacionalidade ficou

restrita “a uma declaração principiológica, não incidindo transversalmente na estrutura do Estado Equatoriano” (MALDONADO BRAVO, 2015, p. 287). Ainda que reconheça a importância dessa declaração, sobretudo no plano simbólico, aponta que os motivos do que ele considera uma derrota da plurinacionalidade foram a busca pela “centralização do poder político no poder Executivo e a perpetuação do personalismo e da colonialidade” (MALDONADO BRAVO, 2015, p. 287), apesar de o artigo 1º da nova Constituição ainda reger que o Estado equatoriano se organiza em forma de república e se governa de maneira descentralizada (ECUADOR, 2008).

Com relação à descentralização, ainda que esteja contemplada nesse primeiro artigo, a Constituição não avança muito nesse sentido, mantendo fortalecido o Executivo. Volta a fazer menção no artigo 3º, apontando como um dever primordial do Estado promover o desenvolvimento equitativo e solidário de todo o território, mediante o fortalecimento do processo de autonomias e descentralização (ECUADOR, 2008), mas sem especificar as citadas autonomias e descentralização. Na opinião de Agustín Grijalva Jiménez (2012, p. 33-34), a Constituição de 2008 abre oportunidades para avançar na previsão de governos locais (art. 242), sendo previstas várias formas de governos autônomos (art. 238). Além disso, existem regimes territoriais especiais por razões ambientais, étnico-culturais e demográficos (art. 242). Com isso, verifica-se que a nova constituição por um lado fortalece o governo central⁷⁵, mas por outro lado também possibilita o fortalecimento de governos locais.

Ainda relativamente à descentralização do Estado, entre os direitos garantidos aos povos ancestrais, indígenas, afroequatorianos e montubios consta a possibilidade de constituírem circunscrições territoriais para a preservação de sua cultura (art. 60). E, como previsto pelo artigo 257, nas circunscrições territoriais indígenas e afroequatorianas poderão se exercer competências de governo territorial autônomo, sendo regidos pelos princípios da interculturalidade, plurinacionalidade e de acordo com os direitos coletivos. É ainda possível que paróquias, cantões e províncias conformadas majoritariamente por comunidades, povos ou nacionalidades indígenas, afroequatorianos, montubios ou ancestrais adotem regime de administração especial através de uma consulta à população. Ainda se prevê que duas ou mais circunscrições administradas por governos territoriais indígenas ou pluriculturais poderão integrar-se e conformar uma nova circunscrição (ECUADOR, 2008).

Para Hernán Hermosa Mantilla (2014, p. 159-160), esses artigos conferem espaço para o exercício da livre determinação dos povos e nacionalidades indígenas. No entanto, esses direitos ficaram pendentes de regulamentação por lei infraconstitucional, pois

⁷⁵ O reforço do Estado central é produzido pelas competências que lhes são atribuídas com exclusividade, algumas das quais já constavam no artigo 226 da Constituição de 1998, relativas à defesa, segurança, relações internacionais e à política econômica, e as agregadas na nova Constituição (art. 261) como planejamento, migração e gestão das empresas públicas (JIMÉNEZ, 2012, p. 33-34).

a Constituição diz que suas normas de conformação, funcionamento e competências dessas circunscrições serão estabelecidas em lei. Diante disso, Edwin Cruz Rodríguez (2012, p. 327-328) pontua que o texto constitucional equatoriano deixa inconcluso um ponto central para a construção do Estado Plurinacional, que é o processo de reconhecimento de autonomia territorial dos povos e nações indígenas, abandonando essa definição fundamental à previsão por leis infraconstitucionais. Agustín Grijalva Jiménez (2012, p. 32) diz que o direito coletivo à autonomia não foi reconhecido em termos explícitos como na proposta no projeto de Constituição da CONAIE, que indicava expressamente o marco da livre determinação para reconhecer os direitos coletivos aos povos e nacionalidades indígenas, dentre eles o direito ao autogoverno em seus territórios e terras comunitárias e individuais e posse ancestral.

O artigo 3º da Constituição de 2008 dialoga com o contido no primeiro artigo relativamente ao caráter unitário do Estado equatoriano, quando elenca dentre os deveres primordiais do Estado o fortalecimento da unidade nacional na diversidade (art. 3.3). Porém, nesse artigo, poderia se ter melhor elucidado a respeito da plurinacionalidade, mas apenas se restringiu ao termo 'diversidade' na unidade estatal (ECUADOR, 2008).

Com relação às formas diversas de exercício da soberania popular, a proposta da CONAIE foi reduzida no texto constitucional promulgado. No artigo 1º da proposta da CONAIE, consta que o povo pratica a democracia de diversas formas, tais como na forma direta e participativa mediante os mecanismos de participação popular, coletiva, comunitária e a representativa pelos órgãos do poder público (CONAIE, 2007). No texto constitucional promulgado, porém, prevê-se que se exerce através dos órgãos do poder público e das formas de participação direta previstas na Constituição (ECUADOR, 2008). No texto promulgado, logo, a democracia representativa é mantida como forma privilegiada, e nesse primeiro artigo não foram ressaltados os mecanismos de participação comunitária como propunha a CONAIE. A forma de democracia comunitária, aliás, será apenas brevemente mencionada no artigo 95 da Constituição, no qual consta que a participação da cidadania em todos os assuntos de interesse público é um direito que se exercerá através dos mecanismos da democracia representativa, direta e comunitária (ECUADOR, 2008), sem avançar mais no sentido do reconhecimento da democracia comunitária como proposto pela CONAIE no artigo 102, no qual aponta que o governo comunitário, escolhido segundo os usos e costumes ancestrais, é a autoridade máxima nos territórios de nacionalidades e povos indígenas e afroequatorianos, e são os interlocutores com o Estado, além de suas decisões serem vinculantes (CONAIE, 2007).

Santiago Ortiz Crespo (2008, p. 31) analisa que a participação atravessa toda a Constituição equatoriana de 2008, desde o primeiro artigo quando consta como expressão da soberania popular, juntamente com a representação política. Ele aponta como uma

renovação importante neste texto constitucional o reconhecimento de variadas formas de democracia como a participativa, a democracia comunitária e a democracia representativa. Para o autor, essa seria uma interessante expressão do momento de experimentação democrática pelo qual atravessa o país, incorporando as formas de decisão indígena assim como os novos processos de participação como parte do conceito de democracia. Como já constava na Constituição de 1998, a participação é reconhecida como um direito, porém nesta nova Constituição expõe-se uma concepção clara: o artigo 95 define-a como uma intervenção protagonista na tomada de decisões nos assuntos públicos (ECUADOR, 2008) que implica na intervenção no planejamento, na gestão e no controle popular. No artigo 61, quando são regidos os direitos políticos, equipara-se o sufrágio, a iniciativa popular, a consulta, o controle social e a revocatória de mandato⁷⁶ como direitos de participação política. Ademais, além de um direito, a participação na vida política é um dever e responsabilidade atribuído aos equatorianos e equatorianas (art. 83.17) (ECUADOR, 2008).

Uma das principais inovações da Constituição de 2008 tem a ver com a definição da planificação da 'participação cidadã', pela qual corresponde aos atores da sociedade intervir por meio de Conselhos em todos os níveis de governo. Também se institucionaliza a participação no controle social, na fiscalização do Estado e na luta contra a corrupção, mediante um quarto poder com a competência básica de nomear gestores da defensoria, controladoria, fiscalização e superintendências. Este poder está orientado, entre outras atribuições, a incentivar a participação, fomentar políticas de transparência, controle e prestação de contas (ORTIZ CRESPO, 2008, p. 32). Ainda assim, a Constituição consolida essa tendência com uma visão de um Estado central forte, que mantém seu caráter centralista com muitas atribuições exclusivas. Essa configuração, juntamente com a participação, implica que o Estado reconheça e respeite a autonomia dos atores sociais, que se abram canais para que esse tecido social se fortaleça e os atores individuais e coletivos influam nas decisões estatais. Por isso, deve ser manejada a tensão entre concentração de poder no Estado e redistribuição do poder na sociedade. Em geral, a Constituição de 2008 é forte na participação, mas tímida na reconfiguração do sistema eleitoral, de partidos e parlamentar. Portanto, ainda que tenha inovações no âmbito da participação da sociedade civil, não há maiores inovações na reconfiguração do sistema representativo (ORTIZ CRESPO, 2008, p. 33).

Ainda que finalmente tenha sido reconhecida a plurinacionalidade – não isenta de dificuldades e com a reticência do presidente Correa e inclusive de algumas organizações indígenas como a FENOCIN –, não se verificou uma mudança essencial nas estruturas estatais (RESINA DE LA FUENTE, 2012, p. 30). Também Emiliano Maldonado

⁷⁶ A revocatória de mandato trata-se do direito de destituir do cargo as autoridades eleitas por voto popular antes de concluir o período de seu mandato (LACERDA, 2014, p. 213).

Bravo (2015, p. 272-273) considera que a plurinacionalidade não incidiu diretamente na estrutura organizativa do Estado, em suas cinco funções (Legislativa, Executiva, Judicial, Eleitoral e Transparência e Controle Social). Agustín Grijalva Jiménez (2012, p. 32) também considera, quanto à transformação institucional, que a Constituição de 2008 manteve a forma de representação política da anterior Constituição, sem observar o projeto da CONAIE no qual se previa a integração de um Legislativo, ou Assembleia Plurinacional, em que os povos e nacionalidades indígenas tivessem seus próprios representantes, seguindo assim os modelos das Constituições da Bolívia, Colômbia e Venezuela. No projeto da CONAIE, não recepcionado pela Constituição equatoriana, consta que a função legislativa ficaria a cargo da Assembleia Plurinacional, composto por representantes inclusive de circunscrições indígenas e afroequatorianas, escolhidos conforme seu direito próprio (artigo 115) (CONAIE, 2007).

Outra questão envolta em duros embates entre a CONAIE e a bancada da *Alianza País* na Assembleia Constituinte foi a exploração de recursos naturais e realização de megaprojetos em territórios indígenas. Nesse embate em torno do que a CONAIE considerava como um dos pontos-chave da plurinacionalidade (RESINA DE LA FUENTE, 2012, p. 126), a organização indígena defendia que para essas atividades serem executadas deveria haver consentimento prévio e vinculante da população afetada, garantia seu direito de objeção (MALDONADO BRAVO, 2015, p. 273), conforme consta no artigo 43 da proposta de Constituição da CONAIE⁷⁷. Contudo, essa posição dos indígenas não foi admitida pela bancada da AP que, seguindo as posições do presidente Rafael Correa, conseguiu fazer prevalecer no texto constitucional (art. 398) sua posição de que deveria apenas ocorrer uma consulta prévia, sem direito a veto ou decisão vinculante para a administração pública, cabendo à instância superior somente fundamentar o interesse na obra. Isso demonstra “a força e a vigência do modelo econômico extrativista para um país dependente como o Equador sobre os interesses e direitos coletivos das nacionalidades indígenas do país” (MALDONADO BRAVO, 2015, p. 273), prevalecendo mesmo com uma ampliação sem precedentes no âmbito dos direitos indígenas e inclusive em direitos da natureza⁷⁸.

Sobre o artigo 2º da Constituição da República do Equador de 2008, deve-se

⁷⁷ Esse dispositivo faz remissão ao artigo 34.7 também da proposta da CONAIE, que elenca dentre os direitos reconhecidos e garantidos às nacionalidades e povos indígenas o da consulta prévia com completa informação, através de suas próprias autoridades e com a participação de todos os membros da comunidade para obter o consentimento por consenso, antes de qualquer concessão, aprovação de projetos, planos, programas, atividades de prospecção, exploração dos recursos não renováveis em suas terras e territórios (CONAIE, 2007).

⁷⁸ A Constituição do Equador dedica um capítulo inteiro aos direitos da natureza (Capítulo VII, Título II), rompendo com dogmas em matéria de titularidade de direitos ao entender que ela vai além dos seres humanos (WILHELMI, 2013, p. 314-315). A previsão dos direitos da natureza ou da Pachamama (Mãe Terra) no art. 71 da Constituição equatoriana visa proteger a natureza não como meio de satisfazer os interesses das pessoas, mas sim de proteger seus próprios valores, considerados como importantes em si mesmos, reconhecendo a natureza como sujeito de direitos (MORAES, 2014, p. 3).

mencionar que não houve avanço em termos de descolonização no aspecto dos símbolos nacionais, sendo reconhecidos oficialmente apenas os tradicionais símbolos do Estado nacional que são a bandeira, o escudo e o hino nacional (ECUADOR, 2008), remontando uma concepção homogeneizante dos intentos do Estado-Nação. Apesar disso, verifica-se que na proposta da CONAIE para este artigo também não se contemplava uma mudança nesse sentido, apesar de que na proposta da CONAIE um dos direitos reconhecidos às nacionalidades e povos indígenas é o uso de símbolos e emblemas que os identifiquem (art. 34.20) (CONAIE, 2007).

Outro importante trecho a ser analisado na Constituição de 2008 diz respeito aos idiomas. Pela definição do artigo 2º, o castelhano é o idioma oficial do Equador; o castelhano, o *kichwa* e o *shuar* são idiomas oficiais de relação intercultural e os demais idiomas ancestrais são de uso oficial para os povos indígenas nas zonas onde habitam (ECUADOR, 2008). Pela proposta de Constituição apresentada pela CONAIE, pelo artigo 1º define-se o castelhano e o *kichwa* como idiomas oficiais de relação intercultural e os demais idiomas das nacionalidades como oficiais nas regiões e áreas de seu uso (CONAIE, 2007). Verifica-se que, além de não acolhida a proposta da CONAIE, em comparação com a Constituição de 1998 a questão da língua sofreu importante revés, pois antes se considerava o *kichwa* oficial juntamente com o castelhano e agora o castelhano restou como o único idioma oficial do país, e os demais idiomas ficaram como línguas oficiais em dimensões mais restritas (LACERDA, 2014, p. 237-238), portanto, houve uma divisão em níveis de oficialidade das línguas, em que o castelhano permanece no ápice. Como aponta Emiliano Maldonado Bravo (2015), essa nova redação mantém a hierarquia do espanhol sobre os outros idiomas, retirando “a potência transformadora da proposta das organizações indígenas que almejavam um processo de revalorização desses idiomas através da educação pública intercultural bilíngue” (MALDONADO BRAVO, 2015, p. 278).

A questão do reconhecimento de línguas indígenas como oficiais gerou na Assembleia Constituinte forte oposição de conservadores, de alguns assembleístas da bancada governista e até do presidente Rafael Correa, apoiados pelos meios de comunicação. Esse temor frente aos idiomas indígenas dá-se por se tratarem de expressão de contrapoder hegemônico, porque atacam um ponto crucial do poder colonial⁷⁹

⁷⁹ Para essa compreensão, há de se apontar a suma importância do reconhecimento das diversas línguas para a superação da colonialidade: “Como se sabe, desde a invasão europeia ocorre a imposição da língua colonial espanhola nos países da nossa região. A relevância da linguagem para a preservação das culturas ancestrais é de fundamental importância, uma vez que boa parte dessas tradições milenares se pauta pela preponderância da oralidade para a transmissão da sua cultura. Nesse sentido, durante os mais de 500 anos de imposição da colonialidade eurocêntrica, negou-se o devido valor às diversas línguas originárias da nossa região, as quais durante vários períodos chegaram a ser proibidas pela legislação. No entanto, para além da criminalização, um dos aspectos mais prejudiciais para a preservação das línguas indígenas ocorreu por meio de processos de assimilação e integração. Esses processos ocorreram, principalmente, através da educação e alfabetização – elemento que, até algumas décadas atrás, era condição para a cidadania –, pois nesses processos “educativos” se valorizava a língua colonial como elemento de “civilização”. Já as línguas indígenas eram vistas como símbolo

(LACERDA, 2014, p. 237-238). Desde o tempo das primeiras escolas indígenas construídas pela Mama Dolores Cacuangó, “um dos aspectos mais marcantes e que causavam profundo temor por parte das autoridades era a alfabetização bilíngue das populações originárias” (MALDONADO BRAVO, 2015, p. 275). Posteriormente continuou sendo levado à frente pelas principais organizações indígenas do país o projeto de educação bilíngue nos quais se incentivava a formação de educadores indígenas das próprias comunidades e buscando um modelo educacional que abarcasse processos de aprendizagem pautados na interculturalidade, com a utilização e a valorização dos idiomas indígenas.

Apesar desse retrocesso, a Constituição equatoriana de 2008 prevê o respeito às diversas línguas em vários outros artigos. Contempla o direito a uma comunicação livre, intercultural, inclusiva, diversa e participativa em língua própria e com símbolos próprios (art. 16). Com relação à educação, o Estado deve garantir o direito de todas as pessoas de aprender em sua própria língua e âmbito cultural (art. 29, inclusive as crianças e adolescentes (art. 45), prevista a educação bilíngue nas diversas comunidades, povos e nacionalidades (art. 57.14), que é uma responsabilidade atribuída ao Estado (art. 347.9). Formas de valorização das línguas indígenas também estão previstas no texto constitucional, por exemplo quando se atribui como responsabilidade do Estado incluir progressivamente nos currículos o ensino de pelo menos uma língua ancestral (art. 347.10), além de incluir as diferentes línguas como parte do patrimônio cultural e objeto de salvaguarda do Estado (art. 379.1).

Como frisa Emiliano Maldonado Bravo (2015, p. 272-273), as menções expressas à plurinacionalidade são poucas no texto da Constituição da República do Equador de 2008. Menciona o conceito ‘plurinacionalidade’ apenas quatro vezes, além de no artigo 1º, nos artigos 6º, 257 e 380. Em comparação com o texto proposto pela CONAIE, há uma enorme discrepância, pois na proposta da CONAIE o conceito está expresso transversalmente ao longo de toda a Constituição, totalizando mais de 100 aparições. Dentre as menções expressas na Constituição, há a definição da nacionalidade equatoriana como o vínculo jurídico das pessoas com o Estado, sem prejuízo de sua pertença a alguma das nacionalidades indígenas coexistentes no Equador Plurinacional (artigo 6º) e também no já mencionado artigo 257. Além disso, pelo artigo 380.1 o Estado fica com a responsabilidade de velar pela identificação, proteção, defesa, conservação, restauração, difusão e acréscimo do patrimônio cultural que configura a identidade plurinacional, pluricultural e multiétnica do Equador (ECUADOR, 2008).

Numa outra perspectiva, Alberto Acosta e Esperanza Martinez (2009, p. 194) defendem que a Constituição da República do Equador de 2008, embora não mencione em

outros artigos de forma literal e expressa a plurinacionalidade, contém outros dispositivos que estão relacionados com a plurinacionalidade. Nesse sentido, citam os seguintes artigos: no artigo 10º, as comunidades, nacionalidades e coletividades aparecem como titulares de direitos ao lado das pessoas e da natureza; no artigo 56, está consignado que as comunidades, povos e nacionalidades indígenas, o povo afroequatoriano, o povo montubio e as comunas formam parte do Estado equatoriano, único e indivisível, superando a visão unicista de povo como um elemento homogêneo da concepção de Estado-Nação; no artigo 57, são elencados uma série de direitos coletivos reconhecidos e garantidos aos povos e nacionalidades indígenas.

Continuam os autores relacionando outros artigos que se ligam à plurinacionalidade na Constituição equatoriana de 2008. No artigo 85, garante-se a participação das pessoas, comunidades, povos e nacionalidades na formulação, execução, avaliação e controle das políticas públicas e serviços públicos. No artigo 156, prevê-se a constituição e funcionamento de Conselhos Nacionais de igualdade para a promoção dos direitos constitucionais e internacionais de direitos humanos, compostos por representantes do executivo e da sociedade civil, cujo papel é o de combater a discriminação, marginalização e exclusão. Ainda, a garantia da Justiça Indígena consta no artigo 171, sendo aplicado o direito próprio, desde que não sejam contrários à Constituição e aos direitos humanos (ACOSTA; MARTINEZ, 2009, p. 194).

Especificamente com respeito aos direitos das comunidades, povos e nacionalidades, a que se dedica um capítulo todo da nova Constituição equatoriana (capítulo 4º, dentro do título II sobre direitos), Agustín Grijalva Jiménez (2012, p. 30-32) compara que na Constituição de 1998 já havia amplo catálogo de direitos coletivos e diversas referências às culturas indígenas em matéria de idiomas, saúde, educação, direitos, mas a Constituição de 2008 aumenta e enriquece esse catálogo. Aponta como principais inovações a inclusão do direito a não ser objeto de racismo nem discriminação (art. 57.2 e 57.3), a manter seus sistemas jurídicos próprios (art. 57.10), constituir e manter suas próprias organizações (art. 57.15), direito a serem consultados antes da adoção de medidas legislativas que possam afetá-los (art. 57.17), a limitação de atividades militares em seus territórios (art. 57.20), o direito a que a diversidade cultural se reflita na educação pública e nos meios de comunicação, e a ter seus próprios meios de comunicação (art. 57.21), e os direitos dos povos em isolamento voluntário (art. 57, parágrafos finais).

Por outro lado, alguns direitos coletivos já estabelecidos na Constituição de 1998 foram ampliados e enriquecidos, por exemplo, o direito a conservar as práticas indígenas de manejo da biodiversidade que já constava no artigo 84.6 da Constituição de 1998 e se complementa com a obrigação do Estado de estabelecer e executar programas deste tipo em coordenação com as comunidades (art. 57.8). Da mesma forma, o direito de participar

com representantes em órgãos do governo (art. 84.14 da Constituição de 1998) foi estendido para participar na concepção de planos e políticas que lhes digam respeito (art. 57.16 da nova Constituição) (GRIJALVA JIMÉNEZ, 2012, p. 30-32).

Além dessas inovações, no artigo 57 estão elencados direitos coletivos reconhecidos e garantidos às comunas, comunidades, povos e nacionalidades indígenas como o direito à identidade; direito à propriedade de terras comunitárias, com isenção de taxas e impostos; à posse de terras e territórios ancestrais; à participação no uso, usufruto, administração e conservação dos recursos naturais; direito próprio, respeitados os direitos constitucionais; direito a não serem retirados de suas terras ancestrais; direito a conhecimentos coletivos, proibida toda forma de apropriação desses conhecimentos; ao patrimônio cultural e histórico; à educação intercultural e bilíngue; direito às circunscrições especiais para preservar sua cultura. Acrescenta-se, ainda, a previsão de um especial atendimento a idosos com especificidade étnica ou de nacionalidade (art. 38). E, ainda para além dos direitos elencados, a Constituição equatoriana de 2008 traz uma cláusula de abertura do rol de direitos no artigo 11.7. Por este dispositivo, o reconhecimento dos direitos e garantias estabelecidos na Constituição e nos instrumentos internacionais de direitos humanos não excluirá demais direitos derivados da dignidade das pessoas, comunidades, povos e nacionalidades, que sejam necessários para seu pleno desenvolvimento. Além de todas essas responsabilidades do Estado, também aos equatorianos e equatorianas atribui-se o dever de respeitar e reconhecer as diferenças étnicas, nacionais e sociais, dentre outras (art. 83.14).

Com relação ao exercício do direito dos diversos povos e nacionalidades, fica garantido que possam criar, desenvolver, aplicar e praticar seu direito próprio ou consuetudinário, enquanto não vulnere os direitos constitucionais e direitos humanos (art. 57.10 e 171). Agustín Grijalva Jiménez (2012, p. 30-32) aponta que a Constituição equatoriana de 2008 introduziu algumas alterações em matéria de justiça indígena em relação à Constituição de 1998. Indica como mudanças mais importantes aquelas relacionadas com a participação das mulheres nos sistemas judiciais indígenas e a ligação entre jurisdição e território (ambos no art. 171). Também ressalta a importância da redução das limitações em matéria de competência indígena na nova Constituição, pois na anterior Constituição de 1998 havia como limites à jurisdição indígena a própria Constituição, os direitos humanos, a lei e a ordem pública (art. 84 *caput* e art. 191), enquanto na nova Constituição somente limita à Constituição e aos direitos humanos. Pelo texto do artigo 171 ainda se dispõe que o Estado deve garantir o respeito às decisões da jurisdição indígena pelas instituições e autoridades públicas, mas que tais decisões estarão sujeitas ao controle de constitucionalidade. Além disso, o artigo 189 esclarece que juízes de paz não podem prevalecer sobre a justiça indígena.

Agustín Grijalva Jiménez (2012, p. 49-50), considerando que Estado Plurinacional significa que em seu território coexistem diversas culturas que o desenvolvimento não pode desconhecer nem destruir, ao contrário, deve respeitar e adotar medidas que as impulse e enriqueçam, assinala que a Constituição coerentemente dispõe que o desenvolvimento precisa proteger e promover a diversidade cultural e respeitar seus espaços de reprodução e intercâmbio, além de recuperar, preservar e acrescentar a memória social e o patrimônio cultural (art. 276.7).

Considerando ainda que uma das dimensões do desenvolvimento está na economia, importa ressaltar o reconhecimento das formas de economia comunitária, mas que ficaram por ser regulamentadas infraconstitucionalmente. Essa economia popular e solidária agrupa setores cooperativistas, associativos e comunitários (art. 283), e seus produtos têm prioridade nas compras públicas, e nas políticas estatais tanto comerciais (art. 306) como financeiras (art. 311) (GRIJALVA JIMÉNEZ, 2012, p. 25-26). Pelo artigo 319, reconhecem-se diversas formas de organização de produção dentre as quais as comunitárias e cooperativas, associativas, familiares, domésticas (ECUADOR, 2008).

Ainda que esses artigos estejam relacionados com a plurinacionalidade, como defendem Alberto Acosta e Esperanza Martínez (2009, p. 194), a plurinacionalidade não é um eixo transversal de todo o texto constitucional como é a interculturalidade, a despeito de assim ter planejado a CONAIE⁸⁰. Prevaleceu a transversalidade da interculturalidade (MALDONADO BRAVO, 2015, p. 272-273), conforme estava na linha discursiva do projeto da base governista da Assembleia Constituinte. A plurinacionalidade e a interculturalidade, contudo, após jornada intensa de debates e embates entre posições que colocavam os conceitos falsamente em posição dicotômica⁸¹, foram finalmente reconhecidos na Assembleia Constituinte como complementares. Também dessa forma são contemplados nas formulações teóricas, como exposto no segundo capítulo.

A detecção da interculturalidade como eixo transversal da Constituição equatoriana de 2008 foi observada no trabalho de Rosane Lacerda (2014, p. 238-240), ao apontar que a interculturalidade está prevista no direito à comunicação (art. 16), na educação (arts. 27, 343, 347.9), no relacionamento e diálogo interétnico (art. 28), na prestação de serviços de saúde (art. 32, 358), na democracia participativa (art. 95), nas temáticas a serem trabalhadas pelos Conselhos nacionais de igualdade (art. 156), no regime de desenvolvimento baseado no *sumak kawsay* (art. 275), no sistema nacional de inclusão e equidade social (art. 340) e também nas políticas públicas relativas ao direito à moradia (art. 375.3).

⁸⁰ Como mencionado no item 3.2 supra, a CONAIE considerava a plurinacionalidade como um eixo transversal que deveria atravessar toda a organização das estruturas estatais, incluindo formas de representação e participação (BECKER, 2015, p. 19-21).

⁸¹ Como elucidado anteriormente, no item 3.2 acima.

Além desses que a autora apontou, pode-se complementar com a menção de outros dispositivos constitucionais que tratam da interculturalidade. O artigo referente à jurisdição indígena (art. 171), ao dispor sobre a necessidade de mecanismos de coordenação e cooperação entre a jurisdição indígena e a jurisdição ordinária – uma aplicação da interculturalidade – cujos mecanismos serão estabelecidos em lei. A interculturalidade na educação também se vê nos artigos 57.14, 343 e 347.9. No âmbito da comunicação, pode-se acrescentar o artigo 57.21, e no âmbito da saúde a interculturalidade faz-se presente nos artigos 360, 362 e 363.4, com a valorização das medicinas ancestrais e alternativas. Ainda acrescentando aos dispositivos apontados pela autora, vale ressaltar que a interculturalidade também se manifesta no âmbito da integração latino-americana a que se dispõe o Estado equatoriano (art. 423.4). E, para além dos deveres atribuídos ao Estado, aos equatorianos e equatorianas são atribuídos deveres e responsabilidades relacionados à interculturalidade. A Constituição dispõe como dever “*ama killa, ama llulla, ama shwa*”, que significa não ser ocioso, não mentir, não roubar (art. 83.2), admitindo princípios indígenas como vetores da sociedade equatoriana. Também é dever da sociedade a promoção da unidade e igualdade na diversidade, nas relações interculturais (art. 83.10) (ECUADOR, 2008).

Para se exercer a interculturalidade, primeiramente deve haver a valorização das diversas culturas, considerando-as num mesmo patamar para que possam dialogar de forma igualitária, como explicitado no segundo capítulo. Assim, para dar base à interculturalidade, nos artigos 377 e seguintes são reconhecidas as diversas culturas que compõem o patrimônio cultural do Equador. Ainda, no art. 385 os saberes ancestrais são postos ao lado da ciência e tecnologia (ECUADOR, 2008), expressão plena da essência da interculturalidade de colocar as culturas e saberes num mesmo nível de forma a poderem intercambiar.

Por fim, outro trecho que diz respeito tanto à plurinacionalidade quanto à interculturalidade é a inclusão do princípio do *Buen Vivir*⁸² ou *sumak kawsay*. Esse princípio, proveniente de um conceito nativo (SANTOS, 2009, p. 97), trazido como princípio na Constituição do Equador revela importante manifestação da interculturalidade, complemento necessário da plurinacionalidade como já exposto tanto nas ilações teóricas no segundo capítulo quanto nos debates da Constituinte equatoriana⁸³.

Na Constituição da República do Equador, desde o preâmbulo, consta que o povo decidiu construir uma nova forma de convivência cidadã, em diversidade e harmonia com a natureza, para alcançar o *Buen Vivir*, o *sumak kawsay*. Há na Constituição equatoriana todo um capítulo dedicado aos direitos que compõem o *Buen Vivir* (título 2,

⁸² Traduzido como Bem Viver ou Vida em Plenitude, como exposto no capítulo 2.

⁸³ Contemplados previamente no item 3.2.

capítulo 2º, arts. 12 a 34). Esse capítulo contém vários artigos já citados neste item da dissertação justamente por se relacionarem com a plurinacionalidade e a interculturalidade – especificamente quanto à interculturalidade, possui artigos que expressamente tratam do tema, como já mencionado ao tratar da interculturalidade. Realizar o *Buen Vivir* passa por garantir direitos à água e alimentação, ao ambiente são, à comunicação e informação, à cultura e ciência, à educação, à moradia, saúde, trabalho e à seguridade social. Além disso, o regime de desenvolvimento do Equador deve garantir a realização do *Buen Vivir*, a teor do art. 275, estabelecendo, para tanto, quais serão os deveres gerais do Estado no art. 277 e quais serão os deveres das pessoas e das coletividades (art. 278). Verifica-se que, no texto equatoriano, o *Buen Vivir* é adotado de forma natureza sistemática e ordenadora, demonstrando o intuito de situá-lo como princípio fundamental tanto do regime de desenvolvimento como do conjunto de direitos, algo que em outros ordenamentos compete ao princípio de dignidade humana. A Constituição agrupa vários direitos que tradicionalmente seriam direitos sociais, culturais e ambientais sob o título de direitos do *Buen Vivir* (art. 12-34) (WILHELMI, 2013, 329-331).

Com todo o exposto a respeito do tratamento da plurinacionalidade na Constituição da República do Equador de 2008, pode-se verificar que não se encontram no texto constitucional equatoriano todos os elementos pontuados como basilares para a construção do Estado Plurinacional levantados a partir do estudo teórico apresentado no segundo capítulo. Essa Constituição não deixou explícita a **descolonização** como sentido da construção do Estado Plurinacional, somente tendo tocado no colonialismo brevemente no preâmbulo ao mencionar o povo equatoriano como herdeiro de lutas sociais de liberação frente a todas as formas de dominação e colonialismo, e no artigo 416.8, pelo qual se condena toda a forma de imperialismo e (neo)colonialismo, reconhecendo o direitos dos povos à resistência e liberação de toda forma de expressão. O elemento da **manutenção da unidade estatal** está verificado, pois nessa Constituição está bem firmado que a plurinacionalidade não implica em desfazer a unidade estatal. Porém, com relação à **livre determinação**, ainda que tenham sido mencionados espaços para o autogoverno indígena como forma de exercício da livre determinação dos diversos povos e nacionalidades no seio da unidade estatal, a Constituição deixou sua regulamentação para a lei infraconstitucional. Com relação à **pluralidade política, econômica, jurídica, cultural e linguística**, embora não tenha utilizado o termo ‘pluralidade’, verifica-se na Constituição seu reconhecimento e garantia nos diversos aspectos, contudo de forma limitada, sobretudo quanto à pluralidade política (dada a apontada falta de regulamentação do autogoverno) e quanto à pluralidade linguística, por ter mantido apenas o castelhano como idioma oficial.

Quanto à **interculturalidade**, que compõe a ideia de Estado Plurinacional, na Constituição equatoriana de 2008 ganhou mais destaque do que a própria

plurinacionalidade, podendo ser encontrada como um eixo transversal em todo o texto constitucional. Porém as formas de se praticar a **democracia intercultural** ficaram aquém do demandado pelas organizações indígenas, com a falta de espaço para **representatividade das diversas nacionalidades e povos na institucionalidade do Estado** e a **democracia comunitária** tendo conquistado restrito espaço. Dessa forma, a plurinacionalidade não pode ser considerada um **eixo transversal de toda a organização do Estado**, uma vez que não foi caracterizada em todos os órgãos do Poder Público do Estado equatoriano.

Assim sendo, a Constituição do Equador de 2008 avançou em matéria de direitos dos povos e nacionalidades indígenas, porém, apesar de ter disposto que o Estado se estava fundando como plurinacional, faltaram alguns elementos básicos para a fundação real desse Estado, elementos requeridos na luta das organizações indígenas do país e também apontados nas conceituações teóricas. Mas de todo modo, na medida em que a Constituição contemplou a plurinacionalidade, um salto importante pode ser alçado com essa declaração, sobretudo no plano simbólico, como frisou Emiliano Maldonado Bravo (2015, p. 287).

Contudo, como ele complementa, “a constitucionalização é apenas parte da batalha por efetivação de direitos” (MALDONADO BRAVO, 2015, p. 288). Nessa concepção, pode-se reconhecer que ocorreram grandes avanços e inovações com esta Constituição, apesar das sérias limitações e contradições especialmente no tocante às reivindicações indígenas. Compreendendo-se a complexidade do processo político equatoriano, como se quis dar bases a vislumbrar neste capítulo, é possível chegar a esse reconhecimento dos avanços ocorridos nos últimos anos, fruto do acúmulo das lutas populares e não de mera concessão de um líder ou partido político.

Tomando emprestadas ainda mais algumas constatações de Agustín Grijalva Jiménez (2012, p. 109), pode-se concluir que a Constituição de 2008 revelou numerosas limitações em relação ao projeto de Constituição de diversas organizações indígenas, ainda que tenha desenvolvido e inovado em alguns direitos. Porém avaliar se a nova Constituição pode realizar uma transição de um estado multicultural a um Estado efetivamente plurinacional e intercultural não é possível de pronto e nem olhando somente para a Constituição, mas se deverá especialmente verificar a forma como as instituições estatais e a sociedade equatoriana, inclusive as organizações indígenas, conduzirão a concretização dos preceitos constitucionais.

4 DA REMONTAGEM DA MEMÓRIA DE LUTAS ATÉ A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO ESTADO PLURINACIONAL NA BOLÍVIA

“Si Bolivia existe por el indio, Bolivia debe ser para el indio”

Fausto Reinaga (2015, p. 164-165)

A Bolívia tem sua história profundamente marcada por insurgências populares que foram formando um substrato no âmbito dos diversos movimentos sociais. As várias experiências de luta no seio de cada movimento, muitas vezes de caráter local e específico, tiveram momentos de encontro na história boliviana, o que proporcionou articulações entre movimentos. Em alguns desses pontos, a articulação alcançou proporcionar espaço para um projeto conjunto elaborado por diversos movimentos sociais, culminando em pleitos de mudanças fundamentais no Estado – até mesmo por concluírem estar sob um mesmo jugo estatal e, portanto, esse poderia ser o pleito com potencialidade de uni-los numa frente mais poderosa contra tal grande opressor, geralmente posto a serviço de um opressor ainda maior e global que é o capital.

Neste capítulo serão exploradas relevantes passagens históricas de insurgência popular, mais detidamente as de levante dos movimentos dos povos indígena originário camponeses (IOCs), formadoras do cabedal de experiências de luta, matéria substancial para as articulações de diversos movimentos sociais que levaram ao pleito de refundação do Estado boliviano como Plurinacional, concretizado, ainda que não de maneira totalmente vinculada às demandas sociais, no longo e tumultuado processo constituinte nos anos de 2006 a 2009. Após conhecidos os antecedentes históricos de lutas e as lutas no interior da Assembleia Constituinte, será feito um exame de como chegou a ser constitucionalizado em 2009 o Estado Plurinacional demandado.

4.1 A memória de lutas sociais e organização dos movimentos indígenas por um Estado Plurinacional

A bagagem de lutas populares acumuladas nos diversos períodos históricos agregou aos povos uma memória de experiências que volta e meia é invocada para fortalecer-los como movimentos de combate à subalternização colonial. Compreendendo a interligação entre os acontecimentos históricos, reveladora da “complexidade de realidades que não se adequam a periodizações artificiais que fragmentam um processo com muito de continuidade” (SCHAVELZON, 2013, p. 106), aqui um recorte é feito ao redor do tema da configuração do Estado como Plurinacional na finalidade de retirar da complexidade histórica os nevrálgicos pontos que levaram ao desenvolvimento deste projeto estatal.

Nesse sentido, serão trazidas à baila análises de lutas e fatos históricos relevantes aos processos de organização dos movimentos sociais que se articularam para a demanda do Estado Plurinacional, até chegar ao ciclo de mobilizações apontado como antecedentes imediatos para a Assembleia Constituinte, que, finalmente, funda esse Estado na Bolívia. Trata-se como antecedentes imediatos o ciclo compreendido entre 2000 a 2003, especialmente com a Guerra da Água em 2000, a IV Marcha Indígena dos Povos de Terras Baixas em 2002, e a Guerra do Gás em 2003 (CENTRO DE ESTUDIOS CONSTITUCIONALES, 2013). Isso por se considerar o anotado por Raúl Prada Alcoreza (2012, p. 65) sobre não ser possível explicar o processo constituinte, nem mesmo interpretar apropriadamente a Constituição sem ter em conta o ciclo de mobilizações.

Perseguindo a linha de continuidade e de acúmulo das lutas sociais, esses antecedentes imediatos do Estado Plurinacional ligam-se a anteriores lutas contra o Estado-Nação que se quis formar na Bolívia, tal como nos demais países da América Latina⁸⁴, mas que efetivamente não se pôde concretizar de modo absoluto. Na Bolívia, as lutas foram ocorrendo face ao Estado moderno pelo fato de ser utilizado um modelo estatal opressor do povo, voltado apenas aos interesses das minorias oligárquicas, sempre impedindo a participação das nações e povos indígena originário camponeses, embora maioria populacional no país. Para Raúl Prada Alcoreza (2012, p. 65), foram cinco os processos de modernização contra os quais houve levantes populares: reformas borbônicas (fins do século XVIII)⁸⁵; constituição e instituição da República (1825-1826); reformas liberais (1899-1920); revolução nacional (1952-1964) e reformas estruturais neoliberais (1985-2000).

Antes de começar a mencionar os antecedentes históricos, necessário explicar que a Bolívia possui uma enorme biodiversidade⁸⁶, inclusive sendo considerado um dos países megadiversos⁸⁷, proporcionada por sua diversidade geográfica e de clima. No Oriente estão as chamadas terras baixas, composta pela região amazônica ao norte e a planície do Chaco a sudoeste; no Ocidente estão as terras altas, a região andina; entre as terras altas e baixas está a região dos vales. Por essas diferentes regiões geográficas espalham-se os diversos povos indígenas, sendo os andinos predominantemente compostos pelos povos aymaras e quechuas, e os de terras baixas compostos por vários povos, dentre os quais os guarani, chiquitanos, mojeños etc.⁸⁸ Assim se compreende como

⁸⁴ Como se tratou no primeiro capítulo.

⁸⁵ As rebeliões de Tomás Katari, Tupac Katari, Bartolina Sisa e Gregoria Apaza desse período foram narradas no primeiro capítulo, item 1.2.1.

⁸⁶ Vide conceito de biodiversidade na nota de rodapé 9 (capítulo 1).

⁸⁷ São 17 os países considerados megadiversos: Brasil, África do Sul, Bolívia, China, Colômbia, Congo, Costa Rica, Equador, Filipinas, Índia, Indonésia, Madagascar, Malásia, México, Peru, Quênia e Venezuela (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2010).

⁸⁸ Não há como precisar a sociodiversidade boliviana em números. Aponta Xavier Albó (1991) que não se sabe com exatidão quantos grupos étnicos há no país, tendo ao menos 37 identificados, e igualmente não se sabe quantos indivíduos compõe cada grupo. Mais usualmente apontam 34 nações indígenas em terras baixas e as nações aymara e quechua, compondo 36 nações indígenas na Bolívia.

a Bolívia é marcada por “distintas realidades, geográficas, culturais e econômicas, que se refletem diretamente nos diferentes modos como se deram os processos de resistência indígena” (LACERDA, 2014, p. 107).

Durante a colonização e alongando-se ao período republicano, enquanto as oligarquias organizavam seus negócios no ocidente do país, nas terras baixas havia realidades muito distintas. Por exemplo, ao sul, mais propriamente na região do Chaco, ainda andavam livres os Avá-Guarani, a quem os espanhóis não puderam dominar. Desde o século XVI houve constantes enfrentamentos, e durante a República (1840-1892), o exército e os fazendeiros da oligarquia quiseram dominá-los para apoderar-se de seu território, porém os *mburubicha* (chefes guerreiros) organizaram seu povo para se defenderem e em 1874/1875 houve um grande levantamento em Guacaya com 20.000 *quereimba* ou combatentes, dirigidos pelo *mburubicha* chamado Chindare. Apareceu ainda a figura de Apiaguaiqui Tumpa (*Tupã Hapiaoeki*, em guarani), líder Avá-Guarani que organizou seu povo contra o exército nacional. Em janeiro de 1892 atacaram Cuevo, morrendo 4.000 guaranis no combate, alguns sobreviventes foram perseguidos e mortos, outros ficaram cativos para trabalhar nas fazendas dos mestiços ou nas cidades, outros escaparam, escondendo-se ou atravessando as fronteiras do país. O líder guarani acabou sendo fuzilado em praça pública em março de 1892 (VARGAS, 2012, p. 75-76).

Na região de terras altas, os fazendeiros aumentavam cada vez mais suas propriedades à custa das terras dos índios. Com a *Ley de Exvinculación* de 5 de outubro de 1874, pela qual se pretendia extinguir as terras comunais (os *ayllus*) facilitando sua venda como propriedades individuais. Frente a isso surgiu o movimento dos *caciques apoderados* que durou até a Revolução de 1952, em luta por conservar suas terras juntamente com seu significado cultural e de sistema ancestral comunitário de vida, sendo Santos Marka T'ula o mais conhecido desses caciques. Uma das estratégias utilizada era a busca por títulos coloniais outorgados pela Coroa Espanhola, por meio dos quais foram demarcados os *ayllus* (VARGAS, 2012, p. 81-82).

Dos muitos exemplos da resistência indígena em relevantes episódios históricos da Bolívia, sobressai-se na guerra civil de 1899 a rebelião do *mallku* (chefe) aymara Pablo Zárate Wilka. ‘*El Temible Willka*’, como ficou conhecido o líder aymara, mobilizou numerosos povos do altiplano e dos vales nessa guerra dirigida pelo liberal José Manuel Pando. A grande massa indígena mobilizada apoiou Pando, mas defendia seus próprios interesses de ter um governo próprio, restituindo a vida e os costumes do Império dos Incas, além de lutarem contra a conversão de suas terras em latifúndios acarretada pela *Ley de Exvinculación*, contra o abuso de autoridade do Estado e contra os cobradores de tributos. Porém, finda a guerra, Pando rompeu seu acordo com Zárate Wilka, uma vez que ele continuava levantando as comunidades, sendo o líder aymara preso e assassinado em

1903. Após ascenderem ao poder com a fundamental ajuda das forças índias mobilizadas por Willka, os liberais massacraram os índios e se apropriaram de suas terras, da mesma forma como vinham fazendo os conservadores. Inclusive as terras da comunidade de Zárate Wilka converteram-se numa fazenda cujo dono era o próprio José Manuel Pando. Ao final dessa guerra, foi translada de Sucre para La Paz a sede do governo (VARGAS, 2012, p. 69-78).

Outro acontecimento relevante a ser mencionado é a Guerra do Chaco, que se estendeu nos anos de 1932 a 1935 entre a Bolívia e o Paraguai, num conflito aberto pelo petróleo da região do Chaco, impulsionado por empresas estrangeiras interessadas no petróleo da região (VARGAS, 2012, p. 86-88). Ficou marcado como um dos episódios mais amargos da história da Bolívia que, derrotada, perdeu parcelas de seu território e somou mais de 65.000 mortos, o que significava cerca de 25% dos combatentes bolivianos. O exército boliviano era claramente organizado segundo castas: brancos eram oficiais, mestiços eram suboficiais e as tropas eram formadas por camponeses indígenas, além dos trabalhadores e radicais de esquerda capturados (KLEIN, 2010, p. 205-206).

Como efeito importante dessa guerra aponta-se a mudança na autopercepção dos indígenas e de outros setores sociais populares com relação a sua posição na sociedade boliviana. Para René Zavaleta Mercado, a Guerra do Chaco deu aos indígenas a oportunidade “de ter uma identidade nacional, a consciência de que eram cidadãos e de que sua participação era importante” (MERCADO apud LACERDA, 2014, p. 109-110), uma vez que pela primeira vez os índios foram tratados como cidadãos bolivianos – na convocatória para a guerra –, portanto como ex-combatentes tinham argumentos legítimos para fazer valer seus direitos como cidadãos (RIVERA CUSICANQUI, 2010, p. 111). Além disso, dada a organização da guerra em castas, os que compunham as tropas, os *de abajo*, com a convivência na guerra tiveram a possibilidade de perceber como a Bolívia tem povos muito diferentes e ainda assim é considerada um mesmo país, levando-os a refletir que esse país deveria ser desses povos, tão diferentes, porém igualmente oprimidos. Como relata Manuel Vargas (2012, p. 89), compartilhando essa tragédia da guerra, os diversos componentes das tropas reconheceram-se como irmãos e viram que tinham problemas comuns e inimigos comuns dentro do próprio país.

No fim da guerra que trouxe o nacionalismo para a agenda política boliviana, houve a substituição dos partidos políticos tradicionais por novos partidos populares e de esquerda⁸⁹ (RIVERA CUSICANQUI, 2010, p. 115) que, assim como as organizações sindicais, incorporaram o tema do campesinato indígena e mestiço. O tema era antes visto como uma ameaça na política *criolla*, mas, devido a seu peso quantitativo, passa a ser

⁸⁹ Como o *Partido Obrero Revolucionario* (POR), o *Partido de la Izquierda Revolucionaria* (PIR) e o *Movimiento Nacionalista Revolucionario* (MNR).

percebido como de potencial qualidade política, transformando-se inclusive em objeto de disputa (LACERDA, 2014, p. 110). Desse modo, com o ingresso do campesinato indígena no mundo partidário e sindical no fim dos anos 1930, resultou na abertura à participação política de líderes indígenas em locais institucionalizados, como das *Secretarias de Asuntos Indigenales* nas federações operárias, ocupado por lideranças vinculadas às lutas dos *ayllus* (LACERDA, 2014, p. 110).

Congressos também serviram ao enrobustecimento do movimento indígena por propiciarem espaços deliberativos de pautas comuns de reivindicação e instâncias de articulação com o operariado urbano (LACERDA, 2014, p. 110). Destacam-se os Congressos de *Indígenas de Habla Quechua* nos anos de 1942 e 1943 em Sucre, realizados pela *Confederación Sindical de Trabajadores de Bolivia* (CSTB) e por federações operárias e universitárias, com influências do *Partido de la Izquierda Revolucionaria* (PIR). No ano de 1945, em La Paz, ocorreu ainda o *I Congreso Nacional Indígena*, com apoio do presidente Gualberto Villaroel, obtido por pressões populares (RIVERA CUSICANQUI, 2010, p. 117-119). Para atender a demanda levantada nesse congresso nacional, Villaroel promulgou decreto pelo fim do *pongueaje*, serviço forçado dos indígenas nas fazendas⁹⁰, porém o decreto não foi posto em execução. Ainda assim, esse primeiro congresso a nível nacional serviu para abrir importante caminho para a mobilização camponesa contra o regime das fazendas (KLEIN, 2010, p. 228).

Em 1946 os indígenas reagiram contra o linchamento de Villaroel por uma turba urbana que enxergava o presidente como atuante pró-índio e, portanto, uma ameaça ao projeto civilizador e homogeneizador para a Bolívia. A reação indígena não se ligou somente ao fato específico do linchamento, mas contra a oposição da oligarquia *criolla* ao avanço dos direitos indígenas (LACERDA, 2014, p. 111). Nos anos de 1946 e 1947 foram diversas as sublevações indígenas. Como diz Laura Gotkovitz (2012, p. 341), 1947 foi um período de “rebelião aberta”. Além de agressões diretas contra os latifundiários, houve batalhas verbais, demandas jurídicas contra os latifundiários e também contra autoridades locais e arrecadadores de impostos por abusos materiais e físicos. Destaca-se a duramente repreendida mobilização de Ayopaya, em Cochabamba, com cerca de 10.000 camponeses indígenas invadindo fazendas e afugentando patrões, com morte de pelo menos dois patrões. Como informa Juan Pablo Neri Pereyra (2012, p. 84), em meio a esses processos de rebeldia indígena, surgiu o primeiro partido indígena denominado *Partido Indígena Pachakamaj*, fundado em 1946. Nesse contexto de lutas indígenas, também foram adquirindo força as mobilizações dos movimentos de trabalhadores, mas com programa desligado daquele dos indígenas, ainda que se vinculassem por meio de organizações

⁹⁰ Sistema semelhante ao do *huasipungo* no Equador (LACERDA, 2014, p. 121), mencionado no capítulo anterior, item 3.1.

sindicais com as comunidades indígenas. Houve também a aproximação ao movimento indígena de organizações anarquistas de trabalhadores, como foi o caso da *Federación Obrera Local* - FOL.

Explica Rosane Lacerda (2014, p. 111) que a repressão brutal aos rebeldes de Ayopaya, juntamente com a derrota do *Movimiento Nacionalista Revolucionario* (MNR) e do movimento operário na guerra civil de 1949, aglutinaram tais setores em torno da oposição ao governo, dando espaço à influência da política integracionista do MNR no movimento indígena. Como considerada Laura Gotkowitz (2011, p. 338-341), embora a repressão estatal tenha sido um duro golpe à liderança rural e tenha dividido um movimento com vínculos rural-urbanos, não chegou a suprimir completamente a mobilização indígena e a agitação rural continuou até a Revolução de 1952, de modo que não houve uma ruptura absoluta entre o ponto máximo da mobilização rural indígena em 1947 e o período posterior de conspiração revolucionária encabeçada pelo MNR, uma vez que todo o período configurava a arremetida em grande escala contra o poder dos latifundiários.

Ao menos dois congressos índios foram realizados clandestinamente, nos quais se fez evidente a intervenção do MNR. Num desses congressos, em janeiro de 1952 em Pacajes, entre as conclusões aprovadas estava o desaparecimento da referência à restituição de terras comunais e uma mudança para um pacote de propostas modernizadoras, com tímido programa de reformas estatais, dada a pouca receptividade do paternalista MNR às demandas dos caciques, o que revela o compartilhamento de pontos de vista do MNR com os da velha casta dominante relativamente ao campesinato índio. As reivindicações comunárias, que implicavam num reforço das identidades étnicas, não tinham espaço no projeto do MNR cujo principal objetivo era criar uma nação culturalmente homogênea com os ingredientes da mestiçagem. Daí se vê uma reorientação do campesinato indígena pela 'campesinação' cujos ápices serão a Revolução de 1952 e a adesão ao *Pacto Militar-Campesino* (PMC), em 1964, após a queda do governo MNR e tomada de poder pelos militares (RIVERA CUSICANQUI, 2010, p. 128-129).

A 'campesinação' do movimento índio a partir da rebelião de 1947 pelo MNR deu-se mediante a organização de estruturas de cooptação e controle sindical que permitiu converter as massas rurais em receptoras passivas das propostas civilizadoras do MNR. Paulatinamente, os índios foram incorporados a esse envolvente movimento, fazendo-os mudar inclusive a percepção que tinham de si mesmos, abandonando sua adscrição étnica para se assimilarem ao 'ilusório paraíso' da igualdade cidadã. Desse modo, então, com a revolução de 1952, as lutas comunitaristas dos camponeses índios ficam suspensas (RIVERA CUSICANQUI, 2010, p. 129). Como aponta Fausto Reinaga (2015, p. 43-44), não é novo o plano de 'campesinizar' o índio. Desde o princípio da República boliviana era claro o intuito de retirar do índio o ser índio, para torná-lo cidadão livre, não índio, mas camponês,

de modo que deveria pagar impostos ao Estado branco. Na tentativa de disfarçar o índio de camponês, a mestiçagem queria integrar o índio a sua sociedade de modo que continuasse na condição de trabalhador servil (REINAGA, 2015, p. 43-50).

Eclodiu a Revolução quando Victor Paz Estenssoro foi eleito presidente em 1951, mas não conseguiu tomar posse em 1952 devido a uma ação militar golpista, fazendo o MNR recorrer à luta armada, tendo armado setores populares que se puseram em intensa batalha durante três dias, assim voltando o MNR ao poder a custa de mais de 600 vidas, no abril de 1952 (KLEIN, 2010, p. 233-234). Essas intensas lutas nas principais cidades do país envolvendo mineradores, trabalhadores fabris, militantes partidários, policiais e outros integrantes contrários ao exército resultaram no colapso das Forças Armadas (GOTKOWITZ, 2011, p. 347-352).

No momento do triunfo, a Revolução foi um acontecimento extraordinariamente plural, com possibilidades de uma mudança genuína, como aponta Laura Gotkowitz (2011, p. 347-352). Os mineradores de Oruro e Potosí colocaram-se na vanguarda da luta, paralisando a indústria mais importante do país, exigindo a nacionalização da mineração do estanho, o controle pelos trabalhadores além de outras mudanças sociais. E logo que triunfou a revolução urbana, com a assunção do poder pelo MNR, explodiu a revolução rural, cujas mobilizações já estavam em marcha, como mencionado. Os camponeses e indígenas apresentaram suas petições, demandando suas terras, redução de impostos, um código laboral e escolas. Os distritos rurais converteram-se em lugares de greves e, aos fins de 1952, ocorria uma série de ataques diretos à propriedade e em luta contra as desigualdades étnica e de gênero. No intuito de controlar a espiral de violência no campo, em 12 de abril de 1952 o MNR criou o *Ministerio de Assuntos Campesinos e Agropecuários* para implementar os decretos de Villarroel, mas como a agitação continuou com a mesma intensidade, em janeiro de 1953 a mobilização camponesa obrigou o governo revolucionário a criar uma comissão para implementar a reforma agrária. Então, o MNR legalizou a tomada de terras pelos colonos via decreto lei em 2 de agosto de 1953, proclamando a reforma agrária. A promulgação do decreto provocou no campo uma nova onda de apropriação de terras e afugentamento de fazendeiros, juntamente a várias demandas pacíficas que continuaram após abril de 1952, baseadas nos títulos de propriedade da época colonial que as redes dos *caciques apoderados* haviam conseguido recuperar (GOTKOWITZ, 2011, p. 347-352).

Contudo, apesar das reformas implementadas nos primeiros anos do MNR no poder⁹¹, a revolução não realizou uma ruptura com a cultura política do passado, pois se

⁹¹ Durante os primeiros anos de poder, o MNR dedicou-se a implementar reformas, sendo algumas das principais o voto universal, a reforma educativa, a nacionalização das minas e a reforma agrária. Por decreto em julho de 1952, eliminaram-se as restrições ao direito de voto baseadas no analfabetismo e no gênero, intitulando-se como

baseou em formas já existentes de legitimidade para consolidar seu governo, utilizando os sindicatos para manipular o voto e o poder do campesinato. A reforma agrária para abolir o latifúndio e o *pongueaje*, para a distribuição da terra aos colonos das fazendas e a restituição de territórios usurpados das comunidades, ainda que tenha tido um impacto notável no assimétrico padrão em que 6% dos fazendeiros do país possuíam 92% de toda a terra cultivável, não distribuiu toda a extensão de terra que se esperava, perdurando a grande propriedade. Nessa reforma agrária dava-se preferência à propriedade privada sobre a propriedade comunal, portanto, não abordava antigas demandas das comunidades indígenas pelo reconhecimento de territórios, direitos coletivos e autonomia⁹² (GOTKOVITZ, 2011, p. 357-364). Com isso, analisa Silvia Rivera Cusicanqui (2010, p. 163), ficava latente o sentido do projeto modernizador do MNR de apagar os contornos de identidade étnica e ‘campesinizar’ os indígenas (RIVERA CUSICANQUI, 2010, p. 163).

Os sindicatos rurais indígenas aderiram ao Estado de 1952 através da criação, em 1953, da *Confederación Nacional de Trabajadores Campesinos de Bolivia* (CNTCB), então as lutas de corte étnico e anticoloniais são encampadas pelo campesinato, “alimentando tanto nas oligarquias *criollas* quanto nos setores políticos de esquerda, a ideia de que na Bolívia, enfim, não haveria mais indígenas, mas apenas ‘campesinos” (LACERDA, 2014, p. 112). Assim se via mantida a lógica oligárquica antiindígena, de civilizar o indígena agora por meio do sindicato agrário (NERI PEREYRA, 2012, p. 88).

No triunfo da Revolução de 1952, o exército da oligarquia, aparato de coerção do Estado oligárquico, foi destruído. Porém essa situação não durou muito. Já no mandato de Víctor Paz Estensoro começou a reconstrução do exército para conter a sociedade e fazer respeitar o princípio de autoridade (SOTO, 1994). Iniciada a princípios de 1960, as intervenções militares vão ficando cada vez mais abertas, mediante repressões aos movimentos sociais. Na instauração do governo militar em 1964, General Barrientos alçou o ponto culminante dessas intervenções, além de dar continuidade às tendências de abertura à penetração imperialista na economia e na política que já vinha se fazendo sentir nos últimos períodos do MNR. Foi, logo, assentada a restauração militar juntamente com o hábil manejo das relações militares com o movimento sindical campesino, que desembocou na

Instituyendo derecho de sufragio al campesinado, mencionando expressamente o papel das mulheres na luta contra a oligarquia. Porém, apesar do título, o decreto não enumerava as contribuições dos camponeses ou indígenas nas lutas nacionais, colocando-os como parte do povo. Aponta Laura Gotkowitz (2011, p. 357) que tal silêncio foi significativo, uma vez que o MNR enfatizava seu próprio papel na liberação dos indígenas e assumia para si todos os méritos pelo sufrágio universal e pela reforma agrária, sem associar às lutas indígenas históricas por liberar a nação de suas ataduras coloniais.

⁹² Ainda que a reforma de 1953 garantisse a existência legal das comunidades indígenas e a propriedade comunal indígena, e estabelecesse que as terras usurpadas seriam devolvidas às comunidades, a lei limitava os reclamos às terras usurpadas depois de 1900, mas isso não impediu que as reivindicações dos *caciques apoderados* continuassem sobre terras tomadas antes dessa data. E, embora permitindo a pertença coletiva, a lei tendia a individualizar as propriedades, dando a opção de títulos próindiviso ou títulos individuais. E por proibir que as comunidades mantivessem terras em diferentes comunidades, a lei fragmentou ainda mais as comunidades indígenas (GOTKOVITZ, 2011, p. 363-364).

firma do Pacto Militar-Campesino (PMC).

O PMC foi desenhado como uma estrutura institucional de ligação entre o sindicalismo paraestatal e o exército, substituindo a articulação sindicato-partido-Estado vigente no período do MNR, fortalecendo ainda mais a domesticação da beligerância e da autonomia do movimento camponês, controle já suficientemente levado a cabo no período anterior. A coação institucionalizada ficava suavizada pela imagem do General Barrientos, de origem humilde e bom conhecedor do quechua. Desse modo, o exército assume a autoridade direta do funcionamento do aparato sindical camponês, porém, o controle e a subordinação do movimento campesino à instituição militar não se deu de forma uniforme sobre a população rural, mantendo-se alguns focos de expressões do campesinato dissidente como o *Bloque Independiente Campesino* filiado à *Central Obrera Boliviana* (COB) (RIVERA CUSICANQUI, 2010, p. 166-170).

Mas esse projeto de “substituição das identidades indígenas por uma ‘nação’ branco-mestiça” (LACERDA, 2014, p. 111), juntamente com as sucessivas medidas econômicas liberalizantes, começaram a apresentar, nos anos de 1960, efeitos imprevistos, como a migração de camponeses indígenas do altiplano e dos vales para La Paz, El Alto e Oruro, e para as terras baixas e zonas de selva. A migração para zonas periféricas das cidades levou, por um lado, ao rompimento de muitos indivíduos com suas comunidades, mas, por outro lado, muitos outros mantiveram os vínculos com suas comunidades de origem pelo “estabelecimento de uma rede de apoio mútuo entre os próprios migrantes e entre estes e aquelas comunidades” (LACERDA, 2014, p. 111-112). Entretanto, nessas migrações, os lugares dos indígenas eram “o da periferia, da moradia precária e do subemprego, quando não do desemprego e da mendicância. Racismo e exclusão foram as formas predominantes de tratamento que receberam” (LACERDA, 2014, p. 112).

Apesar das dificuldades, essa migração para a periferia de La Paz possibilitou a chegada de indígenas, sobretudo aymaras e quechuas, ao ensino médio e superior. Como outro efeito imprevisto do projeto de homogeneização, “o conhecimento recebido passou por um processo de reflexão e análise à luz das suas experiências identitárias particulares e da situação de desigualdade e racismo vivenciada no meio urbano” (LACERDA, 2014, p. 112-113), o que resultou no início de uma produção intelectual indígena, principalmente aymara, com importante papel para reelaborações teóricas e ideológicas que fundamentariam a ruptura dos movimentos indígenas com a Revolução, com o *Pacto Militar Campesino* e com o modelo de Estado-Nação. Então, as condições surgidas nesse contexto de ingresso no meio urbano e de aproximação com a população mestiça e com o aparelho do Estado, somadas à “profunda frustração pelo não cumprimento das promessas da Revolução, de igualdade de direitos e de acesso à cidadania plena”, acabaram por estimular nos indígenas “a percepção da radicalidade de sua diferença” (LACERDA, 2014, p. 113-114) com sua

identidade étnica específica.

Compostos esses elementos, surgiu, em 1970, o movimento Katarista, inspirado nas lutas de Tomás e Tupak Katari, Bartolina Sisa, Tupak Amaru II e Micaela Bastidas⁹³, e de Zárate Willka “num movimento de resgate da identidade indígena e reafirmação da sua dignidade” (LACERDA, 2014, p. 113-114), com um discurso político novo que compreende uma complexização das problemáticas e reivindicações indígenas e a percepção da incompletude do projeto nacionalista revolucionário, incapaz de abarcar o movimento indígena-camponês. Um dos autores mais representativos dessa linha de pensamento foi Fausto Reinaga (NERI PEREYRA, 2012, p. 88-89), cujo nome de batismo é José Felix Reinaga Chavarría. Filho de Jenaro Reinaga e Alejandra Chavarría (bisneta de Tomás Katari), advogado, escritor e intelectual índio, em 1944, foi deputado na Constituinte de Gualberto Villaroel e foi combatente em abril de 1952. Em 1962 fundou o *Partido de Indios Aymaras y Kechuas* (PIAK) e em 1970 publicou o *Manifiesto do Partido Indio de Bolívia*⁹⁴.

Fausto Reinaga (2015, p. 164-165) afirmou no seu livro *La Revolución India* de 1970 que “somente o índio resolverá o problema do índio”⁹⁵. O sentido dessa constatação é o de afastar a pretensão de controle da questão índia pelos que se dizem indigenistas. Nesse ponto, o autor diferencia o indigenismo do indianismo, apontando que o indigenismo apareceu no Peru em 1926 inicialmente como um movimento literário e logo tomou um caráter político social de reivindicação, nessa última corrente encerrando um sofisma ao buscar consciente ou inconscientemente a integração do índio ao movimento revolucionário de esquerda, assimilando o índio a um comunismo de corte ocidental. Esse intuito de assimilação ao Ocidente estaria presente, como aponta o autor, tanto no comunismo boliviano quanto no liberalismo, ambos ignorantes do índio. Difere o indigenismo do indianismo, que é um movimento liberatório, um movimento do índio que não deseja assimilar-se a ninguém, que só tem que ser ele mesmo. O indigenismo é uma corrente política e literária do intelectual boliviano acerca do índio, enquanto o indianismo produz literatura pelo próprio intelectual autenticamente índio (REINAGA, 2015, p. 125-133). Nas palavras do historiador aymara Roberto Choque Canqui (2014, p. 17-18), o indianismo é a reflexão do índio pelo índio, em que o índio consta como protagonista de sua luta por liberação do opressor e da dominação.

Assim, fica evidenciado que o objetivo nacionalista não logrou calar as

⁹³ Narradas no primeiro capítulo, item 1.2.1.

⁹⁴ Uma biografia mais completa de Fausto Reinaga consta em: BOLÍVIA. Viceministerio de Descolonización. **Biografía de Fausto Reinaga**. Disponível em: <<http://noracismo.gob.bo/archivos-pdf/homenaje-fausto-2013.pdf>>. Acesso em 01 fev. 2016.

⁹⁵ Traduzido pela autora: “*solo el índio resolverá el problema del indio*” (REINAGA, 2015, p. 164-165). Fausto Reinaga (2015) frisa, ademais, que o problema índio é de raça, de espírito, de cultura, de nação, e não de classe. Diz que o índio é uma raça, um povo, uma nação oprimida por outra raça, outro povo, outra nação, o que resulta no grito revolucionário do índio ser por libertação, para ser o que é e não ser outro. O índio não tem porque se integrar e ser assimilado a ninguém, não deve servir de cartaz folclórico, não se deve submeter como ‘burro’ de trabalho e nem de nenhum chefe político (REINAGA, 2015, p. 131-132).

populações indígenas camponesas, embora seu intuito de ‘campesinação’. Já no discurso político camponês de fins do século XX, portanto, pode perceber-se um profundo sentimento de pertença às identidades indígenas (NERI PEREYRA, 2012, p. 89).

Em 1971, criou-se a *Confederación Nacional de Colonizadores de Bolivia* (CNCB), filiada à *Central Obrera Boliviana* (COB), ao mesmo tempo em que outros setores camponeses críticos a qualquer forma de atrelamento ao Estado uniram-se na criação do *Bloque Independiente Campesino* (BIC), também filiada à COB. Assim a COB, que mantinha posição independente em relação ao Estado, ao abrigar a CNCB e o BIC “engrossava suas fileiras, melhorando a posição na correlação de forças com o governo” (LACERDA, 2014, p. 116). Já no seio da *Confederación Nacional de Trabajadores Campesinos de Bolivia* (CNTCB), mais atrelada ao Estado, e em diversos sindicatos a ela afiliados, surge uma nova geração de líderes sindicais “dando os primeiros passos rumo à ruptura com o oficialismo e a concepção mestiça da identidade indígena” (LACERDA, 2014, p. 116), posição por vezes rechaçada pela esquerda operária que estranhava reivindicações étnico-culturais. Com o golpe militar que levou ao poder o general Hugo Banzer, vários dos novos dirigentes da CNTCB foram presos ou ao exílio. A convivência dos indígenas com líderes políticos e operários de esquerda proporcionada nessas circunstâncias – inclusive nas prisões –, por um lado proporcionou aos líderes indígenas “importantes elementos para uma formação filosófica e ideológica no campo socialista” e, por outro lado, possibilitou “a percepção do grau de preconceito de suas posições em relação à importância das reivindicações de corte étnico-culturais empreendidas pelos indígenas” (LACERDA, 2014, p. 116-117), tendo sido, portanto, oportunidade para encontrar pontos de confluência e divergência entre a luta indígena e a dos militantes da esquerda.

Em 1973, organizações camponesas aymaras e quechuas firmaram o Primeiro Manifesto de Tiahuanacu, registrando nele a situação de subordinação e exploração dos indígenas, relegados à segunda classe de cidadania, o que os fazia sentir como “estrangeiros em seu próprio país” (LACERDA, 2014, p. 115). Frente a isso, apresentaram a perspectiva de um desenvolvimento econômico a partir de seus próprios valores, de um sistema político que reconhecesse a participação orgânica das comunidades indígenas na vida política, do direito de eleger livre e democraticamente seus próprios dirigentes e do direito a ensino escolar que considerasse a sua realidade tanto na língua como na história, heróis, ideais e valores (LACERDA, 2014, p. 115-116). Fizeram conhecer que o campesinato indígena na Bolívia não pertencia a qualquer partido político, pois nenhum representava verdadeiramente seus interesses, inclusive denunciando a instrumentalização do sindicalismo em favor político de governos e como escada de partidos políticos (CHOQUE CANQUI, 2014, p. 25).

Nesse contexto de mudanças, os indígenas deram início aos *bloqueos de*

caminos para chamar atenção para suas reivindicações, trazendo à tona o acervo de métodos de luta historicamente adquiridos tanto do campesinato quanto do indianismo, com forte importância simbólica na reedição da memória do cerco de La Paz por Katari em 1781. Um bloqueio em 1974 reuniu cerca de 20 mil camponeses quechua por uma semana na região de Cochabamba, e a repressão pelas tropas enviadas por Banzer acarretou a morte de 80 a 100 pessoas (LACERDA, 2014, p. 117-118). Outras marchas seguiram até 1990, quando a importante marcha dos povos de terras baixas toma lugar destacado e abre espaço para outras de grande relevância, sobre as quais será adiante tratado.

Com a queda de Banzer em 1976, fruto de pressão das massas, abre-se uma temporada de polarização de tendências antagônicas na superação do legado da revolução de 1952: de um lado um bloco neo-oligárquico empresarial e militar preparando uma nova fase de terror ditatorial, de outro o movimento popular crescente em amplitude e coerência, porém sem ainda forjar um projeto estatal alternativo (RIVERA CUSICANQUI, 2010, p. 174).

No acirramento da repressão contra o campesinato indígena ficou impossibilitada a manutenção da *Confederación Nacional de Trabajadores Campesinos de Bolivia* (CNTCB) que, em 1979, foi substituída pela *Confederación Sindical Única de Trabajadores Campesinos de Bolivia* (CSUTCB) (LACERDA, 2014, p. 118). Somando-se aos discursos de pertença às identidades indígenas surgiram posicionamentos acerca da articulação dos povos de terras altas e de terras baixas, como se depreende da Tese Política da CSUTCB publicada em 1983, na qual expressamente são citadas diversas etnias como donas da terra, denotando a vontade de reconhecimento da pluralidade contra a homogeneidade nacionalista, mas ressaltando a luta conjunta e permanente que irmana esses diversos povos (NERI PEREYRA, 2012, p. 89). Apesar dessa declaração, Roberto Choque Canqui (2014, p. 27) aponta que a CSUTCB era uma organização classista, e que, portanto, não agregava os povos de terras baixas. Em terras baixas, por sua vez, houve uma evolução organizativa e, em 1982, constituiu-se a *Central de Pueblos y Comunidades Indígenas del Oriente Boliviano* (CIDOB), cujos membros advinham de organização subcentrais e centrais das diferentes regiões de terras baixas.

Esse 1982 foi o ano da recuperação da democracia após o período de governos militares desde 1964, e foi quando, então, os partidos políticos colocaram-se em posição privilegiada no cenário político. Mas já nos fins dos anos 1980 se começa a sentir em crise o sistema partidário, dados os casos de corrupção, problemas de gestão, o déficit de representação da sociedade, opções limitadas de participação da população, a priorização de se manterem no poder através de um relacionamento interpartidário em detrimento de uma proximidade com a sociedade, acordos políticos em função de interesses particulares e esvaziamento ideológico (ZEGADA, 2013, p. 23). Em 10 de outubro de 1982, chegou ao poder Hernán Siles Suazo, da aliança esquerdista da *Unidad Democrática y Popular* (UDP),

logo seguido, em 1985, pela implementação do modelo neoliberal com a oposição política conservadora da aliança entre MNR e *Acción Democrática Nacionalista* (ADN) que elegeu Victor Paz Estenssoro mediante as promessas de devolver a estabilidade ao país que enfrentava uma profunda crise econômica. Os governos neoliberais, adotando de forma acrítica modelos de ajustes econômicos impostos pelo Consenso de Washington⁹⁶, apesar das medidas de capitalização/privatização de empresas estatais, não conseguiram melhorar a qualidade de vida, emprego e nem mesmo geraram o investimento e modernização econômica perseguida com o modelo de privatizações. Ao mesmo tempo, com os partidos políticos no poder, houve um refluxo das organizações tradicionais da sociedade civil como a COB, mas emergiram a partir das margens do sistema institucional outros atores sociais, tais como os indígenas e as mulheres (ZEGADA, 2013, p. 23-24).

Em seguida do retorno da democracia, no ano de 1983 acontecerá o evento apontado marco do início das discussões sobre o Estado Plurinacional no âmbito das organizações sociais bolivianas. Como identifica Jorge Viaña (2015, p. 77), foi no *Segundo Congreso de la Confederación Sindical Única de Trabajadores Campesinos de Bolivia* (CSUTCB) que aconteceram as primeiras discussões sobre o Estado Plurinacional, e, em seguida, no congresso extraordinário de julho de 1988.

Ao longo da década de 1990 articularam-se novos movimentos de cunho antineoliberais, antiprivatizadores e de várias outras resistências que aos poucos adquiriram forma e perfil definidos. As marchas indígenas de terras baixas de 1990 e 1992 abriram um período de acumulação de forças e de organização dos movimentos de povos indígenas, reivindicando a recuperação, reconstituição, reconhecimento e defesa dos territórios indígenas, abrindo nova perspectiva e interpretação à luta política: a problemática territorial e a demanda dos direitos das nações e povos indígena originário camponeses (PRADA ALCOREZA, 2012, p. 63).

Dentre as cinco marchas realizadas pelos povos indígenas de terras baixas entre os anos de 1990 a 2006, merecem destaque, na presente análise do Estado Plurinacional, a primeira e a quarta marchas. A primeira, denominada *Marcha por la Dignidad y el Territorio*, em 1990, até La Paz, simbolizou o encontro entre indígenas do ocidente e do oriente boliviano (CHOQUE CANQUI, 2014, p. 35). Durou 30 dias e nos 800 km do caminho foi ganhando apoio e foi somando representantes de outros povos indígenas de terras baixas. A marcha deu visibilidade à luta dos povos indígenas de terras baixas como resposta à

⁹⁶ Nome pelo qual ficou conhecido um conjunto de dez medidas de corte neoliberal, formuladas em 1989, por economistas de instituições financeiras como o FMI, o Banco Mundial e o Departamento do Tesouro dos Estados Unidos, para promover ajustes macroeconômicos nos então em crise países da América Latina. Dentre as medidas estavam a desregulação das atividades econômicas, a privatização das empresas públicas, o comércio liberalizado e voltado à exportação, a reforma tributária com aumento de impostos conforme necessidade, as taxas de juros e câmbio regidas pelo mercado e uma maior segurança ao direito de propriedade (PEREIRA, 1991, p. 4-6).

indiferença que lhes acometia, às promessas incumpridas acerca das reivindicações anteriormente feitas ao governo pedindo providências sobre as invasões de suas terras por pecuaristas, madeireiros etc. Os marchistas interpelaram o Estado e a sociedade que os invisibilizou, exigindo seu direito ao território e a identidade que lhes permitisse sobreviver com dignidade como pessoas e coletividades. Como resultados da marcha, além do impacto na sociedade boliviana, o governo reconheceu alguns territórios indígenas, dentre os quais o Parque Nacional Isiboro-Secure que ficou com dupla categoria, passando a ser *Territorio Indígena y Parque Nacional Isiboro-Secure* (TIPNIS) (CHOQUE CANQUI, 2014, p. 273-278). A quarta marcha, que durou de 13 de maio de 2002 até 19 de junho, foi chamada de *Marcha por la Soberanía Popular, el Territorio y los Recursos Naturales*. Além de reiterar reivindicações de marchas anteriores, estabelecia o pleito de Assembleia Constituinte para uma reforma do Estado que considerasse as demandas indígenas (CHOQUE CANQUI, 2014, p. 306-307).

Xavier Albó (1991), ao estudar os povos indígenas do Oriente Boliviano, marcados por sua imensa sociodiversidade, trata do processo pelo qual os indígenas colocaram em suspensão as diferenças entre seus diversos grupos étnicos para reconfigurar suas organizações de modo enfrentar melhor o perigo da penetração branca em seus meios. Expressão desse processo é a formação de organizações supra-comunais entre os povos de terras baixas, por exemplo a *Central de Pueblos Indígenas del Beni* (CPIB), a *Asemblea del Pueblo Guaraní* (APG) e, num nível mais amplo, a *Central de Pueblos y Comunidades Indígenas del Oriente Boliviano* (CIDOB).

Nos anos de 1990, já se puderam ver algumas conquistas das mobilizações indígenas. Em 1993 um indígena chegou à vicepresidência, Victor Hugo Cárdenas. Houve a criação de instâncias públicas específicas para atender demandas dos setores sociais emergentes e mudanças normativas como a reforma constitucional de 1994, pela qual se reconheceu a Bolívia como multiétnica e pluricultural. Também houve uma reforma educativa, a promulgação da Lei do Serviço Nacional de Reforma Agrária (Lei INRA), a incorporação de cotas femininas nas candidaturas políticas, a lei de participação popular, porém os resultados ainda eram insuficientes por causarem pouco impacto na realidade (ZEGADA, 2013, p. 24).

Neste ponto, chega-se à apresentação das lutas mais imediatamente ligadas à Assembleia Constituinte por uma refundação do Estado boliviano, que foram a Guerra da Água e do Gás. Gladstone Leonel Júnior (2015, p. 63-64) explica terem sido lutas que propiciaram uma unidade popular na Bolívia, agregando sindicatos de trabalhadores, organizações sociais indígenas, camponesas, juntas de vizinhos⁹⁷ e trabalhadores informais.

⁹⁷ Juntas de vizinhos (em espanhol, *juntas vecinales*) são organizações sociais com papel de viabilizar socialmente a habitação da cidade, formando elos de cooperação coletiva entre as pessoas para construir

As lutas de massas ganharam um porte extraordinário, e, apesar de tão plural em sua composição, tinham claras bandeiras anticapitalistas e anticoloniais para enfrentar as políticas neoliberais implantadas no país desde 1985.

A Guerra da Água ocorreu em Cochabamba, no ano 2000. Numa ação articulada entre o Banco Mundial e o governo boliviano na pessoa do ex-ditador e então presidente Hugo Banzer Suárez, pela Lei 2029/99 e via contrato de concessão, foi entregue o controle da distribuição da água na cidade à empresa privada Águas de Tunari, formada por um consórcio entre empresas transnacionais entre as quais a estadunidense *Bechtel Enterprise Holding*. Formou frente pela revogação da mencionada lei e rompimento do contrato a *Coordinadora por la Defensa del Agua y la Vida*, uma rede de organizações urbanas e rurais, comunidades, sindicatos, associações populares, dentre os quais os regantes, cocaleros, juntas de vizinhos, a *Confederación Sindical Única de Trabajadores Campesinos de Bolivia* (CSUTCB). A *Coordinadora del Agua* conseguiu realizar consulta popular que apontou a contrariedade quanto à privatização da água, além articular manifestações que foram violentamente reprimidas pelo Estado, resultando em prisões, inúmeros feridos e na morte de um jovem de 17 anos. Por fim, obtiveram vitória contra a privatização da água, com a liberação dos manifestantes presos, a reformulação da Lei 2029 e a retirada da empresa Águas de Tunari de Cochabamba (LEONEL JÚNIOR, 2015, p. 64-66).

Os acontecimentos na Guerra da Água fizeram emergir a forma *multitude* na política, na qual a multidão reunida delibera diretamente, sem representação. O poder de decisão é reapropriado pelas estruturas sociais que, em seu ato de radical insurgência política, derrogam o hábito delegativo ao Estado para exercerem elas mesmas o poder decisório. Desperta nessa multidão uma ambição democrática que não poderá ser satisfeita mais sem a reconfiguração do Estado e da maneira de exercer direitos políticos (GUTIÉRREZ; GARCIA LINERA; TAPIA, 2007, p. 181). Daí já se pode mirar a abertura do rumo que levará à Assembleia Constituinte e ao Estado Plurinacional.

Após a Guerra da Água, em 2001, na região *paceña* de Achacachi, os aymara, liderados por Felipe Quispe, iniciaram um grande levante indígena, reeditando os *bloqueos de caminos* dos anos setenta (LACERDA, 2014, p. 121). Em julho deste ano, mais de 25 mil camponeses proclamaram uma guerra civil para fazer cumprir demandas apresentadas às autoridades (CHOQUE CANQUI, 2014, p. 28). No mesmo período, a vertente katarista liderada por Quispe criou o *Movimiento Indígena Pachakutik* (MIP) (LACERDA, 2014, p. 121). Essas mobilizações entre os anos de 2000 e 2001 já começaram a alimentar os horizontes da plurinacionalidade e a demanda pela constituinte, denunciando a permanência

casas, ruas, praças, levar água etc., aplicando a lógica de organização social indígena e mineira, além de exercer pressão política para conseguir bens e serviços imprescindíveis à habitação (MACCHIAVELLO, 2008, p. 117-123).

da colonialidade na estrutura social boliviana (CHÁVEZ, 2013, p. 33).

O ano de 2002 chama atenção por refletir na disputa eleitoral o empoderamento de líderes indígenas, cocaleros e camponeses obtido através das mobilizações nos períodos precedentes. A participação do MIP de Felipe Quispe e do *Movimiento al Socialismo - Instrumento Político por la Soberanía de los Pueblos* (MAS-IPSP) de Evo Morales nas eleições gerava interesse e adquiria importância para o movimento indígena em geral, uma vez que o eleitorado indígena-camponês já não precisava dar seu voto aos partidos políticos tradicionais porque tinham seus próprios candidatos. A votação em ambas as siglas surpreendeu, e o MAS firmou-se como força política a nível nacional com Evo ficando em segundo lugar na disputa à presidência. A eleição de deputados desses partidos teve importante repercussão inclusive simbólica, pela presença de deputados indígenas com seus trajes típicos e uso de idiomas originários no parlamento, porém ainda era limitada a possibilidade de articulação entre os partidos emergentes, seguindo o poder de partidos tradicionais (CHOQUE CANQUI, 2014, p. 308-309).

Nos dias 2 e 3 de fevereiro de 2003, no *febrero negro*, morreram 31 pessoas e mais de 100 ficaram feridas no protesto popular contra o imposto aos salários que o presidente Sánchez de Lozada, o Goni, aprovou para liberar-se do déficit fiscal, o chamado *impuestazo* (PADILLA, 2013, p. 43). Este seria um importante antecedente para a Guerra do Gás, quando se percebe uma transformação dos comportamentos a respeito do relacionamento entre as bases e dirigentes do movimento social. No período de 2000 a 2003, as direções e dirigentes converteram-se em estruturas inibidoras das iniciativas sociais. Uma relação herdada, verticalizada, entre direção e base rompe-se e começa a ser substituída pela emergência da espontaneidade das massas, com sua irrupção sem consulta aos dirigentes, com sua eloquência, alto conteúdo afetivo e tons de intensidade. Possivelmente essa transformação tenha a ver com uma acumulação da experiência social traduzida na modificação dos usos organizacionais e também esteja relacionada com a crise na condução do movimento social, chegando a uma mudança questionadora do monopólio e centralização da representação social por partidos políticos e dirigência sindical. As práticas e gestões comunitárias exigem adequar as expressões representativas ao controle social das assembleias. Portanto, de fevereiro a outubro de 2003, a forma organizada da 'multidão' surge mais desenvolvida (PRADA ALCOREZA, 2004, p. 36), após ter iniciado a emergir da Guerra da Água.

As intensas lutas sociais chegam em 2003 a um novo momento de convergência frente às políticas neoliberais do governo Goni, que queria exportar gás natural aos Estados Unidos através dos portos chilenos⁹⁸. Após *febrero negro*, nem refeita da Guerra da Água, a

⁹⁸ A indignação popular é acentuada diante das negociações com o Chile, tido como inimigo nacional da Bolívia desde que o país vizinho tomou a costa boliviana na Guerra do Pacífico de 1879.

Guerra do Gás explode na Bolívia, no chamado *octobre negro*. Uma grandiosa mobilização tomou o país todo, construída por proliferantes assembleias de base que articularam um movimento autogestionado. Essas jornadas em setembro e outubro mostraram o novo perfil dos movimentos sociais, com longa experiências de luta, maduro para gestar decisões a partir das bases, submetido ao controle social irradiado e com uma independência intelectual com relação aos saberes institucionalizados, à dominação dos meios de comunicação e ao prestígio hierarquizado da intelectualidade crítica (PRADA ALCOREZA, 2004, p. 37).

Neste novo momento histórico, aparece novamente e mais firme o pleito da Assembleia Constituinte, compondo a chamada agenda de outubro referente à pauta da Guerra do Gás: nacionalização dos hidrocarburos, referendo sobre a exploração do gás, renúncia de Goni, convocatória da Assembleia Constituinte. Renunciou Goni, que foi se exilar nos Estados Unidos tentando fugir de sua responsabilização pelos massacres na Guerra do Gás. Assumiu Carlos Mesa, que também não resistiu às pressões populares e pouco depois também renunciou, sendo sucedido pelo presidente do Judiciário até novas eleições serem convocadas (LEONEL JÚNIOR, 2015, p. 73). Nas novas eleições em 2005, Evo Morales Ayma (MAS) foi eleito com 54% dos votos, sendo o primeiro presidente de origem indígena. Suas primeiras ações foram convocar a Assembleia Constituinte e promulgar o decreto de nacionalização dos hidrocarbonetos, atendendo dois itens da *agenda de octubre*, que já eram pleitos de mais longa data (LEONEL JÚNIOR, 2015, p. 73).

Assim, depois de três anos de lutas e mobilizações (2000-2003), os movimentos buscaram ampliar o horizonte de suas reivindicações tratando de dar uma conotação nacional e de alterar o Estado. Para tanto, uma agenda nacional de aliança dos movimentos sociais outrora limitados localmente foi uma resposta às deliberações das assembleias e uma construção que foi sendo produzida no calor das lutas, articulando suas próprias reivindicações e demandas, dando lugar a uma aliança que fortaleceu a irradiação democrática à sociedade (PRADA ALCOREZA, 2004, p. 95-96).

Nessa conjuntura, em setembro de 2004, no *Encuentro Nacional de Organizaciones Indígenas Originário Campesinas* com mais de 300 representantes, constitui-se formalmente o chamado Pacto de Unidade (PU), abrindo-se espaço ampliado de articulação dessas organizações IOC de toda a Bolívia, tanto de terras altas como de terras baixas. As principais organizações matrizes nacionais, que aglutinam outras organizações regionais, compuseram o Pacto de Unidade: *Confederación Sindical Única de Trabajadores Campesinos de Bolivia* (CSUTCB), *Consejo Nacional de Ayllus y Markas del Qullasuyu* (CONAMAQ), *Central de Pueblos y Comunidades Indígenas del Oriente Boliviano* (CIDOB), *Confederación Sindical de Comunidades Interculturales de Bolivia* (CSCIB) e *Confederación Nacional de Mujeres Campesinas Originárias e Indígenas Bartolina Sisa* (CNMCIQB-S).

Sua formação ocorreu em função das intensas mobilizações, dentre as quais a demanda pela Assembleia Constituinte da Marcha de 2002 (GARCÉS, 2010).

Com todo o exposto neste item se pôde ter um vislumbre de como a história boliviana foi abundantemente regada a sangue indígena, matéria-prima para se executar a tomada do território índio, a demarcação das propriedades privadas de terra e a exploração de recursos naturais. Nessa violenta cronologia não houve períodos de paz. Mesmo que por vezes algumas conquistas pudessem alimentar essa esperança, logo o incumprimento das promessas vinha tirar o povo de suas vidas para fazerem história, algumas vezes tirando de vez suas vidas. O acúmulo dessas dores inflingidas aos povos por tantas batalhas para que são empurrados, dão-lhes uma bagagem de experiências de resistência.

O quadro político que proporcionou a Assembleia Constituinte, como uma possibilidade de aglutinação de diferentes forças e movimentos que pleiteavam mudanças, então “advém de uma progressiva efervescência dos movimentos sociais que se forjam como atores centrais frente ao sistema estabelecido” (LEONEL JÚNIOR, 2015, p. 104). Após alinhados alguns dos fatos que a antecederam mediata e imediatamente, passa-se a tratar da própria Assembleia Constituinte boliviana.

4.2 O Estado Plurinacional no processo constituinte da Bolívia de 2006 a 2009

A chegada à Assembleia Constituinte⁹⁹ vem incorporando essa memória histórica de lutas, não somente para os constituintes, mas nos distintos âmbitos da vida social. Com essa memória coletiva das lutas que desestruturaram a ordem de dominação, mais imediatamente nos períodos entre 2000 e 2005, a Bolívia inicia a Assembleia Constituinte com essa força popular acumulada por detrás (PRADA ALCOREZA, 2012, p. 65).

Raúl Prada Alcoreza analisa que houve duas convocatórias da Assembleia Constituinte: uma prática e efetiva, pelas mobilizações sociais, e outra formal pelo Congresso. Isso já demonstra toda a contradição em que se moveu a Assembleia Constituinte e que se manifestará na redação do texto constitucional (PRADA ALCOREZA, 2012, p. 65).

Instalado o governo de Evo Morales, a aprovação formal da Assembleia Constituinte deu-se março de 2006 pela *Ley Especial de Convocatoria a la Asamblea Constituyente* (LECAC) nº 3.364/2006, e a eleição dos constituintes ocorreu em 02 de julho de 2006. Instalada em 6 de agosto de 2006 em Sucre, a Constituinte foi aclamada num

⁹⁹ Uma descrição completa desta última Assembleia Constituinte boliviana está na etnografia de Salvador Schavelzon: SCHAVELZON, Salvador. **A Assembleia Constituinte da Bolívia: Etnografia do nascimento de um Estado Plurinacional**. 2010. 592 f. Tese (Doutorado em Antropologia Social). Programa de Pós-graduação em Antropologia Social, Museu Nacional da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

grande desfile das nações e povos indígenas, mas também por um desfile militar, em outra mostra dos contrastes do cenário onde se desenvolveu a Assembleia (PRADA ALCOREZA, 2012, p. 65).

Compôs-se com 255 assembleistas majoritariamente representantes sindicais e indígenas: o *Movimiento al Socialismo* (MAS) com 142 assembleistas e o resto das representações com 113 assembleistas. Portanto o MAS tinha a maioria absoluta, com praticamente 56% dos assembleistas. Com essa formação, tratou-se da mais participativa Assembleia Constituinte da Bolívia, com diversos setores sociais representados, para fora do âmbito “letrado e jurídico” (GARCÉS, 2010). Mesmo assim o MAS não podia garantir a aprovação do texto constitucional, uma vez que o Congreso introduziu a fórmula de necessidade de aprovação do texto por dois terços dos presentes (LEONEL JÚNIOR, p. 105-107).

Essa foi a fórmula que se manteve no regulamento da Assembleia Constituinte, apesar dos vários meses de debate em torno da questão que adiaram o início efetivo dos debates constituintes. Essa aceitação dos 2/3 resultou em definir como intento do MAS o de encontrar durante a constituinte de atingir um centro político que permitisse alcançar os dois terços (SCHAVELZON, 2010, p. 125-127). Mas chegar a esse centro envolvia lidar com projetos políticos antagônicos e inconciliáveis, as ‘duas Bolívias’ de que trata Fausto Reinaga (2015, p. 159)¹⁰⁰. Efeito prático disso foi a necessidade de acordos com a oposição, que geraram retrocessos com relação às demandas populares, para aprovação do texto final da Constituição e para seu referendo (LEONEL JÚNIOR, 2015, p. 107).

A Lei de Convocatória foi alvo de fortes críticas, uma vez que não observou as demandas das organizações sociais¹⁰¹. Com essa norma, a Assembleia Constituinte recompôs o sistema institucional, autorizando somente os partidos políticos e agrupações cidadãos organizadas formalmente a participar nela. Assim, deixava de fora as organizações sociais que protagonizaram a demanda pela constituinte. Dessa forma, já se podia vislumbrar um desenho institucional para conter o avanço dos movimentos sociais (SCHAVELZON, 2010, p. 119).

Desde a fundação formal do Pacto de Unidade, em setembro de 2004,

¹⁰⁰ Fausto Reinaga (2015, p. 159-163) analisa que há duas Bolívias – uma mestiça europeizada, chola e a autóctone, índia –, como há também duas Américas, uma espanhola e uma índia. Diz que a liberação índia, passo a passo, deve atingir todo o continente, a Indoamérica, sendo essa a única via de se chegar à Nação Latinoamericana, em menção ao intuito bolivariano, mas numa visão indianista.

¹⁰¹ Desde a Marcha indígena de 2002, mencionada no item 4.1, a demanda era de uma Assembleia Constituinte com a participação de todos os setores sociais, sem a exclusiva mediação dos partidos políticos (GARCÉS, 2010, p. 31-32). Em 2004, durante um encontro nacional das organizações indígenas, camponesas e originárias, com a participação de mais de 300 representantes dessas organizações, foi elaborada a proposta de Lei de Convocatória à Assembleia Constituinte. Como princípio, a proposta anunciava que a Assembleia deveria ser com todos e para todos, ou seja, teriam que estar incluídos todos os organismos sociais. Assim expressavam esse fundamento: “Los excluidos no vamos a excluir los excluyentes” e “una Constituyente de todos, con todos y para todos” (GARCÉS, 2010, p. 36).

contextualizada no item anterior, essa articulação de organizações indígena originário camponesas trabalhava na elaboração de uma proposta de lei de convocatória da Assembleia Constituinte. Após ajustes, na *III Cumbre Social por la Asamblea Constituyente*, realizada nos dias 15 a 17 de fevereiro de 2006, acordou-se uma proposta de lei em que deveriam participar 32 representantes dos povos indígenas e originários eleitos por usos e costumes, sendo 16 de terras altas e 16 de terras baixas. Porém, a lei promulgada definiu que somente poderiam postular-se a constituintes pela via do clássico sistema de partidos políticos. Dada a base social do MAS, pôde-se assegurar um bom número de assembleistas procedentes das organizações que conformavam o Pacto de Unidade, sobretudo de terras altas, porém os de terras baixas tiveram um espaço muito reduzido em termos de representatividade indígena. Ainda, a ratificação do sistema eleitoral clássico anulou o espaço de uma representação segundo normativas da democracia comunitária – com representação direta por usos e costumes, conforme proposto pelo Pacto de Unidade. E mais, os 2/3 necessários legalmente para a aprovação do texto constitucional resultava em conferir um exacerbado direito de veto às minorias políticas, acarretando que mesmo se o MAS obtivesse maioria, poderia não chegar aos necessários 2/3 (GARCÉS, 2010, p. 37-40).

Essas decisões assumidas na *Ley Especial de Convocatoria a la Asamblea Constituyente* (LECAC) tiveram sérias repercussões no desenvolvimento da Assembleia Constituinte, e os debates a respeito dela duraram cerca de 8 meses, bloqueando a realização da Constituinte. Em suma, a LECAC desenhou uma Assembleia Constituinte ajustada aos acordos políticos parlamentários, permitindo a reconstituição do sistema de partidos políticos e a reorganização moderada do Estado (GARCÉS, 2010, p. 37), não mais aquela assembleia autoconvocada, com capacidade de autorepresentação. Desse modo, o direcionamento da constituinte mudou por intervenção do Congresso, restando desconfigurada a Assembleia Constituinte pleitada pelo Pacto de Unidade: soberana, como máxima expressão e depositária da vontade popular; incluyente, com a participação de todos os setores sociais, povos indígenas, nações originárias e regiões do país; autónoma, pois independente e não submetida a nenhum poder constituído do Estado; fundacional, por ter o poder de redigir uma nova Constituição Política do Estado que refundasse totalmente o Estado boliviano (GARCÉS, 2010, p. 37-40).

Huáscar Salazar Lohman (2015, p. 180-181) interpreta que neste momento chave, o governo já demonstrava claramente seu interesse de estabilizar-se e, portanto, estabilizar o poder do Estado, o que, em médio prazo, seria o restabelecimento de relações de dominação e a retomada do papel estatal de mediador do capital. Chama a atenção para como o MAS paulatinamente se apoderou do proceso de luta, não por expropriar diretamente a capacidade de luta popular, mas pela capacidade de se constituir como mediador para estabilizar a situação política do país, enquanto as prerrogativas de luta

popular foram ficando mais inseridas na dinâmica estatal (SALAZAR LOHMAN, 2015, p. 181).

Fica clara desde logo a tentativa do governo de deter o controle do processo constituinte. Juntamente com a LECAC, pelo Decreto Supremo nº 2.8627 foi criada a *Representación Presidencial para la Asamblea Constituyente y el Referéndum Autonómico* (REPAC) como instância do Executivo para facilitar a organização, coordenação, difusão e promoção da Assembleia Constituinte e o referendo, por considerar que o processo constituinte do país requeria uma entidade encarregada de coordenar e organizar a participação do soberano, que é o povo. Tendo o presidente como responsável, mas com a operatividade assumida pela Vicepresidência, com a REPAC a Assembleia Constituinte fica oficialmente mediada pelo Estado (SALAZAR LOHMAN, 2015, p. 199-200).

Aponta Huáscar Salazar Lohman (2015, p. 199-200) que a REPAC serviu para condensar e canalizar até o processo da Assembleia Constituinte uma série de propostas e olhares constitucionais produzidas e/ou geridas em instituições internacionais dedicadas a promover uma forma de constitucionalismo, que, ao final, sustentava-se na democracia liberal e em seu procedimentalismo jurídico. Uma das instituições que teve muita relevância neste processo, a partir de uma série de intelectuais¹⁰², foi a espanhola *Fundación CEPS*. Essa Fundação, que anos antes foi também parte do processo venezuelano, assessorou o trabalho da REPAC, trabalho a partir do que englobaram a Constituinte boliviana dentro do denominado 'Novo Constitucionalismo Latino-Americano' - que finalmente não passa, para o autor, de uma apropriação e tradução das reivindicações populares pelo âmbito estatal, sustentado no discurso de melhoramento de bem-estar e incremento da igualdade, porém deixando claramente de lado o sentido das reivindicações populares que tendiam a um sistemático veto ao poder estatal.

As 21 comissões de trabalho estabelecidas começaram a construir o texto constitucional apenas em 17 de janeiro de 2007. Os constituintes e seus assessores andaram por toda a Bolívia recebendo propostas das distintas organizações da sociedade civil em encontros territoriais temáticos nos departamentos do país (LEONEL JÚNIOR, 2015, p. 111). Dentre as comissões, a Visão de País seria o "coração do Estado Plurinacional" (SCHAVELZON, 2010, p. 184), onde foi definida sua caracterização, os princípios e valores que o regem, a inclusão de símbolos pátrios, o reconhecimento de línguas e crenças espirituais e outras importantes definições como a declaração do

¹⁰² Embora Huáscar Salazar Lohman (2015, p. 199-200) não mencione nomes dos intelectuais, pelas descrições do autor depreende-se que trata de Roberto Viciano Pastor e Rubén Martínez Dalmau. Esses juristas são os criadores do espanhol Centro de Estudos Políticos e Sociais (CEPS), trabalharam em nome dessa fundação como assessores para os governos nos processos constituintes na Venezuela, Bolívia e Equador e são idealizadores da doutrina do Novo Constitucionalismo Latino-Americano (**La Constituyente se aclimató en Los Andes para volver a España.** 23.05.2015. Disponível em: <http://www.armando.info/sitio/index.php?id=17&tx_ttnews%5Btt_news%5D=147&cHash=c159971ac7a6590b376188a7b3ae8f4f>. Acesso em: 27 fev. 2016).

autogoverno para os povos e nações indígenas preexistentes à colônia. Nesta comissão, o MAS trabalhou sobre a base do projeto apresentado pelas organizações sociais no Pacto de Unidade, o que resultou num relatório “bastante mais ousado que o tom geral dos relatórios do MAS no resto da Assembleia” (SCHAVELZON, 2010, p. 184). No âmbito dessa Comissão, avançou-se na proposta de plurinacionalidade como em nenhuma outra comissão, por isso mesmo a oposição era particularmente ofensiva na crítica deste relatório. Dele saíam as linhas da Constituição que emanaram, talvez, o momento “mais katarista do governo de Evo Morales”, como apontou Salvador Schavelzon (2010, p. 184).

Neste ponto, importa apresentar trechos do pensamento do pai do katarismo, Fausto Reinaga. Compreender a luta pelo Estado Plurinacional na Bolívia passa por remeter ao fato que Aníbal Quijano (2011, p. 236-237) ressalta em toda a América Latina e que também é realidade boliviana, de que não se logrou fazer do país uma nação, a despeito do *cholaje*, mestiçagem que ocorreu na Bolívia desde 1825 com a instituição da República. A Bolívia, nas palavras de Fausto Reinaga (2015, p. 153), foi um país constantemente traído pela oligarquia, que repartiu com os grupos estrangeiros toda a riqueza da terra boliviana e o fruto do trabalho do povo, o que impediu de se criar nela um Estado Nacional.

Em seu livro *La Revolución India*, de 1970, Fausto Reinaga (2015, p. 157-158) defende que o índio é a nação real, ainda que oprimida pela fictícia nação do *cholaje*. É real, pois é uma comunidade humana estável, historicamente formada e surgida sobre a base da comunidade de idioma, de território, de vida econômica, de psicologia e de cultura, enquanto que a nação mestiça é ficta por se tratar de um transplante mecânico da superestrutura da clássica nação europeia, mas que não logra fazer unidade nem territorial, nem econômica, nem linguística, nem religiosa, nem racial, nem psicológica, nem histórica, nem cultural – portanto, conclui, a Bolívia é uma nação abstrata. Acrescenta o autor que uma pequena minoria de brancos mestiços, os chamados *cholos*, oprimem a maioria índia, e quiseram fazer seu Estado-Nação para governar uma comunidade histórica autóctone. Por tudo isso, há de se liberar o índio, liberando sua nação e a de seu opressor antagônico, o que ocorrerá com a revolução índia que superará a justaposição da nação mestiça sobre a nação índia e fará de ambas as nações uma só nação, das duas Bolívias uma só Bolívia (REINAGA, 2015, p. 157-158). Diz que a Bolívia só existe por causa do índio, por ser sua força de trabalho e quem defende o país em guerras, porém relata que a Bolívia não é para o índio, e essa injustiça precisa ser corrigida, pois “Se Bolívia existe pelo índio, Bolívia deve ser para o índio. A Pátria deve ser para quem na paz, a sustenta com seu suor; e na guerra a defende com seu sangue e sua vida”¹⁰³ (REINAGA, 2015, p. 165).

¹⁰³ Tradução livre da autora: “Si Bolívia existe por el indio, Bolívia debe ser para el indio. La Patria debe ser para quien en la paz, la sostiene con su sudor; y en la guerra la defiende con su sangre y su vida” (REINAGA, 2015, p. 165).

Fausto Reinaga (2015, p. 162) cita que a liberação do índio passa pela reconquista do seu poder, e, para, isso o branco precisa mudar suas próprias instituições de modo que os índios possam sentir que têm espaço nelas sem necessidade de violentar seus critérios tradicionais. Nessas ideias repousam, certamente, a essência do projeto das organizações indígena originário camponesas do que deveria ser o Estado Plurinacional na Bolívia.

De volta à Assembleia Constituinte, parte da oposição ao governo também contrária ao Estado Plurinacional usava argumentos como o de que o MAS pretendia chegar a um “Estado comunista com republiquetas”, que isto levaria ao enfrentamento entre bolivianos, que dividiria o país, que o governo e a proposta do MAS tinham características de um governo “comunista, indígena e totalitário”, que basear o Estado na diferença étnica era o mesmo que fizeram Hitler e Franco, que o projeto do MAS deixava uma parte dos bolivianos de fora. Ainda diziam alguns opositores que o MAS estava brincando com a experimentação de um formato inexistente em nenhum país do mundo, numa explosiva combinação entre Estado Plurinacional com Unitário. O Estado de Direito era o estandarte atrás do qual se punha a oposição, contra o Estado Plurinacional, e por fim se verá como o MAS acabará incorporando o Estado Social de Direito na definição do caráter do Estado (SCHAVELZON, 2010, p. 184-185).

Salvador Schavelzon (2010, p. 186) cita fala de Raúl Prada Alcoreza durante a Assembleia Constituinte, apontando que o Estado Plurinacional era a aposta mais importante do Pacto de Unidade e das organizações. Tratava-se do reconhecimento das comunidades originárias e de sua preexistência, e a matriz principal era descolonizar o Estado, para corrigir o erro do Estado-Nação que desconhece a realidade de diversidade.

O processo de construção da proposta de Constituição Política do Estado do Pacto de Unidade¹⁰⁴, como não poderia deixar de ser, foi um difícil e complexo processo feito em múltiplos espaços de debate, decisão e análise em encontros e assembleias nacionais, reuniões da comissão técnica, consultas com as bases das organizações, espaços onde foram sendo aglutinadas propostas que já vinham sendo trabalhadas pelas diversas organizações. As organizações traziam propostas de suas bases para discutir entre as demais organizações nos encontros, e os resultados dos debates em cada encontro eram submetidos novamente às bases nos intervalos de cada encontro. Esse constante fluxo manteve a horizontalidade do processo de construção da proposta do Pacto de Unidade (GARCÉS, 2010).

A relevância desta construção coletiva é enorme, por se tratar do setor da

¹⁰⁴ Todo o processo está detalhadamente descrito em: GARCÉS, Fernando (Sistematização). **El Pacto de Unidad y el Proceso de Construcción de una Propuesta de Constitución Política del Estado – Sistematización de la experiencia**. La Paz: Programa Nina, Agua Sustentable, CEJIS y CENDA, 2010.

sociedade que vive as necessidades e, portanto, as que conhecem e melhor podem dizer das necessidades para construir um Estado Plurinacional (GARCÉS, 2010, p. 43). Assim, a proposta do Pacto de Unidade, sustentada pela capacidade coletiva e pela adoção de formas comunitárias de decidir, possuía características para além de limites estabelecidos pelo Direito e democracia liberais, fora de conceitos apriorísticos partidos de axiomas do direito constitucional de verve liberal (SALAZAR LOHMAN, 2015, p. 188). Justamente nessa “desobediência epistêmica” (MIGNOLO, 2008) do Pacto de Unidade residiam as possibilidades de um ampliado campo para se alçar o Estado Plurinacional, um novo Estado a partir das bases populares.

Em maio de 2006, numa segunda reunião da comissão técnica do Pacto de Unidade, trabalhando em cima de versões já discutidas em momentos anteriores, chegou-se à definição de que o eixo central da proposta do Pacto de Unidade seria o modelo de Estado e o reordenamento territorial. Num segundo encontro das organizações indígena originário camponesas (IOC) em junho de 2006, após debates nos grupos de trabalho, chegou-se a 12 pontos que refletiam os acordos alcançados, dentre eles estava o modelo de Estado Plurinacional, pluricultural e plurilíngue. Após mais evolução dos trabalhos, avançadas as discussões, no terceiro encontro nacional das organizações IOC, aos pontos alcançados são agregados esses avanços, melhor especificando o que se entendia pelo pleiteado Estado Plurinacional (GARCÉS, 2010, p. 49):

As nações e povos indígenas originários camponeses pleiteamos um Estado Unitário Plurinacional, Pluricultural e Plurilingüe. A formação desse Estado Plurinacional implica a refundação do nosso país, o qual historicamente esteve organizado de maneira colonial e privilegiando aos setores oligárquicos do país. O Estado Plurinacional deve se expressar na participação dos povos e nações indígenas originárias em todos os níveis da estrutura e governo de nosso país¹⁰⁵.

Na posterior Assembleia Nacional de Organizações IOC, em agosto de 2006, chegou-se a uma proposta de Constituição Política do Estado, e, na ocasião, os constituintes orgânicos do MAS assinaram compromisso de defendê-la nas respectivas comissões de que faziam parte na Assembleia Constituinte. Dessa proposta, frisaram-se como elementos irrenunciáveis as definições do modelo de Estado como Plurinacional, as autonomias indígena originário camponesas e as resoluções acerca dos recursos naturais. Resolveu-se também que o Pacto de Unidade deveria ficar em permanente deliberação e mobilização para garantir a incorporação de sua proposta na Constituição, e que deveriam

¹⁰⁵ Tradução da autora do trecho: “Las naciones y pueblos indígenas originarios campesinos planteamos un Estado Unitario Plurinacional, Pluricultural y Plurilingüe. La conformación de este Estado Plurinacional implica la refundación de nuestro país, el cual históricamente ha estado organizado de manera colonial y privilegiando a los sectores oligárquicos del país. El Estado Plurinacional debe expresarse en la participación de los pueblos y naciones indígenas originarias en todos los niveles de la estructura y gobierno de nuestro país” (GARCÉS, 2010, p. 49).

trabalhar na divulgação da proposta para difundir a ideia elaborada coletivamente e na formação de alianças com outros setores sociais próximos. Em 9 de agosto de 2006 foi feita a entrega oficial da proposta de Constituição do Pacto de Unidade ao presidente, que se comprometeu em ser essa a base sobre a qual trabalhariam os constituintes do MAS (GARCÉS, 2010, p. 62).

O Executivo manifestou sua intenção de controle sobre o processo do Pacto, intermediando o trabalho do Pacto de Unidade, porém o colocando como proposta do MAS, que nunca teve uma proposta própria nem mesmo de constituinte e também nunca chegou a uma proposta consolidada de Constituição Política do Estado. A direita opositora, por outro lado, também nunca consolidou propostas, e se prestava a trabalhar com a estratégia de desmonte da Assembleia Constituinte e destruturação das organizações sociais e do governo. Verifica-se, logo, que o protagonismo propositivo foi do Pacto de Unidade, ainda que a proposta tenha sofrido significantes modificações, como se verá (GARCÉS, 2010, 199).

Tendo ainda restado alguns pontos a serem debatidos no Pacto de Unidade, um documento consensuado de proposta de Constituição Política do Estado foi alcançado em maio de 2007, contemplando duas propostas sobre o ponto sobre o qual não se chegou a um acordo. Como em abril terminou o prazo formal para apresentação de propostas à Assembleia Constituinte, o Bloco Oriente e CIDOB apresentaram suas próprias propostas posicionando-se com relação aos pontos até então não consensuados no Pacto de Unidade, atitude gerou reprovação de algumas organizações. Mesmo apresentado fora do prazo formal, o documento do Pacto de Unidade foi tomado como base para os constituintes do MAS (GARCÉS, 2010, p. 62-66).

Verifica-se, com tudo isso, que o Pacto de Unidade foi um intento no sentido de enfrentar comunitariamente as estruturas de dominação sintetizadas no Estado no momento em que este se vê sobrecarregado pela luta popular, num ponto em que se abria a possibilidade histórica de constituir uma síntese social não centrada no Estado, 'estadocêntrica', sem necessariamente conceber o fim do Estado. Ainda que os esforços do Pacto de Unidade tenham sido imensos e de alcances muito potentes, não foram suficientes, pois a capacidade de ascender ao Estado foi paulatinamente se tornando uma capacidade contida pelo Estado (SALAZAR LOHMAN, 2015, p. 178).

Além dos opositores da direita, também no próprio MAS havia quem questionasse o Estado Plurinacional como algo meramente simbólico ou declarativo. Diante disso, Paulo Rojas do *Movimiento sin Miedo* (MSM), que não teve muito sucesso nas reuniões que organizou com membros de sua comissão e técnicos para tentar pensar a fundamentação e a transversalização do plurinacional nos relatórios do resto das comissões, avaliou que faltava um alinhamento para defender o Estado Plurinacional, que

era o motivo da Assembleia Constituinte, “o espírito do país, o *ajayu*” (SCHAVELZON, 2010, p. 189-190).

Contudo, com receio de não se conseguir avançar com o Estado Plurinacional, a comissão Visão de País era meticulosa com relação a um avanço mais radical (SCHAVELZON, 2010, p. 191). Mas Raúl Prada Alcoreza, considerando que a oposição – uma minoria da minoria – não tinha uma proposta, defendia que não se deveria ter medo da voz da oposição, até mesmo porque ao deixá-los falar se veria que não tinham nada a dizer frente à proposta revolucionária do plurinacional (SCHAVELZON, 2010, p. 193). Para o Vice-presidente Álvaro García Linera, a Constituição deveria ser revolucionária, mas duradoura, para tanto deveriam dialogar com setores com base social de modo a chegar à plenária com maioria, não os deixando aos opositores. Acrescentava que se deveria primar pela estabilidade do governo para a continuidade ao processo de mudança, e que o Estado atuava como um articulador e unificador dos setores sociais (SCHAVELZON, 2010, p. 192).

Porém no cumprimento desse papel de articulador, e na consolidação do poder estatal do MAS, houve o custo de uma desarticulação de esforços coletivos (SALAZAR LOHMAN, 2015, p. 169). Raúl Prada Alcoreza também apontou que o MAS aparecia fazendo o que antes denunciava, ‘manobras’, e freava um avanço na reconstituição de nações e do Estado Plurinacional, via cooptação das organizações, mas que ainda assim o projeto do Pacto de Unidade tinha salvado a Assembleia (SCHAVELZON, 2010, p. 199).

Após alguns meses de deliberações nas comissões, o prazo de funcionamento da Assembleia foi ampliado até dezembro de 2007. Após a extensão do prazo, em 24 de novembro de 2007, a Assembleia Constituinte aprovou ‘em grande’¹⁰⁶ a primeira proposta de texto constitucional. Contudo, um acirramento do conflito entorno da questão da *capitalia plena* fez com que o período final do trabalho da Assembleia fosse bastante tumultuado. Essa questão foi reivindicada pela oposição com a eclosão de protestos em Sucre, a cidade capital da Assembleia Constituinte, com a intenção de que a capital ficasse plenamente naquela cidade, com a transferência dos poderes Executivo e Legislativo, instalados há mais de um século na cidade de La Paz, porém não obtiveram êxito, pois continuou sendo La Paz a sede do governo. Mas o tumulto gerado resultou em não ser possível convocar as sessões plenárias no Teatro Mariscal de Sucre, sede da Constituinte. Como a polícia nacional tinha dificuldades em garantir a segurança dos assembleístas no teatro, a última sessão da Assembleia Constituinte foi transferida para o Centro de Convenções da Universidade Tecnológica de Oruro, e ocorreu em sessão iniciada em 08 de dezembro de 2007, terminando no dia seguinte após 16 horas de discussão, portanto finalizada a aprovação ‘em

¹⁰⁶ A aprovação ‘em grande’ refere-se à primeira votação, na qual se vota o documento constitucional inteiro, e num segundo momento ocorre a aprovação ‘em detalhes’, na qual se considera cada artigo (SCHAVELZON, 2010, p. 312).

detalhe' do texto constitucional pela Assembleia Constituinte em 09/12/2007 (SCHAVELZON, 2010, p. 338).

Mesmo que finalizados os trabalhos da Assembleia Constituinte, não estava concluída a Constituição, uma vez que o texto ainda deveria ser submetido ao referendo popular a ser convocado pelo Congresso, o que envolvia a necessidade de se chegar a um acordo com a oposição, contudo essa possibilidade distanciava-se com as pressões nos departamentos da região da chamada *media luna* (LACERDA, 2014, p. 212). As organizações cívicas dessa região da meia lua - uma coalisão dos departamentos de Santa Cruz, Tarija, Beni e Pando, região onde se concentram recursos naturais muito apetecíveis para o capital internacional e onde se encontra o setor mais dinâmico da indústria de agroexportação de soja - iniciaram um antagonismo frontal à Assembleia Constituinte e ao presidente Evo Morales, fazendo campanhas de deslegitimação da constituinte e da Constituição aprovada, e pleiteando autonomias para a região, numa demanda separatista com relação ao governo nacional. Nessa frente de oposição, promoveram consulta públicas para aprovarem estatutos autonômicos (GARCÉS, 2010, p. 25).

Em 2008 os conflitos foram ficando ainda mais intensos, e o MAS então se colocou a negociar com a oposição o que havia sido aprovado em Oruro, de modo que nas negociações foram modificados muitos trechos importantes do texto constitucional aprovado em Oruro, resultando na perda de muitos avanços em termos de garantias de direitos e mudanças estruturais (LEONEL JÚNIOR, 2015, p. 113).

Em análise, Huáscar Salazar Lohman (2015, p. 191-192) informa que de 06 de agosto de 2006 a 09 de dezembro de 2007 durou o 'processo constituinte oficial' e que, após aprovada a Constituição Política do Estado pela Assembleia Constituinte, advém o chamado pelo autor de 'processo constituinte estatal', no qual o governo se pôs a negociar o texto com a oposição da direita, em exclusão das organizações indígena originário camponesas. Essas negociações que ocorreram na fase do 'processo constituinte estatal' resultaram em o Estado revisar o texto aprovado na Assembleia Constituinte, com a direita manejando para frear o avance popular e conservar seus privilégios. O governo, como mediador, visou atenuar as reivindicações do Pacto de Unidade tornando-as mais compatíveis com os horizontes da direita tradicional. Porém, o fato de o governo depender do apoio das bases e, portanto, não poder prescindir totalmente delas, resultou que no fim do processo constituinte, apesar das concessões à direita, não se tenha cedido em alguns aspectos centrais das organizações comunitárias do Pacto de Unidade. Logo, nessa fase de 'processo constituinte estatal', a síntese social toma uma forma completamente 'estadocêntrica', o que implicou num aprofundamento de estratégias políticas de desarticulação e neutralização do movimento dos povos indígena originário camponeses.

Os conflitos mais intensos de 2008 tem raiz em outro intento da direita de frear a Assembléia Constituinte, com a derrubada de Evo Morales, quando o presidente foi submetido a um referendo revocatório de mandato em 10 de agosto de 2008. Mas, além de não ter êxito, a oposição ainda perdeu diante de um incremento da legitimidade do MAS com a vitória de Evo com 67,41% dos votos (SCHAVELZON, 2010, p. 33). Entretanto, essa vitória levou a uma intensificação da ofensiva da meia lua, com “bloqueios de estrada e ocupação e depredação de escritórios do governo central e de organizações indígenas e não governamentais” (LACERDA, 2014, p. 212). Em meio a essas investidas, ocorre o chamado *masacre del porvenir* ou *masacre de Pando*, em 11 de setembro de 2008. Na região do Pando, camponeses ligados ao MAS que andavam até Cobija, onde haveria uma reunião a respeito dos atos da oposição, foram detidos numa emboscada com armas de fogo, organizada por funcionários da Prefeitura e simpatizantes do comitê cívico opositor ao governo (LACERDA, 2014, p. 212-213), tendo provocado pelo menos vinte mortes e centenas feridos (SCHAVELZON, 2010, p. 389).

Depois desse massacre, o diálogo foi aberto com os opositores, em 18 de setembro de 2008, quando se inicia o acordo político de outubro de 2008 (SCHAVELZON, 2010, p. 390-400). Esse acordo de outubro foi continuado no Congresso, onde todo o texto constitucional aprovado pela Assembleia Constituinte foi sendo discutido. Enquanto aconteciam esses diálogos, as organizações sociais saíram em marcha para uma vigília em La Paz para pressionar os parlamentares. Em 21 de outubro de 2008, Evo Morales promulgou, enfim, a lei de convocatória ao referendo aprovada pelos parlamentares, em acirrada votação (SCHAVELZON, 2010, p. 407).

O texto negociado no Congresso Nacional em outubro de 2008 foi fruto do pacto político de uma comissão de senadores e deputados dos quatro partidos numericamente mais importantes que eram o *Movimiento al Socialismo* (MAS), o *Poder Democrático Social* (PODEMOS), o *Unidad Nacional* (UN) e o *Movimiento Nacionalista Revolucionario* (MNR). Assim, a potência do processo desatado pelas mobilizações que começaram em 2000 viu-se fortemente neutralizado porque o processo foi tomado pelo poder constituído (GARCÉS, 2010, p. 28). Esse acordo constitucional no Congresso foi um acordo partidário no marco do poder estatal, acordo do qual os ‘de baixo’ foram expulsos, num processo de apropriação de prerrogativas, num acordo típico das democracias liberais. Destaca-se a importância, nesse processo, das mediações gestionadas por instituições com financiamento internacional e com interesse em produzir uma democracia ‘sólida’, o que significa dizer democracia nos moldes liberais. Nesas condições foram modificados 144 artigos dos 411, inicialmente aprovados em Oruro pela Assembleia Constituinte, portanto uns 30% em modificações que importaram em mudanças muito significativas (PRADA ALCOREZA, 2012, p. 69).

Em termos gerais, a proposta do Congresso revelou o intento sistemático de

restituir as prerrogativas estatais que haviam sido vetadas na primeira proposta. Retirou-se a possibilidade de controle social do aparato estatal desde baixo, restituiu-se a forma tradicional de representação delegativa no congresso e a formal liberal da política, outorgou-se mais relevância às autonomias departamentais, introduziram-se limitações sobre as autonomias indígena originário camponesas e sobre os alcances de seus próprios autogovernos e de sua capacidade decisória sobre seus territórios, e ainda se constitucionalizou o latifúndio - como nunca nenhuma Constituição anterior havia feito. Portanto, foram modificados no 'processo constituinte estatal' em detrimento do 'processo constituinte oficial' pontos centrais, numa grave usurpação do poder constituinte pelo poder constituído (SALAZAR LOHMAN, 2015, p. 215-216) com claro objetivo de limitar os alcances da Constituição (PRADA ALCOREZA, 2012, p. 65).

Em 25 de janeiro de 2009 esse texto da nova Constituição foi referendado, com a participação de mais de 90% dos eleitores da Bolívia, dos quais 61,43% aprovaram o texto constitucional (LEONEL JÚNIOR, 2015, p. 114). Em 7 de fevereiro de 2009, Evo promulgou a nova Constituição Política do Estado Plurinacional da Bolívia em um ato com desfile em El Alto (SCHAVELZON, 2010, p. 485).

Cabe enfatizar que a base do texto constitucional aprovado foi a proposta do Pacto de Unidade (GARCÉS, 2010, p. 30), mesmo com todos esses acordos e negociações perpassando a proposta. Portanto, há de se reconhecer que há presente no texto o espírito de construção coletiva da sociedade civil organizada na articulação de organizações indígena originário camponesas, ainda que tanto domesticada. E o fato de essa base ter permanecido tem uma importância imensa, pois significa a potencialidade de articulação de movimentos sociais diversos para pensarem um projeto comum de Estado, mesmo com as dificuldades inerentes da superação de diferenças para se atingir consensos.

Como consta em Fernando Garcés (2010, p. 28-30), ainda que se tenham mantido no texto constitucional importantes elementos que permitiram avançar em termos de conquista de direitos a nível normativo, como a estruturação do Estado como Plurinacional, a questão de ter sido desconstituído o processo constituinte pelo poder constituído foi muito grave. Isso ao se considerar que o texto consensuado no Congresso acabou por desenhar uma plurinacionalidade moderada, 'domesticada', por ter contemplado formas de contenção para reduzir o medo de desestruturação da velha nação e da institucionalidade liberal. Portanto, trata-se de uma plurinacionalidade que estabelece limites à autodeterminação dos povos e que sanciona o que será permitido. A plurinacionalidade permaneceu apenas como o cabeçalho de um papel timbrado, amansada e controlada pelo poder constituído, subvertendo o caráter de soberana, participativa e fundacional da Assembleia Constituinte, como demandado pelo Pacto de Unidade, restando uma Assembleia Constituinte derivada, submetida aos jogos políticos.

Considerado isso, Luis Tapia (2015, p. 26-27) analisa que o horizonte de mudanças que o poder constituinte configurou nos ciclos de lutas prévias, que se poderia realizar no país em termos de adequar à diversidade social existente, foi limitado tanto pela oposição quanto pelo governo que subordina o processo constituinte ao poder constituído.

Como resultado desse processo conflituoso, chegou-se a uma Constituição que combina diferentes visões, com definições estruturais construídas sob tensão, “dando lugar a ambigüidades, contradições ou espaços de indefinição, propiciando – ao mesmo tempo – horizontes e formas normativas liberais, indígenas e inspiradas por projetos políticos diversos” (SCHAVELZON, 2010, p. 393).

Essa Constituição Política do Estado Plurinacional, de todo modo, remonta uma memória histórica longa de lutas sociais e materializa no presente essas marcas de lutas que, conhecendo o processo constituinte, pode-se ver não terem terminado. E, mesmo que se tenha conservado altamente crítico, inclusive durante sua participação como constituinte, Raúl Prada Alcoreza (2012, p. 69) fez um balanço positivo do processo constituinte, em consideração ao trabalho da Assembleia Constituinte que, apesar das grandes dificuldades e contradições que teve que enfrentar, conseguiu redigir e aprovar uma Constituição na qual os eixos fundamentais do mandato das mobilizações e da proposta do Pacto de Unidade foram mantidos, contemplando o plano descolonizador da fundação do novo Estado e suas condições fundamentais: a condição plurinacional, a condição comunitária e a condição autonômica, atravessadas pela interculturalidade. Contudo, esse texto aprovado em Oruro sofreu uma humilhante revisão.

Compreendidos, então, os motivos de o texto vigente da Constituição boliviana carregar contradições, há de se considerar ainda mais uma análise de Raúl Prada Alcoreza (2012, p. 69). Para ele, apesar das contradições, há de se interpretar a Constituição Política do Estado da Bolívia a partir do núcleo conceitual do ‘espírito constituinte’, que se preserva no mandato das lutas sociais. Com essa chave interpretativa passamos à leitura do texto constitucional.

4.3 O Estado Plurinacional na Constituição Política da Bolívia de 2009

Tratados dos antecedentes históricos do Estado Plurinacional da Bolívia e de algumas de suas discussões durante a Assembleia Constituinte, enfatizando as lutas dos povos indígena originário camponeses por construírem um Estado que reconhecesse seus direitos, aqui se chega ao ponto de uma compreensão mais consistente para possibilitar a análise do quanto os pleitos sociais desses povos chegaram a ser formalizados no texto da Constituição Política do Estado (CPE) boliviano promulgada em 2009, e o quanto sofreram alterações dadas as conflituosas negociações do processo constituinte.

Em termos quantitativos, se pode contabilizar que dos 411 artigos que compõem a CPE boliviana, 100 deles fazem referência direta ou indireta aos povos e nações indígena originário camponesas (LACERDA, 2014, p. 215), porém em termos qualitativos, muito dos sentidos propostos por esses povos e nações se viram desvirtuados desde a proposta de texto pelo Pacto de Unidade.

Há de ficar claro, no entanto, que o texto constitucional não é um ponto de chegada da longa luta indígena pela descolonização, mas apenas mais um passo nessa trajetória. Com esse olhar, assinala Salvador Schavelzon (2013, p. 107):

A força das lutas sociais como as de outubro de 2003 chega até a AC, passa pelas comissões e chega um tanto debilitada à Constituição aprovada, mas ainda assim este texto aparece não como conclusão, mas como um caminho possível, efetivamente andado.

A norma constitucional não conseguiu refletir todas as demandas sociais, condensando nos seus artigos as tensões e somente conferindo limitado alcance às lutas populares (SCHAVELZON, 2013, p. 107). Somente conhecendo os antecedentes e, assim, certificando-se que o texto constitucional carrega as contradições pela própria história de embate constante entre forças antagônicas na Bolívia, pode-se alcançar uma interpretação parelha com as lutas sociais, e então proporcionar condições para que o texto constitucional formal seja efetivado como instrumento de concretização das demandas que lhe compuseram, no que foi possível, a redação. Portanto, neste item se buscará trazer os aportes de autores que primaram por análises da Constituição de modo correlacionado com seus os antecedentes, e não apenas reproduções e interpretações restritas ao texto formal.

Nesse sentido, Raúl Prada Alcoreza considera que se podem fazer várias interpretações da Constituição, situar-se em distintas perspectivas, deter-se em descobrir o que dizem os artigos, desenvolver uma interpretação constitucional e ter discussões jurídicas com esse propósito como tradicionalmente se faz, mas ele defende que não se trata disso o mais importante, sobretudo em se tratando do processo constituinte boliviano intimamente vinculado com as lutas sociais e descolonizadoras dos movimentos sociais e dos povos indígena originário camponeses e afrobolivianos. Para o autor, trata-se de “contar com uma interpretação a partir do espírito e da vontade constituinte”¹⁰⁷ (PRADA ALCOREZA, 2012, p. 70), daquilo que as multidões e o poder constituinte quiseram transcrever.

Félix Cárdenas Aguilar (2010, p. 25), índio aymara em exercício como atual Viceministro de Descolonização, presidente da Comissão Visão de País na Assembleia Constituinte, aponta ser claro que a Bolívia ainda é um país colonial e considera que a

¹⁰⁷ Tradução livre da autora do original: “Se trata de contar con una interpretación desde el espíritu y la voluntad constituyente [...]” (PRADA ALCOREZA, 2012, p. 69-70).

passagem para uma Bolívia plurinacional não ocorre instantaneamente, sendo necessário e imperativo um profundo processo de revolução social cujo epicentro seja a descolonização.

O preâmbulo da Constituição boliviana, embora não seja parte dos seus artigos, trata-se de um escrito que se apresenta como um dos materiais para a interpretação constitucional (CENTRO DE ESTUDIOS CONSTITUCIONALES, 2013). O texto alude às lutas de memória longa e curta¹⁰⁸ do povo boliviano, de composição plural, que dão a inspiração para construir um novo Estado Plurinacional na Bolívia. Menciona as lutas do passado, na sublevação indígena anticolonial, na independência, nas lutas populares de liberação, nas marchas indígenas, sociais e sindicais, nas guerras da água e de outubro, nas lutas por terra e território. E continua caracterizando o novo Estado como Unitário Social de Direito Plurinacional Comunitário a ser coletivamente construído, já tocando nos princípios e fins em que se fundamenta, anunciando que se deixa no passado o Estado colonial, republicano e neoliberal (BOLÍVIA, 2009).

Na atual Constituição Política do Estado boliviano, a plurinacionalidade é uma transversal do texto constitucional, ou seja, ao longo de todo o texto há normas relativas ao Estado Plurinacional. Isso resulta avaliar que o eixo central condensado pelo Pacto de Unidade foi, ao menos parcialmente, como se verá, observado na Constituição. Neste item do presente trabalho serão feitos apontamento a respeito de alguns importantes dispositivos da Constituição relativos à estruturação do Estado Plurinacional, portanto se partirá dos três primeiros artigos que, como enfoca Raúl Prada Alcoreza (2012, p. 88), configuram o Estado Plurinacional ao versarem sobre as bases fundamentais desse modelo estatal, e com eles serão articulados demais artigos essenciais à estruturação do Estado Plurinacional.

A primeira parte do texto da Constituição Política refere-se às bases fundamentais do Estado, direitos, deveres e garantias. Dentro dessa parte inaugural, o primeiro título dá conta das bases fundamentais do Estado, trazendo para a normativa constitucional e esmiuçando o já apontado desde o preâmbulo. O capítulo primeiro dentro deste título trata do modelo de Estado. Composto de seis artigos, no primeiro deles, o artigo 1º da CPE, fica definido o modelo de Estado da Bolívia como um Estado Unitário Social de Direito Plurinacional Comunitário, livre, independente, soberano, democrático, intercultural, descentralizado e com autonomias. No mesmo artigo são apontados os fundamentos desse Estado, erigido com base na pluralidade e no pluralismo político, econômico, jurídico, cultural e linguístico, dentro de um processo integrador de país (BOLÍVIA, 2009). Esse primeiro artigo marca o ponto de partida para a construção do novo Estado de forma que todos os demais artigos da Constituição derivam deste, portanto toda ela deve considerar

¹⁰⁸ As memórias de luta podem ser classificadas como memórias longas e curtas. As memórias longas são relacionadas aos momentos de luta anticolonial, antirepublicana, e as memórias curtas, aos últimos vinte anos, à luta antiliberal e anticapitalista. Ambas 'decantam' na construção de um novo Estado (CENTRO DE ESTUDIOS CONSTITUCIONALES, 2013).

estas primeiras disposições (CENTRO DE ESTUDIOS CONSTITUCIONALES, 2013).

Na revisão dos arquivos da Assembleia Constituinte feita pelo Centro de Estudos Constitucionais (2013), observa-se que este artigo consolidou-se no texto constitucional aprovado pela Assembleia Constituinte na sessão em Oruro, tendo como antecedentes a proposta de texto constitucional do Pacto de Unidade e informes da Comissão Visão de País (o informe de maioria e também como antecedente parcial o informe por minoria da agrupação *Concertación Nacional - Patria Insurgente*), mas havia uma proposta divergente pelo informe da segunda minoria, composta pela oposição do MNR e PODEMOS e *Camino al Cambio*, que correspondia a várias agrupações políticas de tendência conservadora. Pela comparação desses arquivos da Assembleia Constituinte verifica-se que o texto aprovado em Oruro definiu o modelo de Estado da Bolívia como um 'Estado Unitário Social de Direito Plurinacional Comunitário'. Não foi aprovada pela Assembleia Constituinte, portanto, a proposta do Pacto de Unidade de um 'Estado Unitário Plurinacional Comunitário', embora a tenha seguido o informe de maioria da Comissão Visão de País. Aos termos da proposta do Pacto de Unidade foram agregados os termos do informe de minoria da oposição (Estado de Direito e Social), finalmente chegando aos termos da Constituição: Estado Unitário Social de Direito Plurinacional Comunitário (CENTRO DE ESTUDIOS CONSTITUCIONALES, 2013).

Na análise feita pelo Centro de Estudos Constitucionais (2013), nesse primeiro artigo ficam estabelecidas as bases para a refundação do Estado, pela desconstrução de sentidos e estruturas que determinam a forma Estado moderno, marcando um ponto de inflexão e ruptura com o modelo de Estado presente em textos constitucionais anteriores. Como a categoria *Estado Unitario Social de Derecho Plurinacional Comunitario* não traz vírgulas entre os termos, significa que não são adjetivos qualificativos, mas constituem um paradigma novo, onde se destaca o Plurinacional Comunitário como uma importante inovação (CENTRO DE ESTUDIOS CONSTITUCIONALES, 2013). Raúl Prada Alcoreza (2012, p. 70-71) também interpreta que a partir desse artigo abre-se o horizonte descolonizador e intercultural numa transição a partir das pluralidades, e com isso já não há mais espaço ao Estado-Nação.

O constitucionalista José Antonio Rivera Santibañez (2012, p. 117) aponta que o tipo de Estado adotado se trata de um modelo de organização política, social, econômica e cultural muito particular que, apesar de incluir elementos do constitucionalismo clássico e do constitucionalismo contemporâneo, não se enquadra nos cânones nem moldes da teoria constitucional e da teoria política. Fazendo uma leitura mais adstrita à dogmática jurídica, o autor explica que a modalidade de Estado Unitário apontaria para uma organização estatal sobre a base da unidade política e administrativa, numa estrutura piramidal. Pela doutrina constitucional clássica, como ele aponta, Estado Unitário seria aquele em que o governo central assume toda a autoridade para reger a atividade interna do Estado, por meio de um

ordenamento legal único que rege em todo o território, com centralização dos poderes, ou seja, dotado de um centro único de impulsão política, implicando numa soberania única. Mas o autor pondera que esta forma pode ter sua variável caracterizada como um Estado Unitário complexo, no qual se faz compatível a unidade constitucional e política com a desconcentração e descentralização política administrativa, que pode dar-se de diversas formas, entre elas a forma com autonomias. Como o modelo de Estado da Bolívia não se restringe a ser Unitário, de modo a verificar todos os termos trazidos na CPE só se pode compreender que a modalidade aqui enunciada se referiria a um Estado Unitário complexo, e não aquele da concepção clássica.

José Antonio Rivera Santibañez (2012, p. 120-121) interpreta que o sentido assumido na Constituição Política do Estado boliviano com relação ao Comunitário trata-se de um modelo particular, apontando que a concepção dos constituintes implica em um modelo de Estado que institucionaliza a força participativa das coletividades sociais, sindicatos, grêmios, movimentos sociais, comitês cívicos, como um patamar de institucionalidade democrática, de modo que essas organizações convertem-se em um nível de consulta para tratar de assuntos estratégicos do país de modo que a sociedade civil organizada tenha uma participação permanente nas grandes decisões do Estado. O Comunitário, aponta ele, não se trataria do retorno a uma sociedade completamente comunitarista, mas sim do reconhecimento das coletividades da sociedade civil em sua lógica e dinâmica política e democrática.

Mais que isso, para os pesquisadores do *Centro de Estudios Constitucionales* (2013), no que se refere ao caráter Comunitário do Estado, a estatalidade se deixaria impregnar da racionalidade comunitária das nações e povos indígena originário camponeses, com seus vínculos de cooperação. Nesse marco, um Estado Comunitário não supõe somente que se trata de um Estado imerso numa formação social comunitária, mas que está impregnado por uma racionalidade comunitária. Então, o Estado é Plurinacional e Comunitário porque já não é a entidade que sobredetermina a base societal, mas que toma consciência do fato que o Estado é uma determinação da base social plural. É dizer, o Estado passa a objeto e a sociedade o sujeito, e não um Estado que domina a sociedade, pois a sociedade passa a determinar o Estado a partir de suas particularidades e características plurais. Isso implica a reformulação ou ressignificação das relações de poder, e sua complexização no marco da sociedade plural (CENTRO DE ESTUDIOS CONSTITUCIONALES, 2013).

Com relação a ser o Estado Plurinacional, remete-se muito além do simples reconhecimento da multiplicidade de identidades culturais que habitam o território boliviano. O Estado não só reconhece, mas se funda em, ou estabelece como seu ponto de partida, a existência fática de uma pluralidade de racionalidades econômicas, de organização política,

de uma pluralidade de relações sociais etc. Por isso, é um Estado que se funda na pluralidade, imerso em distintas formações sociais e inclusive em diversos modos de produção (CENTRO DE ESTUDIOS CONSTITUCIONALES, 2013). A ideia do Plurinacional, então, mostra-se como uma possibilidade de recomposição do Estado na Bolívia que implique enfrentar seriamente uma reforma das condições de não correspondência entre Estado e multiculturalidade no país, numa forma de unificação política das diferentes nações (TAPIA, 2015, p. 57-58).

O sentido dado pelas próprias organizações dos povos e nações indígena originário camponesas deve ser tida como importante balizador do Estado Plurinacional, já que foram elas as protagonistas do pleito de refundação do Estado nesse modelo. Foi publicado juntamente com a primeira proposta do Pacto de Unidade, em 05 de agosto de 2006, um excerto a respeito do que como as organizações IOC concebem o Estado Plurinacional. Na oportunidade, manifestaram entendê-lo como um modelo de organização política para a descolonização das suas nações e povos, reafirmando, recuperando e fortalecendo sua autonomia territorial, para alcançar a vida plena, para *vivir bien*, com uma visão solidária. Sua decisão de construir um Estado Plurinacional baseado nas autonomias indígena originário camponesas, deve ser entendida como um caminho para definir suas políticas comunitárias, sistemas sociais, econômicos, políticos e jurídicos, e nesse marco reafirmar suas estruturas de governo, formas de eleição de autoridades e administração da justiça, com respeito às formas de vida diferenciadas no uso do espaço e do território (GARCÉS, 2010, p. 71). Ademais, ressaltaram como de fundamental importância seu direito à terra e aos recursos naturais, e declararam buscar o fim do latifúndio, da concentração de terra em poucas mãos e do monopólio dos recursos naturais em benefício de interesses privados. Acrescentam que a estrutura do Estado Plurinacional implica que os poderes públicos tenham uma representação direta dos povos e nações indígena originário camponesas, segundo usos e costumes, e da cidadania através do voto universal. Também, terá que ser determinada a forma como se articularão os distintos níveis da administração pública e as autonomias territoriais (GARCÉS, 2010, p. 71).

Verifica-se, com a leitura dessa concepção das organizações do Pacto de Unidade, um alto grau de clareza no seu pleito, através da abordagem dos diversos aspectos que envolvem a estruturação do Estado Plurinacional. É possível identificar na compreensão do Pacto de Unidade os principais eixos trabalhados pelos teóricos estudados no segundo capítulo acerca do Estado Plurinacional como: sentido descolonizador; recuperação das autonomias territoriais; primado da Vida Plena/*Vivir Bien*; definição própria de políticas comunitárias, sistemas sociais, econômicos, políticos e jurídicos; estruturas próprias de governo, formas próprias de eleição de autoridades e de administração da justiça; direito à terra e aos recursos naturais; poderes públicos com representação direta

dos povos e nações indígena originário camponesas, segundo usos e costumes (PACTO DE UNIDAD, 2007). Neste item será possível verificar, ainda, que essas principais diretrizes teóricas que condizem com as do Pacto de Unidade encontram-se na Constituição boliviana, ainda que em algumas delas tenham sido impostas limitações.

Com respeito à segunda parte do artigo 1º, que determina os pluralismos que compõem o fundamento do Estado boliviano, verifica-se que são desde logo citados nesse artigo 1º, e vão sendo trabalhados nos demais artigos da CPE. Os mencionados pluralismos abarcam as esferas políticas, econômicas, jurídicas, culturais, institucionais e linguísticas.

O pluralismo político supõe a coexistência de diferentes visões de Estado, significa a existência e participação de todas as organizações políticas, agrupações cidadãs e povos indígenas nos assuntos econômicos, políticos e sociais, sem restrições (RIVERA SANTIBAÑEZ, 2012, p. 124). Para concretizar esse pluralismo político, a Constituição prevê como sistema de governo a forma democrática exercida de diversas formas, primando para um aprofundamento da participação popular, quebrando o monopólio da democracia representativa com a previsão de formas democráticas mais participativas e diversas, inclusive a democracia comunitária, conforme rege o artigo 11 da CPE. Para Raúl Prada Alcoreza (2012, p. 82-84), este enunciado configura o exercício plural da democracia, num aprofundamento e expansão democrática pelo caminho das formas plurais de democracias, compreendendo figuras avançadas como o exercício direto e o exercício comunitário, compartilhando sua vigência com o exercício representativo da democracia. Por esse exercício plural da democracia chega-se a uma composição rica de formas democráticas, no exercício de cada uma das formas e na combinação e complementação entre elas, na articulação dessas formas que conformam um mapa aberto e dinâmico dos campos políticos. Boaventura de Sousa Santos (2012, p. 27) também ressalta que seja notável a Constituição da Bolívia estabelecer o reconhecimento dessas formas democráticas plurais, apontando que a complementariedade dessas diversas formas de exercer a democracia num horizonte de democracia intercultural constitui um dos desafios principais da plurinacionalidade.

Raúl Prada Alcoreza (2012, p. 82-83) aponta que essa democracia plural leva a desafios complexos para as formas de governo, que ele chama de pluralismo governamental, o que equivale também a desenhar e construir de maneira compartilhada os espaços do pluralismo institucional. Apesar de o instituto abrir para formas de exercício direto, inclusive reivindicando o projeto mais desejado pelos movimentos autogestionários e autodeterminantes, mediante formas de democracia direta, com mecanismos de deliberação e de participação na construção coletiva da decisão política, o mesmo artigo diz que os alcances serão definidos por lei. Com isso, manifesta-se a vontade de abrir-se à participação seguida da preocupação de delimitá-la.

Ressalta ainda Raúl Prada Alcoreza (2012, p. 81) a extrema importância do

exercício da democracia como manifestação de contrapoder exercido pluralmente, tratando-se de uma transferência efetiva de poder ao povo, criando formas novas de governo, que ele chama de governo das multidões. Para Álvaro Garcia Linera (2009, p. 14) essa previsão de diversas formas democráticas está na raiz do Estado Plurinacional boliviano, que nunca antes espelhou as formas próprias de exercício democrático, antes refletindo apenas as formas europeias de democracia.

A respeito do pluralismo econômico, no artigo 306.I fica definido que o modelo econômico boliviano é plural e está orientado a melhorar a qualidade de vida e o *vivir bien* de todas as bolivianas e bolivianos. A economia plural constitui-se por formas de organização econômica comunitária, estatal, privada e social cooperativa, como prossegue o art. 306.II (BOLÍVIA, 2009).

Como um direito reconhecido aos povos e nações indígena originário camponesas, estendido ao povo afroboliviano (art. 32), garante-se o exercício de seus próprios sistemas econômicos, conforme sua cosmovisão (art. 30.II.14). Além disso, possuem direito a ser consultados quanto a medidas legislativas ou administrativas que os afetem, incluindo quando da exploração dos recursos naturais nos seus territórios (art. 30.II.15), e quanto à essa exploração de recursos naturais em seus territórios, possuem direito de participação nos benefícios (art. 30.II.16). Também são definidas como competências exclusivas nas autonomias IOC a definição e gestão de formas próprias de desenvolvimento social e econômico, de acordo com sua identidade e visão (art. 304.I.2) (BOLÍVIA, 2009).

O direito à consulta com relação a medidas que os afetem é um ponto que merece destaque, pois sem isso não há como se falar em livre determinação. Verifica-se que, embora o texto constitucional traga esse direito¹⁰⁹, o resultado da consulta não tem para o Estado nenhuma força vinculante (BOLÍVIA, 2009). O texto constitucional, dessa maneira, é ineficiente em termos de conferir a livre determinação desses diversos povos e nações. Ainda, verifica-se que o texto da Constituição não observou o texto da proposta do Pacto de Unidade, no qual há a previsão, no seu artigo 21, do direito das nações e povos indígena originário camponeses e afroequatorianos ao consentimento prévio vinculante a respeito Da exploração dos recursos naturais no território que lhes corresponde. O artigo 162 da proposta do Pacto de Unidade estende o direito à consulta cidadã livre, prévia e informada de caráter vinculante à população afetada em todo o território do plurinacional, quando da exploração de recursos naturais, bem como para antes de qualquer atividade que possa gerar alteração ao meio ambiente (art. 186) (PACTO DE UNIDAD, 2007).

Rebeca Burgoa (2010, p. 53) ressalta que uma economia plural articuladora das

¹⁰⁹ A consulta prévia está na Constituição boliviana de 2009 nos artigos 11.II.1, 30.II.15, 352 e 403.I (BOLÍVIA, 2009).

diferentes formas de organização econômica é essencial ao Estado Plurinacional, dado que em sociedades multicivilizatórias há lógicas civilizatórias diferentes que resultam em diversos sistemas econômicos. No texto constitucional boliviano, esse mister de uma economia plural está perseguido na previsão, por exemplo, do artigo 307, pelo qual o Estado reconhecerá, respeitará, protegerá e promoverá a organização econômica comunitária; e do artigo 313, pelo qual a organização econômica da Bolívia volta-se a eliminar a pobreza e a exclusão social e econômica, pelo *vivir bien*.

Verifica-se que a demanda de controle dos recursos naturais é uma marca dos Estados Plurinacionais do Equador e da Bolívia, como explica Boaventura de Sousa Santos (2010, p. 84). Isso porque se entende que a própria concretização da plurinacionalidade passa pelo controle político e econômico dos recursos naturais, e sem isso a plurinacionalidade se limitaria apenas a discursiva (SANTOS, 2009, p. 39). Nesse sentido, Rebeca Burgoa (2010, p. 44) aponta que na Bolívia a construção do Estado Plurinacional tem como princípio ético-moral o *Vivir Bien*, que exige uma gestão diferenciada dos recursos naturais¹¹⁰.

Na Constituição da Bolívia, o conceito de *Vivir Bien* aparece desde o preâmbulo como um dos fundamentos ou finalidades do Estado. Na parte dispositiva, no art. 8.I¹¹¹, aparece como *suma qamaña*, ou *ñandereko* (vida harmoniosa) ou *teko kavi* (vida boa), trazido como um dos grandes princípios ético-morais da sociedade plural. No artigo 8.II, constam os valores considerados sustentáculos do Estado voltados para o *Vivir Bien*, quais sejam: unidade, igualdade, inclusão, dignidade, liberdade, solidariedade, reciprocidade, respeito, complementariedade, harmonia, transparência, equilíbrio, igualdade de oportunidades, equidade social e de gênero na participação, bem-estar comum, responsabilidade, justiça social, distribuição e redistribuição dos produtos e bens sociais (WILHELMI, 2013, p. 329). Esses são, portanto, alguns dos valores que preenchem o sentido de *Vivir Bien*, também uma transversal na Carta Política da Bolívia (PRADA ALCOREZA, 2012, p. 79). Importante lembrar que esses princípios ético-morais incluídos na Constituição como fundamentos do Estado Plurinacional boliviano plasmam valores e princípios das nações e povos indígenas (PRADA ALCOREZA, 2012, p. 69), e chegaram à

¹¹⁰ Na Constituição boliviana manifesta-se, por exemplo, nos artigos 319.I, pelo qual a industrialização dos recursos naturais será prioridade nas políticas econômicas, dentro do marco de respeito e proteção do meio ambiente e dos direitos das nações e povos indígenas originários camponeses e seus territórios; no art. 352 que prevê que a exploração de recursos naturais estará sujeita a um processo de consulta livre, prévia e informada à população afetada, convocada pelo Estado, garantida a participação cidadã na gestão ambiental e promovida a conservação dos ecossistemas, sendo que nas nações e povos originários a consulta respeitará suas normas e procedimentos próprios; no art. 353, pelo qual o povo boliviano terá acesso equitativo aos benefícios provenientes do aproveitamento de todos os recursos naturais; no art. 385.I que define áreas protegidas constituídas como bem comum e formadoras do patrimônio natural e cultural do país, cumprindo funções ambientais, culturais, sociais e econômicas para o desenvolvimento sustentável (BOLÍVIA, 2009).

¹¹¹ Dentro do capítulo segundo, título I (bases fundamentais do Estado) dedicado aos princípios, valores e finalidade do Estado.

CPE em conformidade com o proposto pelo Pacto de Unidade, como já mencionado acima. Dessa maneira revelam a abertura constitucional à interculturalidade, visto que são colocados lado a lado como axiomas do Estado valores a partir da cosmovisão indígena juntamente com outros comumente tidos como fundamentos estatais (PRADA ALCOREZA, 2012, p. 81).

Dando continuidade à análise dos pluralismos que fundamentam o Estado Plurinacional boliviano, o pluralismo jurídico supõe a coexistência de diferentes sistemas jurídicos. Ao lado do estatal, ficam reconhecidos os diferentes sistemas das coletividades sociais como os das nações e povos indígena originário camponeses (RIVERA SANTIBAÑEZ, 2012, p. 124)¹¹². Pelo estudo coordenado por Farit L. Rojas Tudela e Eduardo Rodríguez Veltzé (2010, p. 46-54) a respeito do pluralismo jurídico na Bolívia, verifica-se que o artigo 30 da Constituição Política do Estado boliviano, no qual são conferidos direitos às nações e povos indígena originário camponeses, dispõe que esses gozam do direito de que suas instituições sejam parte do Estado (30.II.5) e do direito do exercício de seus sistemas políticos, jurídicos e econômicos conforme sua cosmovisão (30.II.14). O artigo 178 dá ao povo boliviano o poder de administração da justiça sustentado em princípios como o pluralismo jurídico e a interculturalidade, e pelo artigo 179 tem-se o reconhecimento do exercício da jurisdição indígena originário camponesa por suas próprias autoridades, compondo a função judicial única (BOLÍVIA, 2009). Logo, a jurisdição IOC é parte da função judicial única, portanto não é tratada como um costume ou direito consuetudinário, além de que é posto em igual hierarquia com a jurisdição ordinária (ROJAS TUDELA; RODRÍGUEZ VELTZÉ, 2010, p. 46).

Apesar disso, verifica-se a manutenção de um grau de colonialidade, pois há limites à atuação da jurisdição indígena originário camponesa, subordinando-a à Constituição e às normas internacionais de direitos humanos. Isso se confere pelo teor do artigo 190, que embora ratifique o exercício das funções e competências jurisdicionais pelas próprias autoridades IOC, com a aplicação de seus próprios princípios, valores, normas e procedimentos (190.I), aponta que a jurisdição IOC deve respeitar o direito à vida, à defesa e demais direitos e garantias estabelecidos na Constituição Política do Estado (190.II). Neste ponto, por força dos artigos 256 e 410 que ao art. 190 somam o mandato de respeito também das normas internacionais de direitos humanos, fica adstrita a jurisdição indígena originário camponesa à Constituição e às normas internacionais de direitos humanos (BOLÍVIA, 2009).

Garantida a aplicação das decisões jurisdicionais indígena originário camponesas (art. 192) – que, aliás, deve ser fortalecida e coordenada com as demais

¹¹² Na Constituição Política do Estado boliviano o pluralismo jurídico recebe tratamento, além de seu enunciado no artigo 1º, no artigo 30 nos incisos II.5 e II.14, e nos artigos 178, 179, 190 a 192 e 202 (BOLÍVIA, 2009).

jurisdições no Estado Plurinacional –, sua incidência é tratada no artigo 191, no qual se faz um deslinde da jurisdição por critérios pessoais e territoriais, deixando a limitação por critério material a ser regulamentada pela lei de deslinde jurisdicional (art. 191.II.2). Pelo critério pessoal (art. 191.II.1), estão sujeitos à jurisdição IOC os sujeitos membros da nação IOC, e pelo critério territorial (art. 191.II.3), essa jurisdição aplica-se a relações e fatos jurídicos que se realizaram ou cujos efeitos produzem-se dentro da jurisdição de um povo indígena originário camponês (BOLÍVIA, 2009).

Com relação ao Tribunal Constitucional Plurinacional, há de se mencionar que a qualidade de plurinacional deve encontrar-se desde sua composição, pois uma parte dos magistrados deve provir do sistema indígena originário camponês. Porém, como entre os requisitos para ser magistrado do TCP está o de ser advogado (art. 199) e como para esta profissão são formados advogados com os saberes e práticas do sistema ordinário, na prática é restringido o caráter da plurinacionalidade no TCP. Ainda, conserva-se o Tribunal Constitucional Plurinacional numa hierarquia superior com relação à jurisdição indígena originário camponesa, o que acaba por comprometer o pluralismo jurídico (ROJAS TUDELA; RODRÍGUEZ VELTZÉ, 2010, p. 46-54). Isso resulta do teor do artigo 202, em que o TCP dota-se de atribuição para conhecer e resolver consultas das autoridades IOC sobre a aplicação de suas normas jurídicas aplicadas ao caso concreto, sendo obrigatória a decisão dada na consulta ao TCP (art. 202.8). Dessa forma, apesar de a consulta não ser obrigatória, a faculdade da consulta quando exercida torna o parecer do TCP obrigatório. Além disso, o TCP é responsável por conhecer e resolver os conflitos de competência entre as jurisdições (art. 202.11) (BOLÍVIA, 2009).

Apesar dessas críticas aos limites do pluralismo jurídico na Bolívia, a atual Constituição Política do Estado trouxe a possibilidade, ainda que restrita, de um eixo desconstrutivista do Direito e das instituições do Estado. A CPE não permite uma ruptura epistemológica como perseguida pelo pluralismo jurídico, pois não foi desenhado para tanto o sistema jurídico constitucional e as jurisdições como desenhadas não prevêm suficiente porosidade e ductilidade para o Direito – no sentido de que o Direito possa ser transformado na interação, mistura e comunicação com outros sistemas jurídicos –, e assim acabaram ficando comodamente assentadas as instituições coloniais jurídicas de reprodução do poder já existente (ROJAS TUDELA; RODRÍGUEZ VELTZÉ, 2010, p. 46-54).

Relativamente ao pluralismo jurídico pleiteado pelo Pacto de Unidade, notam-se diferenças essenciais com relação ao formato adotado na Constituição Política do Estado boliviano. No artigo 102 da proposta do Pacto de Unidade, as organizações pleiteavam que a jurisdição indígena originário camponesa tivesse competência territorial para administrar justiça em suas comunidades, povos e governos indígenas autônomos; quanto à matéria, que tivessem competência para administrar justiça em qualquer assunto ou matéria e

quanto às pessoas, competência para administrar justiça e fazer respeitar e aplicar suas normas a qualquer de seus membros, dentro e fora de seu âmbito territorial, ou pessoas alheias que violassem ou cometessem ações contra seus membros, seus territórios, recursos naturais, bens e interesses. Daí se verifica um alcance jurisdicional muito mais amplo do que o que realmente restou escrito na CPE. Além disso, no limite constitucional dado à jurisdição indígena originário camponesa com relação à observância dos preceitos da Constituição e de normas internacionais de direitos humanos encontra-se outro ponto nodal de diferença relativa ao pleiteado pelo Pacto de Unidade. Na proposta do Pacto de Unidade há a previsão de que a jurisdição indígena originário camponesa deve observar, ao impor sanções, o respeito ao direito à vida, à integridade física, à dignidade das pessoas e aos direitos humanos interpretados culturalmente em concordância com as normas próprias de cada povo (PACTO DE UNIDAD, 2007). Logo, pelo texto do Pacto de Unidade, verdadeiramente se pretendeu uma não hierarquização entre jurisdições e valores, uma vez que, embora devam ser observados os direitos frisados, esses devem ser interpretados à luz dos sistemas próprios de justiça, e não de modo unívoco, universalizante.

Ao tratar do Tribunal Constitucional, no artigo 111, o texto proposto pelo Pacto de Unidade toca como funções desse órgão proteger a ordem constitucional, os direitos humanos, os direitos das nações e povos indígena originário camponeses, afrodescendentes e das comunidades interculturais, apontando, mais, que os tratados internacionais de direitos humanos serão submetidos à Constituição Política do Estado boliviano e serão interpretados interculturalmente, no marco do pluralismo jurídico e cultural (PACTO DE UNIDAD, 2007). Portanto, aí se verifica que, pelo Pacto de Unidade, a recepção dos tratados de direitos humanos não se daria de forma absoluta e acrítica, devendo ser submetida pelo filtro dos preceitos constitucionais mediante uma interpretação intercultural e pluralista, de modo que verdadeiramente não houvesse classificação hierarquizada¹¹³.

O pluralismo cultural, outro fundamento do Estado Plurinacional boliviano consignado no artigo 1º da Constituição, significa a coexistência e convivência de diferentes expressões e identidades culturais no mesmo espaço territorial (RIVERA SANTIBAÑEZ, 2012, p. 124). Há vários dispositivos na Constituição boliviana de 2009 que fazem referência ao pluralismo cultural, sendo alguns dos principais quando consigna ser a diversidade cultural uma base do Estado Plurinacional Comunitário e a interculturalidade um instrumento para a coesão e convivência harmônica e equilibrada entre todos os povos e nações (art.

¹¹³ Apenas no texto aprovado 'em grande' em Sucre manteve-se parte dessa ideia do Pacto de Unidade, quando no artigo 199, inciso II, previa que a jurisdição indígena originário camponesa deveria respeitar os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição, interpretados interculturalmente, mas já no texto da Assembleia Constituinte aprovada 'em detalhe' em Oruro perdeu-se essa redação propondo a interpretação intercultural (CENTRO DE ESTUDIOS CONSTITUCIONALES, 2012, p. 21-23).

98.I). O texto constitucional também aponta como um dos fins e funções essenciais do Estado Plurinacional o fomento ao diálogo intracultural, intercultural e plurilingue (art. 9.2), e proclama o Estado como promotor da paz e da cooperação entre povos e regiões do mundo, para contribuir com o conhecimento mútuo, com o desenvolvimento equitativo e com a promoção da interculturalidade (art. 10.I) (BOLÍVIA, 2009).

O Estado assume a existência de culturas indígenas originário camponesas como fortaleza (art. 98.II) e tem como sua responsabilidade fundamental preservar, desenvolver, proteger e difundir as culturas existentes no país (art. 98.III), responsabilidade a ser exercida nas diversas esferas, tanto a nível central do Estado (art. 298.II.25), como nos governos departamentais autônomos (art. 300.I.19), nos governos municipais autônomos (art. 302.) e nas autonomias indígena originário camponesas (art. 304.I.2 e art. 304.I.10). O patrimônio cultural protegido pelo Estado é direito de todo o povo boliviano (art. 99), bem como das nações e povos indígena originário camponeses (art. 100) e dos povos afrobolivianos (art. 32.I.16). Essa responsabilidade estatal é compartilhada com o povo boliviano, uma vez que a CPE também aufere como deveres do povo o resguardo, defesa e proteção do patrimônio cultural da Bolívia (art. 108.14). Além disso, a promoção e proteção cultural permeiam diversos âmbitos de atuação estatal, regidos pelo princípio a interculturalidade¹¹⁴ (BOLÍVIA, 2009).

Finalmente, quanto ao último pluralismo expressamente elencado como fundamento do Estado Plurinacional, o pluralismo linguístico, vem significar a coexistência e convivência de vários idiomas oficiais do Estado, como o castelhano e os idiomas das nações e povos indígena originário camponeses, conforme consignado no artigo 5º da Constituição Política do Estado boliviano (RIVERA SANTIBAÑEZ, 2012, p. 124). O fundamento para se primar pelo pluralismo linguístico no Estado Plurinacional reside no fato de o processo de dominação colonial envolver a supressão de idiomas nativos, o que representa um etnocídio, conforme se depreende da fala de Álvaro Garcia Linera (2009, p. 15) ao relatar que a Bolívia vivia um processo interno de autonegação, de assassinato das culturas vivas em sua tradição, história, idiomas e práticas. O Vicepresidente destaca

¹¹⁴ A promoção e proteção cultural permeia diversos âmbitos de atuação estatal, tal como nos órgãos judiciais, regidos pelo princípio a interculturalidade (art. 178.I); quando da promoção de organizações econômicas produtivas rurais, que serão desenvolvidas de acordo com sua identidade cultural (art. 406.II); nas relações internacionais, quando os direitos culturais devem ser defendidos e promovidos (art. 255.I.3), promovendo relações de integração social, política, cultural e econômica com demais Estados, nações e povos do mundo, especialmente promovendo a integração latinoamericana (art. 265.I); na educação nos diversos níveis, que deve ser feita de maneira intracultural, intercultural e plurilingue (art. 17; art. 30.II.12; art. 78.I e II; art. 80.II; art. 91.II); também na saúde, regida pela interculturalidade (art. 18.III), devendo ser promovida e garantido o respeito à medicina tradicional (art. 42.I). Ainda elenca a CPE como parte do patrimônio cultural, a coca originária e ancestral (art. 384), as áreas protegidas (art. 385), a seringa e a castanha – símbolos da Amazônia boliviana (art. 392) –, e os territórios indígenas originários camponeses são reconhecidos como espaços de reprodução social, cultural e espiritual (art. 403.II). Ademais, uma das expressões da garantia ao pluralismo cultural está em adotar como símbolos do Estado, além da bandeira tricolor, hino e armas da Bolívia, também símbolos das nações e povos indígenas originário camponeses, como a *wiphala*, a *escarapela*, a flor de *kantuta* e do *patujú* (art. 6.II) (BOLÍVIA, 2009).

também que a plurinacionalidade envolve proporcionar a igualdade de poder falar seu próprio idioma e praticar sua cultura, e, para garantia disso, não é nenhuma excentricidade quando a Constituição estabelece que os burocratas do Estado têm a obrigação de conhecer o idioma do povo (art. 5.II), tratando-se, em realidade, de democracia linguística e cultural (GARCIA LINERA, 2009, p. 15).

Finalizada a análise do artigo 1º e demais artigos com ele relacionados, passa-se ao segundo artigo da Constituição Política do Estado boliviano, que compõe o capítulo primeiro que trata do modelo de Estado. Com esse artigo se vai preenchendo de sentido o modelo firmado no primeiro artigo. Reconhece-se a existência pré-colonial das nações e povos indígena originário camponeses e seu domínio ancestral sobre seus territórios, garantindo-se sua livre determinação no marco da unidade do Estado, que consiste em seu direito à autonomia, ao autogoverno, a sua cultura, ao reconhecimento de suas instituições e à consolidação de suas entidades territoriais.

Para Raúl Prada Alcoreza (2012, p. 72-73), nesse artigo fica claro o sentido do Estado Plurinacional de encaminhar para a descolonização, retirando o espaço do Estado-Nação. Essa configuração plurinacional deve se dar em toda a estruturação institucional desse novo Estado, em que um pluralismo autonômico leva a um pluralismo de governos, que afasta a centralização do Estado moderno, desmontando as engrenagens da dominação colonial e avançando nos caminhos da emancipação.

Com relação à estruturação institucional do Estado Plurinacional, considera-se que na Constituição boliviana o caráter plurinacional do Estado toma dimensão transversal, verificando-se atendida a necessidade para a qual chama a atenção Rebeca Burgoa (2010, p. 39-49) de estruturar e organizar funcionalmente o Estado para garantir o Estado Plurinacional. Ao apontar que a nova institucionalidade plurinacional boliviana deve estar caracterizada pela consideração da pluralidade em todos os âmbitos, pode-se confirmar o enunciado constitucional da incorporação e controle da pluralidade social nos quatro órgãos do Poder Público (art. 12): Executivo (art. 172.22), Legislativo (art. 146.IV e VII e 147.II e III), Judicial (art. 187, art. 190, 191 e art. 199.II), Eleitoral (art. 206.II e V, art. 209, 210 e 211).

Contudo, um adendo com relação à representação na Assembleia Legislativa faz-se importante. A CPE reconhece circunscrições territoriais indígenas originário camponesas na Assembleia Legislativa, definidas pelo princípio de densidade populacional em cada departamento, estabelecidas somente em áreas rurais e onde esses povos e nações constituam minoria populacional, deixando ao Órgão Eleitoral a faculdade de determinar essas circunscrições especiais (art. 146.VII). Adicionalmente, assinala que na eleição de assembleístas garantir-se-á a participação proporcional das nações e povos IOC, mas a lei determinará as circunscrições especiais indígena originário camponesas (art. 146.II e III). Diante disso, Edwin Cruz Rodríguez (2012, p. 327-328) pontua que o texto

constitucional boliviano deixou inconcluso o tema da representação dos povos e nações IOC no parlamento, abandonando a definição desse, que é um ponto central para a construção de um Estado Plurinacional, à leis infraconstitucionais.

De volta ao texto do artigo 2º, como consta na Constituição Política do Estado comentada e anotada pelo Centro de Estudos Constitucionais (2013), esse dispositivo constitucional desmonta o uso de Nação e Povo dentro da formatação moderna do Estado-Nação, homogeneizadora do povo e nação como únicos no interior do Estado. Com o tratamento dado no plural, nações e povos ganham um outro sentido, compreendendo a completude em cada nação e povo diverso, superando a submissão a um modelo único. A partir desse artigo, o Estado passa a se fundar numa base social hipercomplexa, com povos e nações de composição plural. Nesse marco, surge a categoria 'nações e povos indígena originário camponeses'.

O conceito aparece na Constituição Política boliviana de 2009 quase sempre amarrado como uma unidade, com somente um 's' no final das três últimas palavras, para ressaltar que se deve tomar como uma unidade. Também outras expressões trazem as três últimas palavras - indígena originário camponês (camponeses/camponesas) - como uma unidade (ALBÓ, 2009, p. 3). Para compreender essa categoria, deve-se partir do entendimento de que se trata de uma composição que engloba todas as nações e povos que habitam o território boliviano. O fato da composição 'indígena originário camponesa' compreender três termos não separados por vírgulas vem indicar que cada termo tem um uso e sentido próprio, com uma bagagem histórica e conteúdo específico (CENTRO DE ESTUDIOS CONSTITUCIONALES, 2013). No Pacto de Unidade a definição da pluralidade que compõe o povo boliviano foi tema de debates, sendo central nas discussões a crítica que as organizações teciam umas às outras a respeito da autodenominação feita no âmbito de cada organização. Mas, após os debates, chegou-se à fórmula 'indígena originário camponês' de modo a melhor contemplar as diversas autoidentificações no âmbito das organizações componentes do Pacto de Unidade (GARCÉS, 2010, p. 72)¹¹⁵.

Cada um dos termos da categoria 'indígena originário camponês' tem uma carga histórica, política e socioeconômica que permite compreender sua utilização como uma unidade. Indígena é termo que remete à resistência dos povos da América contra o domínio colonial, em defesa de seus territórios e culturas, o termo originário reivindica a presença do domínio ancestral dos povos indígenas antes da chegada dos colonizadores e o termo camponês tem uma utilização mais recente, ligada principalmente à Revolução de 1952. Em suma, a categoria 'indígena originário camponês' cumpre a função principal de dar conta do

¹¹⁵ Também nos debates da Assembleia Constituinte essa proposta foi uma das mais discutidas. A partir da revisão dos arquivos da constituinte pode-se observar que o artigo 2º se consolidou no texto aprovado em Oruro, tendo antecedentes no informe por maioria da Comissão Visão de País que se fundou, em grande medida, na proposta do Pacto de Unidade (CENTRO DE ESTUDIOS CONSTITUCIONALES, 2013).

denominador comum da dominação colonial que aglutina as coletividades a que a categoria faz referência. Por fim, esse conceito longo 'nações e povos indígena originário camponeses' supõe uma subjetividade que engloba sem subsumir as distintas identidades culturais da sociedade plural boliviana (CENTRO DE ESTUDIOS CONSTITUCIONALES, 2013).

Mas, para efeitos do exercício de direitos reconhecidos na Constituição Política do Estado boliviano, foram estabelecidos constitucionalmente critérios para identificar uma nação e povo indígena originário camponês. O texto constitucional estabelece ser nação e povo indígena originário camponês toda coletividade humana que compartilha identidade cultural, idioma, tradição histórica, instituições, territorialidade e cosmovisão, cuja existência é anterior à invasão colonial espanhola (BOLÍVIA, 2009, art. 30). Essa definição constitucional, porém, pode ser vista como um limitador que não respeita o critério de autoidentificação contido na Convenção 169 da OIT.

A Constituição garante a livre determinação às nações e povos indígena originário camponeses e em seguida define em que consiste essa livre determinação. Ressalta que a livre determinação é exercida sem comprometer a unidade estatal, ou seja, permanece dentro da unidade do Estado Plurinacional. A livre determinação consiste, pelo próprio artigo 2º da CPE, no direito à autonomia, autogoverno, à cultura, ao reconhecimento de suas instituições e à consolidação de suas entidades territoriais, em conformidade com os ditames constitucionais e legais. Esses direitos que compõem o direito à livre determinação dos povos e nações IOC tem seus sentidos explicitados ao longo da Constituição (BOLÍVIA, 2009).

O direito à autonomia aparece como o pleito por uma outra relação com o Estado, justamente por estar muito desgastada a relação desses povos com o Estado pelos embates históricos, mas não implica necessariamente em acabar com o Estado. A autonomia trata-se de uma forma de exercer a autodeterminação e o autogoverno, sendo necessária a descentralização estatal para garantir o exercício desses direitos de modo que nesta nova relação não haja subordinação por parte do Estado. A autonomia indígena originário camponesa contempla o autogoverno, e é um dos pilares da transformação da condição de estatalidade, abrindo caminho para uma série de transformações estruturais para fazer do Estado um Estado Plurinacional, pois engloba uma reestruturação na normativa, territorialidade e institucionalidade estatal (CENTRO DE ESTUDIOS CONSTITUCIONALES, 2013).

Essa foi uma demanda presente, como já apontado, na proposta do Pacto de Unidade, que entendia estar o Estado Plurinacional baseado nas autonomias indígena originário camponesas, entendidas como um espaço para definirem suas políticas comunitárias, sistemas sociais, econômicos, políticos e jurídicos, e reafirmar suas estruturas

de governo (GARCÉS, 2010, p. 71). Na Constituição Política, o direito à autonomia indígena originário camponesa é tratado na terceira parte, que versa sobre a estrutura e organização territorial do Estado, no título I concernente à organização territorial do Estado, capítulo sétimo, nos artigos 289 a 296, mas sua regulamentação ficou a encargo infraconstitucional, pela Lei Marco de Autonomias e Descentralização. Diante disso, Edwin Cruz Rodríguez (2012, p. 327-328) pontuou que o texto constitucional boliviano deixou inconcluso o processo de reconhecimento de autonomia indígena originário camponesa, também um ponto central para a construção do Estado Plurinacional – além do tema da representação plurinacional no parlamento, já mencionada –, ao abandonar essa definição fundamental à previsão por leis infraconstitucionais.

O direito ao autogoverno é outro correlato ao da livre determinação. Pressupõe a faculdade de se autodirigir, de traçar seu próprio destino político, suas próprias relações jurídicas, seus próprios princípios e valores. Esse direito compreende, ainda, que os sistemas organizativos, as instituições das nações e povos se fortaleçam, inclusive com seu ingresso nas estruturas estatais, e se desenvolvam livremente, em respeito aos pluralismos enunciados no artigo 1º (CENTRO DE ESTUDIOS CONSTITUCIONALES, 2013).

No que tange ao direito à consolidação de suas entidades territoriais, este direito supõe o redesenho da arquitetura territorial da Bolívia, em particular com a consolidação das autonomias indígena originário camponesas. Há o estabelecimento de uma nova organização territorial na Bolívia que seja plural (art. 269.II), com as formas de organização em departamentos, províncias, municípios e territórios indígena originário camponeses, além das regiões (art. 269). Mais uma vez vale ressaltar a potencialidade da previsão desse direito, que forma a base fundamental do Estado Plurinacional, no sentido de uma transformação pluralista do Estado (CENTRO DE ESTUDIOS CONSTITUCIONALES, 2013), superando o território unificado tido como um elemento fundante do Estado-Nação. Nesse marco estabelecido com a vigência de entidades territoriais autônomas (previsto no artigo 270 da CPE), a reconstituição do Estado Plurinacional começa com a ruptura das estruturas hierárquicas estatais através de gestões que abram processos horizontais de descentralização e desconcentração (BURGOA, 2010, p. 52).

Há todo um capítulo (4º), dentro do título II que versa sobre os direitos fundamentais e garantias, dedicado aos direitos das nações e povos indígena originário camponeses. No artigo 30.II fica consignado que, no marco da unidade do Estado e de acordo com a Constituição, as nações e povos indígena originário camponeses gozam de direitos elencados em 18 tópicos (BOLÍVIA, 2009). Esses direitos, como explica Rebeca Burgoa (2010, p. 48) garantem sua livre determinação, sua cultura, sua autonomia, suas instituições, a consolidação de seus territórios, sua cosmovisão, sua história frente à reconstituição do Estado Plurinacional. Para a autora, são direitos que constituem a garantia

do direito a ser iguais, porém diferentes, e garantem o respeito aos valores da pluralidade e diversidade cultural. Explica que esta inovação normativa leva ao desafio de respeitar o princípio da universalidade e o princípio da diversidade cultural para a proteção dos direitos individuais e os dos sujeitos coletivos, sendo que a incorporação dos direitos dos sujeitos coletivos leva ao reconhecimento da existência de uma sociedade boliviana multicivilizatória, que é a base filosófica da Constituição Política do Estado.

Retomando a análise dos três primeiros artigos da Constituição Política do Estado da Bolívia, onde está o cerne das bases fundamentais do Estado Plurinacional (PRADA ALCOREZA, 2012, p. 88), finalmente chegamos ao artigo 3º, também inserido no mesmo capítulo primeiro que trata do modelo de Estado. Nesse artigo considera-se que a nação boliviana está conformada pela totalidade das bolivianas e bolivianos, as nações e povos indígena originário camponeses, e as comunidades interculturais e afrobolivianas que, em conjunto, constituem o povo boliviano (BOLÍVIA, 2009). Fica, então, definido o povo num conceito plural, o que, como já visto nas minúcias sobre o artigo 2º, gerou uma série de debates.

A reinserção do conceito de nação boliviana neste artigo e de nacionalidade boliviana (arts. 142-143), bem como a reinserção do conceito de República da Bolívia (art. 11), itens que não estavam no texto aprovado pela Assembleia Constituinte em Oruro, são exemplos de limites e ressabios do multiculturalismo estatal e do desesperado intento de reter o formato de Estado-Nação (GARCÉS, 2010, p. 30). O artigo 3º consolidou-se, portanto, nos ajustes realizados pelo Congresso Nacional, introduzindo a figura da nação boliviana como resposta às pressões dos setores conservadores. Na proposta do Pacto de Unidade se estabelecia a figura da população boliviana, muito mais aberta e adequada ao caráter plural da mesma, tendo sido sobre essa proposta que se elaborou a redação do informe por maioria da Comissão Visão de País (CENTRO DE ESTUDIOS CONSTITUCIONALES, 2013). Dizia o texto proposto no artigo 3º que a população boliviana se compõe de nações e povos indígena originário camponeses, afrodescendentes e de população culturalmente diversa do campo e da cidade (PACTO DE UNIDAD, 2007).

A menção à nação boliviana nesse artigo 3º parece entrar em contradição com a plurinacionalidade disposta no artigo 1º e reforçada no artigo 2º. Porém importa mencionar que essa referência à nação boliviana no singular relaciona-se com a visão do Estado Unitário, igualmente exposta no artigo 1º, implicando que a pluralidade que caracteriza a sociedade está englobada em uma unidade comum, mas sem significar uniformidade ou homogeneização, até porque o artigo 3º vem enunciar a base social plural, indicando os distintos sujeitos que conformam o *pueblo boliviano*, no qual reside a soberania (art. 7). Assim, o artigo 3º trata de articular numa 'singularidade plural' as diversas identidades que dão o caráter Plurinacional do novo Estado. Isso significa que se deve ler o presente artigo

como uma continuação e complementação dos dois primeiros artigos, na realidade nele ficando consignada a ressignificação dos termos Bolívia e povo boliviano. A Constituição esvazia o sentido de ambos os significantes e os preenche a partir da pluralidade. Assim, a nação boliviana não deve ir de encontro com o caráter plurinacional do Estado, deve-se entendê-la como uma nação que alberga em si mesma várias nações, e alberga um povo plural, sem exclusões, sendo esse o sentido da plurinacionalidade. Ao se falar de “nação de nações” (CENTRO DE ESTUDIOS CONSTITUCIONALES, 2013) refere-se a uma relação de horizontalidade entre as diversas identidades que fazem a nação, que não passa de um rótulo jurídico para expressar a igualdade de todos os grupos socio-culturales de Bolívia, frente à Constituição. Assim, o conceito de nação boliviana passa a ser um vínculo sobretudo jurídico, mais que político ou cultural como se pretendeu em anteriores textos Constitucionais (CENTRO DE ESTUDIOS CONSTITUCIONALES, 2013).

Finalizado o arcabouço de análises a respeito dos três primeiros artigos da CPE, que configuram as bases fundamentais do Estado Plurinacional (PRADA ALCOREZA, 2012, p. 88), além de ter articulado a essas análises outros artigos essenciais à estruturação desse modelo de Estado, por todo o exposto é possível verificar que os pontos principais ressaltados pelas teorias a respeito do Estado Plurinacional, como apontado no segundo capítulo, foram assumidos como compromissos na Constituição Política do Estado boliviano de 2009, a dizer: o Estado Plurinacional expressamente encaminha a sociedade para o fim do Estado colonial, ou seja, tem o sentido da **descolonização**; a **unidade estatal** é mantida, e também a **livre determinação** dos diversos povos e nações e sua possibilidade de autogoverno; também há a expressa garantia da **pluralidade política, econômica, jurídica, cultural e linguística**; a **interculturalidade** consta como motriz do Estado Plurinacional; as **formas democráticas interculturais**, inclusive garantidos os espaços de democracia comunitária e espaços de representação dos diversos povos e nações nos órgãos de poder estatais; enfim, a **plurinacionalidade aparece como um eixo transversal** de toda a organização do Estado, fazendo-se presente em suas políticas públicas e caracterizada nos órgãos do Poder Público.

Apesar de presentes todos esses pontos na Constituição, ao longo do analisado neste item verificou-se que foram marcados limites a esses elementos tidos como estruturantes do Estado Plurinacional, restringindo as demandas das organizações indígenas aglutinadas no Pacto de Unidade. Esses limites foram apontados especialmente no pluralismo jurídico, na representatividade dos povos e nações indígena originário camponesas (IOC) nas estruturas e órgãos estatais, e nas autonomias IOC – sede privilegiada para o autogoverno, espaço para livre determinação.

Após trazidas essas análises a respeito do texto constitucional, pode-se compreender as razões da afirmação de Raúl Prada Alcoreza (2012, p. 86-89) ao localizar

uma transição descolonizadora correspondente à construção de um Estado em transição, como o Estado Plurinacional comunitário e autonômico. Para ele, o próprio processo constituinte não está concluído, pois estamos na etapa de aplicação da Constituição, até porque o autor entende que o poder constituinte está sempre latente e predisposto a emergir para conduzir as transformações no horizonte aberto pela Constituição. Esse poder constituinte adquire seu perfil prolongado nos movimentos sociais e nas nações e povos indígena originário camponeses, como crítica radical do poder constituído, manifestando-se no autogoverno e autodeterminação das multidões e dos povos.

Com base nessas compreensões temos a Constituição Política do Estado Plurinacional da Bolívia de 2009 como um ponto a mais da longa trajetória de lutas dos povos e nações indígenas desse país, e ainda que seja um balizador ao horizonte de descolonização, um instrumento dotado fortemente de poder normativo e de poder simbólico (MÉDICI, 2011), esse processo só se pode realizar mediante a continuidade da participação política popular. O mesmo se pode dizer da Constituição do Equador.

Pelo que se pode verificar com esta pesquisa, aliás, a participação popular foi o grande motor das mudanças constitucionais que ocorreram nesses países, voltadas a refundar os Estados para se tornarem mais abertos a essa participação em todas as suas esferas e de formas diversas, inclusive com a participação dos historicamente excluídos povos e nacionalidades indígenas (como se denominou no Equador) ou nações e povos indígena originário camponeses (como se adotou na Bolívia). Nessa abertura, além da previsão da livre determinação desses povos e nações/nacionalidades, envolve fissuras no campo estatal para dar espaço à participação direta da sociedade nas decisões sobre os rumos políticos.

Mas, para realizar a soberania popular - anunciada constitucionalmente nos dois países - na qual o Estado se submete à vontade do povo, a participação precisa se fazer permanentemente presente. Daí que se pode dizer que a constitucionalização dos Estados Plurinacionais na Bolívia e no Equador é apenas um ponto da longa luta pela descolonização, mas um ponto não final.

CONCLUSÃO

“caminante, no hay camino, se hace camino al andar”

Antonio Machado

Desde quando se formaram os Estados na América Latina havia o intuito de formatá-los no modelo do Estado-Nação moderno europeu de identidade nacional única, e, para tanto, era necessário suprimir a imensa sociodiversidade inerente ao continente. Os processos voltados a essa supressão foram executados com a extrema violência da busca pelo extermínio físico e cultural dos indígenas. Mas o extermínio genocida e etnocida, embora tenha levado milhões à morte e várias culturas à extinção, não conseguiu ser total, pois a resistência dos povos indígenas sempre esteve presente desde a invasão europeia, na colonização, nas independências, e perante o Estado que se queria moderno como na Europa.

Os Estados latino-americanos foram constituídos com a nódoa da marginalização de seus povos indígenas. Na raiz da formação dos Estados da América Latina, remontando os movimentos de independência, detecta-se o encabeçamento pelas elites econômicas, alijando os povos originários da formação desses Estados. Voltada aos interesses das classes hegemônicas que não pretendiam estender benefícios aos povos, a forma dos Estados aqui implantada foi a dos europeus Estados-Nação, porém sem nenhuma base democrática como tiveram alguns dos de lá. Esse formato de organização social aniquilava a sociodiversidade das terras do Mundo Novo, e tentava maquiagem de Velho Mundo este Novo, sem que o Velho deixasse de dominar e controlar o Novo: da colonização à colonialidade permanente.

Não se descolonizaram completamente os Estados Latino-Americanos por não superarem a busca de viés eurocêntrico de homogeneizar a diversidade que está na real composição de suas sociedades. Além disso, suas elites ergueram-se voltadas ao mercado, acatando aos mandos exploradores dos países centrais do capitalismo, e de costas para o povo que compunha os Estados governados por essa minoritária elite. Assim, na face voltada ao exterior, os Estados Latino-Americanos permaneceram como colônias em suas relações com os demais Estados, subalternos serventes de recursos naturais ao mercado. Creem que assim se poderão inserir no jogo desse mercado, e, finalmente poderão alçar crescimento econômico, pagando por isso o imensurável valor da degradação da natureza e exploração de seu povo. Na face interna, o Estado conserva-se colonial por se querer forjar com uma identidade nacional homogênea, suprimindo sua sociodiversidade, modelo mais apto a manter a posição de domínio político e econômico das elites, mediante a manutenção da exploração das camadas populares. Nesse concerto, quando o mercado rege ajustes, o

peso recai sobre os setores populares explorados, para as elites manterem seu patamar ou se erguerem ainda mais, transmutando crises econômicas em oportunidades de mais concentrações de capital em menos mãos. Assim se estabelecem os Estados, com os diversos povos que os compõem sofrendo pressões de duas mãos: a dos seus próprios Estados e a do mercado; essa, embora 'invisível', é mão-de-ferro que muito se faz sentir na carga que exercem nos ombros de trabalhadores e de classes marginalizadas.

Diante disso, não por graça dos Estados, mas à custa de muita luta e inúmeras vidas, as organizações sociais vão paulatinamente arrancando deles mudanças. Com a acumulação de experiências de lutas desde a época da invasão dos europeus, foi se formando um movimento indígena que se conseguiu articular nacionalmente com outras organizações sociais na Bolívia e no Equador por novos processos constituintes em 2006-2009 e 2007-2008, em cada país respectivamente. Como resultado das articulações nacionais das organizações indígenas nesses países, conseguiram se firmar em torno da proposta de refundar os Estados como Plurinacionais, no seio do qual deveriam ser reconhecidos como nações e povos que não se queriam constituir como Estados autônomos, mas não abriam mão do reconhecimento, pelos Estados que compunham, de seu direito a se determinarem livremente. Essa demanda anunciava uma frente contra a imposição do modelo de Estado-Nação, importado e descabido para a diversidade social da América Latina, como uma das facetas da luta por descolonização.

A doutrina vem apresentando leituras dos acontecimentos nesses países que resultaram em novas Constituições. Localizam-nas no ápice de um constitucionalismo pluralista chamado de Novo Constitucionalismo Latino Americano, que seria marcado por intensa participação popular desde a ativação e durante os processos constituintes, até à aprovação do texto constitucional e com a abertura constitucional de novas formas de participação democrática, privilegiando formas participativas diretas. Nessa compreensão, as Constituições do Equador de 2008 e da Bolívia em 2009 despontam abrindo o ciclo da plurinacionalidade nesse constitucionalismo pluralista, no qual ocorre a refundação do Estado para inclusão de nações originárias indígenas como sujeitos com direito à livre determinação.

Muito embora esse tom comemorativo ao qual a doutrina do Novo Constitucionalismo Latino-Americano vem elevando as conquistas constitucionais, com a compreensão dos antecedentes históricos das lutas sociais e indígenas e dos processos constituintes que levaram à constitucionalização dos Estados Plurinacionais no Equador e na Bolívia, é possível se reservar apenas a uma breve comemoração.

O Estado que se quer refundado como Plurinacional deve considerar as diversas nações que compõem sua unidade, sem mais renegar sua natureza plúrima de culturas, portanto, mais capaz de lidar com a sociodiversidade intrínseca do continente latino-

americano. Contemplados pelas Constituições da Bolívia e do Equador, esses Estados Plurinacionais inauguram na América Latina novas possibilidades de organizações de Estado melhor condizentes com a realidade de fortes traços plurais, que não mais se permitem sufocar debaixo de imposições de Estados. Aí há motivo de festejo.

Nesses Estados vistos como experimentais, ou como uma transição, ao romperem com a mentalidade dos Estados-Nação e abrirem importante fenda para acessar caminhos de libertação dos povos da América Latina, a avaliação deve ser uma constante pelo próprio experimentalismo em curso, e para se avaliar os rumos à transição. Para se poder tecer esse olhar avaliativo é necessário, antes de tudo, conhecer a história de como vieram a ser constitucionalizados tais Estados Plurinacionais.

O processo evidenciado nas Constituições da Bolívia e do Equador que marcam um pioneiro e corajoso experimentalismo, e um processo de transição para a finalidade de busca por alternativas que superem o capitalismo, o colonialismo e o racismo, precisa ser compreendido desde seu radical nas lutas sociais. Para isso, neste trabalho se alinhavaram alguns traços entre pontos da história que demarcaram a trajetória para a formação dos Estados Plurinacionais nesses países, buscando-se compreender desde as demandas de refundação dos Estados como Plurinacionais pelos movimentos indígenas em cada país, passando pelas discussões durante os processos constituintes, chegando até os textos constitucionais. Memorar esses caminhos fez-se necessário para possibilitar algumas análises dessas realidades cujo direcionamento coloca em dúvida se o delineado leva a um processo de mudança ou se remarca ciclos de reconfiguração superficial de velhos modelos.

Com esse estudo, pode-se confirmar o que expõe a doutrina de que os processos constituintes foram ativados sob intensa participação popular em ambos os países. As organizações sociais, com cancha de muitas lutas, no contexto de acirramento de incursões neoliberais alçaram articulações nacionais por novas Assembleias Constituintes, nas quais os movimentos indígenas puxaram o cordão da refundação dos Estados como Plurinacionais. As organizações indígenas, ou indígenas originário camponesas como se denominaram na Bolívia, em ambos os países conseguiram condensar forças em organizações nacionais, no Pacto de Unidade na Bolívia e principalmente na CONAIE do Equador. Em ambos os países, apresentavam-se como importantes forças de mobilização, e conseguiram superar divergências e elaborar propostas de regulação das Assembleias Constituintes e de novos textos constitucionais.

Porém, durante os trabalhos das Assembleias Constituintes, pôde-se ver que o intuito dos governos recém-chegados ao poder não era de proporcionar demasiada abertura às demandas das organizações indígenas, mesmo com o fato de terem sido essas organizações as que apresentaram demandas consistentemente integralizadas em

propostas de Constituições. Durante os trabalhos das Assembleias Constituintes, essas propostas das organizações indígenas, embora tenham servido de base para o texto constitucional, sofreram substanciais alterações, apesar de terem representantes e apoiadores nas Assembleias Constituintes. As negociações que resultaram em não se avançar tão profundamente na configuração dos Estados Plurinacionais, como propunham as organizações indígenas, demonstravam o propósito de estabilização no poder dos novos governos que, para tanto, recolocavam-se no papel de mediadores entre setores da elite e setores populares, mediação essa que acaba sendo servil ao capital ao frear avanços de democratização da sociedade.

Nessa mediação, as propostas de Estado Plurinacional advindas de espaços amplificados de debates com as bases sociais - o que serve como exemplo da possibilidade de se construir projetos de sociedade advindos da sociedade mesmo -, embora não tenham podido ser afastadas completamente como queriam setores conservadores, acabaram sendo atenuadas em partes de intensa acuidade no dismantelamento das bases do Estado-Nação. Isso ocorreu durante os processos constituintes, inclusive pela via de tramitações alheias aos trabalhos da Assembleia Constituinte, pois, após encerrados os trabalhos conjuntos dos assembleístas, houve modificações arbitrárias aos textos finalizados pelas constituintes. Portanto, não foi exatamente um constitucionalismo sem pais, pois havia sim presidentes que se queriam firmar no poder e cooptavam a luta social.

As Constituições promulgadas carregam essas contradições de seus processos constituintes, mas inegavelmente abrem espaço à construção de sociedades mais democráticas, com a reconfiguração de Estados Plurinacionais.

Da avaliação feita de cada Constituição com relação ao apontado pela doutrina como os elementos base do Estado Plurinacional, comparando-se as duas Constituições pode-se apontar que na Constituição da Bolívia de 2009 foi assumido expressamente o compromisso com a **descolonização** desde o preâmbulo, diferentemente do Equador que, em sua Constituição de 2008 não explicitou a descolonização como sentido da construção do Estado Plurinacional, somente tocando brevemente na questão do colonialismo. Ambas as Constituições anunciam no artigo 1º a configuração do Estado como Plurinacional, mantendo-o **unitário**. Na Constituição do Equador, as características do Estado são enumeradas entre vírgulas, e na da Bolívia não se usa vírgulas, denotando que não são meras adjetivações concatenadas, mas componentes em unidade do Estado Plurinacional, dessa forma conferindo mais ênfase à plurinacionalidade que lhe é dada como orgânica do Estado.

Ambos os textos preveem o direito à **livre determinação** dos seus diversos povos e nações e sua possibilidade de autogoverno. Contudo, esse complexo direito, que envolve para sua manifestação, por exemplo, a garantia da jurisdição indígena, de espaços

autônômicos e da consulta prévia vinculante com relação a assuntos que interfiram em suas vidas, como a exploração de recursos naturais em seu território, são muito limitados nos textos de ambas as constituições, em detrimento dos avanços nesses temas constantes nas propostas das organizações indígenas para os textos constitucionais.

Com relação às **pluralidades política, econômica, jurídica, cultural e linguística**, verifica-se na Constituição Boliviana seu reconhecimento expresso nos diversos aspectos, já na Constituição equatoriana não faz uso do termo 'pluralidades', mas as contempla nos diversos aspectos. Contudo, embora anunciadas, essas pluralidades constam bastante limitadas em ambos os textos constitucionais, em especial quanto à pluralidade política e quanto à pluralidade jurídica. Nos dois países, a pluralidade política não tem seus espaços autônômicos devidamente prescritos na Constituição, que relegou à legislação infraconstitucional essa tarefa. A pluralidade jurídica também apresenta limites em ambos os países, como o respeito absoluto às normas constitucionais e às de direitos humanos. Quanto ao pluralismo linguístico, a Bolívia avança mais, considerando as línguas indígenas como oficiais, para além do castelhano, inclusive mediante o dever de servidores de falarem ao menos um idioma do povo; o Equador mantém o castelhano como oficial, e demais línguas oficiais apenas em termos relativos. Quanto ao pluralismo econômico, as duas Constituições contemplam formas próprias de economia comunitária, mas ainda há um espaço central à economia de mercado. Em relação ao pluralismo cultural, as duas contemplam bem o reconhecimento e valorização das diversas culturas, mas se pode ressaltar que, com relação aos símbolos nacionais, a Bolívia expande aqueles tradicionalmente adotados para incluir os significativos do movimento indígena, conseguindo se afastar mais de uma identidade nacional única; enquanto o Equador só reconhece os símbolos tradicionalmente adotados de unificada nacionalidade.

A **interculturalidade** está bem concebida nas duas Constituições. Na Constituição equatoriana de 2008 ganhou mais destaque do que a própria plurinacionalidade, podendo ser verificada a interculturalidade como um eixo transversal em todo o texto constitucional. São contempladas formas **democráticas interculturais**, inclusive garantidos os espaços de democracia comunitária e, na Bolívia, inclusive são previstos espaços de representação dos diversos povos e nações nos órgãos de poder estatais, o que não ocorreu no Equador. Mas na Bolívia se deu maior destaque à democracia comunitária, enquanto no Equador foi só mencionada.

Quanto à **transversalidade do Estado Plurinacional**, constante na Constituição boliviana não é vista no Equador, que prioriza a transversalidade da interculturalidade. Na Bolívia, com suas instituições permeadas com o norte da representação plurinacional – embora não faça satisfatoriamente, em comparação com o pleito do Pacto de Unidade –, vai

além do Equador, que somente amplia uma participação social em suas instituições, mas não em termos de representatividade indígena.

Outras menções poderiam ser feitas, extraindo pontos de comparação entre as Constituições, como por exemplo que a Bolívia conceitualiza o povo boliviano como composto por diferentes nações, diferente do Equador que, no artigo 6º, ainda fala em cidadãos equatorianos apenas considerando a não exclusão das diversas nacionalidades. Mas no espaço e o propósito deste trabalho já está suficientemente fundamentado com o comparativo que acabou de ser exposto, levando a se poder afirmar que, no geral, por mais que ambos os países se estruturam como Estados Plurinacionais nas suas constituições mais recentes, a Constituição boliviana de 2009 estrutura melhor o Estado Plurinacional do que a Constituição equatoriana de 2008¹¹⁶.

A análise nessa dissertação permitiu expandir o campo de estudo das teorias que vem sendo formuladas em torno das Constituições da América Latina, agregando compreensões sobre as origens e desenvolvimento dos pleitos de refundação dos Estados que se radicam nas experiências de lutas pela descolonização protagonizadas pelos indígenas, revelando que o aprofundamento democrático com as Constituições da Bolívia e do Equador não se deu em termos tão promissores se comparado com as demandas das organizações indígenas, a despeito do que vem defendendo os teóricos do Novo Constitucionalismo Latino-Americano que apontam para uma grande observância da participação popular.

Pelo que se pôde verificar com esta pesquisa, confirma-se que a participação popular tenha sido o grande motor das mudanças constitucionais que ocorreram na Bolívia e no Equador, voltadas a refundar os Estados para serem mais abertos a essa participação em todas as suas esferas e de formas diversas, inclusive com a participação dos historicamente excluídos povos e nacionalidades indígenas (como se denominou no Equador) ou nações e povos indígena originário camponeses (como se adotou na Bolívia). Nessa abertura, além da previsão da livre determinação desses povos e nações/nacionalidades, envolve fissuras no campo estatal para dar espaço à participação direta da sociedade nas decisões sobre os rumos políticos.

A participação popular, porque até então afastada no âmbito de modulações de Estado compactas e centralizadoras, era mormente praticada às margens do Estado, com pressões por aberturas desse Estado. Com a abertura à participação popular, um dos sentidos do projeto de Estados Plurinacionais encetado nos países estudados nessa dissertação, a participação precisa fazer-se permanentemente presente para realizar a

¹¹⁶ Boaventura de Sousa Santos (2010, p. 95) e outros autores (como LACERDA, 2014, p. 237-240 e WALSH, 2008, p. 144) já mencionaram esse fato de a Bolívia ter estruturado melhor o Estado Plurinacional em sua Constituição mais recente, comparativamente com a Constituição atual do Equador. Mas nesta dissertação se propôs fazer uma análise mais pormenorizada para se chegar a essa constatação.

soberania popular anunciada constitucionalmente nos dois países, com a qual o Estado se submete à vontade do povo.

Mesmo com os limites apontados, houve uma abertura de espaços nas novas Constituições desses países, dando instrumentos para prática democrática que precisam ser permanentemente manejados pela sociedade. Com o exposto, pode-se finalizar apontando que o Estado Plurinacional como configurado nas Constituições da Bolívia e do Equador não resolve todo o déficit democrático estatal, mas possibilita uma abertura, ainda que não tão profunda como pleiteavam os respectivos movimentos indígenas, de mais espaços para uma maior participação popular num campo de luta alargado no interior do Estado, além do campo já habitualmente ocupado pelos movimentos sociais nas bordas desse Estado, em resistência às suas arbitrariedades.

Obviamente, entender o Estado Plurinacional nesses países não se restringe à circunscrita análise feita neste trabalho, analisando antecedentes, processos constituintes e as constituições, mas envolve também olhar atentamente para sua concretização. Mas para dar este próximo passo, essa análise que aqui se fez é primordial. Entretanto, como se verificou já nos processos constituintes, mesmo com governos tidos como progressistas, a centralização do poder no Estado em detrimento da participação da sociedade já se mostrou como uma tônica que busca ser mantida. Portanto, a resistência e a luta não terminaram com as novas Constituições que, embora concretizem alguns importantes motes das lutas sociais, não põe nelas um fim, mas manifestam a ampliação de um dos meios, um dos campos em que a luta se dá que é o interior dos Estados. Dado que o Estado está posto no papel de mediar com o capital, ao mesmo tempo em que se autoproclama com legitimidade pautada na soberania popular e na busca pelo bem comum da sociedade, seus discursos podem ser exigidos de serem concretizados por meio de lutas sociais. E nesse espaço de tensão e mediação, a abertura dos Estados à plurinacionalidade dá vislumbre a rupturas cada vez maiores da dominação hegemônica com as estruturas da colonialidade por sobre as sociodiversidades.

Na prática, o que se conquistou via constituintes precisa ser constantemente objeto de luta social para que se veja aplicado, e ainda objeto de constante avaliação, como preconiza o próprio experimentalismo que marcam os Estados Pluriacionais. O acompanhamento de como estão se estruturando e atuando as instituições voltadas a efetivar o caráter Plurinacional dos Estados é essencial para possibilitar uma avaliação da concretização dos projetos de refundação estatal. Além de uma observação das instituições e políticas estatais que estruturam a plurinacionalidade em cada um desses países, outro importante cuidado é avaliar se a plurinacionalidade não oportuniza um controle maior do Estado hegemônico nas demais nacionalidades, uma vez que pode servir a dar maior capilaridade ao Estado ao abrir caminho para organizações sociais antes até inacessíveis,

por escolha política ou mesmo por impossibilidade estatal. A interpenetração das nações autônomas e da nação cívica é inevitável no marco da interculturalidade; então há de se primar para que essa relação de reciprocidade não venha a ser usada como novo instrumento de dominação, desviada a finalidade da descolonização.

Por fim, há de se considerar que, além da necessária ação continental, cada Estado na América Latina pode tomar rumos diversos para sua descolonização, mas as experiências de avanços e retrocessos da plurinacionalidade do Equador e da Bolívia devem ser tomadas em conta, não sem avaliar o contexto de cada país que pretenda refundar seus Estados. Sobretudo, o que não se pode abrir mão é de que ocorra mediante um processo democrático de alta intensidade, pois somente assim se constrói um Estado a partir das bases, verdadeiramente democrático. A busca por um Estado forte o suficiente para evitar opressões externas e fraco o suficiente para não oprimir internamente, de que fala Carlos Marés (1997, p. 180), só não se delineará como mais uma ficção constitucional se a construção prática dos Estados Plurinacionais realizar-se mediante o empoderamento dos povos e com tónus para enfrentar os avanços do mercado mundial.

Magali Viena Copa Pabón (2013) fala que o Estado a ser refundado não deve ser um “novo” Estado, mas um Estado “próprio”, a partir dos povos. Assim que a plurinacionalidade deve ser uma condição própria de estatalidade da América Latina. Então a avaliação necessária é se logramos refundar os Estados como próprios, genuinamente latino-americanos, ou se não passaram de novos Estados ainda com ranço colonial.

Por ora, esses Estados de transição estão voltados expressamente rumo a um longo processo histórico de superação do colonialismo e do capitalismo, sem o que a refundação do Estado não ocorre, como aponta Boaventura de Sousa Santos (2010, p. 71). O rumo tomado só pode ser verificado no decorrer do caminhar, e já se pode ver que a América Latina desponta como campo avançado dessas lutas anticapitalistas e anticolonialistas. Como as mudanças são um processo complexo e de longo prazo, resultados não poderão ser medidas tão prontamente, mas com certeza as experiências em curso já servem para mostrar alternativas de busca por Estados de formato mais genuínos, e não adstritos ao importado formato europeu.

REFERÊNCIAS

- ACOSTA, Alberto. **Buen Vivir/Sumak Kawsay**: Una oportunidad para imaginar otros mundos. Quito: Ediciones Abya-Ayala, 2012.
- ACOSTA, Alberto; MARTINEZ, Esperanza (compiladores). **Plurinacionalidad. Democracia en la diversidad**. Quito: Ediciones Abya-Yala, 2009.
- ALBÓ, Xavier. Los pueblos indígenas del Oriente. IN: BASPINEIRO, Alex Contreras. **Etapas de una larga marcha**. La Paz: Asociación Aquí Avance, 1991.
- ALBÓ, Xavier; ROMERO, Carlos. **Autonomías Indígenas en la realidad boliviana y su nueva Constitución**. La Paz: Vicepresidencia del Estado Plurinacional, 2009.
- ALMEIDA, Ileana. El Estado plurinacional y la interculturalidad. In: **La Tendencia** – revista de análisis político. Movimientos sociales, Mujeres, Gobierno, n. 13, abr.-maio 2012, p. 120-123.
- ANDRADE, Manoel de. **Nos rastros da Utopia**: uma memória crítica da América Latina nos anos 70. São Paulo: Escrituras Editora, 2014.
- ANDRADE PRÉCOMA, Adriele F. Estado Socioambiental de Direito: necessidade, perspectiva (e suas perspectivas) e/ou possibilidade (e suas possibilidades) diante das crises do Estado. In: WOLKMER, Antonio Carlos; CORREAS, Oscar. (Orgs.). **Crítica Jurídica na América Latina**. 1. ed., Aguascalientes: CENEJUS, 2013, p. 1080-1106.
- ARAGÃO, Daniel Maurício Cavalcanti de. Subjetividade do Outro, Processos de Libertação e Construção de Direitos no Contexto Latino-Americano. In: WOLKMER, Antônio Carlos. **Direitos Humanos e Filosofia Jurídica**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004, p. 211-228.
- ARBOS, Kerlay Lizane; MARÉS, Carlos Frederico. Constitucionalismo X Democracia: o multiculturalismo e as comunidades tradicionais. In: **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás**, n. 01, v. 34, p. 25-39, jan./jun. 2010.
- ARIZA SANTAMARÍA, Rosembert. El pluralismo en el Estado Plurinacional, Redundancia o pertinência. In: **Colombia Iusta**, Usta Universidad Santo Tomas, v.33, 2010, p. 55 - 65.
- _____. Descolonização Jurídica nos Andes. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LIXA, Ivone Fernandes M. (Orgs.). **Constitucionalismo, descolonização e pluralismo jurídico na América Latina**. Aguascalientes / Florianópolis: Centro de Estudios Jurídicos y Sociales Mispat, NEPE/ UFSC - Núcleo de Estudos e Práticas Emancipatórias da Universidade Federal de Santa Catarina, 2015, p. 165-179.
- BECKER, Marc. **Pachakutik! Movimientos indígenas, proyectos políticos y disputas electorales en el Ecuador**. Quito: Flacso Ecuador, Ediciones Abya-Yala, 2015.
- BELOTTO, Manoel Lelo; CORRÊA, Ana Maria Martinez. Bolívar e a luta pela Independência da América: ação e pensamento político. In: BOLÍVAR, Simón. **Simón Bolívar: Política**. Organização e Tradução: Manoel Lelo Belotto; Ana Maria Martinez Corrêa. Coordenação: Florestan Fernandes. São Paulo: Ática, 1983, p. 9-37.
- BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

_____. **Teoria Geral do Estado**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BOLÍVAR, Simón. **Simón Bolívar: Política**. Organização e Tradução: Manoel Lelo Belotto; Ana Maria Martinez Corrêa. Coordenação: Florestan Fernandes. São Paulo: Ática, 1983.

BOLÍVIA. Constitución (2009). **Constitución Política del Estado**. Disponível em: <http://www.comunicacion.gob.bo/sites/default/files/docs/Nueva_Constitucion_Politica_del_Estado_Boliviano_0.pdf>. Acesso em: 14 fev. 16.

_____. Viceministerio de Descolonización. **Biografía de Fausto Reinaga**. Disponível em: <<http://noracismo.gob.bo/archivos-pdf/homenaje-fausto-2013.pdf>>. Acesso em: 01 fev. 2016.

_____. Vicepresidencia del Estado Plurinacional. **Enciclopedia Histórica Documental del Proceso Constituyente Boliviano**: Compilación de documentos originales del proceso Constituyente. Tomo III, Volumen 1: Informes por comisiones – La construcción del texto constitucional. La Paz: Fondo Documental de la Asamblea Constituyente, Biblioteca y Archivo Histórico de la Asamblea Legislativa Plurinacional de Bolivia.

BRANDÃO, Pedro. **O Novo Constitucionalismo Pluralista Latino-Americano**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2015.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Países megadiversos discutem repartição de benefícios**. 09/03/2010. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/informma/item/6141-paises-megadiversos-discutem-reparticao-de-beneficios>>. Acesso em: 27 jan. 16.

BURGOA, Rebeca E. Delgado. Algunas reflexiones sobre la Constitución Política del Estado. IN: VARGAS, Idón Moisés Chivi (coordinador). **Bolivia: Nueva Constitución Política del Estado – conceptos elementales para su desarrollo normativo**. La Paz: Vicepresidencia del Estado Plurinacional de Bolivia, 2010, p. 39-56.

CAPELLA, Juan Ramón. **Os cidadãos servos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

CAPRA, Fritjof. **As conexões ocultas**. São Paulo: Cultrix, 2006.

CÁRDENAS AGUILAR, Félix. Mirando indio. In: CHIVI VARGAS, Idón Moisés (coordinador). **Bolivia: Nueva Constitución Política del Estado – conceptos elementales para su desarrollo normativo**. La Paz: Vicepresidencia del Estado Plurinacional de Bolivia, 2010, p. 17-37.

CARDOSO, Fernando Henrique. O Estado na América Latina. In: PINHEIRO, Paulo Sérgio (Coord.). **O Estado na América Latina**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

CARVALHO, José Murilo de. Nação imaginária: memória, mitos e heróis. In: NOVAES, Adauto (Org.). **A crise do Estado-Nação**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 395-418.

CENTRO DE ESTUDIOS CONSTITUCIONALES. **Derechos Fundamentales**: un mapa de navegación. La Paz: Plural Editores, 2012.

_____. **Constitución Política del Estado anotada, concordada y anotada**. La Paz: Universidad Católica de San Pablo, 2013. Disponível em: <<http://econstitucional.com/>>. Acesso em: 05 fev. 2016.

CHÁVEZ, Patricia. Cómo pensar la descolonización em um marco de interculturalidad. In: Vicepresidencia del Estado Plurinacional de Bolivia. **Descolonización em Bolvia**: cuatro ejes para comprender el cambio. La Paz: Fundación Boliviana para la Democracia Multipartidaria, 2010, p. 13-36.

_____. Las fuerzas de la rebelión popular en Bolivia. In: ZELAYA SÁNCHEZ, Martín; HINOJOSA, Alfonso; BARRIENTOS, Fernando; MONTELLANO GUTIÉRREZ, Marco (Coord.). **De regreso a octubre: La “Guerra del Gas” 10 años después**. La Paz: El Cuervo, Página Siete, 2013.

CHOQUE CANQUI, Roberto. Proceso de Descolonización. In: Vicepresidencia del Estado Plurinacional de Bolivia. **Descolonización em Bolvia**: cuatro ejes para comprender el cambio. La Paz: Fundación Boliviana para la Democracia Multipartidaria, 2010, p. 13-36.

_____. **El indigenismo y los movimientos indígenas en Bolivia**. La Paz: Instituto Internacional de Integración del Convenio Andrés Bello, 2014.

CLASTRES, Pierre. **A sociedade contra o Estado**: investigações de antropologia política. Tradução de Bernardo Frey. Porto: Edições Afrontamento, 1979.

CLAVERO, Bartolomé. **Bolivia: la consulta en serio**. Como mecanismo supletorio de la libre determinación en el derecho internacional y en el Estado Plurinacional. 31/05/2012. Disponible em: <<http://lalineadefuego.info/2012/05/31/bolivia-la-consulta-en-serio-por-bartolome-clavero/>>. Acesso em: 10 jan. 16.

COLQUE JIMÉNEZ, Verónica Salomé. **La corona española y las leyes de protección a los indios: nuevas formas legales de esclavitud de indios**. In: CÁRDENAS AGUILAR, Félix; GROUX CANEDO, Pablo César (Orgs.). La Paz: Ministerio de Culturas y Turismo; Viceministerio de Descolonización, 2013, p. 63-78.

CONAIE (Confederación de Nacionalidades Indígenas del Ecuador). **Propuesta de Constitución del Estado Plurinacional de la Republica del Ecuador de la CONAIE**. 2007. Disponible em: <http://www.yachana.org/earchivo/conaie/propuesta_constitucion_conaie.pdf>. Acessado em: 19 fev. 2016.

CONAIE. Propuesta de la CONAIE frente a la Asamblea Contituyente. Principios y lineamientos para la nueva constitución del Ecuador. Por un Estado Plurinacional, Unitario, Soberano, Incluyente, Equitativo y Laico. Quito: CONAIE, 2007.

CONSEJO CONTINENTAL DE LA NACION GUARANI (CCNAGUA). **Manifiesto del Consejo Continental de la Nacion Guarani**. 25/09/2015. Comunidad Tekoa Ka'a Kupe, Misiones. Disponible em: <<http://ayi-noticias.blogspot.com.br/2015/09/manifiesto-del-consejo-continental-de.html>>. Acesso em: 11 fev. 16.

_____. **Estatuto del CCNAGUA** (borrador). 2015. Disponible em: <<file:///C:/Users/Adrielle%20Pr%C3%A9coma/Downloads/Estatuto%20CCNAGUA%20borrador.pdf>>. Acesso em: 11 de fevereiro de 2016.

COPA PABÓN, Magali Vienca. Plurinacionalidade: a experiência boliviana. Conferência. In: **Encontro Latino-Americano de Descolonização e Pluralismo Jurídico**. Florianópolis, 2013. Disponible em: <<https://www.youtube.com/watch?v=b1RxchxP5tU>>. Acesso em: 13 ago. 2015.

CORTEZ, Hernan. **A Conquista do México**. Tradução de Jurandir Soares dos Santos. Porto Alegre: L&PM, 2011.

CRUZ RODRÍGUEZ, Edwin. **Movimientos indígenas, identidad y nación en Bolivia y Ecuador**: una genealogía del Estado Plurinacional. Quito: Ediciones Abya-Yala, 2012.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DANTAS, Fernando Antônio de Carvalho. Humanismo Latino: o Estado brasileiro e a questão indígena. In: MEZZARROBA, Orides. **Humanismo Latino e Estado no Brasil**. Florianópolis: Fundação Boiteaux; Fondazione Cassamarca, 2003, p. 473-519.

DÍAZ POLANCO, Héctor. **Autonomía Regional**: la autodeterminación de los pueblos índios. Mexico: Siglo XXI Editores, 2006.

ECUADOR. Constitución (1998). **Constitución de la Republica del Ecuador**. Disponível em: <<http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Ecuador/ecuador98.html#mozTocId163868>>. Acesso em: 14 fev. 16.

_____. Constitución (2008). **Constitución de la Republica del Ecuador**. Disponível em: <http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion_de_bolsillo.pdf>. Acesso em: 14 fev. 16.

FAGUNDES, Lucas Machado; WOLKMER, Antonio Carlos. Tendências contemporâneas do constitucionalismo latino-americano: Estado plurinacional e pluralismo jurídico. In: **Pensar (UNIFOR)**, v. 16, 2011, p. 371-408.

_____. Para um novo paradigma de Estado Plurinacional na América Latina. In: **Revista Novos Estudos Jurídicos (NEJ)**, v. 18, n. 2, mai-ago 2013, p. 329-342.

FALS BORDA, Orlando. **As revoluções inacabadas na América Latina**. Global Editora, 1979.

FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno**: nascimento e crise do Estado nacional. Tradução: Carlo Coccioli e Marcio Lauria Filho. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FURTADO, Celso. **A Economia Latino-Americana: formação histórica e problemas contemporâneos**. 2 ed. São Paulo: Cia. Editora Nacional, 1978.

GALEANO, Eduardo. **Veias abertas da América Latina**. Tradução: Sergio Faraco. São Paulo: L&PM Pocket, 2010.

GARCIA LINERA, Álvaro. **El Estado Plurinacional**. Discurso en la Escuela de Fortalecimiento y Formación Política "Evo Morales Ayma". IV Seminario Taller "La Nueva Bolivia". La Paz: Vicepresidencia del Estado Plurinacional de Bolivia, 2009.

GARCÉS, Fernando (Sistematização). **El Pacto de Unidad y el Proceso de Construcción de una Propuesta de Constitución Política del Estado** – Sistematización de la experiencia. La Paz: Programa Nina, Agua Sustentable, CEJIS y CENDA, 2010.

GIBSON, Charles. As sociedades indígenas sob o domínio espanhol. In: BETHELL, Leslie (Org.). **História da América Latina**. Volume II. 1 ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2012, p. 269-308.

GOTKOWITZ, Laura. **La revolución antes de la Revolución: luchas indígenas por tierras y justicia en Bolivia 1880-1952**. La Paz: Plural Editores, 2011.

GREGOR BARIÉ, Cletus. **Pueblos Indígenas y Derechos Constitucionales en América Latina: un Panorama**. 2.^a edición actualizada y aumentada, Bolivia, 2003: Instituto Indigenista Interamericano (México), Comisión Nacional para el Desarrollo de los Pueblos Indígenas (México) y Editorial AbyaYala (Ecuador). Disponível em: <<http://web.worldbank.org/WBSITE/EXTERNAL/BANCOMUNDIAL/EXTSPPAISES/LACINSPANISHEXT/0,,contentMDK:20420817~menuPK:508626~pagePK:146736~piPK:226340~theSitePK:489669,00.html>>. Acesso em: 26 jan. 2016.

GRIJALVA JIMÉNEZ, Agustín. **Constitucionalismo en Ecuador**. Quito: Corte Constitucional para el Período de Transición, 2012.

GUDYNAS, Eduardo. **El mandato ecológico. Derechos de la Naturaleza y políticas ambientales en la nueva Constitución**. Quito: Ediciones Abya-Yala, 2009.

GUDYNAS, Eduardo; ACOSTA, Alberto. **A renovação da crítica ao desenvolvimento e o Bem Viver como alternativa**. IUH On Line. 29 mar. 2012. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/noticias/507956-a-renovacao-da-critica-ao-desenvolvimento-e-o-bem-viver-como-alternativa>>. Acesso em: 06 jan. 2016.

GUTIÉRREZ, Raquel; GARCIA LINERA, Álvaro; TAPIA, Luis. La forma multitud de la política de las necesidades vitales. In: GUTIÉRREZ, Raquel; GARCIA LINERA, Álvaro; TAPIA, Luis; PRADA, Raúl. **El retorno de la Bolivia plebeya**. La Paz: Muela del Diablo, 2007.

HARDING, Stephan. **Terra Viva: ciência, intuição e evolução de Gaia**. São Paulo: Cultrix, 2008.

HERMOSA MANTILLA, Hernán. **De los derechos colectivos de los pueblos indígenas al neoconstitucionalismo andino**. Quito: Editorial Universitaria Abya-Yala, 2014.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. In: São Paulo, “Coleção Os Pensadores”, Abril Cultural, 1979, primeira publicação em 1651.

HUANACUNI MAMANI, Fernando. **Buen Vivir / Vivir Bien: Filosofía, políticas, estrategias y experiencias regionales andinas**. Lima: Coordinadora Andina de Organizaciones Indígenas – CAOI, 2010.

JOUVENEL, Bertrand de. **As origens do Estado Moderno**. Uma história das ideias políticas no século XIX. Tradução de Mamede de Souza Freitas. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1978.

KLEIN, Herbert S. **Historia de Bolivia: de los orígenes al 2010**. 4 ed. La Paz: Librería Editorial G.U.M, 2010.

KOPENAWA, David. Fala no **IX Encuentro de la Red Latinoamericana de Antropología Jurídica (RELAJU)**. Eixo: **Constitucionalismos, Estados Plurinacionales y Derechos Fundamentales**. Pirenópolis/GO, 2015.

LACERDA, Rosane Freire. **“Volveré, y Seré Millones”**: Contribuições Descoloniais dos Movimentos Indígenas Latino Americanos para a Superação do Mito do Estado-Nação. 2014. 570 f. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília.

LAS CASAS, Bartolomé de. Princípios para defender a justiça dos índios. In: MARÉS, Carlos Frederico. **Textos clássicos sobre o direito e os povos indígenas**. Curitiba: Juruá Editora, 1992, p. 13-28.

_____. **Brevíssima relação da destruição das índias**. 2 ed. Trad. Júlio Henriques. Lisboa: Edições Antígona, 1997.

LEFF, Enrique. **Saber Ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth. Petrópolis: Vozes, 2001.

LEONEL JÚNIOR, Gladstone. **O Novo Constitucionalismo Latino-Americano: um estudo sobre a Bolívia**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2015.

LÉON-PORTILLA, Miguel. **A Conquista da América Latina vista pelos índios: relatos astecas, maias e incas**. 3 ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1987.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil**: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil. Tradução de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis: Vozes, 1994 (Coleção clássicos do pensamento político), primeira publicação em 1690.

LOVELOCK, James. **A vingança de Gaia**. Tradução: Ivo Korytowski. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2006.

_____. **Gaia: alerta final**. Tradução: Vera de Paula Assis, Jesus de Paula Assis. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2010.

LUGON, Clovis. **A República Guarani**. São Paulo: Expressão Popular, 2010

LYNCH, John. As origens da Independência da América Espanhola. In: BETHELL, Leslie (Org.). **História da América Latina**. 1 ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2009, p. 19-73.

MACCHIAVELLO, Fiorella. **O espaço transitório na Cidade de El Alto, Bolívia**. 2008. 197 f. Dissertação (Mestrado em Geografia). Programa de Pós-Graduação em Geografia, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Estado Plurinacional e Direito Internacional**. Curitiba: Juruá, 2012.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de; AFONSO, Henrique Weil. O Estado Plurinacional da Bolívia e do Equador: Matrizes para uma releitura do Direito Internacional Moderno. In: **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC**, n. 17, jan./jun. 2011, p. 263-276.

MAHN-LOT, Marianne. **A Conquista da América Espanhola**. Campinas: Papyrus, 1990.

MALDONADO BRAVO, Efendy Emiliano. **Histórias da insurgência indígena e campesina: o processo constituinte equatoriano desde o pensamento crítico latino-americano**. 2015. 303 f. Dissertação (Mestrado em Teoria, Filosofia e História do Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.

MARÉS, Carlos Frederico. A universalidade parcial dos direitos humanos. In: **Revista da Procuradoria Geral do Estado do Paraná**, Curitiba, v. 05, 1996.

_____. Los índios e sus derechos invisibles. In: GÓMEZ, Magdalena (Coord.). **Derecho Indígena**. México: Instituto Nacional Indigenista; Asociación Mexicana para las naciones unidas, 1997, p. 142-183.

_____. Soberania do povo, poder do Estado. In: NOVAES, Adauto (Org.). **A crise do Estado-Nação**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 228-256.

_____. **Bens Culturais e sua Proteção Jurídica**. Curitiba: Juruá Editora, 2006.

_____. **O renascer dos povos indígenas para o Direito**. Curitiba: Juruá, 2009.

_____. Antropología o Derecho?: Critica a La autosuficiencia del Derecho. In: CASTRO, Milka (Ed.). **Los puentes entre la Antropología y el Derecho: orientaciones desde la Antropología Jurídica**. Santiago: Programa de Antropología Jurídica e Interculturalidad, 2014, p. 359-378.

MARINI, Ruy Mauro. Dialética da dependência. 1973. In: TRASPADINI, Roberta; STEDILE, João Pedro (Orgs.). **Ruy Mauro Marini: vida e obra**. São Paulo: Expressão Popular, 2005, p. 137-180.

_____. Sobre o Estado na América Latina. Congresso da Associação Latino-Americana de Sociologia. Havana, 1991. In: TRASPADINI, Roberta; STEDILE, João Pedro (Orgs.). **Ruy Mauro Marini: vida e obra**. São Paulo: Expressão Popular, 2005, p. 225-235.

MARTÍNEZ DALMAU, Rubén. Asembleas constituintes e novo constitucionalismo en América Latina. In: **Tempo Exterior**, n° 17, julho-dez de 2008, p. 5-15.

MARTÍNEZ DALMAU, Rubén; VICIANO PASTOR, Roberto. Fundamentos teóricos y prácticos del nuevo constitucionalismo latinoamericano. In: **Gaceta Constitucional**, n° 48, 2011, p. 307-328.

MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**. Tradução: Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. Col. Os economistas. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

MEDICI, Alejandro. El nuevo constitucionalismo latinoamericano y el giro decolonial: Bolivia y Ecuador. In: **Revista Derecho y Ciencias Sociales**, Instituto de Cultura Jurídica y Maestría en Sociología Jurídica, octubre 2010, n° 3, p. 3-23.

_____. Teoría constitucional y giro decolonial: narrativas y simbolismo de la Constitución: Reflexiones a propósito de la experiencia de Bolivia y Ecuador. In: **Gaceta Constitucional**, n° 48, 2011, p. 329-348.

MENDIETA, Pilar. Mujeres en rebelión. Una mirada desde el diario de Francisco Tadeo Diez de Medina (1781). **Investigaciones Sociales**, año IX, n° 15, p. 355-370, Lima, 2005. Disponível em: <http://alicia.concytec.gob.pe/vufind/Record/NMSM_21ed02aeb95267ea360a1005c93679c1/Details>. Acesso em: 06 nov. 2015.

MESQUITA, Mariana Guanabara. Desconstruindo o Estado-Nação: redefinição de identidades e Estado Plurinacional no Equador. In: **III Seminário Internacional violência e conflitos sociais: ilegalismos e lugares morais**. Universidade Federal do Ceará, 2011.

MIGNOLO, Walter D. **Desobediência epistêmica: a opção descolonial e o significado de identidade em política**. Traduzido por: Norte, Ângela Lopes. Cadernos de Letras da UFF. Dossiê: Literatura, língua e identidade, n. 34. Rio de Janeiro: 2008, p. 287-324.

MORAES, Germana de Oliveira. Pelos direitos de Pachamama e pelo bem viver: um novo modelo sócio-ambiental ecocêntrico, comunitário e solidário. In: MARÉS, Carlos Frederico; FERREIRA, Heline Sivini; NOGUEIRA, Caroline Barbosa Contente. (Org.). **Direito Socioambiental: uma questão para América Latina**. 1ed. Curitiba: Letra da Lei, 2014.

MORAIS, José Luis Bolzan de. **As Crises do Estado e da Constituição e a Transformação Espaço-Temporal dos Direitos Humanos**. 2. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

MORAIS, José Luis Bolzan de; STRECK, Lenio Luiz. **Ciência Política e Teoria do Estado**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

MOREIRA, Vital. **A ordem jurídica do capitalismo**. 3. ed., Coimbra: Centelho, 1978.

MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. Tradução: Eliane Lisboa. 4 ed. Porto Alegre: Sulina, 2011.

MORIN, Edgar; KERN, Anne Brigitte. **Terra-pátria**. 2 ed. Lisboa: Instituto Piaget, 2001.

NERI PEREYRA, Juan Pablo. **Autonomías Indígenas en el Estado Plurinacional** (la autonomía indígena en tierras altas, al interior de la narrativa histórica de las luchas indígenas, de la Constitución Política del Estado y de la Ley de autonomías e descentralización). 2012. 209 f. Monografía (Graduação em Ciências Políticas). Universidad Católica Boliviana “San Pablo”, La Paz.

NOVAES, Adauto. Invenção e crise do Estado-Nação. In: NOVAES, Adauto (Org.). **A crise do Estado-Nação**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 9-21.

OLIVA DE COLL, Josefina. **A resistência indígena: do México à Patagônia, a história da luta dos índios contra os conquistadores**. Tradução Jurandir Soares dos Santos. Porto Alegre: Siglo XXI Editores, 1986.

ORTIZ CRESPO, Santiago. La participación: un desafío para la democracia. In: **Revista Entre Voces**, n. 15, ago./set. 2008, p. 29-34.

PACTO DE UNIDAD. Propuesta Consensuada del Pacto de Unidad – Constitución Política del Estado Boliviano. Sucre, 23 de maio de 2007. In: GARCÉS, Fernando (Sistematização). **El Pacto de Unidad y el Proceso de Construcción de una Propuesta de Constitución Política del Estado** – Sistematización de la experiencia. La Paz: Programa Nina, Agua Sustentable, CEJIS y CENDA, 2010, p. 167-222.

PADILLA, Abdel. La “guerra del gas”, crónica y recapitulación. In: SÁNCHEZ, Martín Zelaya; HINOJOSA, Alfonso; BARRIENTOS, Fernando; GUTIÉRREZ, Marco Montellano (Coord.). **De regreso a octubre: La “Guerra del Gas” 10 años después**. La Paz: El Cuervo, Página Siete, 2013.

PEREIRA, Luis Carlos Bresser. A crise da América Latina: consenso de Washington ou crise fiscal? In: Pesquisa Plano Econômico, v. 21, n. 1, abril 1991, p. 3-23. Disponível em: <<http://www.bresserpereira.org.br/papers/1991/91-acriseamericalatina.pdf>>. Acesso em: 27 fev. 2016.

PERICOT Y GARCÍA, Luis. América Indígena. Tomo 1: El hombre americano – los pueblos de America. In: BERETTA, Antonio Ballesteros (org.). **Historia de América y de los pueblos americanos**. Barcelona: Salvat Editores, 1936.

PINTO QUINTANILLA, Juan Carlos. Aportes a la reflexión política de la Constitución. IN: VARGAS, Idón Moisés Chivi (coordinador). **Bolivia: Nueva Constitución Política del Estado – conceptos elementales para su desarrollo normativo**. La Paz: Vicepresidencia del Estado Plurinacional de Bolivia, 2010, p. 57-72.

POMER, Leon. **As Independências na América Latina**. 12 ed. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1995.

PRADA ALCOREZA, Raúl. **Largo Octubre: genealogía de los movimientos sociales**. La Paz: Plural, 2004.

_____. **Horizontes de la descolonización y del Estado plurinacional: ensayo histórico y político sobre la relación de la crisis y el cambio**. 2011. Disponible em: <http://rosalux-europa.info/userfiles/file/Prada_Horizontes_de_la_descolonizacion_y_del_Estado_plurinacional.pdf>. Acesso em: 08 jan. 2016.

_____. El proceso constituyente. In: ARKONADA, Katu (Coord.). **Un Estado, muchos pueblos: la construcción de la plurinacionalidad en Bolivia y Ecuador**. Barcelona: Icaria Editorial, 2012, p. 53-90.

PRADO, Maria Ligia Coelho. **A Formação das Nações Latino-Americanas**. 2 ed. São Paulo: Editora da Universidade Estadual de Campinas, 1986.

_____. **América Latina no século XIX**. Tramas, telas e textos. São Paulo: Editora da USP/Edusp, 1999.

PUENTE, Rafael. “Vivir Bien” y descolonización. In: FARAHA, Ivone; VASAPOLLO, Luciano (Coord.). **Vivir bien: ¿Paradigma no capitalista?** La Paz: Plural Editores, 2011, p. 345-364.

_____. **História Crítica de Bolívia**. Vídeo (24min15s). 21/08/2011. Disponible em: <<https://www.youtube.com/watch?v=ZRKERBq544s>>. Acesso em: 28 jan. 16.

QUIJANO, Aníbal. Des/colonialidad del Poder: el horizonte alternativo. In: ACOSTA, Alberto; MARTINEZ, Esperanza (compiladores). **Plurinacionalidad. Democracia en la diversidad**. Quito: Ediciones Abya-Yala, 2009, p. 107-113.

_____. Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina. In: LANDER, Edgardo (compilador). **La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales – perspectivas latinoamericanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2011, p. 201-246.

REINAGA, Fausto. **La Revolución India**. 8 ed. La Paz: Viceministerio de Descolonización, 2015.

RESINA DE LA FUENTE, Jorge. **La plurinacionalidad en disputa: el pulso entre Correa y la CONAIE**. Quito: Ediciones Abya-Yala, 2012.

RIBAS VIEIRA, José; SANTOS, Fabiana de Almeida Maia; MARQUES, Gabriel Lima; DE SOUZA, Rafael Bezerra; DIAS, Sérgio Bocayuva Tavares de Oliveira. Impasses e alternativas em 200 anos de constitucionalismo latino-americano. RECHTD. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, v. 5, p. 122-132, 2013.

RIBEIRO, Darcy. **América Latina: A Pátria Grande**. Rio de Janeiro: Ed. Guanabara, 1986.

_____. **As Américas e a Civilização** – estudos de Antropologia da civilização. Formação histórica e causas do desenvolvimento desigual dos povos americanos. 5 ed. Petrópolis: Vozes, 1988.

RIVERA CUSICANQUI, Silvia. **“Oprimidos pero no vencidos”**. 4 ed. La Paz: La Mirada Salvaje, 2010.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O Contrato Social**: Princípios de Direito Político. Tradução: Antônio de P. Machado. [S. l.]: Ediouro, [1977?], primeira publicação em 1792.

SCHAVELZON, Salvador. **A Assembléia Constituinte da Bolívia: Etnografia do nascimento de um Estado Plurinacional**. 2010. 592 f. Tese (Doutorado em Antropologia Social). Programa de Pós-graduação em Antropologia Social, Museu Nacional da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

_____. Octubre y la Asamblea Constituyente, hoy. In: ZELAYA SÁNCHEZ, Martín; HINOJOSA, Alfonso; BARRIENTOS, Fernando; MONTELLANO GUTIÉRREZ, Marco (Coord.). **De regreso a octubre: La “Guerra del Gas” 10 años después**. La Paz: El Cuervo, Página Siete, 2013, p. 105-110.

RIVERA SANTIBAÑEZ, José Antonio. **Temas de Derecho Constitucional boliviano**. [La Paz?]: Olimpo, 2012.

ROJAS TUDELA, Farit L.; RODRÍGUEZ VELTZÉ, Eduardo (Coord.). **Pensar este tiempo: pluralismo jurídico**. La Paz: Fundación Konrad Adenauer (KAS), 2010.

SALAZAR LOHMAN, Huáscar. **Se han adueñado del proceso de lucha**. Horizontes comunitario-populares en tensión y la reconstitución de la dominación en la Bolivia del MAS. Cochabamba: SOCEE/Autodeterminación, 2015.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **La reinención del Estado y el Estado plurinacional**. Buenos Aires: Clacso, 2007.

_____. Las paradojas de nuestro tiempo y la Plurinacionalidad. In: ACOSTA, Alberto; MARTINEZ, Esperanza (Compiladores). **Plurinacionalidad: democracia en la diversidad**. Quito: Abya-Yala, 2009, p. 21-62.

_____. **Refundación del Estado en América Latina: Perspectivas desde una epistemología del Sur**. Lima: Instituto Internacional Derecho y Sociedad, 2010.

_____. Cuando los excluidos tienen Derecho: justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidad. In: SANTOS, Boaventura de Sousa Santos; José Luis Exeni Rodríguez (Editores). **Justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidad en Bolivia**. La Paz: Fundación Rosa Luxemburg/Abya-Yala, 2012, p. 11-48.

SANTOS, Boaventura de Sousa; NUNES, João Ariscado. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SARANGO MACAS, Luis Fernando. El movimiento indígena frente a los Estados nacionales. El caso de Ecuador. In: GÓMEZ, Magdalena (Coord.). **Derecho Indígena**. México: Instituto Nacional Indigenista; Asociación Mexicana para las naciones unidas, 1997, p. 311-330.

SCHWARZ, Roberto. As idéias fora do lugar. In: **Ao Vencedor as batatas**. São Paulo: Livraria Duas Cidades, 1977.

SHIVA, Vandana; MIES, Maria. **Ecofeminismo**. Lisboa: Instituto Piaget, 1993.

SHIVA, Vandana. **Monocultura da Mente**: perspectivas da biodiversidade e da biotecnologia. São Paulo: Editora Gaia, 2002.

SMITH, Anthony D. Criação do Estado e Construção da Nação. Tradução: Roberto Brandão. In: HALL, John A. (Org.). **Os Estados na História**. Rio de Janeiro: Imago Editora, 1992, p. 334-385.

SOTO, Cesar. **Historia del Pacto Militar Campesino**. Cochabamba: CERES, Centro de Estudios de la Realidad Economica y Social, 1994. Disponível em: <<http://168.96.200.17/ar/libros/bolivia/ceres/soto.rtf>>. Acesso em: 31 jan. 16.

TAPIA, Luis. **El horizonte plurinacional**. La Paz: Ed. Autodeterminación, 2015.

TORRES GALARZA, Ramón. Regimen Constitucional y derechos de los pueblos indígenas. In: TORRES GALARZA, Ramón (Compilador). **Derechos de los Pueblos Indígenas: Situación Jurídica y Políticas de Estado**. Quito: CONAIE (Confederación de Nacionalidades Indígenas del Ecuador), CEPLAES (Centro de Planificación y Estudios Sociales) e Abya-Yala, (s/d), p. 45-60.

UPRIMNY, Rodrigo. Las transformaciones constitucionales recientes en América Latina: tendencias y desafíos. In: RODRÍGUEZ GARAVITO, César (Comp.). **El derecho en América Latina**: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2011, p. 109-138.

VADILLO, Alcides. Constitución Política del Estado y pueblos indígenas: Bolívia, país de mayoría indígena. In: GÓMEZ, Magdalena (Coord.). **Derecho Indígena**. México: Instituto Nacional Indigenista; Asociación Mexicana para las naciones unidas, 1997, p. 331-360.

VARGAS, Manuel. **Historia de Bolivia**. 4 ed. La Paz: Correveidile, 2012.

VEGA CAMACHO, Oscar. Estado Plurinacional. Elementos para el debate. In: GOSÁLVEZ, Gonzálo; DULON, Jorge (Coord.). **Descolonización en Bolivia**: Cuatro ejes para comprender el cambio. La Paz: Vicepresidencia del Estado Plurinacional de Bolivia, 2010, p. 109-133.

_____. Momento crítico da transição do Estado Plurinacional. Tradução: Leonardo Retamoso Palma. In: **Revista Global Brasil**, n. 13, 2010. Disponível em: <<http://www.revistaglobalbrasil.com.br/?p=531>>. Acesso em: 09 jan. 2016.

VIAÑA, Jorge (Coord.). **Configuración y horizontes del Estado Plurinacional**. La Paz: Vicepresidencia del Estado Plurinacional de Bolívia, 2015.

WALSH, Catherine. Interculturalidad, plurinacionalidad y decolonialidad: las insurgencias político-sistémicas de refundar el Estado. **Tabula Rasa**. Bogotá, n. 9, julio-diciembre 2008, p. 131-152.

WILHELMI, Marco Aparicio. Rumo a uma justiça social, cultural e ecológica: o desafio do Bem Viver nas Constituições do Equador e da Bolívia. In: **Meritum**, Belo Horizonte, v. 8, n. 1, jan./jun. 2013, p. 313-350.

WOLKMER, Antônio Carlos. Fundamentos da Crítica no Pensamento Político e Jurídico Latino-Americano. In: WOLKMER, Antônio Carlos (Org.). **Direitos Humanos e Filosofia Jurídica na América Latina**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004, p. 1-46.

_____. Repensando a questão da historicidade do Estado e do Direito na América Latina. In: WOLKMER, Antônio Carlos; VIEIRA, Reginaldo de Souza (Org.). **Estado, Política e Direito: relações de poder e políticas públicas**. Criciúma: Editora Unesc, 2008, p. 14-72.

YRIGOYEN FAJARDO, Raquel. In: SANTOS, Boaventura de Sousa. **Refundación del Estado em América Latina: Perspectivas desde una epistemología del Sur**. Lima: Instituto Internacional Derecho y Sociedad, 2010, p. 11-17.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. La naturaleza como persona: Pachamama y Gaia. In: VARGAS, Idón Moisés Chivi (coord.). **Bolivia: Nueva Constitución Política del Estado – Conceptos elementales para su desarrollo normativo**. La Paz: Vicepresidencia del Estado Plurinacional de Bolivia, 2010, p. 109-132.

ZEGADA, María Teresa. La crisis de los partidos como detonante. In: ZELAYA SÁNCHEZ, Martín; HINOJOSA, Alfonso; BARRIENTOS, Fernando; MONTELLANO GUTIÉRREZ, Marco (Coord.). **De regreso a octubre: La “Guerra del Gas” 10 años después**. La Paz: El Cuervo, Página Siete, 2013.